

ECOCIDADANIA EM TEMPOS LÍQUIDOS

O direito ambiental em debate.

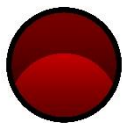
Marcia Andrea Bühring
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
ORGANIZADORAS



Percebe-se atualmente que as atitudes orientam as decisões e os posicionamentos dos sujeitos no mundo. Nesse sentido, quando se fala em atitude, deve-se diferenciá-la da noção de comportamento. Atitudes são predisposições para que o indivíduo se comporte de tal ou qual maneira, e assim podem ser preditivas de comportamento. Os comportamentos são as ações observáveis; efetivamente realizadas, e podem estar ou não de acordo com as atitudes do sujeito. Muito frequentemente os sujeitos podem se comportar em dissonância total ou parcial de suas atitudes. As ações humanas são multideterminadas, e há muitos fatores em jogo na relação entre atitudes e comportamento. Determinada pessoa pode cultivar uma atitude ecológica, mas por vários motivos, seguir mantendo hábitos e comportamentos nem sempre em conformidade com esses ideais. É uma mudança de atitude nossa com nós mesmos, em uma nova visão de mundo; nossa com os outros e o ambiente que nos envolve, em uma ação solidária. A intenção deste livro é demonstrar a problemática socioambiental e não apenas denunciar os riscos ambientais, mas também ampliar a consciência de suas causas sociais. Essa consciência de riscos compartilhados pode atuar como força agregadora, cooperando para a formação de redes de ações solidárias. Tais ações, por sua vez, contrapõem-se aos mecanismos de desintegração social e degradação ambiental relativos à apropriação dos bens ambientais por parte dos interesses privados, contribuindo assim para a preservação tanto do planeta quanto dos vínculos de solidariedade social, indispensáveis à convivência humana. Dessa forma, o primeiro texto aborda a globalização, o contexto global-local, com ênfase a cidadania ambiental na era das incertezas. O segundo texto trata da imprescindibilidade da participação comunitária na tutela do ambiente.



ECOCIDADANIA EM TEMPOS LÍQUIDOS



Série

Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê editorial da

Liane Tabarelli, PUCRS, Brasil

Marcia Andrea Bühring . PUCRS, Brasil

Orci Paulino Bretanha Teixeira, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Voltaire de Lima Moraes, PUCRS, Brasil

Thadeu Weber, PUCRS, Brasil.

ECOCIDADANIA EM TEMPOS LÍQUIDOS: *O DIREITO AMBIENTAL EM DEBATE*

Marcia Andrea Bühring
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Organizadoras

Autores:

Rogério Santos Rammê
Bruna Dalenogare
Mateus Fornasier
Denise Tramontini Muller
Leonice Cadore Oberto
Francieli Formenti
Cristina Fiorin Calegaro
Everton de Souza Dias
Paola Aquino
Bianca Pazzini

fi editora *fi*

Direção editorial: Liane Tabarelli

Marcia Andrea Bühring

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Voltaire de Lima Moraes

Diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni

Arte de capa: Andrew Williams—“Gohmn”

A regra ortográfica usada foi prerrogativa de cada autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.)

Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] / Marcia Andrea Bühring; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (Orgs.)

-- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

302 p.

ISBN - 978-85-5696-040-5

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Ecocidadania. 2. Direito Fundamental. 3. Direito ambiental. 4. Direitos humanos. I. Título. II. Série.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

APRESENTAÇÃO

Percebe-se atualmente que as atitudes orientam as decisões e os posicionamentos dos sujeitos no mundo. Nesse sentido, quando se fala em atitude, deve-se diferenciá-la da noção de comportamento. Atitudes são predisposições para que o indivíduo se comporte de tal ou qual maneira, e assim podem ser preditivas de comportamento. Os comportamentos são as ações observáveis; efetivamente realizadas, e podem estar ou não de acordo com as atitudes do sujeito. Muito freqüentemente os sujeitos podem se comportar em dissonância total ou parcial de suas atitudes. As ações humanas são multideterminadas, e há muitos fatores em jogo na relação entre atitudes e comportamento. Determinada pessoa pode cultivar uma atitude ecológica, mas por vários motivos, seguir mantendo hábitos e comportamentos nem sempre em conformidade com esses ideais. É uma mudança de atitude nossa com nós mesmos, em uma nova visão de mundo; nossa com os outros e o ambiente que nos envolve, em uma ação solidária. A intenção deste livro é demonstrar a problemática socioambiental e não apenas denunciar os riscos ambientais, mas também ampliar a consciência de suas causas sociais. Essa consciência de riscos compartilhados pode atuar como força agregadora, cooperando para a formação de redes de ações solidárias. Tais ações, por sua vez, contrapõem-se aos mecanismos de desintegração social e degradação ambiental relativos à apropriação dos bens ambientais por parte dos interesses privados, contribuindo assim para a preservação tanto do planeta quanto dos vínculos de solidariedade social, indispensáveis à convivência humana. Dessa forma, o primeiro texto aborda a globalização, o contexto global-local, com ênfase a cidadania ambiental na era das incertezas. O segundo texto trata da imprescindibilidade da participação comunitária na

tutela do ambiente. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito deve disponibilizar à coletividade todos os instrumentos necessários à defesa ativa dos bens ambientais, revestindo-os de elementos que lhe atribuam a máxima eficácia possível e coloquem os cidadãos em posição de igualdade aos agentes poluidores, normalmente pessoas com grande poder político e econômico. O terceiro texto apresenta a relação conflituosa entre o consumo e a construção (bem como a efetivação) de uma ética que possibilite o respeito do homem para com a natureza e delinea o histórico das relações entre o homem e a natureza – da consideração da natureza como algo sagrado, passando-se pelas visões da natureza-objeto da modernidade, pela tentativa de se efetivar a *Deep Ecology*, até a atualidade, quando é proposta a visão da natureza como projeto, sendo consideradas relações de respeito do homem para com ela, através de uma nova ética, na qual o princípio da frugalidade deve adequar harmoniosamente consumo e preservação. Na seqüência o texto cultura e meio ambiente resume as principais causas da problemática ambiental, considerando a atual crise que envolve a questão de preservação e conservação dos recursos naturais. Procura conceituar crescimento econômico e desenvolvimento, considerando que o primeiro está diretamente relacionado com o aumento do PIB, enquanto o segundo, refere-se à sustentabilidade, fazendo uma relação desta com a diversidade cultural. Outra temática importante enfatizada no livro é a questão dos aspectos legais da função social e ambiental da propriedade rural. Para tanto, primeiramente, apresenta o conceito de função social e a sua evolução à luz do Estatuto da Terra, da Constituição Federal de 1988, da Lei Agrária e do Código Civil. Inserido nesta perspectiva, discute a respeito dos requisitos para o fiel cumprimento da função social, verificando a importância de sua aplicabilidade simultânea. Na seqüência, faz uma relação entre tais requisitos, a questão da propriedade produtiva e dos imóveis insuscetíveis de desapropriação. Ainda, discute

acerca da função social e a reforma agrária. O próximo texto analisa a constitucionalização da proteção ambiental, bem como a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status constitucional, analisando a efetividade e implementação de tal direito. O livro também traz uma reflexão da trajetória da humanidade e suas implicações na vida humana, além do ambiente como um todo, é fator determinante para a compreensão da atual fase da sociedade humana nas interações entre os seres humanos e destes com o planeta ou o ambiente. O livro discute ainda a gestão do sistema de defesa civil na sociedade contemporânea de risco. Busca fazer uma reflexão teórica-prática referente aos benefícios que a modernização trouxe, mas paradoxalmente, uma maior exposição a ameaças e incertezas que a acompanham, constituindo-se em uma sociedade permeada por riscos, chamada também de pós-modernidade ou modernidade reflexiva. A globalização, a crise ecológica, o aquecimento global, as mudanças climáticas e o aumento vertiginoso dos desastres naturais são algumas das características dessa nova era. Nesse contexto surge a Defesa Civil, com o objetivo primeiro de redução de desastres, associada a políticas públicas voltadas a prevenção e proteção socioambiental. Faz uma abordagem dos princípios da precaução e da prevenção como instrumentos norteadores de políticas públicas, base para a formação da agenda governamental, na busca do desenvolvimento sustentável por meio de uma gestão eficiente de recursos.

Marcia Andrea Bühring
e

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

SUMÁRIO

GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA NA INCERTEZA DE “TEMPOS LÍQUIDOS”

Marcia Andrea Bühring . 13

DIREITOS HUMANOS E ECOCIDADANIA: AMBIENTE, RISCO E O DESPERTAR DO SUJEITO ECOLÓGICO

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger . 49

Rogério Santos Rammê

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL: EM BUSCA DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA/CIDADÃ EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Bruna Dalegnore . 78

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

O CONSUMO COMO OBLITERAÇÃO À CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Mateus de Oliveira Fornasier . 124

CULTURA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Denise Tramontini Müller . 147

A FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL: ASPECTOS LEGAIS

Leonice Cadore Oberto . 180

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: COMO UM ALTERNATIVA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Francieli Formentini . 205

SOCIEDADE HUMANA E SUSTENTABILIDADE PLANETÁRIA

Cristina Fiorin Calegari . 231

O SISTEMA DE DEFESA CIVIL NA SOCIEDADE DE RISCO

Everton de Souza Dias . 265

GLOBALIZAÇÃO¹ E CIDADANIA NA INCERTEZA DE “TEMPOS LÍQUIDOS”

Marcia Andrea Bühring²

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é apontar que a discussão sobre a globalização, ou localização, é e continua sendo, nos diferentes segmentos e áreas, importante, pois ao mesmo tempo em que, ampliou mercados e ultrapassou fronteiras, também assumiu uma postura mundial, seja de inclusão, seja de exclusão.

E, ao mesmo tempo também significou um grande avanço para as áreas, econômica, social, e de preservação ambiental, principalmente com uma preocupação mais efetiva no aspecto local, tanto que se utiliza o termo (glocal) para a partir de políticas públicas, incluir os que estão “a margem da sociedade”.

Para tanto o trabalho desenvolve-se em dois grandes eixos, um deles é definir, e valorizar o que se entende por globalização, partindo de um pressuposto global, para ao final trazer a importância do local, pois é no

¹ Leitura completa em (BÜHRING, 2016).

² Doutora pela PUCRS-Brasil. Mestre pela UFPR. Professora da PUCRS e da UCS - Universidade de Caxias do Sul – UCS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito Ambiental e Sociedade, Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico; Grupo de Pesquisa: Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Projeto de pesquisa CMC-U. Advogada e Parecerista. Email: mabuhrin@ucs.br; marcia.buhring@puccrs.br.

âmbito local que as coisas acontecem, sendo o método utilizado o dedutivo, pois, analisa a premissa maior – globalização, até chegar a cidadania, numa premissa menor. Visto que a cidadania, é utilizada nesse contexto como atributo, condição, de expectativa.

E, no outro eixo, trazer a importancia do conceito de tempos líquidos, no sentido de que nada é feito para durar (como os sólidos).

E que o momento e o contexto atual exigem por parte de todos, e de uma forma geral, a compreensão da sociedade sustentável, dos chamados cidadãos globais.

2 GLOBALIZAÇÃO (DO GLOBAL AO LOCAL)

A associação da origem da globalização aos primeiros fluxos migratórios humanos, na história, teve inúmeros “surto de globalização” a exemplo da exploração além-fronteiras de novos mercados (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 35). Dessa forma, a globalização é, e continua sendo, a mais complexa das relações transfronteiriças. Em verdade, sempre houve globalização e mundialização, ou ainda, planetarização segundo adverte Auge, (2000) pois todos pertencem a um único e a um mesmo planeta, e essa consciência se afirmou com a ecologia, e com a questão social, (PEIXOTO; GOLOBOVANTE, Acesso em: 18 jul. 2012) que vem representado num contraste - da uniformização e da desigualdade.

Destaque-se por oportuno, que a globalização universaliza padrões culturais, (CUNHA, Acesso em: 18 jul. 2012) tida como um aspecto positivo, pois universaliza oportunidades, cuja sociedade pode perceber-se como parte de um todo, e que necessitam de políticas públicas para a partilha de riscos.

Outro é o sentido atribuído por Baumann (1999, p. 5) que vê a globalização num aspecto negativo, ou seja, enquanto processo irreversível, que está associada ao

tempo/espaço, cuja utilização desse tempo e espaço são diferenciados, pois “ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social” (BAUMANN, 1999, p.7).

Ainda no que tange ao espaço e tempo, Santos (1997, p. 286) adverte que o problema fundamental do espaço-tempo mundial e a irreversível polarização entre o “Norte e o Sul” (expressão cunhada pelo autor), ou seja, entre países centrais e periféricos no sistema mundial, refere uma pluralidade de vetores, como a) grande explosão demográfica; b) a economia globalizada; e também c) a degradação ambiental; o que se percebe é que há interrelação entre os três vetores de desigualdade.

Todavia, quanto à globalização, afirma Santos (1997, p. 286) existe uma economia-mundo desde o século XVI, muito embora os processo de globalização tenham se intensificado efetivamente apenas nas últimas décadas, a exemplo da “deslocação da produção mundial para a Ásia consolidando-se essa como uma das grandes regiões do sistema mundial”, assim como a “primazia total das empresas multinacionais, enquanto agentes do mercado global”, além é claro da “erosão da eficácia do Estado na gestão macroeconômica e o avanço tecnológico” (SANTOS, 1997 p. 286).

Dessa feita, a globalização que pode ser associada à desregulamentação, como destaca, nesse âmbito, Mattos (1997, p. 14-15) se de um lado a - globalização enquanto processo crescente, e “cujo progresso exige uma maior liberalização no funcionamento das economias nacionais”, de outro lado, a - desregulamentação, “que está focado na intensificação como condição prévia para uma economia nacional para melhorar a sua posição na dinâmica global”. E adverte para as consequências com impacto na dinâmica econômica apresentando três fenômenos também vinculados, entrelaçados, ou seja “a) a autonomia crescente do capital; b) o contínuo fortalecimento da tendência

secular à conglomeração de capital e c) o progressivo enfraquecimento das raízes da capital territorial”. (MATTOS, 1997, p. 14-15).

A globalização também se consubstancia na “intensificação crescente das relações sociais e comunicações suprarregionais mundializadas, com reflexos profundos na reprodução dos sistemas político-jurídicos territorialmente segmentados em forma de Estado”. (GIDENS, 1991, p. 64). Comenta Giddens ainda, que também estabelece “a reorganização do tempo e do espaço” vez que acarreta uma profunda relação de “desencaixe, produzindo um deslocamento das relações sociais dos contextos locais e sua (re)articulação através de partes indeterminadas - espaço-tempo, possibilitando uma situação de flexibilidade institucional” (GIDENS, 1991, p. 221).

Ou ainda, um fenômeno multifacetado como adverte Santos, (2001, p. 90) que define globalização como “conjuntos de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais” (SANTOS, 2001, p. 90).

Noutra seara, Beck quando questiona: “¿Qué es la globalización?”, apresenta inicialmente 3 (três) dimensões distintas: a primeira é o que se entende por globalismo, (1998, p. 27) que quer dizer, predomina o sistema de mercado; a segunda, o que se entende por globalidade, (1998, p. 28) refere, vive-se numa sociedade mundial; e a terceira o que se entende por globalização, (1998, p. 29) apontado enquanto processos perfectibilizados, dimensões essas intrinsecamente ligadas, conectadas.

O próprio Beck inspirado em Bauman aponta que “não são apenas dois momentos ou lados da mesma moeda, são as duas forças motrizes e formas de expressão de uma nova polarização e estratificação da população em

ricos globalizados e pobres localizados” (BECK, 1998, p. 88). Todavia, grande parte da população mundial vive em lados distintos, mas veem só um lado. A Glocalização é essencialmente um negócio novo, “a falta de direitos e privilégios, riqueza e pobreza, as chances de sucesso e falta de perspectivas, poder e impotência, falta de liberdade e liberdade”. O processo de glocalização “é uma nova estratificação global, cuja evolução é construída sobre uma nova hierarquia mundial cultural” (BECK, 1998, p. 88).

Essa dinâmica Norte-Sul, significa segundo Zaoual (2003, p. 20) que a medida em que o sentimento global cresce, o sentimento local também cresce, isto é, “o fracasso do desenvolvimento nos países do Sul e a eficácia econômica e social das ‘dinâmicas informais’ associadas às profundas incertezas da economia de mercado, nos grandes países do Norte, geram confusão no modo de representar o mundo e nele agir” (ZAOUAL, 2003, p. 20). Justamente porque, cada vez mais, as “pessoas sentem a necessidade de crer e de se inserir em locais de pertencimento (ZAOUAL, 2003, p. 20-21). Ainda sobre as convergências Norte-Sul, atualmente, há uma articulação mais plena entre o econômico e o social, há “delocamento do global em direção ao local” (ZAOUAL, 2003, p. 25).

Os países considerados do Norte, são os países ricos, desenvolvidos, e os do Sul, são os países pobres, os subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. Ou seja, são considerados do Norte, os países ricos ou industrializados, com população de 15 % do total mundial, estão incluídos os países dos Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha, França, entre outros. E, são considerados do Sul, os países pobres, subdesenvolvidos, com população de 85% do total mundial, estão incluídos os países do Brasil, países da América Central e Sul, continente africano, entre outros.

Noutra seara, três níveis são apontados por Santos (2006, p. 225) de solidariedade, quando refere à natureza do

espaço: o global em nível mundial e também em nível de territórios de um país e Estados (as fronteiras) e o nível local, ou seja, o lugar, (2006, p. 225) pois a ordem global tenta impor uma única racionalidade. Nota-se com Santos:

A ordem global busca impor, a todos os lugares, uma única racionalidade. E os lugares respondem ao Mundo segundo os diversos modos de sua própria racionalidade. A ordem global serve-se de uma população esparsa de objetos regidos por essa lei única que os constitui em sistema. A ordem local é associada a uma população contígua de objetos, reunidos pelo território e como território, regidos pela interação. No primeiro caso, a solidariedade é produto da organização. No segundo caso, é a organização que é produto da solidariedade. A ordem global e a ordem local constituem duas situações geneticamente opostas, ainda que em cada uma se verifiquem aspectos da outra. A *razão* universal é organizacional, a *razão* local é orgânica. No primeiro caso, prima a *informação* que, aliás, é sinónimo de organização. No segundo caso, prima a comunicação. A ordem global funda as escalas superiores ou externas à escala do cotidiano. Seus parâmetros são a razão técnica e operacional, o cálculo de função, a linguagem matemática. A ordem local funda a escala do cotidiano, e seus parâmetros são a co-presença, a vizinhança, a intimidade, a emoção, a cooperação e a socialização com base na contiguidade (SANTOS, 2006, p. 137).

Aponta, noutra seara, Leis (2001, p. 153) em “La Modernidad Insustentable” que nunca antes na história a não ser com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, havia um consenso que fosse possível de legitimar tal alcance transnacional, como o faz a globalização. (LEIS, 2001, p. 153-158).

E nesse contexto Boff, menciona o papel da Sustentabilidade, que “é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana”, destaque-se vida humana e não-humana nesse contexto, e visando mais a “sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”. (BOFF, 2012, p. 32).

A natureza pode continuar sem o ser humano, segundo Boff, o ser humano não pode cogitar sua sobrevivência sem a natureza:

O antropocentrismo é ilusório porque o ser humano foi um dos últimos seres a aparecer no cenário da evolução. Quando a Terra estava pronta em 99,98% de sua realidade, surgiu a espécie homo, com a capacidade singular de ser consciente e inteligente, mas isso não lhe confere o direito de dominar os demais seres. Ao contrário, o mesmo Gênesis coloca o ser humano no Jardim do Éden para cuidar e guardar esta herança que Deus lhes deixou (Gn, 2,15). Esta visão é ecológica e deve ser resgatada e não a outra. O que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se ele não fosse parte dela e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, ele é um elo da corrente da vida. Tanto ele quanto os demais seres são criaturas da Terra e junto com os seres vivos nós formamos, como insiste a Carta da Terra, a comunidade de vida. (BOFF, 2012, p. 69).

Nesse contexto adverte, Bosselmann, que a Sustentabilidade é ao – mesmo tempo simples e complexa –, pois reflete a necessidade, e o papel dos valores e princípios.

Na forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende. [...] Porém, a sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios [...]. (BOSELMANN, 2015, p. 25).

Para que se busque uma efetiva sociedade sustentável, primeiro precisam-se de cidadãos globais, adverte Ferrer³, e por isso a abordagem da globalização associada a cidadania também. Pois como refere, e no que diz respeito ao Direito e Meio ambiente, “seria necessário uma mudança brusca no Direito Ambiental”, e isso não ocorrerá tão cedo.

Essa mudança implicaria na retirada do Homem como centro do Direito, para que o próprio Meio Ambiente seja sujeito de direito. A Natureza seria protagonista nesse movimento, e não mais o

³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 02 abr. 2015, p. 324.

Homem. A superação do paradigma antropológico seria revolucionária. O Direito é fenômeno cultural e se conferisse à Natureza essa nova condição, de sujeito de Direito, acarretaria em uma transformação jurídica, tecnológica, científica e cultural. Contudo, esse avanço não está perto de acontecer (FERRER, Acesso em: 20 jul. 2016, p. 313).

Por outro lado, Zaoual (2003) insere ainda junto aos aspectos econômicos (exigências de mercado), o conjunto das instituições sociais, culturais e crenças sociais-locais, (ZAOUAL, 2003) e chega a questionar se seria o fim da globalização? Ao que responde, que não, pois “contrariamente ao cientificismo, observa-se e age-se somente com crenças e conceitos. Ninguém fala ou escuta se não estiver situado em algum lugar!” (ZAOUAL, 2003, p. 18-19).

Com certeza, não será o fim da globalização, pois o indivíduo precisa de um sitio, (ZAOUAL, 2003, p. 28-29) sítio esse, enquanto lugar de pertencimento, um espaço vivido, de um lugar, que lhe ampare, que lhe sirva de ancoragem para a integração social (ZAOUAL, 2003, p. 54-55).

Esquemáticamente, vizualiza-se com essa abordagem, três níveis de realidade articulados, constituindo um todo, segundo o senso comum, é o lugar de encontro e ancoragem para os sujeitos que a ele pertencem, e sabe-se que a transição de um paradigma⁴ dura até o momento em que outro surja. O homem moderno precisa que sua vida faça sentido “de sentido, de ancoragem e de vínculo social. O que a economia do capital

⁴ Segundo Kuhn, os “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1991, p.13).

não lhe oferece”. (ZAOUAL, 2003, p. 92). Se pode, dessa forma, decifrar o conceito de sítio simbólico, como algo invisível, uma cosmovisão. O sítio é entendido ainda como um espaço, “patrimônio coletivo que estabelece sua consistência no espaço vivido dos atores, cuja identidade do sítio é transmitida pela socialização entre gerações”. Tal unicidade faz com que a diversidade dos diferentes sítios (quer da região, da nação, do continente, ou do conjunto da humanidade), seja tanto onipresente quanto proliferante, justamente em razão das mudanças e intercâmbios que acontecem na sociedade, visto que a “humanidade é uma e diversa” (ZAOUAL, 2003, p. 112).

Repare-se que a globalização, faz redescobrir a corporeidade, os deslocamentos populacionais e a sua frequência, também o “mundo da fluidez, a vertigem da velocidade”, ou ainda, a própria “banalidade do movimento e das alusões a lugares e a coisas distantes, revelam, por contraste, no ser humano, o corpo como uma certeza materialmente sensível, diante de um universo difícil de apreender”.⁵

Registre-se, a contribuição de Burke quanto aos três eixos (eleitos por ele), da globalização, ou seja, - política, econômica e cultural, e que vê o Brasil como “um país com uma cultura mista, híbrida, em que interagem várias culturas e sociedades diferentes com um relativo grau de

⁵ Aduz; “Essa é uma realidade tensa, um dinamismo que se está recriando a cada momento, uma relação permanentemente instável, e onde globalização e localização, globalização e fragmentação são termos de uma dialética que se refaz com frequência. [...] A uma maior globalidade, corresponde uma maior individualidade. É a esse fenômeno que G. Benko (1990. p.65) denomina "glocalidade", chamando a atenção para as dificuldades do seu tratamento teórico. Para apreender essa nova realidade do lugar, não basta adotar um tratamento localista, já que o mundo se encontra em toda parte. Também devemos evitar o "risco de nos perder em uma simplificação cega", a partir de uma noção de particularidade que apenas leve em conta "os fenômenos gerais dominados pelas forças sociais globais"” (SANTOS, 2006. p. 213).

harmonia e pluralismo - um ponto crucial para o futuro da globalização” (Acesso em: 01 fev. 2013). justamente sustentando, o que chama de “abordagem tridimensional”, sustentada por três eixos, da sociologia, da geografia e da história.

Ainda no que tange a América Latina, refere Piovesan (Acesso em 25 Jan. 2016) a globalização econômica tem agravado muito o “dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana, com o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”.(PIOVESAN, Acesso em 25 Jan. 2016)⁶. E conclui nesse íterim, também Lahorgue, (1997, p. 53) (referindo-se ao Brasil) que dois são os pontos a serem analisados, primeiro é o caráter excludente, na era globalizada e segundo a ação dos governos.

O pacto social contra a exclusão apresenta quatro circunstâncias graves, pelas quais estão passando diferentes países da União Europeia, em específico Alemanha, a exemplo do “alargamento do fosso entre os rendimentos e muitos grupos foram atingidos pelo desemprego, pelos altos índices de pobreza” (BECK, 1998, p. 208) – Adverte-se, que esse fosso é global, e que pode ser sentido em todos os países do mundo – Afirma ainda, que “ninguém tem uma resposta para a pergunta-chave da segunda

⁶ “Os mercados têm se mostrado, assim, incompletos, falhos e imperfeitos. De acordo com o relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1999, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 15,8% da população brasileira (26 milhões de pessoas) não têm acesso às condições mínimas de educação, saúde e serviços básicos, 24% da população não têm acesso a água potável e 30% estão privados de esgoto. Esse relatório, que avalia o grau de desenvolvimento humano de 174 países, situa o Brasil na 79ª posição do ranking e atesta que o país continua o primeiro em concentração de renda - o PIB dos 20% mais ricos é 32 vezes maior que o dos 20% mais pobres. [...]. (PIOVESAN, Acesso em 25 jan. 2016).

modernidade sobre como apoiar, compatibilizar a justiça social com a era global” (BECK, 1998, p. 208). Nem resposta ou previsão para discussão nos próximos anos. A grande pergunta: primeiro a incorporação de garantias básicas-fundamentais; e segundo, o fortalecimento das redes sociais e de auto-organização e autoprevisão; e em Terceiro lugar, acompanhamento da questão da justiça social em âmbito global” (BECK, 1998, p. 208).

É o que adverte também, Müller (2002, p. 28) que o Estado-nação perdeu a sua “base de direito, ainda se fala de ‘povo’ ou ‘nação’, mas de fato a sociedade individualisticamente diferenciada está em vias de tornar-se uma única sociedade mundial”. Por assim dizer, é descentralizada, “não podendo mais ser controlada por nenhuma representação de ‘soberania nacional”” (MÜLLER, 2002, p. 28). E, quando pergunta Müller, “o que a globalização faz contra a democracia e o que os democratas podem fazer contra a globalização”, ele mesmo responde, que a globalização prejudica a democracia em todos os níveis (MÜLLER, 2002, p. 59). E acrescenta-se, prejudica – a cidadania também –.

E, justamente com a globalização, os sistemas sociais dos Estados perderam esse vértice único, o processo de “internacionalização” com respeito a padrões, em áreas diversas, e esses “ramos e setores do direito positivo nacional é que vão forjar o caráter da racionalidade jurídica inerente ao fenômeno da globalização econômica” (FARIA, 202, p. 154).

Percebe-se que ao mesmo tempo em que a globalização, nos diferentes segmentos e áreas, foi e continua sendo importante, pois ampliou mercados, ultrapassou fronteiras, assumiu uma postura mundial inclusão e exclusão. Também significou um grande avanço para a área social, pelo menos uma preocupação mais efetiva no que tange ao aspecto local, resolvendo-se, por

meio de políticas públicas, a inclusão dos que ficam a margem da sociedade.

Para tanto, importante vincular a globalização a “Era líquida”, ou melhor, o que se denominou de “tempos líquidos”, ou seja, um momento no qual tudo é urgente, tudo é imediato, tudo é para ontem.

3 CIDADANIA, e cidadania AMBIENTAL

Inevitável, não associar a pobreza e a vulnerabilidade com a cidadania. E Inicialmente concorda-se tanto com Amartya Sen, quando traz a “pobreza como privação da liberdade”, pois múltiplos são os parâmetros dos processos de pobreza: a exemplo do sexo, idade, classe, etnia, nível de educação, saúde, meio ambiente, entre outros, (SEN, 2010, p. 120) vez que a pobreza, abarca múltiplos fatores, assim como há um círculo vicioso da pobreza, tal qual destacado por Zaoual, “o pobre não se torna cidadão, o *‘homme debout’* de Kant, mas um cliente atomizado das instituições do social”, e mais, que “se profissionalizam sem poder resolver em profundidade os problemas econômicos e sociais legitimando sua existência. Sua performance chega a ser discutível em matéria de aplicação dos fundos públicos nacionais e internacionais”. (ZAOUAL, 2003, p. 77) E por isso, adverte Sen, que nos países em desenvolvimento, as iniciativas públicas são fundamentais na geração de oportunidades sociais (SEN, 2010, p. 190).

A lógica histórica tem vinculado a pobreza aos países considerados do Sul, e a riqueza aos países do Norte, embora os níveis de pobreza estejam em queda, Sen relata quando perguntado sobre a última vez que esteve no Brasil sobre “qual a avaliação da evolução brasileira nesse período (quase 6 décadas)?” ao que responde que a economia brasileira passa por um bom momento. “O importante é que o país tem distribuído os recursos gerados pelo aumento de sua riqueza. Houve uma melhora indiscutível nos indicadores sociais”. (SETTI, Acesso em 12 mar. 2013).

Pobreza que aponta para a vulnerabilidade, segundo Lustig, vez que os pobres são sempre os mais vulneráveis,

principalmente quando o país é atingido por um choque ou crises macroeconômicas. Faz alusão a América Latina, cujos pobres têm sido alvejados por uma série de choques ao longo dos últimos 20 anos que reduziu a renda e agravou a pobreza persistente e crônica na região. Que houve uma maior protecção social, com as intervenções públicas - incluindo as medidas de mercado de trabalho, redes de segurança social, os sistemas de pensões e fundos” justamente para diminuir os impactos.⁷ (LUSTIG, 2000).

A vulnerabilidade pode ser definida, levando em consideração três fatores: o risco iminente, não conseguir reagir e impossibilidade de adaptação (MOSER, 1998), todavia, não há uma unidade em torno do conceito de vulnerabilidade, que tão abrangente que já foram identificados, em torno de dezoito diferentes definições. (CUTTER, 1996). Já a noção de vulnerabilidade social, aponta uma “insegurança e exposição a riscos e perturbações provocadas por eventos ou mudanças econômicas”. (KAZTMAN, et al 1999). Tanto a demografia, como a geografia, tem trazido a questão da vulnerabilidade como um conceito linear e complementar ao de risco. (MARANDOLA; HOGAN, 2005).

Hodiernamente, são vulneráveis os dois grupos, (os incluídos e os excluídos), tanto “os que se vêem incluídos nos sistemas de produção, acesso e descarte dos bens de consumo

⁷ **Tradução livre de:** “Poor people are among the most vulnerable when a country is hit by a shock such as a macroeconomic crisis or a natural disaster. In Latin America, the poor have been buffeted by a series of shocks over the past 20 years that have reduced incomes and exacerbated persistent and chronic poverty in the region. Social Protection for Equity and Growth provides policy recommendations to reduce the economic vulnerability of the poor to adverse shocks and help them cope with downturns in income. Social protection refers to public interventions -- including labor market measures, social safety nets, pension systems and calamity funds -- that can lessen the impact of these sudden events. They target persons with precarious employment conditions or limited access to social security or other insurance systems, as well as the elderly and disabled. Often living at or near the subsistence level, these groups generally lack the economic or political power to push for policies that respond to their needs during times of crisis”. (LUSTIG, 2000).

correntes - uma vez que as intensidades de suas interações sociais, biológicas e físicas os predispõem a sofrer os efeitos nocivos resultantes”. Assim como os que “estão excluídos dos benefícios dos sistemas supra, mas são obrigados a lidar com os impactos, socialmente mais abrangentes, de seus malefícios”. (HOGAN, 1993, p. 101-103).

O tema da vulnerabilidade é amplo e transversal, autores como Almeida, (Acesso 16 mar. 2013) retiram “o foco da natureza econômica” e atribuem “importância dos vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social, nos quais cada um enfrenta suas perdas”, inclusive adverte para a vulnerabilidade enquanto processo, “uma situação dinâmica na qual indivíduos ou grupos adentram ou superam”. (VALENCIO et. Al, 2006, p. 106).

A questão da vulnerabilidade das suas condições existenciais é apontada por Sarlet e Fensterseifer, além de ser uma problemática, também como um enorme desafio, enxergam nas pessoas necessitadas em termos socioambientais (mesmo se referindo especificamente às pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental) as mais pobres, com uma vida “precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico e água potável, educação, alimentação adequada etc.)”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.50).

É de extrema vulnerabilidade a situação das pessoas que precisam se deslocar e mudar de lugar, como aborda Arendt, (1989, p. 327)⁸ cujo objetivo maior, e muitas vezes, inalcançável que apenas sejam criadas condições para uma vida digna.

⁸ Argumenta Hannah Arendt: “A situação dos refugiados e refugiadas é, sem dúvida, uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano. Extremamente vulnerável, distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem, com a experiência dos difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria e com a esperança de que alguém, um país, uma comunidade, o acolham e lhe protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida”. (ARENDR, 1989, p.327).

Endossa-se, inclusive, que as pessoas migram, deslocam-se, por múltiplos fatores, uma sobreposição de várias situações, como destaca Sander e outros, enfrentando problemas semelhantes, sendo que os migrantes se encontram vulneráveis com inúmeras carências, (SANDERS et al, 2006, p. 794)⁹ falta tudo, dentre elas, o básico, o mais elementar para a própria sobrevivência, tais como moradia, saúde, trabalho, alimentação. Ou seja, lhes falta a dignidade – a cidadania.

Nesse sentido, Weiss, destaca o acesso das pessoas aos recursos mínimos refere que “a obrigação planetária de assegurar o uso equitativo requer que essas populações tenham um acesso razoável aos recursos naturais, tais como a água doce e terra cultivável, ou seus benefícios”,¹⁰ (WEISS, 1999, 87), sem isso, não há como assegurar os direitos sociais, ou uma vida digna.

Renove-se, por oportuno a menção de Valencio et al, que “uma ética da compaixão pode ser movente em direção ao outro e não deve ser descartada num contexto de afirmação do individualismo e da concepção de invulnerabilidade dos

⁹ **Tradução livre de:** Também cabe mencionar a preocupação existente em torno das “migrações mistas”, a partir da relação cada vez mais estreita e complexa entre a proteção dos refugiados e as migrações internacionais: “Las “migraciones mixtas”, situaciones en la cuales se trasladan personas juntas con distintos objetivos que usan las mismas rutas y medios de transporte o los servicios de los mismos traficantes, ocasionan serias preocupaciones en cuanto a la protección. [...] La mayor parte de los migrantes cuando viajan en forma irregular se encuentran en situaciones vulnerables y muchos tienen necesidades específicas que requieren atención urgente. Identificar a los refugiados que van en los flujos migratorios irregulares puede ser un reto, en especial cuando los mismos individuos tienen varios motivos para trasladarse [...]” (SADER; JINKINGS; NOBILE; MARTINS, 2006. p.794).

¹⁰ **Tradução livre de:** “La obligación planetaria de asegurar el uso equitativo requeriría que esas poblaciones tengan un acceso razonable a los recursos naturales, tales como el agua dulce, y tierra cultivable, o sus beneficios.” Sugere inclusive uma “**obrigação planetária**” - pressupõe que se compreenda e se assuma uma responsabilidade para com o outro desconhecido, fundada no princípio da “hospitalidade universal”, seja pela via do compromisso de um Estado com outro ou mesmo de uma comunidade para com as pessoas que migram. (WEISS, 1999, 87).

superincludidos”. (2006, p. 106). Além disso, os excluídos não são apenas “rejeitados fisicamente (racismo), geograficamente (gueto) ou materialmente (pobreza)”. Eles não são tão somente excluídos das riquezas materiais, (trocas) mas também das riquezas espirituais (valores), explica Xiberras “têm falta de reconhecimento e estão banidos do universo simbólico”. (XIBERRAS, 1993, p. 18).

Nesse sentido, Souza adverte para os problemas decorrentes da chamada injustiça simbólica, que se caracteriza “pela hostilidade, a invisibilidade social e o desrespeito que a associação de interpretações ou estereótipos sociais reproduzem na vida cotidiana ou institucional”. O que prejudica a própria autoestima, o sentimento de pertencimento seja dos indivíduos, seja dos grupos. (SOUZA, 2000, p. 133).

Atualmente fala-se em novos condicionamentos sociais, em circunstâncias de vulnerabilidade e privações, refere Lopes:

O jogo das relações entre processos de exclusão e controle social, de um lado, e liberdade e autonomia dos sujeitos, de outro, passa, na atualidade, pela combinação dos fatores que definem os novos condicionamentos sociais, em situações de vulnerabilidade e privações. Nos processos de vulnerabilização, como o aqui citado, contam muito mais as regras que se impõem aos excluídos, para que participem - ou ao menos se sintam participantes - dos jogos de sociabilidade. Esses novos condicionamentos implicam, também, que o campo de ações dos sujeitos contemporâneos é plural, o que inclui mesmo a sociabilidade configurada em condições de privação social, como na pobreza ou nos processos de exclusão. Essa condição impõe uma constante necessidade de refletir e redefinir ações sociais na esfera acadêmica ou governamental, atentando aos critérios de comunidade e seus padrões de sociabilidade, configurados nos processos de exclusão territorialmente definidos nas cidades. (LOPES, 2006, p. 132-133)

Com isso, podem-se mencionar também as rupturas que o próprio processo de globalização causa, e tem causado, afirmam Oliveira e Barcelos, rupturas essas “de fronteiras, na medida em que são estabelecidas novas escalas produtivas com a transnacionalização da economia e com o surgimento de reagrupamentos nacionais”. OLIVEIRA; BARCELOS, Acesso em 09 out. 2012). Assim como há uma tendência à “intensificação de migrações, pois, para as populações, geralmente as fronteiras apresentam menor permeabilidade”, (OLIVEIRA; BARCELOS, Acesso em 09 out. 2012). Ocorrendo uma faixa de interfaces, pelas quais tanto as culturas como os costumes são compartilhados,¹¹ na área de fronteira.

Nesse sentido aponta também Mattelart que não há cultura sem mediação, nem mesmo identidade sem tradução. “Cada sociedade retranscreve os signos transnacionais, adapta-os, os reconstrói, reinterpreta-os, reterritorializa-os, ressemantiza-os”. E nesse contexto a globalização “reconfigura as identidades e ajuda as pessoas a reconstruir novos imaginários”. (MATTELART, 2005, p.97-98).

Na verdade, viver juntos, sob mesmo “teto planetário”, e em épocas de dominação global, além de necessário é imprescindível, refere Touraine, “só conseguiremos viver juntos se reconhecermos que a nossa tarefa comum é combinar ação instrumental e identidade cultural”, de ser o Sujeito da história.¹² A mesma globalização que impõe regras econômicas, tem destruído as “mediações sociais e políticas que uniam a economia e a cultura e garantiam, [...] forte integração de todos os

¹¹ “O que seria uma zona de choque ou diferenciação entre os dois sistemas vem configurando-se em áreas de transição ou de interface. O que antes se chamava de “espaço fronteiro”, e que ocupava uma pequena dimensão de cada lado da fronteira, atualmente se amplia, formando verdadeiras zonas de fronteira ou espaços regionais fronteiriços”. (OLIVEIRA; BARCELOS, Acesso em 09 out. 2012).

¹² Aduz: “logo, se cada um de nós se construir como Sujeito e se nos dermos leis, instituições e formas de organização social cujo objectivo principal é proteger a nossa exigência de viver como Sujeitos da nossa própria existência. Sem este princípio central e mediador, a combinação das duas faces da nossa existência é tão impossível de realizar como a quadratura do círculo”. (TOURAINÉ, 1998, p. 214).

elementos da vida social”. (TOURAINÉ, 1998, p.38). Ou, comunidades culturais conforme abordado por Touraine:

A dissociação entre a economia e as culturas conduz seja à redução do ator à lógica da economia globalizada - o que corresponde ao triunfo desta cultura global que se acaba de lembrar -, seja à reconstrução das identidades não sociais baseadas nas pertencas culturais e não mais em papéis sociais. É tanto mais difícil se definir como cidadão ou trabalhador nessa sociedade globalizada quanto é tentador se definir pela etnia, pela religião ou pelas crenças, pelo gênero ou pelos costumes, entendidos como comunidades culturais. (TOURAINÉ, 1998, p.43).

Adverte Touraine ainda para a modernização (1998, p.161), (entre o racional e a liberdade) e a desmodernização, (1998, p.49), (enquanto dissociação, degradação, ruptura).¹³ E conclui:

Como conclusão, retenhamos a idéia de que o culturalismo não é uma fragmentação sem limite do espaço cultural nem *melting-pot*¹⁴ cultural mundial. Ele procura combinar a diversidade das experiências culturais com a produção e a difusão em massa dos bens culturais. (TOURAINÉ, 1998, p.199).

¹³ “Dissociação entre a extensão e a alma, para retomar palavras antigas, entre economia e culturas e entre trocas e identidades. É a esta dissociação que chamo de *desmodernização*. Se a modernização foi a gestão da dualidade da produção racionalizada e da liberdade interior do sujeito humano pela ideia de sociedade nacional, a desmodernização define-se pela ruptura dos laços que unem a liberdade pessoal e a eficácia coletiva.” (TOURAINÉ, 1998, p.36).

¹⁴ Caldeirão como metáfora nos Estados Unidos, a miscigenação dos povos.

Por isso a abordagem também da cidadania e/ou subcidadania, pois cidadania, nesse contexto, significa segundo Dicionário Aurélio, “a qualidade ou estado do cidadão”. E, cidadão significa “o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado, ou no desempenho de seus deveres para com este”.(1994, p. 202). Já no sentido etimológico da palavra, cidadão vem de *civita*, que em grego significa *politikos* - aquele que habita na cidade e em *latin*, significa *cidade*.

A expressão do latim, “indivíduo habitante da cidade (*civitas*), na Roma antiga já indicava a “situação política” de uma pessoa (vale a referência que pessoa, exceto mulheres, escravos, crianças) e seus direitos frente ao Estado Romano, expressa um “conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões”, quer dizer que está a mercê, em uma “posição de inferioridade dentro do grupo social”. (DALLARI, 1998, p. 14).

Cidadania essa, que Ulysses Guimarães em seu discurso na Constituinte em 1988 almejava: “essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. Cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento”. (PLANALTO, Acesso em 25 mai. 2013).

Então se o cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento, a subcidadania é a condição de quem não é considerado um verdadeiro cidadão, pois falta algo, negando seu direito e, com isso, abandonando os seus sonhos.

Entende-se que ser cidadão é ter direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade, segurança, como preconiza o artigo 5º da Constituição Federal. É ter direitos civis e direitos políticos de participar no destino da sociedade, de votar, e de ser votado, por exemplo.

Nesse íterim, os direitos civis e políticos não têm o condão de assegurar a democracia sem os direitos sociais, ou seja, os que garantem ao indivíduo a participação “na riqueza coletiva”, exemplificativamente o direito à educação, ao trabalho, principalmente à saúde, entre outros. Portanto, a cidadania é essa expressão concreta do exercício da democracia. E justamente

exercer a cidadania de forma plena, efetiva é ter direitos civis - políticos - sociais, com a participação da pessoa na sociedade, além de cuidar para que seus direitos não sejam violados.

E a questão da cidadania, passa necessariamente pelo direito de voto, de escolha dos representantes, todavia, esse direito não é dado aos imigrantes “segundo o relatório 'Brasil: Informe sobre a legislação migratória e a realidade dos imigrantes', produzido pelo Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, divulgado em dezembro de 2011. É negado esse direito, serão sempre subcidadãos.¹⁵

O espaço-tempo da cidadania, (SANTOS, 1997, p. 314) é constituído pelas relações sociais entre o Estado e os cidadãos, “e nele se gera uma forma de poder, a dominação, que estabelece a desigualdade entre cidadãos e Estado”,¹⁶ e também entre

¹⁵ Adverte Antunes: “Atualmente, uma das principais reivindicações de imigrantes e de entidades de apoio a essas populações no Brasil é a garantia do direito de participar da vida política do país. A Constituição Federal de 1988 proíbe que os imigrantes votem e sejam votados. Segundo o relatório 'Brasil: Informe sobre a legislação migratória e a realidade dos imigrantes', produzido pelo Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, divulgado em dezembro de 2011, o Brasil é o único entre os países da América do Sul a não reconhecer o direito ao voto dos estrangeiros em nenhum nível da administração política. Para Marina Novaes, advogada do Centro de Apoio ao Migrante de São Paulo (Cam), ligado ao Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM) da Igreja Católica, essa proibição é fruto de uma “mentalidade militar” no tratamento aos imigrantes. “A legislação que se refere aos estrangeiros no Brasil em geral é pautada pelo paradigma da segurança nacional: existe uma preocupação em não deixar que os estrangeiros interfiram no país”, analisa. Segundo Marina, a luta pela garantia do direito ao voto é hoje a principal bandeira dos imigrantes que residem no país. “Sem isso os imigrantes vão ser para sempre sub-cidadãos, sem poder escolher quem os representa”, aponta. Para piorar, diz ela, os imigrantes não despertam o interesse da classe política, justamente pela sua impossibilidade de votar”. (ANTUNES, 2012).

¹⁶ Menciona ainda Offe “Mas quero concluir com o prognóstico de que a crise do Estado de Bem-Estar Social caminha na direção de uma solução que consiste em uma ponderação dos princípios da justiça social: as pretensões de renda dos pobres e, em parte, também as pretensões de renda dos trabalhadores são traduzidas em direitos econômicos de cidadania”. (OFFE, 2005, p. 85).

grupos e interesses “politicamente organizados”. (SANTOS, 1997, p. 314).

Por hora, proteger o meio (espaço-lugar) em que se encontram, “significa proteger a própria preservação da espécie humana”, (FIORILLO, 1999, p.73) e significa também e ao mesmo tempo, criar mecanismos de proteção aos migrante/deslocados/refugiados, capazes de lhes assegurar condições dignas - de vida digna, pois já foram despojados, humilhados. (LINDNER, Acesso em: 30 set. 2009). E assegurar o respeito de direitos sociais e políticos, entre outros, para assegurar a sua cidadania.

Por fim, adverte Molinaro, que “o exercício da cidadania exige um lugar” um lugar de encontro, sendo que esse direito ao lugar significa o “espaço onde fixa seu domicílio, sua residência e seu entorno inclusivo das relações que estabelece”.

O exercício da cidadania exige, pois, um *lugar*. Um ambiente onde efetivamente se exerçam direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções da participação cidadã. [...] A ação cidadã se dá neste *lugar de encontro*. Um espaço privilegiado da prática social, cultural e política: a cidade. Atente-se que o exercício da cidadania, na perspectiva da sua inclusão na soberania do Estado, e mesmo na do Estado-membro que a conforta, se dá, de modo efetivo e concreto, no espaço urbano, no Município, este é o *ente* visível onde o cidadão, consciente ou inconscientemente, nasce, vive e morre. Por isso mesmo, por tal qualidade de cidadania, dimensionada no *cidadino*, é conferido, entre outros, o *direito ao lugar*, um espaço onde fixa seu domicílio, sua residência e seu entorno inclusivo das relações que estabelece, neste lugar reclama por políticas de desenvolvimento urbano, ou exige a reabilitação de áreas degradadas ou marginais; ademais, do *direito à mobilidade e a acessibilidade*, indispensável para fazer concretas as liberdades urbanas, isto é, tornar possível a utilização das oportunidades sociais, econômicas, e culturais que a cidade oferece. (MOLINARO,

Acesso em 25 jun. 2013).

O cidadão auferir conforto, almeja esse lugar, ou seja, um lugar que possa chamar e reconhecer como seu, que lhe seja próprio, a fim de que possa estabelecer relação de identidade, firmando vínculos coletivos e afetivos. Como já advertia Aquino, “a Cidadania assume feição comunitária”, (AQUINO, 2013) ou seja, não tem cunho apenas individualista. Dessa forma, a “movimentação global e coletiva, na busca por um padrão ambiental de equilíbrio e harmonia, entre Homem e Natureza” (WOLKMER, 2004. p. 70), e que corresponde ao fortalecimento de valores¹⁷ cívicos.

Como aduz Quintero, a “natureza é alvo permanente de discussões de níveis globais devido pela crise enfrentada pelo esgotamento destes recursos. Portanto, trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um ‘espacio de vida’ ”. (QUINTERO, 2009, p. 83).

Dessa forma a Cidadania é uma categoria que deve ser construída no cotidiano, é o “resultado histórico de lutas e conquistas dos Homens pela tutela de direitos individuais e coletivos”. E portanto a Cidadania ambiental, “contribui de forma significativa em relação ao atual estado do mundo, pois vai além dos limites geopolíticos, e passa a ser transnacional e transfronteiriça”, adverte Ferrer “A única possibilidade que temos de construir um futuro decente para nossos filhos, uma sociedade sustentável é espalhar a cidadania global e aprofundar seu conteúdo” E mais, “Precisamos criar sujeitos activos ciente de seu papel tanto a nível local e o global, que se dedicam a construção de uma sociedade mais justa e sustentável”.¹⁸

¹⁷ Ferrer, nesse ponto reforça que “Compartir ciudadanía supone una mínima coincidencia en cuanto a los valores éticos y morales por los que riges tu existencia. En el caso de ciudadanos “nacionales” la coincidencia habitualmente es fácil, ya que el entorno cultural básico es idéntico: la comunidad nacional. En cambio, en el caso de la global las posibilidades de divergencia son mayores” (FERRER. Acesso em: 09 jan. 2015, p. 324).

¹⁸ **Tradução livre de:** “La única posibilidad que tenemos para construir un futuro digno para nuestros hijos, una sociedad sostenible,

3 O QUE SÃO TEMPOS LÍQUIDOS?

A expressão “tempos líquidos” é cunhada por Bauman¹⁹, (2007) como tempo de incerteza, e é isso que vive-se atualmente um “momento de absoluta incerteza”, seja em relação as mudanças climáticas, seja em relação ao comportamento do ser humano.

E, é nesse sentido, que afirma Bauman a passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida":

ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam. (BAUMANN, 2007).

es difundir la ciudadanía global y profundizar en su contenido. Debemos crear sujetos activos conscientes de su papel protagónico tanto en el plano local como en el global, comprometidos en la construcción de una sociedad más justa y sostenible”. (FERRER, Acesso em: 09 jan. 2015. p. 324).

¹⁹ “Em Tempos líquidos, o sociólogo polonês - autor dos best-sellers Amor líquido, Modernidade líquida e Vida líquida - faz uma reflexão profunda sobre a insegurança, sobretudo nas grandes cidades. Segundo Bauman, o desmonte dos mecanismos de proteção aos menos favorecidos, somado aos efeitos incontroláveis gerados pela globalização, propiciou um ambiente inseguro por definição. Assim, as cidades se tornam o local por excelência das ansiedades. "Construídas para fornecer proteção a todos os seus habitantes, as cidades hoje em dia se associam com mais frequência ao perigo que à segurança", afirma o autor. (BAUMAN, 2007).

Antes, porém, de adentrar no campo jurídico, a definição do termo “líquido”, em termos gerais, se faz importante, que segundo o dicionário,²⁰ possui diferentes significados em diferentes áreas do conhecimento, e que para área jurídica “diz-se de tudo o que tem existência atual não sujeito a dúvidas ou incertezas e se encontra determinado em sua própria qualidade e quantidade”. Até para se contrapor ao termo/estado “sólido”.²¹

²⁰ “Lí.qui.do (*qui* ou *qui*) *adj* (*lat líquido*) 1 Que flui ou corre, tendendo sempre a nivelar-se e a tomar a forma do vaso que o contém. 2 Xaroposo, viscoso. 3 Ajustado, apurado, liquidado, verificado. 4 *Com* Livre de descontos; livre de despesas. 5 Disponível, não empatado: *Dinheiro líquido*. 6 Com o peso da embalagem deduzido: *Peso líquido*. 7 *Gram* Designativo das consoantes que se combinam facilmente com outras, como o *l* e o *r*. *sm* 1 Corpo líquido. 2 Bebida ou alimento líquido. 3 Humor orgânico. *L. amniótico*: o líquido contido no âmnio. *L. cefalorraquidiano*: o que enche o espaço existente entre a aracnoide e a pia-máter; liquor. *L. de Dakin, Farm*: solução antisséptica para o tratamento de feridas, que é essencialmente uma solução de hipoclorito de sódio, a 0,46%, fracamente alcalina. *L. e certo, Dir*: diz-se de tudo o que tem existência atual não sujeito a dúvidas ou incertezas e se encontra determinado em sua própria qualidade e quantidade.[etc...].” (MICHAELIS, Acesso em: 18 dez. 2015).

²¹ “Só.li.do *adj* (*lat solidu*) 1 Que tem forma própria (contrapõe-se a *líquido* e *gasoso*). 2 Consistente, substancial (falando dos alimentos). 3 Que tem corpo ou consistência; que não é oco nem vazio ou leve. 4 Que tem consistência para resistir ao peso, ao tempo, ao choque, a quaisquer forças externas. 5 Cheio, maciço (falando de obras de arquitetura). 6 Que está bem fundamentado; que tem base; efetivo, real. 7 Estabelecido de modo que possa durar, resistir aos acidentes; durável. 8 Que tem constituição forte; cheio, robusto. 9 Que não está muito sujeito a falhar; firme, seguro. *Antôn* (acepção 2): *líquido*; (acepções 4 e 8): *frágil*. *sm* 1 O que tem solidez; o que apresenta bastante consistência; o que é durável. 2 *Mat* Corpo que tem as três dimensões (comprimento, largura e altura). 3 *Mec* Corpo hipotético em cujas partes se supõe uma aderência indefinida e portanto não suscetível de extensão, de compressão ou de flexão. 4 O que tem bons fundamentos. 5 O que não é vazio nem superficial. *S. de revolução, Geom*: o que se considera produzido pelo movimento de um determinado plano em torno de uma reta que constitui um dos lados desse plano e é tomada para eixo desse

Em entrevista Bauman respondeu, nesse sentido, a perguntas essenciais, veja-se: Quando perguntado sobre o que caracteriza a “modernidade líquida”? Responde:

Líquidos mudam de forma muito rapidamente, sob a menor pressão. Na verdade, são incapazes de manter a mesma forma por muito tempo. No atual estágio “líquido” da modernidade, os líquidos são deliberadamente impedidos de se solidificarem. A temperatura elevada — ou seja, o impulso de transgredir, de substituir, de acelerar a circulação de mercadorias rentáveis — não dá ao fluxo uma oportunidade de abrandar, nem o tempo necessário para condensar e solidificar-se em formas estáveis, com uma maior expectativa de vida (Acesso em: 18 dez. 2015).

Em outra pergunta: Se as pessoas estão conscientes dessa situação? Bauman responde: “Acredito que todos estamos cientes disso, num grau ou outro. Pelo menos às vezes, quando uma catástrofe, natural ou provocada pelo homem, torna impossível ignorar as falhas” (Acesso 18 dez. 2015). E adverte:

Portanto, não é uma questão de “abrir os olhos”. O verdadeiro problema é: quem é capaz de fazer o que deve ser feito para evitar o desastre que já podemos prever? O problema não é a nossa falta de conhecimento, mas a falta de um agente capaz de fazer o que o conhecimento nos diz ser necessário fazer, e urgentemente. Por exemplo: estamos todos conscientes das conseqüências apocalípticas do aquecimento do planeta. E todos estamos conscientes de que os recursos planetários serão incapazes de sustentar a nossa filosofia e prática de “crescimento econômico infinito” e de crescimento infinito do consumo. Sabemos que esses recursos estão rapidamente se aproximando de seu esgotamento. Estamos conscientes — mas e

movimento. **S. *naturais***: aqueles que existem na natureza.” (MICHAELIS, Acesso em: 18 dez. 2015).

daí? Há poucos (ou nenhum) sinais de que, de própria vontade, estamos caminhando para mudar as formas de vida que estão na origem de todos esses problemas. (Acesso 18 dez. 2015).

Por fim, observa-se que Bauman, um sociólogo contemporâneo, expressa na "vontade de liberdade", um esteio da chamada modernidade líquida, porque justamente se opõe à "segurança construída em torno de uma vida social estável, na ordem moderna". E, na vida moderna, nada é para durar, tudo é para ontem, tudo tem pressa, tudo é passageiro e imediato, (ou pelo menos pensam que é).

4 CONCLUSÃO

A 'riqueza globalizada', e a 'pobreza localizada', pode ser percebida diariamente, pois a globalização não produz uma unificação social, cultural, os cenários locais são antes: dois mundos, tão próximos e tão distantes, tão diferentes. Grande parte da população mundial vive em lados distintos, mas veem só um lado, a 'glocalização' é recente na história, o processo de 'glocalização' é sem dúvida, uma nova estratificação global.

A globalização econômica tem agravada também a realidade latino-americana, seja com o aumento do desemprego ou das desigualdades sociais, o fosso entre riqueza e pobreza, além da absoluta exclusão social, vivenciado por pelo menos 15% da população brasileira que sequer tem acesso a saúde, entre outros direitos sociais também negligenciados, servindo por vezes de entrave ao desenvolvimento com a globalização, mercados foram ampliados, ultrapassaram-se fronteiras, grandes conquistas e avanços, todavia, a área social foi deixada a um segundo plano, poucas são as políticas públicas, de inclusão dos que ficam a margem da sociedade, ou seja, a maioria da população, os subcidadãos.

Uma das frases de maior impacto no que tange as mudanças climáticas, diz respeito a consciência das pessoas, em relação as catástrofes, tanto natural quanto provocada pelo ser humano, e que - torna impossível ignorar as falhas.

O cidadão aufere cômodo, almeja esse lugar, ou seja, um lugar que possa chamar e reconhecer como seu, que lhe seja próprio, a fim de que possa estabelecer relação de identidade, firmando vínculos coletivos e afetivos.

Dessa forma a expressão “tempos líquidos”, justamente cunhada por Bauman, adverte para o momento e o tempo da incerteza, no qual vive-se contemporaneamente, nada é feito para durar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laura Maria Pedrosa de. **Vulnerabilidade social.**

Disponível em: <<http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2005/idh-m.html>>.

Acesso em: 16 mar. 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2008.

ANTUNES, André. Imigração. Jornalismo público para o fortalecimento da Educação Profissional em Saúde. **Revista POLI: saúde, educação e trabalho**, Ano IV, nº 23, mai./jun. 2012.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Antisemitismo. Imperialismo. Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.327.

AQUINO, Sérgio R. F. **Rumo a Cidadania Sul-Americana: Reflexões sobre sua viabilidade no contexto da UNASUL a partir da Ética, da Fraternidade e da Sustentabilidade.** 01 de março de 2013. 338 páginas. Tese de Doutorado. Itajaí, 2013

AUGE, Marc.: **Una antropología de la Sobremodernidad** (Título del original en francés: *Non-lieux. Introduction à une anthropologie de la surmodernité*. Edition de Seuil, 1992. Colección La Librairie du XX^e siècle, sous la direction de Maurice Olender). Traducción: Margarita Mizraji, Quinta reimpressão, Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2000.

AUGE, Marc. **Los «no lugares» espacios del anonimato: Una antropología de la Sobremodernidad** (*Título del original en francés: Non-lieux. Introduction à une anthropologie de la surmodernité. Edition de Seuil, 1992. Colección La Librairie du XX^e siècle, sous la direction de Maurice Olender*). Traducción: Margarita Mizraji, Quinta reimpressão, Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Conseqüências Humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? Falácias del globalismo, respuestas a la globalización**. España: PAIDÓS, 1998.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

BRAGA, Tania Moreira; Elzira lucia de oliveira; Gustavo Henrique Naves Givisiez. Avaliação de metodologias de mensuração de risco e vulnerabilidade social a desastres naturais associados a mudança climática. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1. p.81-95, jan./mar. 2006. p.93.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Mobilidade, Fronteiras & Direito a Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CUNHA, Fagundes J. S. **Os Direitos humanos e o direito de integração**. In Revista Jurídica da UEPG. Ano I, vol. 2. Ponta Grossa-PR jan./jun 1998. pp. 51/52. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2479/o-impacto-da-globalizacao-nas-relacoes-sociais-e-integracao-na-america-latina/4#ixzz258x1xhDy>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

CUTTER, S.L. Vulnerability to environmental hazards. **Progress in Human Geography**, v. 20, n. 4. p.529-539, Dec. 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14.

Diálogos com Zigmunt Baumann. Julho de 2011. Vídeo <http://jornalgn.com.br/noticia/zygmunt-bauman-vivemos-tempos-liquidos-nada-e-para-durar>. Acesso 20 mai. 2015

Dicionário Completo da Língua Portuguesa. Folha da Tarde, São Paulo: Melhoramentos, 1994. p.202.

DOUGLAS PRICE, Jorge E. Modelos de integración regional, aspectos jurídicos y sociológicos apud CUNHA, Fagundes J. S. **Os Direitos humanos e o direito de integração**. In Revista Jurídica da UEPG. Ano I, vol. 2. Ponta Grossa-PR jan./jun 1998. pp. 51/52. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2479/o-impacto-da-globalizacao-nas-relacoes-sociais-e-integracao-na-america-latina/4#ixzz258x1xhDy>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

FARIA José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, Dez. 2012.

Disponível

em:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. 2 ed. rev e ampl. São Paulo: Max limonad, 1999. p.73.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Trad. Raul Fiker. Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

HOGAN, D.J. População, pobreza e poluição em Cubatão, São Paulo. In: MARTINE, G. (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. Campinas: Unicamp, 1993. p.101-132.

ISTOÉ. Disponível em:

http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR Acesso em 18 dez. 2015.

KAZTMAN, R.; BECCARIA, L.; FILGUEIRA, F.; GOLBERT, L.; KESSLER, G. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay**. Santiago de Chile: OIT, 1999. 22 p.

KLIKSBERG, Bernardo. **Falácias e mitos do desenvolvimento social**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1991.

LAHORGUE, Maria Alice. A dinâmica espacial da produção e da população e as zonas de fronteiras – reflexões sobre o

Mercosul. In: **Fronteiras na América Latina**: Espaços em transformação. Orgs. Iára Regina Castello, Mirian Regina Koch, Naia Oliveira, Neiva Otero Schaeffer e Tânia Strohaecker. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1997, (Fundação de Economia e Estatística).

LEIS, Héctor Ricardo. **La modernidad insustentable**: Las críticas del ambientalismo a la sociedad contemporánea. La globalización y la espiritualización del ambientalismo. Montevideo: Editorial Nordan-Comunidad. 2001.

LINDNER, Evelin. **Human Dignity and Humiliation Studies** (*HumanDHS*). Disponível em: <<http://www.humiliationstudies.org/whoweare/evelin084.php>>. Acesso em: 30 set. 2009.

LOPES, José Rogério. Exclusão Social, Privações e Vulnerabilidade: uma análise dos novos condicionamentos sociais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1. p.123-135, jan./mar. 2006.

LUSTIG, Nora. **Social Protection for Equity and Growth**. Washington, Inter-American Development Bank, 2000.

MARANDOLA JR., E.; HOGAN, D.J. Vulnerabilidade e riscos: entre geografia e demografia. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 22, n. 1. p.29-53, jan./jun. 2005.

MATTELART, Armand. **Diversidade cultural e mundialização**. São Paulo: Parábola, 2005.

MATTOS, Carlos A. de. Globalización, movimientos del capital, mercados de trabajo y concentración territorial expandida. In: **Fronteiras na América Latina**: Espaços em transformação. Orgs. Iára Regina Castello, Mirian Regina Koch, Naia Oliveira, Neiva Otero Schaeffer e Tânia Strohaecker. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal

do Rio Grande do Sul, 1997, (Fundação de Economia e Estatística)

MICHAELIS. Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=1%EDquido>
Acesso 18 dez. 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à Cidade e o Princípio de Proibição de Retrocesso.** Disponível em:
<http://www.dfi.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/10_Dout_Nacional_2.pdf>. Acesso em: 25 jun.2013.

MOSER, C. The asset vulnerability framework: reassessing urban poverty reduction strategies. **World Development**, New York, v. 26, n. 1, 1998.

MÜLLER, Friedrich. O futuro do Estado-nação e a nossa luta contra a turboglobalização. In: PETERSON, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga. Org. **Globalização e justiça.** Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

OFFE, Claus. Princípios de justiça social e o futuro do estado de bem estar social. In: PETERSEN, Nikolai e Souza, Draiton Gonzaga (Org.). **Globalização e Justiça II.** Porto Alegre: Edipucrs, 2005. Coleção Filosofia 186.

OLIVEIRA, Naia; BARCELLOS, Tanya de. **As áreas de fronteira na perspectiva da globalização:** reflexões a partir do caso Rio Grande do Sul/Corrientes. Ensaio FEE, Porto Alegre, v 19, n1. p.218-244. 1998. p.223. Disponível em <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/view/File/1917/2292>>. Acesso em: 09 out. 2012.

PEIXOTO, Elane; GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. **Entrevista inédita com o antropólogo Marc Augé:** conceitos e apresentação audiovisual. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1560-2.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e globalização.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/li_bglobal.html>. Acesso em 25 jan. 2013.

PLANALTO, Ulysses Guimarães discurso “na Constituinte em 27 de julho de 1988”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_62/panteao/panteao.htm> Acesso em: 25 mai. 2013.

QUINTERO, Rafael. “Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el Sumak Kawsay”. In: **El Buen Vivir: una vía para el desarrollo.** ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 75-91.

SADER, Emir; JINKINGS, Ivana; NOBILE, Rodrigo; MARTINS, Carlos Eduardo (Coordenadores). **Latinoamericana:** enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas da UERJ, 2006. p.794.

SANDERSON, Matthew R. Globalization and the environment: implications for human migration. **Human Ecology Review.** v. 16, n. 1. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: Fatalidade ou Utopia?.** Porto: Afrontamento. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço:** Técnica e Tempo, Razão e Emoção. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: KRELL, Andréas J. [et al]. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SETTI, Ricardo. **Entrevista imperdível com o Nobel de Economia Amartya Sen**: ele fala sobre China, Índia, Brasil - e diz que a crise na Europa se resolve com ênfase no crescimento. Publicado em maio 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/entrevista-imperdivel-com-o-nobel-de-economia-amartya-sen-ele-fala-sobre-china-india-brasil-e-diz-que-a-crise-na-europa-se-resolve-com-enfase-no-crescimento/>>. Acesso em: 12 mar. 2013.
- SOUZA, Jessé de. Uma teoria crítica do conhecimento. **Revista Lua Nova**, São Paulo, Cedec, n. 50. p.133-158, 2000.
- TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?:** iguais e diferentes. Trad. Jaime A. Glasen e Ephraim F. Alves. Petropolis-RJ: Vozes, 1998.
- VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva; SIENA, Mariana; PAVAN, Beatriz Janine Cardoso; ZAGO, Juliana Roversi; BARBOSA, Aline Ramos. Implicações éticas e sociopolíticas das práticas de defesa civil diante das chuvas reflexões sobre grupos vulneráveis e cidadania participativa. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1. p.96-108, jan./mar. 2006. p.106.
- WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional. New York: United Nations Press, 1999, 87.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: **Perspectivas e Desafios para a Proteção a Biodiversidade no Brasil E na Costa Rica**. José Rubens Morato Leite; Carlos E. Peralta (orgs), 2004.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p.18.

ZAOUAL, Hassan. **Globalização e diversidade cultural**. Textos selecionados e traduzidos por Michel Thiollent. São Paulo: Editora Cortez, 2003. (Coleção questões da nossa época; v. 106).

ZERO HORA. **Peter Burke e os três eixos da globalização**. Publicado em abr. 2007. Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/culturazh/files/2010/05/zh027_111.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2013.

DIREITOS HUMANOS E ECOCIDADANIA: AMBIENTE, RISCO E O DESPERTAR DO SUJEITO ECOLÓGICO

*Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

*Rogério Santos Rammê***

Considerações iniciais

Durante milhares de anos, tudo girou em torno da luta contra a fome e as intempéries. Conviver com a ordem do mundo o mais harmonicamente possível constituiu um ato de sabedoria daqueles homens do passado remoto. Contudo, há quatro séculos, iniciou-se uma verdadeira reversão desse quadro. Se, até então, o problema era submeter-se à ordem da natureza, dali em diante, os homens passaram a entender que a natureza é que deveria se ajustar aos seus desejos. Os incessantes progressos da ciência e de suas aplicações técnicas reforçaram cada vez mais o sentimento de que os homens eram donos da natureza.

* Pós- Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande- FURG. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-Porto Alegre-RS. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS.

**Doutorando pela PUC-RS. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil.

Durante a segunda metade do século 20, depois da expansão que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, esse movimento de emancipação chegou a seus limites. As maravilhas da técnica e da tecnologia começaram a dar mostras de falhas; acidentes imprevisíveis multiplicaram-se e seus efeitos alcançaram escala planetária. Enquanto as primeiras manifestações de alarme expressas no Clube de Roma, nos anos 70, enfatizavam a insuficiência de recursos naturais, trabalhos científicos mais recentes destacam a nova dimensão da crise ecológica hodierna. Desequilíbrios estes que refletem uma absoluta falta de equidade na distribuição dos ônus advindos do modelo de desenvolvimento civilizatório atual.

Embora muito se fale que os problemas ambientais são globais, é falsa a ideia de que a crise ecológica seja democrática. As populações mais vulneráveis, que menos se beneficiam dos frutos do modelo desenvolvimentista moderno, que menos consomem, que menos geram lixo, são as que mais diretamente suportam as externalidades negativas do processo produtivo. Tais fatos caracterizam cenários de injustiça ambiental, frutos de uma racionalidade econômica que ignora por completo a ideia de equidade na repartição de tais externalidades. Aquilo que Vandana Shiva (2004) denomina de *apartheid ambiental global*.

É notória a necessidade de leis e proibições que forcem atores políticos e sociais a contribuir para a construção de um mundo mais seguro e justo. Isso, por sua vez, envolve uma mudança de cultura: é preciso gerar novas dinâmicas, organizar as informações, divulgá-las para a comunidade e construir uma responsabilidade socioambiental.

Nesse sentido, o conceito de risco na modernidade, desenvolvido por Anthony Giddens e Ulrich Beck, permite uma melhor compreensão dos problemas socioambientais no mundo contemporâneo e, de forma mais específica, a introdução de uma discussão sobre as

possibilidades do surgimento de uma nova cultura ecológica.

Na modernidade a tradição perde o *status* de fonte orientadora das ações humanas; a descontinuidade entre a modernidade e as ordens sociais tradicionais, envolve o que Giddens (1991, p. 15-16) denomina de ritmo de mudança, escopo da mudança e natureza intrínseca das instituições modernas. Isso significa, que se a modernidade permitiu aos homens uma vida mais segura e com infindáveis possibilidades de desenvolvimento tecnológico, permitiu também um maior potencial destrutivo do meio ambiente.

Segundo Beck (2010), o risco é escorregadio, invisível e a sua composição é futura. Ele tem dimensões não materiais que escapam à possibilidade de compreensão da ciência. Além disso, o risco tem uma potencialidade de destruição em longo prazo, uma tendência a se universalizar, se globalizar para além de qualquer classe social. O que diferencia a exposição ao risco são as condições materiais dos indivíduos de criarem estratégias contra as ameaças.

Nesse cenário, a construção de novos valores e práticas ambientais, através de diferentes processos e espaços educativos, pode orientar na construção de uma nova cultura, baseada no uso responsável e comedido dos recursos naturais, bem como, numa relação de respeito ao ambiente, à pluralidade e à diferença. Novos valores que permitam forjar aquilo que Enrique Leff (2009, p. 244) define como os “novos direitos coletivos e os interesses sociais associados à reapropriação da natureza e à redefinição de estilos de vida diversos, que rompem com a homogeneidade e centralização do poder na ordem econômica, política e cultural dominante”.

Sabe-se que diante da diversidade cultural e social brasileira, bem como do processo de globalização é necessário rever paradigmas e construir novos saberes que possibilitem a instauração de novos direitos, porque tanto a

Educação quanto os saberes ambientais são entendidos como processos em construção, que se fazem à medida que os indivíduos vão compreendendo a realidade em que vivem.

Desse modo, diante da crise ambiental e da diversidade social e cultural, este texto analisa de que forma é possível a transformação paradigmática do sujeito na sociedade do risco para um *sujeito ecológico* que consiga romper com os dilemas da diversidade social, cultural e ambiental.

1. Ambiente e sociedade: historiando a crise ecológica

Desde o aparecimento do homem na Terra, a natureza passou a sofrer alterações. Por conseguinte, o processo de degradação do meio ambiente se confunde com a própria origem do homem no planeta. Antigamente, o homem acreditava que este seria julgado por tudo aquilo que fizesse contra a natureza, porquanto esta era uma criação divina e deveria ser respeitada como tal. Logo, o homem não podia agredir indiscriminadamente a natureza, devendo dela retirar apenas o necessário para o seu sustento.

Segundo Francois Ost (1997, p. 31):

[...] o homem primitivo não se arrisca a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções, consciente da sua pertença a um universo cósmico, no seio do qual natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, praticamente não se distinguem.

Nos séculos IV e V a.C., surge a visão holístico-interrogativa dos físicos gregos, um grupo de pensadores preocupados com o significado e com a origem dos elementos da natureza. Nesse período, a natureza englobava o mundo como um todo: seres humanos,

natureza não-humana e os deuses. Esses pensadores adotavam uma atitude reflexiva, interrogativa e não de culto à natureza (CAMARGO, 2003).

A sociedade medieval, predominantemente rural, temia a natureza e os impactos negativos que esta poderia causar à estabilidade econômica e social. A natureza, portanto, era temida ao mesmo tempo em que era respeitada. Nessa fase, o chefe de família era simples depositário da terra para a exploração familiar, e a propriedade pertencia às futuras gerações.

Com o passar dos séculos, a natureza passou a ser vista como fonte inesgotável de recursos para as necessidades humanas. Iniciou-se então uma nova fase na relação homem-natureza, marcada pelas agressões ambientais de grande porte, sobretudo nas Idades Média e Moderna, e especialmente na fase da Revolução Industrial (AQUINO, 1989).

Nos séculos XVI e XVII a concepção de mundo como um todo integrado se altera radicalmente. Com o estabelecimento de uma nova relação com o mundo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para transformá-lo. Essa substituição de paradigmas deu-se pelas novas descobertas na Física, Astronomia e Matemática, conhecida como Revolução Científica, que entendia o Universo como uma máquina (CAPRA, 1996).

Com a Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, aprofunda-se o domínio de uma razão que concebia a natureza como um recurso infinito a ser explorado. Ainda, com a Revolução Industrial ocorre a consolidação do sistema capitalista baseado no capital e no trabalho assalariado, dando início ao período de maior exclusão social da história da existência humana. É neste período histórico que se estabelece uma economia industrializada, localizada nas cidades, que utilizava uma tecnologia de produção e modos de consumo altamente predatórios. Isso

fez com que o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente aumentasse consideravelmente, afinal a atividade produtiva ganhou maior dimensão e as descobertas científicas e tecnológicas do século XIX proporcionaram ao homem maiores possibilidades de exploração à natureza (CARVALHO, 2003).

Diante desses acontecimentos, o homem passou a agir como se fosse dono da natureza e pudesse se apropriar dela. Mas não se pode culpar a tecnologia por gerar a crise ambiental, pois o causador da crise é o modo como a tecnologia é utilizada pelo homem.

Michel Serres assevera a esse respeito (1991, p. 45):

Já não guerreamos entre nós, nações chamadas civilizadas, nós nos voltamos, todos juntos, contra o mundo. Guerra ao pé da letra, mundial e dupla, já que todo mundo 'no sentido dos homens impõem perdas ao mundo' no sentido das coisas. Portanto, procuraremos concluir uma paz.

Dominar, mas também possuir: a outra relação fundamental que mantemos com as coisas do mundo se resume no direito de propriedade.

Afora as mudanças no meio ambiente físico, a civilização industrial trouxe como consequência uma alteração na esfera da subjetividade humana. Os modos de vida humanos, tanto individuais quanto coletivos passaram a sofrer deteriorações. Deteriorações de valores, culturas, práticas e relações. Relações humanas e entre humanos e não-humanos. O Homem definitivamente se desconectou do meio físico, como se dele não mais fizesse parte enquanto espécie animal. E o que é pior, o sentido de solidariedade e de justiça foi renegado a um segundo plano em detrimento das leis e lógicas do atual modelo civilizatório de desenvolvimento. Um modelo que projeta no lucro a razão da existência humana e para tal manipula a

subjetividade individual e coletiva da humanidade, padronizando comportamentos, culturas e criando (falsas) necessidades.

A humanidade, pois, se depara diante de um paradoxo: de um lado o desenvolvimento contínuo de novas tecnologias e avanços científicos potencialmente capazes de resolver as problemáticas ecológicas da atualidade e, de outro lado, uma verdadeira involução da subjetividade humana, individual e coletiva, que não permite a apropriação de tais conhecimentos de modo a torná-los operativos em prol do reequilíbrio das relações socioambientais (GUATARRI, 1990, p.12).

Eis a crise ecológica em questão. Uma crise retratada por Ost como crise do vínculo e do limite, notadamente porque o Homem já não mais consegue discernir com clareza o que o liga à natureza, ao animal; tampouco consegue compreender que o limite da relação, ou seja, a diferença entre eles existente, se por um lado separa e distingue, é justamente aquilo que os liga (OST, 1997, p. 9-13).

Crise ecológica que atinge o próprio Homem, naquilo que Joan Martínez Alier (2007, p. 341) define como “conflitos ecológicos distributivos”, tais como o racismo ambiental, as lutas tóxicas, o imperialismo tóxico, os conflitos mineiros, o intercâmbio ecologicamente desigual, a biopirataria, o ecologismo indígena, dentre outros. Conflitos estes que na maioria das vezes refletem casos concretos de injustiça ambiental, nos quais o Homem é além de vilão a vítima principal.

2. Ambiente e Risco: a crise ecológica como fator de reflexão

O contexto social sofreu profunda modificação na época atual, devido à evolução tecnológica, pois as relações

humanas ganharam uma maior tenacidade, rapidez e complexidade, evoluindo em diversos aspectos das ciências humanas. A idéia de risco vincula-se inexoravelmente ao ideal de modernização e evolução tecnológica do capitalismo, que introduziu sensíveis mudanças no sistema de produção e condução nas redes de mercado e de produção.

Tal modernização decorre do capitalismo, teoria mercadológica que atraiu um processo intenso de industrialização e desenvolvimento em massa. Porém, pela mão inversa, trouxe consigo o estado de pobreza e mazela a determinadas categorias sociais e conglomerados de países que intensamente suportam a força das potências, com as barreiras do risco atravessando as fronteiras e repercutindo das mais diversas formas no plano econômico, ecológico e mercadológico. Aquilo que Beck (2010, p. 43) define por “universalismo das ameaças”, já que estas não se restringem aos lugares onde são produzidas.

Para Beck, assim como para Giddens, o conceito de risco está diretamente relacionado ao conceito de *modernidade reflexiva*. Riscos, diz Beck (1997, p. 21), são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização. Esses novos riscos são riscos fabricados, na terminologia de Giddens. Claro que havia riscos anteriormente. Mas os riscos de antigamente eram riscos pessoais. Por isso mesmo gerou-se a conotação de aventura e ousadia. Já os riscos na sociedade reflexiva extrapolam as realidades individuais e até mesmo as fronteiras territoriais e temporais. Produzidos numa região podem afetar, e continuamente o fazem, outras regiões. São riscos que extrapolam também as fronteiras temporais: não apenas nós, mas as gerações futuras estão em risco.

A globalização é uma característica da sociedade de risco, na perspectiva de Giddens, e refere-se à interseção da presença e da ausência. Refere-se, sobretudo, ao

entrelaçamento de eventos sociais e relações sociais que estão à distância de contextos locais (1991, p. 21). Essa articulação de relações sociais, atravessando vastas fronteiras de tempo e espaço, torna-se possível porque o movimento - de pessoas, produtos e informação - passou a ser facilitado pelos avanços nos meios de transporte. Mas não é essa a marca registrada da globalização. Sua condição *sine qua non* são os desenvolvimentos na mídia eletrônica.

A globalização contemporânea está intrinsecamente ligada ao advento da modernidade, ou seja, esta é inerentemente globalizante, como mostrou Giddens (1997). Conforme este autor, e dentro desta perspectiva de análise, o estágio atual de desenvolvimento das sociedades, aponta para uma radicalização da modernidade, longe ainda de uma superação desta etapa, diante de uma modernidade tencionada por seus próprios resultados, e que agora precisa se confrontar com suas realizações e seus progressos. O conceito de Modernidade Reflexiva, desenvolvida sob diversos ângulos por Giddens e Beck, oferece uma abordagem que apreende a um dos focus da dinâmica explicativa das ciências sociais: a interação do homem com a natureza, ou mais precisamente a transformação da natureza pela ação humana.

A segunda característica da sociedade de risco é a individualização. Ou, melhor dizendo, uma forma singular de individualização, sustentáculo da modernidade clássica - é, por definição, pautada pelo individualismo. O processo de individualização a que Beck se refere concerne a destradicionalização. A terceira e última característica da sociedade de risco é a reflexividade, ou seja: a suscetibilidade da maior parte dos aspectos da atividade social, à revisão crônica à luz de novas informações ou conhecimentos (GIDDENS, 1991, p. 20). Nada mais característico da reflexividade da sociedade de risco do que a atitude corrente frente à ciência. A ciência, diz, Beck, está se tornando humana: passou a ser sujeita a erros.

Pode-se dizer que o medo resulta da consciência dos riscos, ou do reconhecimento de sua existência e de sua imprevisibilidade. Isso é o que Beck, a partir de Giddens e em acordo com ele, chama de reflexividade. A modernidade reflexiva é o novo que incorpora e desincorpora a tradição. Trata-se de uma destruição criativa “em que um tipo de modernização destrói o outro e o modifica” (BECK, 1997, p. 12); a isso Beck chama de etapa da modernização reflexiva. Os riscos sociais, ambientais, econômicos e culturais que envolvem esse estágio da modernização não resultam de uma escolha consciente; eles são, antes, conseqüências indesejáveis “dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças” (BECK, 1997, p. 16).

Giddens (1997) destaca que a intensificação da reflexividade do ponto de vista do cotidiano das pessoas, resulta das mudanças dos padrões de sociabilidade, derivada da dinâmica global, ou seja, a globalização não se refere apenas à criação de sistemas em ampla escala, mas à transformação de contextos da experiência social.

Por outro lado, Beck (1997) privilegia uma reflexão centrada no eixo estrutural da sociedade moderna, pensando em novas estruturas moldadas pelo fim da primeira modernidade – a modernidade industrial; agora sob as cinzas do industrialismo surge uma sociedade de risco, marca emblemática da modernidade reflexiva. Também politicamente, esta modernização da modernização é um fenômeno importante que requer a maior atenção. Em certo aspecto, implica inseguranças de toda uma sociedade, difíceis de delimitar, com lutas entre facções em todos os níveis, igualmente difíceis de delimitar. Ao mesmo tempo, a modernização reflexiva envolve apenas uma dinamização do desenvolvimento, que, em si, embora em contraposição a uma base diferente, pode ter conseqüências exatamente opostas.

Com efeito, a emergência da sociedade de risco forja uma nova percepção da sociedade moderna, que praticamente se sente obrigada a refletir sua situação e seu desenvolvimento, tendo agora uma missão de formular questões do presente e do futuro, num cenário dramaticamente perturbador, pelas incertezas produzidas no curso de sua evolução.

Esta sociedade envolve decisivamente também os riscos provenientes da problemática ecológica, que são claramente danosos nas suas origens e conseqüências.

Segundo Beck (1997, p. 17):

Com o advento da sociedade de risco, os conflitos de distribuição em relação aos “bens” (renda, empregos, seguro social), que constituíram o conflito básico da sociedade industrial clássica e conduziram às soluções tentadas nas instituições relevantes, são encobertos pelos conflitos de distribuição dos “malefícios”. Estes podem ser decodificados como conflitos de responsabilidade distributiva. Eles irrompem sobre o modo como os riscos que acompanham a produção dos bens podem ser distribuídos, evitados, controlados e legitimados.

Beck, ao considerar a consolidação da sociedade de risco, afirma que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais estão escapando do controle dos mecanismos criados pelas instituições organizadas para manter a proteção da sociedade. Dentro do conceito de sociedade de risco de Beck (1997), o indivíduo torna-se um ser reflexivo, que confrontado com suas próprias ações, começa a refletir e estabelecer críticas racionais sobre si, das conseqüências de fatos passados, as condições atuais e a probabilidade de possíveis riscos futuros, torna-se um tema e um problema para si mesmo. Com isto o risco se constitui em uma forma

presente de descrever o futuro sob o pressuposto de que se pode decidir qual o futuro desejável.

A intensificação da reflexividade na modernidade contemporânea tem propiciado a expansão de uma consciência crítica sobre os problemas atuais. A questão ambiental pode estar sendo beneficiada por este processo em curso. A consciência dos riscos socioambientais derivados da alta modernidade abre possibilidades para processos pedagógicos, baseados no entendimento de que os homens podem optar por comportamentos, atitudes e ações políticas do plano local ao global, em direção a um projeto de sociedade baseado na eficiência econômica, prudência ecológica e justiça social. A sociedade do futuro, sob a perspectiva da sustentabilidade, será, portando, uma sociedade cada vez mais reflexiva, mais dependente do conhecimento gerado e socializado. O investimento na educação, na interface natureza/sociedade, será estratégico na construção desse projeto de sociedade.

Nesse sentido, Enrique Leff sustenta que “a educação ambiental adquire um sentido estratégico na condução do processo de transição para uma sociedade sustentável” (1999, p. 128).

Os riscos, enquanto resultados indesejados de um processo de modernização da vida, introduzem um sentimento de insegurança sobre a possibilidade futura da vida na terra e a necessidade de um debate público e democrático sobre o mundo que nosso modo de vida tem construído em vista do mundo que se deseja. É por isso que se julga pertinente situar os riscos na modernidade para introduzir uma discussão sobre as potencialidades de mudanças que são inerentes aos processos educativos; afinal, foram as constatações dos riscos socioambientais que inauguraram as discussões sobre a educação ambiental.

Com efeito, os graves problemas que afligem hoje a humanidade, com destaque aqui para os decorrentes da ilimitada expansão das forças produtivas, que geram

desequilíbrios ecossistêmicos e agridem o meio ambiente como um todo, devem, sem dúvida, permear o debate sobre políticas públicas, notadamente com relação ao processo educacional das futuras gerações - visando aprofundar adequadamente as raízes desta problemática, apontar caminhos para a sua superação e semear um novo paradigma ecológico em tempos de sociedade de risco.

3. Direitos humanos e meio ambiente: o despertar da ecocidadania

Em cada momento histórico os direitos humanos desempenharam, de alguma forma, papel determinante para as transformações e os avanços sociais. Flávia Piovesan (2007, p. 16) refere que é a própria historicidade dos direitos humanos que faz com que eles detenham uma pluralidade de significados, dentre os quais destaca-se a concepção contemporânea, introduzida a partir da Declaração Univesal de Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Viena de 1993, fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Piovesan (2007, p. 17) destaca também que “sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos, no pós guerra, há, de um lado, a emergência do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ e, por outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e valores.”

Dentre estes valores e princípios que se fazem presentes nos modernos textos constitucionais, merecem especial destaque, sobretudo para fins do presente estudo, os valores reconhecidos à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais valores

representam referenciais éticos que orientam o constitucionalismo contemporâneo.

De outra banda, é notória a inter-relação existente entre direito humanos e degradação do meio ambiente. Muitos dos problemas ambientais da atualidade decorrem diretamente de violações de direitos humanos, assim como muitas violações de direitos humanos têm na sua origem a degradação ambiental. Portanto, compreender que a degradação ambiental atinge diretamente direitos humanos, como o direito à vida e o direito a saúde despertará no subconsciente coletivo uma nova concepção de cidadania.

Nesse cenário, cumpre salientar que desde o processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado com a Declaração de 1948, e reiterado pela Declaração de Viena, em 1993, o conceito de cidadania ampliou-se, estendendo-se a todos indivíduos a quem as cartas constitucionais conferem direitos fundamentais mínimos. A Constituição brasileira de 1988, promulgada após transição para um regime político democrático, consagrou, expressamente, esta nova concepção de cidadania, como se depreende da leitura de vários dos seus dispositivos, superando a antiga concepção vinculada, unicamente, ao exercício de direitos políticos. Esse novo conceito de cidadania apoia-se, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, consagrando, assim, um dos valores universais dos direitos humanos contemporâneos.

A dignidade da pessoa humana, por seu turno, possui uma dimensão ecológica, que extrapola a dimensão humana e o espaço temporal presente (dignidade das gerações humanas futuras).

Nesse sentido, destaca-se a lição de Tiago Fensterseifer (2008, p. 35):

Há uma lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana que podem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais, já que esses simbolizam a

própria materialização da dignidade humana em cada etapa histórica. Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a conformar o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar-se em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana no mundo “de riscos” contemporâneo.

Assim, estando a moderna concepção de cidadania intimamente atrelada ao valor ético universal da dignidade da pessoa humana, e sendo possível concluir pela existência de uma dimensão ecológica para a dignidade humana, chega-se a conclusão de que uma das formas de se alcançar a concretude de tal dimensão ecológica da dignidade humana dá-se pelo exercício de uma ecocidadania.

A ecocidadania, legitimada pela ética ambiental, desperta o indivíduo para invenção de novas utopias, para o reconhecimento de limites, reabrindo os sentidos da história humana, sempre em busca da qualidade de vida e não do transbordamento dos imperativos pulsionais da satisfação de necessidades reguladas pela racionalidade econômica (LEF, 2009, p. 121).

Entretanto, para que se construa a cultura da ecocidadania um caminho precisa ser trilhado, sem o qual, parece-nos, não será possível atingir mudança de paradigma necessária para a construção desse novo modelo de cidadania. Este caminho é o da educação ambiental. Só assim será possível ocorrer a mudança do *sujeito de risco* para o *sujeito ecológico*.

4. A educação ambiental e o surgimento do sujeito ecológico

O processo educativo é um instrumento valioso para elaboração de estratégias e iniciativas, tendo em vista uma compreensão adequada dos problemas e formas de solucioná-los. A educação ambiental é uma questão essencialmente política, ainda que idealmente devesse tratar de forma integrada as diversas áreas e esferas da práxis humana. Neste sentido, este aprendizado, que pode se tornar uma efetiva ação voltada para a transformação da realidade, absolutamente não é redutível às abordagens que privilegiam partes fragmentadas.

O desafio está na percepção de que tudo está interligado, que os possíveis recortes analíticos servem apenas para pontuar situações delimitadas, devendo esta reflexão ser conectada ao todo, no sentido de orientar uma ação política que altere o *status quo*. A idéia aqui é de uma educação voltada a gestão ambiental, cujos conceitos podem ajudar na construção de uma sólida cidadania, ancorada numa visão crítica e transformadora, “no sentido do desenvolvimento da ação coletiva necessária para o enfrentamento dos conflitos socioambientais” (LAYRARGUES, 2000, p. 87 e 88).

Numa perspectiva histórica, a questão da educação ambiental, muito tem contribuído para uma tomada de consciência, nos diversos planos das relações políticas e societárias. Diante dos desafios colocados pela vida contemporânea, aparecendo num plano de destaque a “crise ecológica” e seus dilemas; pode-se concluir que os caminhos em direção a uma sociedade sustentável, que promova a cidadania ambiental, passam por diversos planos e dimensões da realidade.

A partir da escassez dos recursos naturais, somada ao crescimento desordenado da população mundial e à

intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. O homem começa a entender a impossibilidade de transformar as regras da natureza e a importância da reformulação de suas práticas ambientais.

Para Luis Paulo Sirvinskas (2003, p. 3):

A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente. Não por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações... Para que aconteça a preservação do meio ambiente, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem e meio ambiente. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade. Essa necessidade de proteção do ambiente é antiga e surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, mas não de maneira tão acentuada como nos dias de hoje. Talvez não se desse muita importância à extinção dos animais e da flora, mas existia um respeito para com a natureza, por ser criação divina. Só depois que o homem começou a conhecer a interação dos microorganismos existentes no ecossistema é que sua responsabilidade aumentou.

O verdadeiro progresso econômico – surge agora um consenso em torno do tema – deve ser socialmente justo e ecologicamente sustentável. As medidas convencionais e de curto prazo para a preservação ambiental combatem os efeitos da devastação e pressionam pela gradual adaptação das atividades econômicas às leis da natureza. Por outro lado, a ecologia profunda dá um

sentido maior às estratégias convencionais de preservação: ataca as causas ocultas da devastação, projeta e estimula o surgimento de uma nova civilização culturalmente solidária, politicamente participativa e ecologicamente consciente.

Não há educação ambiental sem participação política. O ensino para o meio ambiente deve contribuir principalmente para o exercício da cidadania, estimulando a ação transformadora, além de buscar aprofundar os conhecimentos sobre as questões ambientais, as melhores tecnologias, impulsionando mudança de comportamento e a construção de novos valores éticos menos antropocêntricos. A educação ambiental é fundamentalmente uma pedagogia de ação. Não basta se tornar mais consciente dos problemas ambientais: é necessário se tornar também mais ativo, crítico e participativo. Em outras palavras, o comportamento dos cidadãos em relação ao seu meio ambiente é indissociável do exercício da cidadania.

A politização do debate que envolve a interação do homem com a natureza, a transformação da natureza pela ação humana, e a conseqüente transformação das relações humanas estabelecidas, constitui, pois, um dos pilares para a formação e consolidação de espaços democráticos, bem como para a construção de alicerces rumo a uma sociedade sustentável. A questão passa por um despertar individual e coletivo. Pela sensibilização – mais que simples conscientização – e pelo alargamento da subjetividade humana.

O fim do século XX e a deterioração dos recursos naturais do planeta, fazem com que a preocupação com a proteção do ambiente ganhe cada vez mais importância. Passando agora a ser um fato político, chegando até os meios de comunicação. Os problemas globais que estão transformando, deteriorando o planeta e a vida não só humana podem até se tornar irreversíveis. Eles não podem

ser entendidos isoladamente, são problemas interdependentes e estão interligados.

A questão ambiental é uma questão socioambiental, fazendo-se necessário uma postura ética em relação a estas questões. A educação ambiental vale para a reconstrução de valores e modos de inserção nos ambientes e culturas, para que isso seja sustentável.

Quando o Direito começa a se preocupar com essa nova visão de ética, esse sistema de ética radicalmente novo, vindo do novo paradigma de ecologia, é que se terá a verdadeira mudança nas ações de proteção à natureza.

Marcelo Luis Pelizzoli (1999, p. 95) considera que:

O novo modelo desejado só se efetivará quando do envolvimento e reversão de toda uma estrutura institucional política e pública, empresarial, estilos de socialização obsoletos, e na base de uma ética aflorcer dentro de um processo de reestruturação socioeconômica mais equilibrada e justa, permeado sempre pelo caráter da educação ambiental para a cidadania. Educação ambiental e cidadania são processos, formais e não-formais, em imbricação e até teleológicos, desde o que se visa a fundamentar e estabelecer um novo paradigma, da 'era ecológica' sustentável, no limiar do século XXI possível. É a construção de uma 'utopia' realizável como referencial para os povos, como perspectiva e projeto de sociedade viável para o futuro que já chegou.

É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais do mundo por meio da ética transmitida pela educação ambiental. Para se entender as causas da degradação ambiental é necessário compreender os problemas socioeconômicos e político-culturais e, a partir desses conhecimentos, tentar alterar as atitudes comportamentais das pessoas na sua fase inicial mediante uma ética ambiental adequada. Essa ética deve ser

alcançada com a consciência ecológica fundamentada na educação ambiental. É o exercício efetivo da cidadania que irá proporcionar a melhoria de vida do ser humano nos grandes centros urbanos.

Analisando a era ecológica, Pelizzoli (1999) considera que esta tem como paradigma a cooperação, o resgate do humano, da espiritualidade. E para que isto se concretize, é imperativa a promoção de um processo maciço de sensibilização, educação ambiental e ética.

Isabel Cristina de Moura Carvalho (2004, p. 65), sobre esse assunto, leciona:

Os processos de formação de uma consciência ecológica passam pela história do movimento ecológico e da própria educação ambiental. A tomada de consciência do problema ambiental tem que ver também com a crescente visibilidade e legitimidade dos movimentos ecologistas que vão ganhando força e conquistando adeptos para um núcleo de crenças e valores que apontam para um jeito ecológico de ser, um novo estilo de vida, com modos próprios de pensar o mundo e, principalmente, de pensar a si mesmo e as relações com os outros neste mundo.

Esse modo ideal de ser e viver orientado pelos princípios do ideário ecológico é o que chamamos de sujeito ecológico. O sujeito ecológico é um ideal de ser que condensa a utopia de uma existência ecológica plena, o que também implica uma sociedade plenamente ecológica. O ideal de ser e de viver em um mundo ecológico se vai constituindo como um parâmetro orientador das decisões e escolhas de vida que os ecologistas, os educadores ambientais e as pessoas que aderem a esses ideais vão assumindo e incorporando, buscando experimentar em suas vidas cotidianas essas atitudes e comportamentos ecologicamente orientados.

A conscientização ambiental de massa só será possível com a percepção e o entendimento do real valor do meio ambiente natural em nossas vidas. O meio ambiente natural é o fundamento invisível das diferenças socioeconômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Quando cada pessoa entender como esta questão afeta sua vida de forma direta e irreversível, o meio ambiente não precisará mais de defensores. A sociedade já terá entendido que preservar o meio ambiente é preservar a própria pele, e fragilizar o meio ambiente é fragilizar a economia, o emprego, a saúde e tudo o que disso resulta.

Cunha e Guerra (2003) consideram que, o sentido de educar ambientalmente hoje vai além de sensibilizar a população para o problema. Não basta mais apenas sabermos o que é certo ou errado em relação ao meio ambiente. Precisamos até mesmo superar a noção de sensibilizar, que na maior parte das vezes é entendida como compreender racionalmente. Só a compreensão da importância da natureza não é o bastante para ser levada à sua preservação por nossa sociedade. Sensibilizar envolve também o sentimento de amar, o ter prazer em cuidar, como cuidamos dos nossos filhos. É o sentido de doação, de integração, de pertencimento à natureza.

É preciso, ainda, a mobilização, o pôr a ação em movimento, mesmo que o processo de conhecimento da complexidade das interações entre meio ambiente e sociedade seja revelador de novas facetas da realidade, podendo tornar-se um meio de denunciar o que está oculto, não é o bastante. É preciso ultrapassar a perspectiva da simples denúncia ou da mera constatação de fatos, do contrário permaneceremos em um posicionamento meramente contemplativo, ainda que crítico. Por isso, torna-se imperativa a necessidade de que haja não apenas um compromisso com a transformação social, mas a vivência efetiva de ações transformadoras concretamente (FREIRE, 1997; DE BASTOS; SAITO, 2000).

É somente nessa condição de intencionalidade, e articulada, que a prática ativa assume sua condição transformadora, emancipatória, que eleva ao *empowerment* - fortalecimento sociocomunitário e político-organizacional de uma comunidade, que explicita os interesses comuns de equidade, de justiça social e de felicidade, e pratica ações coletivas e solidárias de transformação da realidade local.

É incorporar (razão e emoção) à questão ambiental no cotidiano de nossa ação como prioridade. É uma mudança de atitude. Para Carvalho (2004, p. 177), “a formação de uma atitude ecológica pode ser considerada um dos objetivos mais perseguidos e reafirmados pela educação ambiental crítica. Essa atitude poderia ser definida, em seu sentido mais amplo, como a adoção de um sistema de crenças, valores e sensibilidades éticas e estéticas orientado segundo os ideais de vida de um sujeito ecológico.”

As atitudes orientam as decisões e os posicionamentos dos sujeitos no mundo. Nesse sentido, quando se fala em atitude, deve-se diferenciá-la da noção de comportamento. Atitudes são predisposições para que o indivíduo se comporte de tal ou qual maneira, e assim podem ser preditivas de comportamento. Os comportamentos são as ações observáveis; efetivamente realizadas, e podem estar ou não de acordo com as atitudes do sujeito. Muito frequentemente os sujeitos podem se comportar em dissonância total ou parcial de suas atitudes. As ações humanas são multideterminadas, e há muitos fatores em jogo na relação entre atitudes e comportamento. Determinada pessoa pode cultivar uma atitude ecológica, mas por vários motivos, seguir mantendo hábitos e comportamentos nem sempre em conformidade com esses ideais.

É uma mudança de atitude nossa com nós mesmos, em uma nova visão de mundo; nossa com os outros e o ambiente que nos envolve, em uma ação

solidária. A introdução da problemática socioambiental na esfera pública não apenas denuncia os riscos ambientais, mas também amplia a consciência de suas causas sociais. Essa consciência de riscos compartilhados pode atuar como força agregadora, cooperando para a formação de redes de ações solidárias. Tais ações, por sua vez, contrapõem-se aos mecanismos de desintegração social e degradação ambiental relativos à apropriação dos bens ambientais por parte dos interesses privados, contribuindo assim para a preservação tanto do planeta quanto dos vínculos de solidariedade social, indispensáveis à convivência humana. Nesses casos, evidencia-se a interdependência entre as bases de sustentação material do planeta e a sustentação de um projeto solidário e emancipador para a sociedade (CARVALHO, 2004).

O processo educativo é visto como ato político no sentido amplo isto é, como prática social cuja vocação é a formação de sujeitos políticos, capazes de agir criticamente na sociedade. O destinatário da educação, neste caso, são os sujeitos constituídos em redes culturais, cuja ação sempre resulta de um universo de valores construído social e historicamente. O sujeito da ação política é aquele capaz de identificar problemas e participar dos destinos e decisões que afetam o seu campo de existência individual e coletivo. A palavra política é entendida em seu sentido mais amplo, como o viver e interferir em um mundo coletivo.

Nossa luta política como seres sociais que somos, pela conquista de um novo modelo de sociedade que preze a relação do equilíbrio com o meio ambiente, que passa obrigatoriamente pela justiça social. Assim, as lutas ambientais são espaços de ação emancipadores que devem ser valorizados por uma prática educativa que se some à busca de uma sociedade justa e ambientalmente sustentável. Neste sentido, a educação ambiental estaria ao lado das forças integrantes de um projeto de cidadania democrática, ampliada pela idéia de justiça ambiental. Neste caso, esta

significa a responsabilidade de todos na preservação dos bens ambientais e a garantia de seu caráter coletivo. Ao destacar a dimensão ambiental das lutas sociais e apoiar as ações em prol da justiça no acesso aos bens ambientais e no uso desses bens, a educação ambiental crítica está contribuindo para a ampliação da noção de cidadania e justiça social (CARVALHO, 2004).

O processo pedagógico pretendido pela educação ambiental crítica parte das dimensões ação e reflexão da proposta de Freire (apud GUIMARÃES, 2000, p. 70), em que “não há denúncia verdadeira sem compromisso de transformação, nem este sem ação”. Essa transformação ultrapassa a questão do desenvolvimento econômico e tecnológico, incluindo as relações de poder, assim como procura conduzir os valores da aquisição material para alcançar o crescimento interior.

Essas mudanças “se orientam por um novo sentido de viver e de atuar. Por uma nova percepção da realidade e por uma nova experiência do ser. Elas emergem de um caminho coletivo que se faz caminhando” (BOFF, 1999, p. 25). O ser humano precisa “sentir-se natureza”. Uma transformação nas atitudes não depende somente de conhecimento acerca da crise ambiental, é preciso sentir. Essa atitude de sentir deve transformar-se em outra cultura e fazer surgir uma nova concepção de consciência e de conexão com a Terra (BOFF, 1999).

A educação ambiental tem um importante papel no processo de construção de uma sociedade mais justa, e a interdisciplinaridade deve ser considerada como eixo central da sua prática. Nesse contexto, ela trata de existência, coerência, dignidade, humildade, criatividade, reflexão, integração, cooperação, crítica e autocrítica; é o caminho para a constituição de um novo paradigma; para o despertar do sujeito ecológico.

Considerações finais

Com o agravamento da situação ambiental torna necessário o nascimento de uma ideologia ambiental, na qual a ciência do direito terá papel fundamental. O que se pretende alcançar no presente-futuro é que cada ser humano tenha consciência do seu lugar, suas responsabilidades perante o planeta, para que este sobreviva para as futuras gerações. Que tenham consciência/sensibilidade de que os recursos naturais podem esgotar-se e de que há uma ligação entre a preservação dos bens naturais e a sobrevivência da humanidade.

Sabe-se que a sociedade atual (sociedade de risco) foi impulsionada pela riqueza, pelo crescimento econômico, pelo desenvolvimento técnico-científico, que acabaram se tornando os responsáveis pelos perigos e ameaças que a caracterizam. É necessária a formação de novos valores e de novas práticas ante a crescente degradação da vida e do ambiente resultante do processo de modernização e de produção de tecnologias potencialmente destrutivas.

O estudo da problemática ambiental, do risco e da necessidade de uma educação ambiental crítica, bem como da formação de uma consciência e de um sujeito ecológico, que seja fomentador de um debate público sobre os problemas sócio-ambientais é premente. Para isso é necessário a configuração de instrumentos de mobilização e organização política da população frente aos perigos que ameaçam a vida presente e a possibilidade de uma vida futura com dignidade.

A educação ambiental é apontada atualmente como forma de superação da crise que ameaça ecossistemas e seres vivos em geral, incluindo a própria vida humana. Esta educação deve ser um meio de transformação social e, a partir daí, poderá incentivar transformações ambientais rumo à sustentabilidade. A efetiva contribuição da ecologia

política para a construção do sujeito ecológico perpassa primeiramente pela análise da evolução da relação do homem com o meio ambiente e com o desenvolvimento. Chegando até os dias de hoje na atual sociedade do risco, onde se torna necessário o surgimento de um novo paradigma ecológico que modifique a civilização contemporânea.

Referências

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

AQUINO, Rubim Santos Leão de et al. **História das sociedades: das sociedades modernas as sociedades atuais.** Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1989.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma nova teoria da modernização reflexiva. *In*: BECK, U., GIDDENS, A. e LASH, S. **Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo. Editora 34, 2010.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios.** Campinas, SP: Papirus, 2003.

- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CARVALHO, Carlos Gomes de, **O que é Direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave.** Florianópolis: Habitus, 2003.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico.** São Paulo: Cortez, 2004.
- CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A questão ambiental: diferentes abordagens.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- DE BASTOS, F. P.; SAITO, C. H. **Abordagem energética na educação ambiental.** Rio de Janeiro: ASDUERJ, 2000, v. 13.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- GIDDENS, Anthony. Admirável Mundo Novo: O Novo Contexto da Política. In: MILIBAND, David (Org.) **Reinventando a Esquerda.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- _____. **As conseqüências da modernidade.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GUATARRI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990, p. 12.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental**. Duque de Caxias: Unigranrio, 2000.

LAYRARGUES, Philippe P. Educação para a gestão ambiental: a cidadania no enfrentamento político dos conflitos socioambientais. In: LOUREIRO, Carlos F. B. (Org.) **Sociedade e meio ambiente: a educação ambiental em debate**. São Paulo: Cortez, 2000.

LEFF, Enrique. Educação ambiental e desenvolvimento sustentável. In: REIGOTA, M. (Org.). **Verde Cotidiano, o meio ambiente em discussão**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

_____. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlinch Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 244.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PELIZZOLI, Marcelo Luis. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis, RJ. Vozes. 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2007, vol. 1.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SHIVA, Vandana. O Mundo no Limite, in HUTTON, Will & GIDDENS, Anthony (orgs). **No Limite da**

Racionalidade: convivendo com o capitalismo global.
Rio de Janeiro, Record, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2003.

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL: EM BUSCA DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA/CIDADÃ EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Bruna Dalegnore¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Vi ontem um bicho. Na imundície do pátio. Catando comida entre os detritos. Quando achava alguma coisa, não examinava nem cheirava: Engolia com voracidade. O bicho não era um cão. Não era um gato. O bicho, meu Deus, era um homem.

Manuel Bandeira³

Introdução

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) fundamenta-se em diretrizes expressamente

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

² Pós- Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande- FURG. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-Porto Alegre-RS. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS.

³ BANDEIRA, Manuel. *Estrela da vida inteira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

delineadas no texto constitucional, mormente em seu art. 1º, inerentes à consolidação de um regime caracterizado pela participação popular e pela garantia dos direitos fundamentais. Dentre os alicerces trazidos pelo referido dispositivo legal, inclui-se a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III.

Intrínseca à realização desse preceito é a existência de um meio ambiente equilibrado, porquanto pressuposto de qualidade de vida e do exercício dos demais direitos fundamentais. Pode-se concluir, assim, que o constituinte de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de valor ideal da ordem social, reconhecendo-o como direito coletivo e instituindo sua preservação como dever da sociedade e do Poder Público.

Sob essa lógica, o legislador preocupou-se em prescrever mecanismos capazes de assegurar à coletividade meios de tutela judicial dos bens ambientais. Mais especificamente, possibilitou ao cidadão, dentre outros institutos, o ajuizamento de ação popular contra os responsáveis por danos ou potenciais lesões ao meio ambiente, sejam eles pessoas públicas ou privadas, conforme art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna. Trata-se de valioso instrumento de proteção dos interesses sociais e de fiscalização das atividades que representem ameaça àquele bem, inclusive as perpetradas pela Administração Pública.

A importância de ações dessa natureza é incontestável, mormente diante da realidade hodierna. É fato notório que o meio ambiente sofre agressões constantes, mediante contaminação por resíduos de lixo, depredação por fatores diversos e desperdício de recursos naturais, questões que configuram verdadeiro problema social. Em que pesem os movimentos sociais que promovem a conscientização acerca da necessidade de utilização racional dos bens ambientais, somente uma

fiscalização efetiva é capaz de coibir a conduta daqueles que agem de maneira diversa.

Evidente, portanto, a imprescindibilidade da participação comunitária na tutela do ambiente. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito deve disponibilizar à coletividade todos os instrumentos necessários à defesa ativa dos bens ambientais, revestindo-os de elementos que lhe atribuam a máxima eficácia possível e coloquem os cidadãos em posição de igualdade aos agentes poluidores, normalmente pessoas com grande poder político e econômico.

É justamente nesse aspecto que se faz necessário deliberar acerca da ação popular ambiental, principalmente no que tange à sua legitimidade ativa. Isso porque a lei que regulamenta tal instituto (Lei n. 4.717/65) preceitua, em seu art. 1º, § 3º, que somente aqueles cidadãos que estiverem quites com a Justiça Eleitoral, apresentando seu título de eleitor, estarão aptos a ajuizar a ação. Trata-se de restrição expressa ao pólo ativo, que condiciona a prerrogativa de proteger bem de natureza pública ou difusa ao pleno exercício de direitos políticos.

O que se deve questionar é a legitimidade de tal limitação na seara ambiental. Se o texto constitucional, lei maior do ordenamento pátrio, determina que um meio ambiente equilibrado é direito de todos, indistintamente, e impõe à coletividade o dever de preservá-lo, é admissível que uma lei infraconstitucional cerceie a possibilidade de se pleitear a proteção ambiental por meio de ação popular? Para tal discussão, é necessário analisar a indispensabilidade da participação comunitária nas questões ambientais, principalmente no combate à depredação, e os aspectos legislativos que regulamentam o instituto em comento, visando à efetiva defesa e preservação do meio ambiente por meio de tal instrumento jurídico.

1. Conceito de ação popular

A ação popular vem regulamentada no texto constitucional e na Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), legislação que a consolidou como instrumento de caráter social, à disposição da comunidade para a fiscalização ou correção de atos administrativos potencialmente lesivos a bens de interesse público. Em razão das disposições dos mencionados diplomas legais, a ação popular representa verdadeiro mecanismo de vigilância das atividades do poder estatal, mediante controle dos atos e contratos da Administração Pública.

Com efeito, a CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIII, assim preceitua:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Por outro lado, prevê o art. 1º da Lei n. 4.717/65:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, das

entidades autárquicas, de sociedade de economia mista, de sociedades mútuas [...].

Pois bem, sob a ótica desses dois artigos, pode-se conceituar o instituto da Ação Popular como toda ação intentada por qualquer cidadão com o objetivo de anular judicialmente ato lesivo ou ilegal aos interesses metaindividuais garantidos constitucionalmente, quais sejam a moralidade administrativa, o patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural (MEIRELLES, 2003).

Trata-se, portanto, de remédio constitucional outorgado a qualquer cidadão com o objetivo de proteger – mediante a anulação ou declaração de nulidade, reconhecidas judicialmente, de atos lesivos – o interesse da coletividade nas questões relativas ao patrimônio público, ao histórico e cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Não obstante seja incontestável que a ação popular é instrumento de proteção dos interesses coletivos, a conceituação desse instituto provoca divergências doutrinárias no que tange à sua definição como direito político.

Nesse sentido, é pertinente a lição de Silva (2003, p. 460), que defende o caráter político da ação popular:

Trata-se de um remédio constitucional pelo qual **qualquer cidadão** fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: **Todo poder emana do povo**, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é **uma garantia constitucional política**. (grifo do autor).

Também é esse o entendimento de Nogueira (1975 apud MEIRELLES, 2003, p. 39), que conceitua a ação popular como:

[...] um meio processual constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato administrativo (ou a ele equiparado) ilegítimo e lesivo ao patrimônio federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista. Trata-se de uma garantia política constitucional de defesa dos interesses da coletividade utilizável por qualquer cidadão.

Defende-se, portanto, a condição de direito político da ação popular sob o entendimento de que tal instituto constitui meio necessário ao exercício da soberania popular, bem como em virtude do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, o qual atribui legitimidade ativa somente a eleitores, ao determinar que a prova da condição de cidadão, necessária ao ajuizamento da ação popular, se dará mediante apresentação de título eleitoral ou documento correspondente.

Por outro lado, há o entendimento de que a ação popular não pode se incluir no conceito de direitos políticos, seja por não estar enumerada no art. 14 da CF/88, seja em razão de que qualquer limitação ao ajuizamento de ação, como a exigência da condição de eleitor, é incompatível com os princípios fundamentais da República brasileira.

De qualquer modo, é inegável que a ação popular possui caráter voltado à intensificação da participação popular, mormente no que tange à proteção dos bens referidos no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88.

2. Objeto

Conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXIII da CF/88, a ação popular tem por objeto a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da moralidade administrativa e do patrimônio histórico e cultural. Nesse sentido, Mancuso (1998, p. 35) refere que o objeto da ação popular está relacionado ao “interesse difuso à preservação: da probidade, eficiência e moralidade na gestão da coisa pública e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo.”

Na verdade, da análise das disposições da Lei n. 4.717/65 conclui-se que, originariamente, ação popular tinha como objeto imediato tão-somente a anulação de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público. Com efeito, o art. 1º dispõe que qualquer cidadão poderá pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e de diversas outras entidades, enumeradas no dispositivo. Da mesma forma, os arts 2º e 4º da lei, ao determinar as hipóteses que revestem os atos de nulidade, referem-se apenas ao patrimônio das mencionadas entidades.

Com efeito, percebe-se que a proteção à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural passou a ser abrangida pela ação popular após a CF/88 em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXIII.

Nesse sentido, é pertinente a lição de Silva (2003, p. 461), que refere: “o objeto da ação popular foi ampliado no nível constitucional à proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este último já estava contemplado na lei que regula o processo popular.”

Uma vez definido o objeto da ação popular, cumpre referir que a efetivação de tal proteção se dá por meio de combate a atos potencialmente lesivos aos bens jurídicos tutelados pelo instituto, buscando-se a sua anulação.

Com relação a esses atos, atacáveis via ação popular, imperioso tecer algumas considerações.

Primeiramente, deve-se atentar para o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 4.717/65, que determina as entidades cujos atos são passíveis de anulação:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com base em tal preceito legal, ficam perfeitamente definidos os sujeitos capazes de praticar atos a serem impugnados por meio da ação popular. Por outro lado, o referido diploma legal dispõe, também, acerca dos vícios que acarretam a nulidade dos atos e viabilizam, dessa forma, o ajuizamento da ação.

Pode-se dizer que os atos passíveis de impugnação classificam-se como nulos sempre que lesivos/potencialmente lesivos ou praticados sem observância legal. Referida nulidade, como refere o art. 2º da lei, pode decorrer do fato de o ato ter sido celebrado ou praticado por agente sem atribuição para tanto (incompetência); por deixar de observar as formalidades indispensáveis à sua existência ou validade (vício de forma); por acarretar resultado que importe em violação de lei,

regulamento ou qualquer ato normativo (ilegalidade do objeto); em razão de fundamentar-se em matéria, de fato ou de direito, juridicamente inadequada (inexistência dos motivos); ou por ter sido praticado para fim diverso daquele previsto na regra de competência (desvio da finalidade).

Outrossim, existem determinados atos que se presumem ilegítimos e lesivos, sendo passíveis, portanto, de anulação, nos termos do art. 4º da Lei n. 4.717/65:

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

I – a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

II – a operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
- b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III – A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições,

que comprometam o seu caráter competitivo;

- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV – As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

V – A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;
- b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
- c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI – A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

- a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
- b) resultar em exceção ou privilégio, em favor do exportador ou importador.

VII – A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor,

desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII – O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

- a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;
- b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX – A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Ainda, importante salientar que a ação popular não constitui meio para impugnação da validade de leis, conforme pacífico entendimento doutrinário. Nesse sentido, leciona Meirelles (apud MORAES, 1996, p. 193):

[...] hoje é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que não cabe ação popular para invalidar *lei em tese*, ou seja, a norma geral, abstrata, que apenas estabelece regra de conduta para a sua aplicação. Em tais casos, é necessário que a lei renda ensejo a algum *ato concreto de execução*, para ser atacado pela via popular e declarado ilegítimo e lesivo ao patrimônio público, se assim o for (grifo do autor).

Diante de todo esse contexto, pode-se concluir que a ação popular tem por objeto a proteção de bens – patrimoniais, culturais ou naturais – de natureza pública e difusa, mediante a anulação de atos lesivos/potencialmente lesivos praticados por entidades públicas ou com participação estatal.

3. Finalidade

A ação popular, por ser instrumento vinculado à idéia de proteção/ preservação de interesses coletivos, possui fins preventivos e repressivos. Como finalidade preventiva, a ação popular pode ser ajuizada antes da consumação dos efeitos do ato lesivo. Nesse caso, a lei permite a suspensão liminar do ato impugnado para prevenir a lesão. Como meio repressivo, visa reparar atos danosos já consumados (CAPEZ, 2004).

A possibilidade de se intervir de forma preventiva vem implícita no próprio texto constitucional, que permite o ajuizamento de ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural, sem estabelecer o momento de sua propositura. Dessa forma, “não é necessário que se aguarde a conversão do ato em *fato administrativo* lesivo para se intentar a ação.” (CAPEZ, 2004, p. 111, grifo do autor).

Na verdade, o caráter preventivo da ação popular é intrínseco ao objetivo-mor do instituto – a proteção dos bens juridicamente tutelados –, principalmente no âmbito ambiental; ora, como sabido, atos que provocam danos ao meio ambiente produzem, em regra, efeitos que dificilmente podem ser reparados, razão pela qual devem ser invalidados antes mesmo de sua consumação.

A doutrina faz referência, também, à finalidade supletiva da ação popular, decorrente da admissão da propositura da ação contra as chamadas “omissões ilegais do Poder Público”, hipóteses em que a Administração, descumprindo o dever legal de agir, permanece inerte e provoca, com sua omissão, lesões ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico cultural.

Ainda, com relação à finalidade da ação popular, assevera Meirelles (2003, p. 114) que:

Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na Administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece, assim, que todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto.

Assim, diante de tais considerações, extrai-se o entendimento de que a ação popular coloca-se como instrumento à disposição do cidadão para a fiscalização dos atos administrativos e proteção da coisa pública, entendida como patrimônio do povo, representando verdadeira forma de participação democrática e do exercício dos direitos políticos.

4. Natureza da ação

Conforme entendimento já pacificado na doutrina, a ação popular possui natureza constitutiva negativa e condenatória. Nesse sentido, preleciona Mancuso (1998, p. 69):

Sendo assim, podemos afirmar que a ação popular é uma ação (des)constitutiva, ou “constitutiva-negativa” (onde se objetiva a anulação do ato imputado de lesivo ao patrimônio público) e condenatória (onde se pede a responsabilização dos agentes implicados no ato sindicado, inclusive

terceiros beneficiados diretamente, como quer o art. 6º da Lei n. 4.717/65).

Com efeito, a ação popular é instrumento capaz de modificar, constituir ou extinguir uma situação jurídica, revestindo-se, portanto, de natureza constitutiva; inclusive, deve-se fazer referência à natureza constitutiva negativa, porquanto o ajuizamento da ação visa, em regra, à decretação da nulidade do ato lesivo ao patrimônio.

Outrossim, atribui-se à ação popular natureza condenatória, uma vez que o reconhecimento da procedência do pedido enseja a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos, das custas da ação e dos honorários do autos (art. 12 da Lei n. 4.717/65).

Com relação à condenação exarada em sede de ação popular, preleciona Mancuso (1998, p. 69):

Não se trata, apenas, de condenação de cunho pecuniário, onde o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas são possíveis condenações de outra sorte, compreensivas de prestações positivas e negativas. Assim, os comandos: para restituição, no *status quo ante*, da área de preservação ambiental que fora conspurcada; ou para sobrestamento da obra pública afrontosa à moralidade administrativa, por ser desproporcional à sua finalidade ou apresentar-se suntuosa; ou ainda, para não demolição de bem público, por considerar-se que sua afirmada desconformidade com a estética do entorno não se sobrepõe à sua utilidade prática.

Ainda, cumpre referir que a ação popular constitui ação cognitória, na medida em que exige todo um processo de conhecimento das questões alegadas pelo autor, sendo necessário que o julgador se inteire acerca dos fatos *sub*

judice e formule as regras jurídicas que devem incidir sobre o caso.

5. Requisitos da ação

O ajuizamento da ação popular, segundo entendimento majoritário da doutrina, pressupõe a configuração de três requisitos: a condição de cidadão do autor, a ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade no ato a ser invalidado e, por fim, a existência de lesividade a um dos bens juridicamente tutelados pelo instituto. Sem tais pressupostos, restaria inviável a ação popular.

O primeiro requisito vem instituído nos arts 5º, inciso LXXIII, da CF/88, e 1º da Lei n. 4.717/65, os quais preceituam que qualquer cidadão é parte legítima para propositura de ação popular. Segundo Meirelles (2003, p. 142), para fins de verificação da legitimidade ativa, entende-se como cidadão o indivíduo (pessoa física) no gozo de seus direitos cívicos e políticos, ostentando a qualidade de eleitor. Tal questão, por ser objeto de divergência na doutrina, será abordada no próximo capítulo, de sorte que desnecessárias, por ora, maiores considerações.

A ilegalidade ou ilegitimidade do ato impugnado, considerado o segundo pressuposto da ação popular, consiste na ação ou omissão ilegal da Administração, por meio da prática de ato contrário ao Direito ou – seja por não observar as normas que regulamentam sua prática, seja por desrespeitar os princípios gerais da Administração Pública – revestido de vício em sua formação (MEIRELLES, 2003, p. 124). Tal ilegalidade pode se dar na origem, na formação ou no próprio objeto do ato, e em regra é decorrente das hipóteses elencadas no art. 2º da lei regulamentar; inclusive, é justamente em razão da possibilidade de impugnação de ato regular em sua origem, mas viciado em outro aspecto, que não se fala em exigência de ilicitude do ato, mas sim ilegalidade ou ilegitimidade.

Entende-se como imprescindível à propositura da ação popular a lesividade do ato impugnado, ou seja, a possibilidade que a prática a ser anulada provoque danos à Administração Pública, bem como a bens históricos, culturais ou ambientais. No que tange a tal requisito, cumpre referir que, com a ampliação do objeto da ação popular introduzida na CF/88, surgiu o entendimento doutrinário e inclusive jurisprudencial de que a lesividade, por si só, seria suficiente ao ajuizamento da ação em favor da moralidade administrativa, dispensando-se a configuração da ilegalidade. Com efeito, não obstante o tempo decorrido desde a vigência da Carta Magna, a questão ainda divide a doutrina, razão pela qual se faz necessário registrar as lições de Meirelles (2003) e Silva (2003), que evidenciam as divergências da questão:

Alguns autores e acórdãos quiseram ver na inovação constitucional não só a ampliação do objeto da ação mas, ainda, a mudança dos requisitos da mesma, dispensando a ilegalidade do ato desde que atentasse contra a moralidade pública. Na realidade, não nos parece ter sido essa a intenção do legislador, que tão-somente pretendeu valorizar novos interesses não patrimoniais, dando-lhes proteção adequada pela ação popular. Enquanto a sua finalidade, no passado, era simplesmente patrimonial, visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, o constituinte de 1988 admitiu sua utilização também em relação a valores não econômicos, como a moralidade administrativa [...], mantendo-se sempre a exigência da ilegalidade. Assim, exige-se o binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação, dando-se tão-somente sentido mais amplo à lesividade, que pode não importar prejuízo patrimoniais, mas lesão a outros valores, protegidos pela Constituição. (MEIRELLES, 2003, p. 127).

A questão fica ainda presa quanto ao saber se a ação popular continuará a depender dos dois requisitos que sempre a nortearam: *lesividade* e *ilegalidade* do ato impugnado. Na medida em que a Constituição amplia o âmbito da ação popular, a tendência é a de erigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato. [...] A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. [...] Se um Prefeito, em fim de mandato, por ter perdido a eleição para seu adversário político, congela ou não atualiza o imposto sobre propriedade territorial urbana, com o intuito, aí transparente, de prejudicar a ação a futura administração municipal, comete imoralidade administrativa, pouco importa se o ato fora ou não ilegal [...] (SILVA, 2003, p. 463, grifos do autor).

No âmbito jurisprudencial, o STJ reconhece a possibilidade de procedência da ação mesmo com a ausência do binômio ilegalidade/lesividade, conforme a decisão a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material, e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio “ilegalidade/lesividade”. Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa. 2. Não se pode presumir que o erário público tenha sido lesado por decreto concessivo de descontos substanciais para

pagamento antecipado de impostos e que, embora declarado nulo, conte com o beneplácito do Poder Legislativo local, que editou lei posterior, concedendo remissão da dívida aos contribuintes que optaram pelo pagamento de tributos com os descontos previstos no decreto nulo. 3. Na hipótese em que não cabe a presunção de lesividade apenas pela ilegalidade do ato anulado, não cabe condenação a perdas e danos, como previsto no art. 11 da Lei n. 4.717/65. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Resp. 479803/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 22/08/2006).

Ainda com relação ao requisito da lesividade, leciona-se que a pressuposta lesão pode ser efetiva ou presumida, em razão de que a lei regulamentar, conforme já explanado acima, prevê em seu art. 4º, hipóteses de presunção de lesividade, nas quais a simples prática do ato, desde que naquelas características, o reveste de lesividade e acarreta nulidade.

6. Competência para o processamento

A competência para processar e julgar a ação popular vem determinada no art. 5º da Lei n. 4.717/65, que dispõe em seu *caput*:

Art. 5º. Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

O que primeiro se depreende de tal dispositivo é que a origem do ato impugnado é que determina a competência para o julgamento da ação. Alguns doutrinadores, incluindo Fiorillo (2006), defendem que o processamento da demanda popular deve independer da origem do ato, porém, em virtude dos próprios preceitos da lei regulamentar, o entendimento majoritário é o que vincula a competência jurisdicional ao local do ato.

Inclusive, quanto aos questionamentos acerca da fixação do juízo competente, Mancuso (1998) refere que, de fato, poder-se-ia cogitar a observância do critério “domicílio do réu” para o processamento do feito, em razão de que a ação popular objetiva a condenação (ressarcimento/restituição de valores e bens) e a constituição-negação (nulidade) do ato lesivo. Contudo, por tratar-se de instituto revestido de peculiaridades, mormente a pluralidade de órgão/entidades vinculadas ao Estado no pólo possível, o legislador optou por formular método próprio de determinação da competência, o qual, por isso, deve ser respeitado.

Uma vez identificado o local da origem do ato, deve-se analisar se o responsável pela prática perpetrada é vinculado – ou equiparado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.717/65 – à União, ao Estado ou ao Município, identificando-se, assim, o juízo competente para o processamento.

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Meirelles (2003, p. 140), que expõe as diferenças relativas à fixação da competência por atos praticados pela União, por Estado ou por Município:

Se este (ato a ser anulado) foi praticado, autorizado, aprovado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrador de *órgão da União, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada*, a competência é do *juiz federal* da

Seção Judiciária em que se consumou o ato. Se o ato impugnado foi produzido por *órgão, repartição, serviço ou entidade do Estado ou por ele subvencionado*, a competência é do juiz que a organização judiciária estadual indicar como competente para julgar as causas de interesse do Estado. Se o ato impugnado foi produzido por *órgão, repartição, serviço ou entidade de Município ou por este subvencionado*, a competência é do juiz da comarca a que o Município interessado pertencer e que, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo, for competente para conhecer e julgar as causas de interesse da fazenda municipal. (grifos do autor).

O art. 5º da lei regulamentar ainda determina, em seu § 2º, que nas situações em que a demanda interessar simultaneamente à União e a qualquer outra entidade, o juízo das causas da União será competente. Por outro lado, se o interesse for simultâneo a entidades do Estado e Município, o processamento do feito deverá se dar no juízo competente para as causas do Estado.

De todas essas disposições extraem-se três critérios de fixação da competência para o julgamento da ação popular, como leciona Mancuso (1998): a) a propositura da ação deve ocorrer no juízo correspondente ao ente político interessado, levando em consideração a origem do ato impugnado; b) quando o pólo passivo for constituído por mais de um nível de governo, a competência se desloca em favor do ente político mais proeminente; e c) os atos de pessoas criadas ou mantidas pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados ou pelos Municípios, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e das pessoas ou entidades por elas subvencionadas, equiparam-se aos atos dos próprios entes políticos e, portanto, se submetem às mesmas regras de competência.

Cumprir referir que o ajuizamento de ação popular previne o juízo para todas as ações posteriormente

propostas, desde que possuam pólo passivo e fundamentos semelhantes nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

7. Sentença e coisa julgada

Em razão do caráter social da ação popular e da importância dos bens juridicamente por ela tutelados, a prolação da sentença reveste-se de peculiaridades trazidas pela lei regulamentar.

No que tange ao prazo para o julgamento do feito, o art. 7º do referido diploma legal, em seu inciso VI e parágrafo único, determina que a sentença deve ser proferida dentro de 15 dias da conclusão dos autos – nos casos em que não houver sentença em audiência de instrução em julgamento, por óbvio – sob pena de o magistrado restar impedido de promoção pelo período de dois anos e, inclusive, ter descontados na lista de antiguidade tantos dias quantos forem o retardamento da decisão. Nesse dispositivo, a lei reconhece a necessidade de julgamento célere da ação popular, como forma de garantir a efetividade do processo e a proteção do bem ameaçado pelo ato impugnado. As providências do parágrafo único do art. 7º, como leciona Meirelles (2003, p. 151), são aplicáveis também em segunda instância.

Com relação ao seu conteúdo, a sentença prolatada nos autos de ação popular, segundo Mancuso (1998), pode: a) apreciar o mérito, reconhecendo a procedência – total ou parcial – ou a improcedência do pedido; b) deixar de julgar o mérito, em razão da ausência de algum pressuposto da ação, da existência de algum instituto processual impeditivo (coisa julgada, litispendência) ou do reconhecimento de vício que acarrete nulidade à ação. Acerca do julgamento sem apreciação do mérito, o autor ainda refere que algumas causas típicas de extinção de processo não são abrangidas pela ação popular, como a ocorrência de negligência das

partes, hipótese em que o magistrado, a fim de preservar o prosseguimento do feito, deve conceder vista ao Ministério Público para que o *parquet* acelere a produção de provas.

Outrossim, como se depreende do art. 19 da lei regulamentar, a extinção do feito sem julgamento do mérito condiciona a eficácia da decisão ao reexame necessário. Somente após a confirmação em segundo grau será declarada negativamente a pretensão do autor, o qual ficará isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo se comprovada má-fé. O mesmo se aplica aos casos em que, apreciado o mérito, a demanda for julgada improcedente.

A previsão de recurso de ofício na ação popular reforça o caráter social do instituto, como é possível inferir da lição de Meirelles (2003, p. 152):

Inverteu-se, assim, a tradicional orientação desse recurso (que nas outras ações é interposto quando julgadas procedentes), para a melhor preservação do interesse público, visto que a rejeição da ação popular é que poderá prejudicar o patrimônio da coletividade, lesado pelo ato impugnado. Este recurso é manifestado por simples declaração do juiz na conclusão da decisão, mas, se o magistrado o omitir, deverá o Tribunal considerá-lo interposto e reapreciar o mérito do julgado inferior que deu pela improcedência ou pela carência da ação, avocando o processo.

Por outro lado, reconhecida a procedência do pedido do autor, a sentença decretará a invalidade do ato impugnado e as restituições devidas e condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários de seus efeitos, como claramente determina o art. 11 da Lei n. 4.717/65. Uma vez decretada a condenação, a Administração poderá ajuizar ação

regressiva contra os funcionários culpados pelo ato anulado.

Nesse sentido, segundo Meirelles (2003, p. 149):

A lei distingue, portanto, três situações a serem consideradas na sentença: a do ato impugnado (decretação de invalidade), a dos responsáveis pelo ato (réus) e a dos beneficiários do ato (co-réus), todos, em princípio, solidários na reparação do dano. Ficará para ser decidida em ação regressiva somente a responsabilidade dos funcionários culpados, que não tiverem sido chamados na ação popular.

Ainda com relação à sentença condenatória, Meirelles (2003, p. 149-150) refere que a decretação da invalidade do ato impugnado não é suficiente, por si só, para a responsabilização daqueles que o subscreveram ou dele participaram com manifestações técnicas ou administrativas. É necessário, também, que as respectivas condutas tenham sido perpetradas com dolo ou culpa. Assim, aqueles que praticaram o ato em mero cumprimento de ordem superior, por exemplo, não estão sujeitos à responsabilização, devendo a condenação incidir apenas sobre o superior que ordenou a prática do ato ilegal.

De todo esse contexto, conclui-se que a condenação em âmbito de ação popular possui caráter pecuniário e pode abranger o pagamento de perdas e danos. A procedência do pedido, entretanto, pode impor ao réu, também, obrigações de fazer ou não fazer, atuando de forma preventiva na proteção do bem ameaçado, podendo-se dispensar o aspecto indenizatório da decisão, o qual se fundamenta apenas diante da impossibilidade material de se voltar ao estado anterior à lesão (VITTA, 2000).

Faz-se pertinente analisar o art. 18 da Lei n. 4.717/65, que assim dispõe:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Da redação de tal dispositivo conclui-se que a sentença faz coisa julgada sempre que reconhecer a procedência da ação ou julgá-la improcedente por falta de fundamentos. Nessas hipóteses, não é admitido o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto e fundamento, mesmo que o autor seja outro cidadão. Entretanto, se a sentença julgar a ação improcedente por deficiência de provas, não há de se falar em eficácia de coisa julgada, podendo o autor ou qualquer outro cidadão intentá-la novamente, apresentando novas provas. Meirelles (2003, p. 154) assevera que:

Significa apenas que o julgamento de deficiência da prova é que se tornou coisa julgada, tanto que, se não forem indicadas novas provas, o réu poderá pedir a declaração de carência da ação, arguindo a impossibilidade de propor-se nova demanda com o mesmo fundamento e as mesmas provas.

Cumprir referir que as sentenças proferidas em ação popular são passíveis de impugnação por apelação, a qual, caso a decisão seja desfavorável ao autor, poderá ser interposta por qualquer cidadão e pelo Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1º e 2º, da lei regulamentar.

8. Letigimação na ação popular

8.1 Ministério Público

Os arts 5º, inciso LXXIII, da CF/88 e 1º da Lei n. 4.717/65 preceituam que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular [...]”. Da redação de tais dispositivos conclui-se que a legislação não permite que o Ministério Público atue como proponente da ação popular.

Da análise dos artigos que regulamentam a atuação do órgão ministerial, contudo, conclui-se também que não há como desvinculá-lo do pólo ativo. Isso porque a lei regulamentar prevê, em seu art. 9º, que o Ministério Público poderá assumir a demanda nos casos em que houver abandono da ação, promovendo o prosseguimento do feito. Em tais hipóteses, atuará em lugar do autor omissor, por entender que o julgamento da lide é de interesse público.

Na verdade, a posição do *parquet* no instituto em estudo é objeto de divergências na doutrina, como refere Meirelles (2003, p. 138):

A posição do Ministério Público nas ações populares não é pacífica na doutrina, sustentando Paulo Barbosa de Campos Filho, em douta monografia, que é “de verdadeiro litisconsorte” do autor (cf. Ação Popular Constitucional, 1968, p. 133), do que, com a devida vênia, discordamos, porque ele não está vinculado aos interesses do iniciador da ação, como, também, não se subordina aos interesses da Administração na defesa do ato impugnado.

Para José Afonso da Silva, o Ministério Público tem na ação popular uma posição multifária, atuando como “a) oficiante e fiscal da lei; b) ativador das provas e auxiliar do autor popular; c) parte principal; d) substituto do autor; e) sucessor do

autor; f) titular originário da ação popular, como simples cidadão” (cf. Ação Popular Constitucional, 1968, p. 200, e tb. in RT 366/7). Vê-se que este conceituado publicista admite o Ministério Público como “parte” na ação popular, embora lhe atribua outras posições menos relevantes. (grifos do autor).

De qualquer forma, em que pesem os diferentes entendimentos existentes, alguns aspectos da atuação do órgão ministerial no âmbito da ação popular vêm claramente determinados na Lei n. 4.717/1965. Conforme art. 6º, § 4º do referido diploma legal, o Ministério Público deve acompanhar o trâmite da ação, podendo apressar a produção de prova e promover a responsabilização, tanto civil quanto criminal, dos autores do ato impugnado.

Ao acompanhar o andamento da ação o Ministério Público desempenha sua função primordial, atuando como fiscal da lei, devendo manifestar-se em todo o processo e podendo, ao final, opinar a favor ou contra a procedência da ação. Conforme anteriormente referido, o *parquet* dissocia-se dos interesses do proponente da ação ou da Administração Pública, possuindo, dessa forma, liberdade para manifestar-se em conformidade com a situação trazida aos autos. O que não lhe é permitido, entretanto, é a atuação na defesa do ato impugnado ou dos réus, conforme art. 6º, § 4º, da lei regulamentar.

Ainda, o referido diploma legal atribui ao Ministério Público a função de promover a execução de eventual sentença condenatória, nos casos em que o autor ou terceiro assim não fizer, bem como garante a interposição de recursos pelo órgão, conforme arts. 16 e 19, § 2º.

8.2 Legitimidade passiva

Para a determinação da sujeição passiva da ação popular, deve-se compreender primeiramente que, em

geral, todos aqueles que de algum modo contribuírem, mesmo que de forma omissiva, para a ocorrência de lesão aos bens juridicamente tutelados pelo instituto, serão responsabilizados, integrando, dessa forma, o pólo passivo da demanda. Sob essa lógica, como leciona Silva (2004), entende-se que todas as pessoas, sejam públicas ou privadas, integrantes da administração direta ou indireta, podem figurar como réus na ação.

Em consonância com tal entendimento, o art. 6º da Lei n. 4.717/65 assim determina:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º. Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º. No caso de que trata o inciso II, item “b”, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e beneficiários da mesma.

§ 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar do lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º. O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção de prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos

que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º. É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Nesse diapasão, percebe-se que a legitimidade passiva da ação popular é bastante ampla, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas e ultrapassando a figura daqueles que provocaram diretamente o dano, ao incluir os sujeitos que não evitaram a lesão ou que dela se beneficiaram. Inclusive, a lei regulamentar especifica sujeitos que, em algumas situações, devem integrar o pólo passivo, como se depreende do supramencionado § 2º, o qual determina a citação do avaliador nas ações cujo ato impugnado for decorrente de avaliação inexacta.

Aliás, em razão de tal amplitude, é comum na ação popular a existência de uma pluralidade de sujeitos passivos. Nesse sentido, preleciona Mancuso (1998, p. 72):

Já o pólo passivo oferece quase sempre um cúmulo subjetivo, porque a intenção do legislador é justamente a de alcançar e trazer para o âmbito da ação não só o(s) responsável(is) direto(s) pela lesão, mas todos os que direta ou indiretamente tenham para ela concorrido por ação ou omissão, e ainda os terceiros beneficiários. Tudo para que, no limite máximo, se resolvam em uma única lide de cognição ampla e exauriente, as responsabilidades imediatas, e ainda para que se formem os títulos para oportuna resolução de pendências correlatas, que se ajustarão via de regresso.

Outrossim, a diversidade de sujeitos passivos facilita a existência de terceiros interessados na lide, que possam querer intervir no processo. Com relação a esse aspecto,

alguns doutrinadores chegaram a sustentar a inadmissibilidade de litisconsortes e assistentes passivos, sob o argumento de que a lei regulamentar fazia menção tão-somente à intervenção no pólo ativo (art. 6º, § 5º). Contudo, atualmente é pacífica a aceitação de intervenientes passivos que tenham legítimos interesses na defesa da causa, como é o caso de funcionários que, apesar de não integrantes da lide, possam ser regressivamente responsabilizados pelo dano após o reconhecimento da procedência da ação (MEIRELLES, 2003, p. 137).

Tecidas todas essas considerações acerca do pólo passivo e devidamente destacada a amplitude, imperioso sinalar que na ação popular ambiental a sua composição é ainda mais ampla do que a sugerida pelo aludido art. 6º. Isso porque a CF/88, ao tratar acerca da responsabilidade por danos ambientais, não restringe a legitimidade passiva das demandas dessa natureza. Pelo contrário, evidencia que todos poderão figurar como réu, como é possível concluir da análise de seu art. 225, § 3º, que assim determina:

Art. 225 [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É essa a lição de Mancuso (apud MILARÉ, 2005, p. 990), o qual destaca que a ação popular ambiental:

[...] poderá ser proposta contra qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, que tenha cometido ou ameace cometer danos ao ambiente, independentemente de subvenção pelos cofres públicos às entidades privadas, como faz entender a norma jurídica. Para a leitura do dispositivo legal, temos que ter em mente a proteção ambiental, com todas as

conseqüências jurídicas advindas do conceito constitucional de meio ambiente. Pessoas físicas, jurídicas, nacionais, estrangeiras, não importa. Todos os que participaram do ato lesivo devem ser chamados à ação popular ambiental. Por força, ainda, do mesmo entendimento, nada impede que a ação popular ambiental seja proposta apenas em relação ao particular, sem a participação estatal. Como se cuida de proteção ao meio ambiente, aliás, claro no art. 5º, LXXIII do Texto Constitucional, ela poder ser intentada em face do particular e do Estado, indistintamente.

Ainda, cumpre destacar que as pessoas jurídicas chamada ao pólo passivo da ação popular possuem uma peculiaridade quanto ao seu direito de resposta. Conforme o já transcrito § 3º do art. 6º da lei regulamentar, lhes é permitido encampar o pedido do autor, passando a atuar em prol do pedido da inicial, desde que tal providência seja útil ao interesse público. Trata-se de uma confissão expressa, que acaba por facilitar o andamento da ação e a reparação/proteção do bem lesado.

8.3 Legitimidade ativa

Conforme já referido, a legislação prevê que “qualquer cidadão” é parte legítima para o ajuizamento de ação popular. Em razão do emprego da palavra “qualquer”, poder-se-ia concluir que os arts. 5º, inciso LXXIII, da CF/88 e 1º da Lei n. 4.717/65, alargam a legitimidade ativa para toda pessoa física residente no país, brasileira ou estrangeira. Tratando-se da ação popular ambiental, seria possível afirmar, inclusive, que pessoas jurídicas teriam legitimidade para propor a ação, em razão das diretrizes delineadas no art. 225 da Carta Magna, o qual coloca a preservação do meio ambiente como dever da coletividade e do Poder Público.

Não é essa a realidade trazida pela lei regulamentar, entretanto, como se depreende de seu art. 1º, § 3º, que preceitua:

Art. 1º [...]

§ 3º. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento a que ele corresponda.

Tal dispositivo limita a condição de cidadão à qualidade de pessoa física, brasileira e no exercício de seus direitos políticos, ou seja, o eleitor. Somente aquele que possuir o binômio nacionalidade-direitos políticos poderá pleitear por meio da ação popular a anulação de ato (potencialmente) lesivo ao patrimônio público, ao histórico e cultural, a moralidade administrativa e ao meio ambiente. É essa a condição exigida daquele que deseja figurar no pólo ativo, comprovada mediante a apresentação de título eleitoral. Inclusive, diante desse contexto, a lei viabiliza a propositura da ação por menor impúbere, porquanto lhe é constitucionalmente garantido o direito de voto. Nesses casos, o menor poderá praticar atos processuais, não se exigindo que seja assistido por seu representante legal, pois o exercício dos direitos políticos não se sujeita ao poder familiar e tampouco pode ser feito por representação.

No que tange à sujeição da legitimidade ativa à condição de eleitor, é pertinente a lição de Meirelles (2003, p. 124):

O primeiro requisito para o ajuizamento da *ação popular* é o de que o autor seja *cidadão brasileiro*, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de *eleitor*. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra

pessoa jurídica não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração (grifo do autor).

Destarte, inquestionável que a lei regulamentar determina expressamente os limites da legitimidade ativa da ação popular, exigindo do autor nacionalidade brasileira e condição de eleitor. Portanto, não é admitida a propositura da demanda por pessoa jurídica, como inclusive já sumulou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 365: Pessoa Jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Em que pese a vedação do ajuizamento da ação por estrangeiros ou pessoas jurídicas tenha sido pacificamente acolhida pela doutrina, a restrição do pólo ativo aos cidadãos-eleitores vem sendo contestada nas hipóteses em que o bem jurídico ameaçado é o meio ambiente, porquanto considerada incompatível com as diretrizes que norteiam o Direito Ambiental. Esta questão será objeto de discussão posteriormente.

Em contraponto à preocupação com a limitação da legitimidade ativa, a legislação traz dispositivos que visam motivar o ajuizamento da ação popular, facilitando o acesso judicial. É o caso dos arts. 1º, § 4º e § 5º, 7º, “b”, e 8º, todos da lei regulamentar, que garantem ao autor o direito de requerer e receber as certidões e informações necessárias à instrução do processo sem o pagamento de qualquer taxa, determinado a obrigação de que tal requerimento seja atendido no prazo legal, sob pena de desobediência. A lei estabelece, ainda, que a apresentação dos documentos requeridos só poderá ser negada em caso de interesse público, o que não deverá, entretanto, prejudicar a

instrução da ação, uma vez que o Juiz poderá providenciar que o processo tramite em segredo de justiça e requisitar a prova (art. 1º, § 6º e § 7º, da Lei n. 4.717/65).

Da mesma forma, o texto constitucional, ao prever o instituto da ação popular (art. 5º, inciso LXXIII), isenta o autor do pagamento de custas processuais ou eventuais ônus de sucumbência, salvo se comprovada má-fé.

8.3.1 Legitimidade ativa e ação popular ambiental

Tecidas todas essas considerações acerca do pólo ativo da ação popular, imperioso deliberar acerca da exigência do alistamento eleitoral, previsto no já transcrito art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, para fins de fixação da legitimidade na seara ambiental.

Não se olvida que a ação popular constitui verdadeira garantia constitucional política, uma vez que investe o cidadão de legitimidade para o exercício de um poder fiscalizador da atividade estatal, que busca a adequação e a efetivação dos atos perpetrados pela Administração Pública. Trata-se, certamente, de instrumento de participação popular na vida pública, de manifestação da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da CF/88, o qual prevê que “todo poder emana do povo”. Sob essa lógica, tem-se por coerente a fixação do alistamento eleitoral, prova primeira de politização, como requisito para legitimidade de agir.

Com efeito, há o entendimento de que a restrição do pólo ativo é legítima e expressa a vontade do legislador, como conclui da lição de Silva (2003, p. 463):

Quando a Constituição diz que *qualquer cidadão* pode propor ação popular, está restringindo a legitimidade para a ação apenas ao *nacional no gozo dos direitos políticos*, ao mesmo tempo em que recusa aos estrangeiros e às pessoas jurídicas, entre estas os partidos jurídicos (grifo do autor).

Da mesma forma, leciona Bastos (1989, p. 369):

O emprego do vocábulo “cidadão” pelo Texto Constitucional não é fortuito, mas muito a propósito. Esta a razão pela qual se exige do autor popular não só a qualidade de nacional, mas também a posse dos direitos políticos.

Entretanto, deve-se atentar que a ação popular, principalmente no âmbito ambiental, configura também garantia coletiva. De fato, o autor da ação não a propõe com fundamento em interesse individual, mas da coletividade, visando à defesa de um direito de natureza pública ou difusa. Nesse sentido, assevera Silva (2003, p. 462):

O nome *ação popular* deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, *ut singuli*, mas à coletividade. O *autor popular* faz valer um interesse que só lhe cabe, *ut universis*, como membro de uma comunidade, agindo *pro populo*. Mas a ação popular não é mera atribuição de *ius actionis* a qualquer do povo, ou a qualquer cidadão como no caso da nossa. Essa é apenas uma de suas notas conceituais. O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: *interesse da coletividade*. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo *popular* prende-se a isto: *defesa da coisa pública, coisa do povo (publicum, de populum, de populum)*. (grifos do autor).

Esse caráter social, popular, acentua-se quando o bem a ser protegido pela ação é o meio ambiente. Ora, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e intrínseco à dignidade humana.

Constitui direito indispensável e fundamental em um Estado Democrático de Direito e, como tal, deve ser necessariamente assegurado e protegido. Por esses motivos, vem consagrado como garantia **de todos** no texto constitucional, conforme art. 225, o qual cumpre novamente transcrever, ainda que sob risco de incorrer em tautologia:

Art. 225. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Referido dispositivo evidencia que a tutela do meio ambiente reveste-se de peculiaridades, constituindo dever e direito de toda a coletividade e envolvendo tanto ações do Estado quanto dos cidadãos, possibilitando, dessa forma, a ampla responsabilização pela preservação dos bens ambientais.

É sob essa ótica que a Lei n. 4.717/65 deve ser compreendida e aplicada. E é justamente nesse aspecto, na confrontação das previsões do referido diploma legal com as disposições do texto constitucional, que exsurge a necessidade de se propugnar pela ampliação da legitimação ativa na ação popular ambiental.

Conforme já explanado, o meio ambiente equilibrado é direito de todos, sem exceções, segundo expressamente preceitua a Carta Magna. Por empregar o vago termo “todos”, imperioso interpretar o art. 225 em conjunto com o *caput* do art. 5º, que prevê:

Art. 5º. *Todos* são iguais perante a lei. Sem distinção de *qualquer natureza*, garantindo-se aos *brasileiros e estrangeiros residentes no País* a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (grifos nossos).

Com efeito, nada mais lógico do que incluir na previsão do art. 225 da CF/88 toda e qualquer pessoa física, seja ela nacional ou estrangeira, no exercício ou não de direitos políticos, entendendo-as como dignas do *status* de cidadão, uma vez que os danos ambientais, como sabido, atingem a coletividade, indistintamente.

Nesse diapasão, a restrição trazida pela lei infraconstitucional não encontra amparo na seara ambiental. Viabilizando somente ao eleitor quite com a justiça eleitoral a propositura da ação ambiental, a legislação nega à parte da população um importante instrumento de fiscalização do Poder Público, impedindo que esses indivíduos exerçam de forma efetiva sua participação nas políticas públicas ambientais, ferindo diretamente, assim, o princípio democrático.

É esse o entendimento sustentado por Fiorillo (2006, p. 383):

Propugnamos pela discordância de que o conceito de cidadão não se restringe em sede de ação popular ambiental, porquanto tem por objeto um bem ambiental, de natureza difusa e não pública, bem, portanto, de caráter supraindividual justamente porque é de todos ao mesmo tempo.

No mesmo sentido, leciona Vitta (2000, p. 43):

Quer nos parecer de todo lógico e coerente com o que expusemos até agora o entendimento segundo o qual nenhuma interpretação restritiva deve ser feita na proteção ambiental, sob pena de macularmos as normas constitucionais tantas vezes citadas. Não haveria congruência em obstacularizar ou impossibilitar a propositura da ação popular ambiental apenas para fazer coro ao comando normativo ordinário, deixando os princípios e as

normas constitucionais ao vazio. Seria usurpação do Texto Constitucional.

Outrossim, o art. 1º, § 3º, da lei regulamentar acaba por obstaculizar o acesso judicial na ação popular ambiental, conflitando com os próprios fundamentos do instituto. Isso porque as questões ambientais envolvem, em regra, adversários com elevado poder econômico e até político, situação que, logicamente, dificulta a sustentação da lide por força exclusiva do autor, colocando-o, enquanto pessoa física promotora da ação, em posição de hipossuficiência. Na verdade, o próprio trâmite do processo, como em qualquer outra ação, já acarreta ônus ao autor, que, em razão da restrição legal, acaba por bancar sozinho uma demanda de interesse coletivo. Com relação a essa questão, ressalta Cesar (2002, p. 175) seu caráter individualista, definindo como sua origem:

[...] uma concepção individualista da tutela de direitos, essa limitação impõe grandes obstáculos ao seu exercício: sendo voltada à proteção de interesses notadamente transindividuais, impõe ao autor, mesmo isentando-o de despesas processuais diretas (custas e ônus de sucumbência), a contratação de um advogado, já que não possui capacidade postulatória.

Nesse contexto, seria pertinente que a legislação possibilitasse a utilização da ação popular por outros atores sociais. Como refere Cesar (2002), a vedação prevista na lei regulamentar se estende ao Ministério Público, partidos políticos, organizações populares e sindicais, porquanto não se encaixam no conceito de cidadão trazido pela norma, entidades essas que poderiam imprimir força ao pólo ativo da ação.

Por esse motivo, defende Schaefer (1983, p. 175):

Seria desejável, na verdade, se estendesse uma tal legitimação a outras pessoas, por exemplo às associações de bairros e às organizações de defesa do meio ambiente, quanto à defesa do patrimônio paisagístico e à preservação das condições ambientais, pois tais organizações vêm tendo crescente participação em movimento dessa ordem.

De outra banda, uma terceira questão evidencia o não-acolhimento da questão em comento pelo texto constitucional. Deve-se atentar para o contexto social e político que caracteriza a época em que foi promulgada a Lei n. 4.717/65: um período marcado pelo autoritarismo, pela supressão das liberdades individuais. Como refere Amorim (2001), o referido diploma legal fundamentou-se na Constituição da República de 1946 e nas posteriores, de 1967 e 1969, textos constitucionais que buscavam a concretização de um regime ditatorial, em detrimento, por óbvio, dos conceitos intrínsecos à democracia, dentre eles a cidadania. Certamente, a restrição do conceito de cidadão se justifica em tal conjuntura, na qual a cidadania era estendida a poucos e possuía caráter terminantemente político.

À luz da Constituição de 1988, entretanto, o conceito de cidadania transcende o exercício dos direitos políticos. O fundamento da atual Carta Magna é a democracia participativa, consubstanciada na representação e participação popular, principalmente no que tange à fiscalização dos bens e interesses da coletividade. Por meio da nova Constituição, o Estado se comprometeu a estimular o exercício da cidadania em grau máximo. Portanto, é conforme esses preceitos que os textos infraconstitucionais devem ser interpretados, configurando a restrição às formas de exercício dos deveres inerentes à condição de cidadão verdadeira desvalorização das diretrizes do ordenamento pátrio.

Mais uma vez, o argumento expendido encontra respaldo no fato de a ação popular ambiental visar a proteção de um direito difuso. Ora, se o instituto visa à preservação do meio ambiente, questão diretamente ligada à qualidade de vida e que configura garantia fundamental, não há como se cogitar tenha o constituinte de 1988 intentado reservar um instrumento de proteção de tal direito unicamente ao eleitor.

Calha à espécie a lição de Medeiros (2004, p. 139-140), que refere:

Partindo da premissa de que o descuido com o meio ambiente levará, indubitavelmente, à extinção da vida na Terra, não seria temerário outorgar somente aos cidadãos, sob o ponto de vista jurídico, o dever de preservar? Não somos todos responsáveis pela manutenção do planeta, não importando a idade ou capacidade das pessoas? [...] deixamos claro, desde já, que afastamos de pronto a concepção que entende imputar os deveres fundamentais exclusivamente aos cidadãos.

De todo o exposto, evidencia-se a necessidade de se ampliar a legitimidade ativa da ação popular ambiental. O instituto em questão permite que o cidadão exerça, com amparo judicial, a vigilância das atividades da Administração Pública, protegendo o interesse da coletividade e assegurando os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Viabiliza a fiscalização dos atos que atingem diretamente os bens elencados no art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88, bens de natureza pública ou difusa, ou seja, pertencentes ao povo.

A importância desse policiamento é incontestável. É fato público e notório que inúmeros administradores e políticos vivem à revelia das disposições legais, perpetrando condutas irregulares e que somente a vigilância, seja por via judicial extrajudicial, é capaz de coibir ou reparar tais

práticas. E com relação a esse aspecto, é perceptível os avanços da sociedade nas questões ambientais, desde a conscientização acerca da necessidade da proteção do meio ambiente até a formulação de sistemas de cobrança dos agentes públicos.

É em razão dessa mudança de ideologia, do fato de que a comunidade finalmente parece disposta a abandonar o conformismo e adotar uma conduta ativa, cobrando e exigindo qualidade de vida, que a ação popular deve alargar seu pólo passivo e firmar-se como instrumento de acesso à justiça, de participação popular. A restrição atualmente prevista na legislação exclui da condição de cidadão o analfabeto, que não procede ao alistamento eleitoral, os condenados criminalmente, os estrangeiros residentes no país, entre outros. Enfim, dificulta a garantia de um direito fundamental constitucionalmente conferido a todos, indistintamente. A lei regulamentar acaba, assim, por restringir os dispositivos da Lei Maior, uma vez que a defesa do meio ambiente é direito e dever de todos que possam vir a sofrer com eventuais danos ambientais – a coletividade, portanto –, não havendo qualquer lacuna relativa a essa questão (AMORIM, 2001).

Assim, como forma de inserir a lei regulamentar no sistema legal trazido pela Constituição, deve-se entender que nos casos em que a ação popular tiver como objeto um bem ambiental, sua legitimidade deve ser ampliada o máximo possível, atribuindo a todos o direito de figurar no pólo passivo e exigindo-se apenas o preenchimento dos requisitos gerais das ações ordinárias.

Dessa maneira, a ação popular alcançará sua finalidade e estará apta a evitar ou reparar a conduta dos poluidores, constituindo meio de auxílio e amparo aos cidadãos que pretendem combater a degradação ambiental. Assim, reforçará a efetividade da participação popular e, conseqüentemente, poderá se firmar como instrumento de

democracia participativa, viabilizando a realização da cidadania prevista na CF/88.

Conclusão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), enquanto instituidora de um Estado Democrático de Direito, procurou viabilizar a implementação de uma democracia ambiental participativa e solidária, definindo o meio ambiente como direito coletivo e fundamental e prevendo mecanismos que assegurassem aos cidadãos a prerrogativa de atuar em defesa desse direito. Dentre tais instrumentos, incluiu em seu art. 5º, LXXIII, a ação popular ambiental, meio judicial de impugnação de atos lesivos ou potencialmente lesivos ao meio ambiente, pleiteando sua anulação.

A ação popular configura, inegavelmente, forma de participação popular, que atribui ao cidadão o poder de fiscalizar atos potencialmente lesivos a bens ambientais, inclusive aqueles perpetrados pelo Poder Público. Trata-se, portanto, de mecanismo de extrema valia, uma vez que, notadamente, somente a efetiva participação da coletividade é capaz de coibir condutas poluidoras, proporcionando a proteção necessária à integridade do meio ambiente.

Contudo, em que pese a importância de tal instituto, a defesa do meio ambiente por meio de ação popular é precária e pouco exercitada. Justamente em razão desse contexto, faz-se necessário deliberar acerca dos dispositivos que regulamentam a ação, a fim de apurar os motivos que obstaculizam sua consolidação como efetivo instrumento de acesso à justiça e participação comunitária.

Nesse diapasão, verifica-se a existência de questões relativas ao pólo ativo da ação popular que, principalmente na seara ambiental, parecem discrepantes do sistema

constitucional e do próprio caráter social do instituto. Isso porque o art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, define como pressuposto a condição de cidadão e, portanto, a legitimidade ativa, o alistamento eleitoral, determinando que somente estará apto a ajuizar a ação aquele que apresentar seu título de eleitor.

Ora, tal dispositivo, ao restringir o pólo ativo da ação, cerceia a prerrogativa daqueles alheios ao sistema eleitoral de pleitear a defesa do meio ambiente, direito do qual são titulares, como expressamente preceitua o art. 225 da Carta Magna. Em razão da aludida limitação, é negada à parte da coletividade um valioso instrumento de fiscalização da Administração Pública, restringindo-se, assim, a possibilidade de que determinados indivíduos exerçam sua participação nas políticas públicas. Logicamente, a restrição do conceito de cidadão no âmbito da ação popular ambiental contraria o ordenamento jurídico, uma vez que se trata da tutela de bem de caráter supraindividual, constitucionalmente assegurada a todos, indistintamente.

Por outro lado, a restrição da legitimidade ativa estorva o acesso judicial por meio da ação popular, ferindo os próprios fundamentos do instituto. Configura demasiado otimismo, ou até prepotência, acreditar que o cidadão, por si só, é capaz de sustentar uma lide de cunho ambiental, na qual os réus em regra são dotados de elevado poder econômico e político. É notório que, em tais hipóteses, o autor ostenta uma posição hipossuficiente, que poderia ser revertida caso a lei lhe permitisse atuar em conjunto com organizações populares ou entidades de proteção ambiental. Entretanto, a não-admissibilidade de ajuizamento de ação popular por pessoas jurídicas não se reveste de tanta incoerência quanto à questão acima discutida.

Inclusive, o não-acolhimento da limitação do conceito de cidadania em sede de ação popular ambiental

pela CF/88 resta latente ao se analisar o panorama político que caracteriza a promulgação da Lei n. 4.717/65. Trata-se de época marcada pelo autoritarismo e por um sistema normativo que buscava a consolidação de um regime ditatorial, baseado na supressão das liberdades individuais. À luz dessa conjuntura é que foi limitado o pólo ativo do instituto em comento, em consonância com as idéias contrárias à amplitude da cidadania que povoavam o Estado naquele momento.

Logicamente, é outra a ideologia trazida pelo Constituinte de 1988, antagônica à vigente na ocasião da elaboração da lei regulamentar. A cidadania configura, atualmente, fundamento da Lei Maior, pressuposto de um regime democrático e, como tal, deve ser amplamente exercitada. E é sobre essas diretrizes que a Lei n. 4.717/65, enquanto texto infraconstitucional, deve ser interpretada, entendendo-se qualquer restrição ao exercício dos deveres inerentes à condição de cidadão violação ao ordenamento pátrio.

Diante dessas considerações, exsurge a necessidade de se ampliar a legitimidade ativa da ação popular ambiental, incluindo na previsão do art. 225 da CF/88 toda e qualquer pessoa física, seja ela nacional ou estrangeira, no exercício ou não de direitos políticos, estendendo a todas o *status* de cidadão exigido pela lei. E enquanto o legislador não se incumbir de tal tarefa, cabe aos juristas, aos aplicadores do direito, alçar mão das técnicas de interpretação e reconhecer a todos, sem distinção, o direito de pleitear por meio de ação popular a proteção dos bens ambientais.

Mais do que a adequação da Lei n. 4.717/65 ao sistema trazido pela Constituição de 1988, a providência ora defendida propicia a efetivação do instituto da ação popular como meio de acesso à justiça, como instrumento de realização dos direitos difusos e da participação popular. Representa, outrossim, o reconhecimento da coletividade

como guardiã, por excelência, do equilíbrio ambiental, constituindo verdadeira parte do processo de concretização da democracia idealizada pela Lei Maior.

Referências

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Cidadania e ação popular**. 2001. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto/asp?id=2348>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei n. 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: DOU, 02 set. 1981.

_____. **Lei 4.717/65**. Lei de Ação Popular. Regula a ação popular. Brasília: DOU, 05 jul. 1965.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002. 140 p.

FERREIRA, A. B. de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abella. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. Ação popular. Ação civil pública. Mandado de Ijunção, “habeas data”. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Argüição de descumprimento de preceito fundamental. **O controle incidental de normas no direito brasileiro**. 26. ed. atual. por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

SCHAEFER, João José Ramos. Ajuris. Revista de Associação dos Juizes do RS. Porto Alegre, 1983, ano X, n. 27.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 365**. Brasília: DOU, 13 dez. 1963.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Brasília, 2006.

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.

O CONSUMO COMO OBLITERAÇÃO À CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Mateus de Oliveira Fornasier¹

Introdução

As recentes transformações no ambiente e na sociedade, decorrentes principalmente da racionalidade científica e tecnológica, visando à lucratividade, pouco levando em consideração o bem-estar e a qualidade de vida do ser humano – sendo aqui bem-estar e qualidade de vida entendidos como noções que vão além do excesso de posses e do consumo – têm levado à constatações de que uma nova ética e uma nova racionalidade devem ser desenvolvidas.

Teoricamente têm sido notados novos conceitos, pesquisas científicas e mudanças políticas e legislativas relevantes acerca da matéria desde as últimas décadas do século XX – e, por que não dizer, relevantes mudanças de postura de sociedades e indivíduos no mundo todo no que tange às questões da importância do ambiente, sua conservação e preservação. Acadêmicos dos mais variados campos do conhecimento têm abordado a questão da importância de se considerar o indivíduo parte do ambiente e a influência do ambiente como parte fundamental do indivíduo, bem como em evitar (ou retroceder) o processo de reificação pura e simples do entorno ou ainda (conforme

¹ Mestre e Doutor em Direito. Professor do Programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) em Direitos Humanos da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: mateus_fornasier@hotmail.com

diriam economistas) a importância em se deixar de considerar o ambiente mera externalidade do processo produtivo.

Apesar de tantos avanços consideráveis, porém, saltam aos olhos a crescente degradação natural, o surgimento de novas doenças (ou o ressurgimento potencializado de velhas mazelas conhecidas), enfim, o processo de aquecimento global e a pouca importância dada pelos governos à questão². Também espanta saber que a tecnologia necessária para que o processo de aquecimento global já existe e é possível de ser utilizada, sendo necessárias para isso mudanças políticas – que os governos passem a incentivar a difusão de tais tecnologias ao invés de continuarem a fazê-lo com tecnologias que vêm a agravar ainda mais questões da problemática ambiental, dentre elas o efeito estufa, o que depende principalmente do processo eleitoral pela sociedade, já que são os cidadãos das democracias que escolhem quem os irá governar e promulgar as leis necessárias à mudança.

Por que isso se dá dessa forma, estando, de um lado, constatações sérias da problemática ambiental, cominadas com a possibilidade plausível de resolução (ao menos na teoria), enquanto, de outro lado, ainda se notam atitudes insensíveis para com essa mesma problemática por parte da maioria dos indivíduos?

O presente texto traz ao diálogo acerca do ambiente a hipótese de que a sensibilização (ou a conscientização) dos próprios indivíduos para que possam vir a consumir de maneira razoável para que, além de se evitar o esgotamento de recursos naturais, o ambiente não venha a se deteriorar e

² Basta analisar a recente Medida Provisória n° 458/2009 aprovada em 03 de junho do mesmo ano pelo Congresso Nacional, apenas para se ter um exemplo recente e local do quão desimportante é a preservação do meio ambiente natural no Brasil, quando se usa como fiel da balança entre desenvolvimento e crescimento econômico a soberania sobre a Amazônia.

os ciclos naturais não se desregulem a ponto de tornar extremamente dificultosa a vida, sofre dois tipos de influências complementares: o primeiro refere-se ao âmbito externo, sendo representado pela manipulação que o mercado, principalmente através da sedução midiática, produz no indivíduo, sendo também o Poder Público responsável por isso justamente por permitir que as leis que imperam na sociedade e as políticas que buscam organizá-la sofram a influência capital dos interesses do mercado.

O segundo tipo de influência refere-se ao próprio âmbito interno do indivíduo – seria natural do indivíduo estimar a si próprio de acordo com aquilo que consome. Far-se-á um estudo do consumo do supérfluo como uma característica de suma importância ao ser humano, tendo em vista que através dessa prática, o indivíduo se sente digno. Tal característica teria acompanhado o ser humano desde os primórdios da civilização, estando tão inserida na vivência humana que se torna regra a impedir a exceção que seria dar uma importância maior à sensibilidade ambiental.

O primeiro momento do presente trabalho se propõe a traçar um histórico das relações entre o homem e a natureza do advento da modernidade até a atualidade: da “natureza como objeto”, passando-se pela “natureza como sujeito”, chegando-se à proposta da “natureza como projeto”. Para tal, sugere-se uma nova ética, guiada pelo bom senso na utilização dos recursos naturais, principalmente através do comedimento no consumo.

A seguir, argumenta-se acerca do consumo – satisfação de necessidades – e da sedução. O indivíduo é apresentado como presa de sistemas heterônimos definidores de suas necessidades, que também o aprisionam dentro de uma lógica calcada no consumo insaciável. Essa lógica apresenta-se na simbologia que os bens passam a representar quando se tornam mercadorias e na sedução que o próprio sistema opera de maneira ora sub-reptícia, ora escancarada, na mente do indivíduo exposto à mídia.

A terceira parte do presente artigo busca analisar o caráter intrínseco do consumo na essência do indivíduo e da própria socialização humana, através da teoria vebleniana do consumo conspícuo. O consumo do supérfluo é descrito não apenas como algo de valor heteronimamente definido, mas também como característica essencial do próprio homem, não importando a qual classe social pertença.

Busca-se analisar, no quarto momento, que a questão da substituição de práticas que vêm a agravar o problema do efeito estufa e, conseqüentemente, do aquecimento global e seus efeitos, é tecnologicamente possível. No entanto, interesses de agentes econômicos poderosos interferem para que as decisões políticas que possibilitariam a efetivação de uma troca de velhas tecnologias problemáticas (no tocante ao efeito estufa) pelas solucionadoras não seja viabilizada.

1. Da natureza como objeto à natureza como projeto: a nova ética para a preservação ambiental

A história das relações entre homem e natureza evoluiu em três eras segundo Bachelet, (1995): a natureza divinizada, a natureza explorada e a natureza reivindicadora – ou, conforme François Ost (1995), natureza explorada como natureza-objeto, e natureza reivindicadora como natureza-sujeito.

A primeira dessas fases inicia-se com a crença mitológico-religiosa dos antigos e se estende até um “antropocentrismo romântico”, quando a capacidade humana de transformar a natureza era ainda limitada, forçando-o mais a suportar o constrangimento imposto pelo meio do que de utilizá-lo literalmente como objeto. De acordo com Singer (2002) tal antropocentrismo coloca o homem na posição de senhor do seu entorno, potente e

permitido de gozar dele como melhor lhe aprouver – mas a relação do homem para com a natureza ainda é harmônica no primeiro momento do antropocentrismo: o homem seria o seu senhor e seu responsável. Também não havia, ainda, anseios e tecnologias capazes de fazer com que o ambiente fosse tão transformado pelo homem, além de haver naqueles idos o caráter sagrado e de uso juridicamente coletivo da natureza.

Já o segundo momento inicia-se com o advento do materialismo racional da modernidade, quando se evolui da posição de dominação simples até a destruição em prol dos interesses do homem, surgindo, com Descartes, o dualismo entre o *cogito* (humano) e a natureza (onde não há o primeiro) transformável (OST, 1995). A partir daí, passa-se a considerar a natureza como objeto para concretizar a liberdade almejada pelo homem. A ciência passa a ser utilizada para o desenvolvimento das técnicas de conhecer, dominar e, por fim, aperfeiçoar a natureza – aperfeiçoar para o melhor uso do homem.

O instituto da propriedade privativa do natural é trazido ao mundo jurídico – contraposta à coletiva, que era praticamente um usufruto da natureza, posta em prática e justificada pela tradição até o advento da modernidade. Some-se a isso a crescente supremacia da exploração econômica, e tem-se que a natureza, que antes da modernidade é protegida por diversos estatutos (como no caso dos pastos e bosques comunais pelo instituto da inalienabilidade), passa a ser perfeita e totalmente explorável sob os direitos da liberdade, igualdade e propriedade. Até mesmo os seres vivos se tornam objetos da propriedade (via patentes), pois há interesses políticos e econômicos na utilização da técnica perante tais seres.

Ocorre também a contratualização do direito do ambiente, que muitas vezes tem como escopo melhorar a gestão (quase sempre ineficiente) do Poder Público, mas que também é meio pelo qual se busca suavizar os rigores

da lei. Há quem pregue (neoliberais) a privatização total da natureza, sendo efetivada a sua proteção através do mercado, da propriedade e da responsabilidade que pressupõem tais elementos constituiriam a fundamentação de tal. Essa privatização total da natureza geraria todo um novo ciclo natural para manter a propriedade, como plantações e criatórios para obtenção da alimentação da fauna silvestre a ser preservada de maneira privativa, por exemplo.

Oposta à visão da natureza como objeto encontra-se a perspectiva natureza-sujeito, derivada principalmente da *Deep Ecology*, que se sustenta no retorno ao subjetivismo da natureza, ao ecocentrismo, ao holismo, e ao monismo (negação da dualidade homem-natureza) – conferindo demasiados confusão e reducionismo à corrente descrita, tornando impensável o sujeito prático da moralidade e o sujeito teórico da ciência ao qual se apela para o respeito à biosfera (SINGER, 2002). Trar-se-ia, desta feita, o ser vivo não-humano à condição de sujeito de direito, o que instalaria uma confusão consubstanciada em naturalismo (a absorção da cultura pela natureza) e o antropomorfismo (a projeção da visão humana, estanque demais, à natureza).

Há quatro objeções à subjetivação da natureza (OST, 1995). A primeira delas é a de que o direito é produzido pelos homens e para os homens: assim, ao “ler” a natureza a fim de normatizar seus direitos, o homem entenderia apenas o que sua visão curta e interesses permitissem. Em segundo lugar, subjetivar a natureza é mais uma estratégia simbólica do que efetiva: adotar um ecodesenvolvimentismo é um processo extremamente complexo; além do mais, a não-efetivação desse aparato simbólico cria o risco de tornar a subjetivação da natureza mero artefato a serviço do Estado-espetáculo. Em terceiro, a *deep ecology* exige, por vezes demasiadamente, por outras demasiadamente pouco, da ciência, que ora é “demonizada”, ora é vista como tábua de salvação,

mormente no tocante à ciência ecológica – o que faz com que se esqueça que a interpretação da natureza depende da cultura, a ciência apenas recolhe e avalia dados. E, finalmente, não há acesso direto da natureza pelo homem, pois sendo tudo mediado pela cultura para o homem, a localização do que é moral ou imoral no tocante à natureza depende da relativização decorrente. Tem-se, portanto, que na verdade deve-se regular não os direitos da natureza diretamente, mas as relações do homem para com ela.

Visto serem as perspectivas da natureza-objeto e da natureza-sujeito mal-sucedidas, pois a primeira sobrevaloriza o sujeito humano em detrimento do objeto natural, enquanto a segunda “parodia” o sujeito em relação ao homem, é proposta a visão da natureza-projeto, que coloca sujeito e objeto numa perspectiva relacional em que a natureza é definida pelo homem e este por aquela. Dentro de tal visão, o homem assume a responsabilidade para com natureza através do saber interdisciplinar e complexo, produzindo, por fim, o projeto jurídico que venha a unir natureza e cultura. Então, no terceiro momento, dá-se um quadro no qual se constata que a recuperação, a proteção e a conservação da natureza, diante dos riscos maiores, é condição para a continuidade da vida – o que depende da conscientização de que a soberania tal como é conhecida hoje deve ser reformulada em prol da ação conjunta da comunidade internacional (BACHELET, 1995).

Nesse sentido também Leff (2008) argumenta: as mudanças necessárias para a transição ao desenvolvimento sustentável decorrerão da adoção de uma estratégia política complexa, orientada pela gestão democrática do desenvolvimento sustentável, propulsionada pelas reformas do Estado e pelo fortalecimento da sociedade civil e das suas organizações – sendo tal ideal democrático perpassado pela valorização não apenas da tecnologia e inovação, mas também pela valorização da diversidade cultural e dos conhecimentos assim preservados – levando-se em

consideração que a ciência moderna não é suficiente para a resolução da problemática socioambiental.

O efeito estufa e suas catástrofes decorrem principalmente do modelo de desenvolvimento irresponsável para com outros países de fraca relevância política e econômica. Parcelas infinitesimais da ação tida como moralmente aceita por ter conduzido ao progresso outros países desenvolvidos, quando elevadas à potência de sua frequência e âmbito de resultados globais causam o problema das emissões dos gases de efeito estufa. A transformação ética que deve ocorrer no agir humano é coletiva – o que se torna um problema quando se analisa o fato de que a ciência e a política, principais formas de ação coletiva, perderam a transparência e muito do crédito de outrora. As idéias de responsabilidade solidária pelo futuro e de limitação às ações devem ser as substitutas da idéia de responsabilidade-imputabilidade, que é insuficiente para distribuir justiça na situação de danos futuros contra “vítimas” distantes, abstratas.

O modelo que Ost (1995) defende – transmissão de um patrimônio comum – baseia-se nos critérios responsabilidade como projeto futuro às gerações vindouras – que devem ser os verdadeiros beneficiários de tal projeto – em suma, estabelece, além da solidariedade intrageracional (a responsabilidade para com pessoas da mesma geração), a chamada solidariedade intergeracional (entre gerações diferentes). Regras coercivas de controle, limitação e gestão visando preservar a herança para as gerações futuras devem ser impostas. As gerações anteriores devem se comprometer a utilizar economicamente os recursos, de forma a possibilitar às novas utilização semelhante à que tiveram, bem como de desenvolver a ciência a fim de recuperar o que for possível do já degradado. Ficariam a encargo do Poder Público as políticas necessárias – o que criaria o risco da tecnocracia. Daí a necessidade do debate democrático e militante acerca

da matéria, o que pressupõe amplo acesso à informação acerca da ciência e da política.

A transtemporalidade (dizer respeito ao presente e ao futuro) e a translocalidade (ao contrário da mera propriedade material, o patrimônio é vivo, podendo necessitar exatamente da mudança do local para se manifestar) justificam a limitação do direito do proprietário sobre o patrimônio natural, bem como da soberania dos Estados para a sua gestão, pois sendo a lei decorrente da soberania que o Estado tem sobre a vida, poder que se manifesta junta e antiteticamente com a ingerência (BACHELET, 1995).

Já Singer (2002) sugere a frugalidade para com o tratamento do meio ambiente: em outras palavras, a necessidade de se desenvolver uma ética ambiental que não tenha mais âmbitos neutros a serem considerados do ponto de vista ambiental, pois todo tipo de escolha do cotidiano encerra em sua gama de opções alguma(s) que pode(m) causar prejuízo desnecessário ao meio ambiente. Toda forma de extravagância do ponto de vista dessa nova ética ambiental seria considerada nefasta, bem como todo materialismo e consumismo – sendo aqui entendido como extravagância toda e qualquer prática nefasta ao meio ambiente, e não simplesmente o luxo dispendioso financeiramente. Elevar-se-ia, em contrapartida, ao nível de virtude, a frugalidade e toda e qualquer outra característica fundamental da vida humana que considerasse a fundamental importância em se preservar a todo custo o meio ambiente. Esse tipo de ética da frugalidade não busca o distanciamento do prazer, mas sim a valorização do prazer relativo a fatores que não o consumismo desenfreado da sociedade atual.

O que Singer denominou frugalidade foi chamado por Pierre Alphonse et al. (1991) de “austeridade voluntária” – em outras palavras, seria a reconquista da capacidade individual de definir e satisfazer as necessidades

através das próprias capacidades, e não apenas seguir a necessidade institucionalmente fabricada, em última instância, pela empresa cultural do mercado e do Estado. Tal princípio seria derivado de ecologistas da década de 1970 que propunham a ruptura para com a civilização industrial simultânea e a construção da sociedade ecológica.

O princípio da austeridade, ou da frugalidade, é notado como impraticável quando se analisa a seguinte premissa: consumo é, a princípio, satisfação de necessidades, as quais, por sua vez, aprisionam institucionalmente o indivíduo, não são por ele livremente definidas, e referem-se não apenas a bens, mas também a imagens.

A análise dos enunciados por Cornelius Castoriadis, André Gorz e Ivan Illich (apud ALPHANDÉRY et al., 1991) definia que o consumo se torna verdadeiro dever cívico, sendo inseparável e complementar do aceite à ordem sociopolítica, e não uma livre escolha individual. Assim, um esquema de autoridade e um esquema de necessidades são plantados nos indivíduos pelas instituições superiores, criando necessidades heterônimas, as quais, por sua vez, têm seus meios de satisfação monopolizados por profissionais e tecnocratas especializados, que criariam os signos destinados a consumo, alienando, conseqüentemente, o indivíduo do poder de distinção entre necessidades reais e fictícias.

Todos os fenômenos da vida humana passam a ser institucionalizados ou dependentes de estruturas de mercado, conforme vai aumentando o grau de modernização da sociedade. Basta analisar a vivência do indivíduo em uma sociedade moderna: o nascimento não se dá mais no próprio lar, como antigamente, mas em um hospital ou clínica particular; alimentação, moradia e vestuário não são mais produzidos pelo próprio indivíduo (ou em contato direto consigo), mas por empresas especializadas; a educação é realizada em instituições

públicas ou particulares, assim como a comunicação e os transportes (há sempre o intermédio de alguém, seja do Poder Público, seja das companhias telefônicas, das empreiteiras que constroem estradas e instalam fios telefônicos, provedores da internet e assim por diante); até mesmo os restos mortais do indivíduo são tratados e ritualizados por empresas funerárias e cemitérios públicos.

O bem consumido adquire o sentido de, além de objeto usado, a imagem ostentada – ostentação definidora da personalidade do homem contemporâneo, afirmada através do consumo. Por ser heterônoma a criação de tal necessidade e, ainda mais, por ser necessária a continuidade dessa ordem, para que as instituições criadoras se reproduzam, é estimulada a insaciabilidade do indivíduo. Jean Baudrillard (1970) definiu que os objetos apresentados para consumo formam uma linguagem social que estrutura as relações entre o homem e o mundo, a comunidade, os objetos e consigo próprio.

2. Consumo, sedução e espetáculo

Gilles Lipovetsky (1983) descreve que o governo da vida nas sociedades contemporâneas é realizado por uma estratégia que aos poucos acaba com as relações de produção, em prol das relações de sedução. A sociedade de consumo revela até à evidência a amplitude da estratégia da sedução – que não se reduz, ao espetáculo da acumulação; traduz-se na ultra-simplificação das opções possibilitadas pela abundância. Aos indivíduos se está oferecendo um número cada vez maior de escolhas e combinações de consumo. E tal oferta aumenta de acordo com o avanço tecnológico e a adaptação do mercado a este.

A sedução como uma extração de um significado de um discurso e a detração de sua verdade, operando superficialmente um discurso manifesto, agindo sobre uma

proibição latente (consciente ou inconsciente) a fim de anulá-la e substituí-la por um truque de aparência (a qual, por sua vez, não é algo necessariamente frívolo), que clama pela paixão por diversão, por distração, do ente que se pretende seduzir (BAUDRILLARD, 1970). No ato de seduzir, a própria sedução, a simulação que provoca essa paixão se torna mais importante do que uma extração de significado. As informações superficiais (consistentes na disposição de símbolos que pode ser aleatória ou ritualística) contêm tanto valor quanto um significado, mas não o possuem; na verdade, o obliteram, operando de maneira oposta a uma interpretação: enquanto esta busca levar a um significado, livrando-se das aparências, a sedução evoca a aparência chamativa a fim de desviar o receptor de significados.

Uma interpretação do termo “paixão por diversão” como estímulo a associações inconscientes, emocionais e irracionais pode ser feita – associações que dependem não apenas de estímulos sensoriais, mas também da influência cultural. Martin Lindstrom (2008) descreve, ao estudar o neuromarketing – novo ramo do conhecimento que une a pesquisa de mercado e a neurociência, no qual se mede a atividade cerebral a fim de avaliarem a produção dessas associações sensoriais e culturais em relação aos produtos e publicidades – quais são as mais novas descobertas científicas sobre o cérebro utilizadas por publicitários a fim de mais eficientemente convencerem os consumidores a adquirirem os produtos que anunciam. Descobriu-se, por exemplo, que as mesmas áreas do cérebro que entram em atividade quando se trata de religião também são igualmente excitadas quando expostas a marcas consideradas fortes – e que também rituais e superstições podem intensificar as conexões emocionais das pessoas com tais marcas, confirmando biologicamente a questão da disposição de símbolos superficiais como estratégia de sedução.

Assim, a sedução midiática configura e remodela o mundo de acordo com um processo sistemático de personalização que multiplica e diversifica a oferta, conferindo aparentemente maior poder decisório (no tocante à mera escolha de consumo) ao indivíduo (LIPOVETSKY, 1983). O poder dessa sedução está, para além do bombardeamento incessante das mensagens de “compre” nos meios de comunicação atual, na sensação que o consumidor tem em definir sua existência a partir da própria escolha, dentro de uma gama de produtos (que vai do mais simples ao mais exótico, do mais barato ao mais caro) – em outras palavras, a sedução associa o enorme leque de opções consumistas a um teor de independência do indivíduo.

Guy Debord (1967) identificou o espetáculo como sendo o que unifica, define e atrai de maneira sedutora a sociedade atual. Seria não simplesmente um conjunto separado de imagens, mas sim a relação social interpessoal intermediada por imagens, não sendo simplesmente o somatório de representações midiáticas que seduzem, mas a própria maneira de ver o mundo e o modelo a ser seguido para se viver. Dessa feita, o espetáculo se torna o cerne da irre realidade da sociedade, e através do conjunto de imagens que o veicula e constitui, afirma e justifica no consumo a escolha já realizada na produção.

Se for levada literalmente tal definição para o cenário atual, talvez a mesma pareça ultrapassada, tendo em vista que atualmente se define a produção de acordo com o padrão de consumo, e não o oposto – o esquema fordista, no qual se define o padrão de consumo a partir da sua adequação às normas de produção, teria entrado em crise a partir do início da década de 1970, conforme Eric Hobsbawm (1995). Todavia, é de grande valor fazer-se uma analogia entre sua teoria e a da produção heterônoma de necessidades, anteriormente apresentada. Como resultado de tal combinação teórica, tem-se que da

espetacularização da sociedade realiza-se o seguinte feito: a produção heterônoma de padrões de consumo (e não a produção de bens e serviços) define o *modus vivendi*, se instala através da sedução (não apenas a midiática, mas a que se opera nos mais variados âmbitos) no indivíduo que se julga livre por definir sua identidade pela combinação das opções possíveis de consumo.

3. O consumo conspícuo

Nota-se a crescentemente supremacia do consumo na atualidade: a mídia o estimula, as pessoas o têm como definidor identitário (até mesmo ao ponto de se ter a categoria “sonho de consumo” não raramente suplantando sonhos relativos a outros tipos de anseios). Mas seriam apenas fatores exteriores ao indivíduo causadores desse consumo desenfreado, que ultrapassa as raiais da frugalidade e da austeridade, ou haveria algo de mais profundo, relativo a todos os homens, a impulsionar esse fenômeno tão negativo? Talvez uma análise do conceito de consumo conspícuo, formulado por Thorstein Veblen, possa servir de guia para a compreensão.

A obra de Veblen *A Teoria da Classe Ociosa*, de 1899, introduziu nas ciências sociais os conceitos de ócio e consumo conspícuos. O primeiro se refere a uma categoria de indivíduos capaz de abster-se do trabalho útil, tendo na riqueza e no lazer o objetivo primeiro da ostentação. A acumulação de bens decorre, para tal classe, menos da necessidade material do que da busca de uma posição honrosa na sociedade (MONASTERIO, 2005).

Assim, o autor divide as sociedades basicamente em dois tipos de classes: classes trabalhadoras, ligadas à monótona e indigna atividade industriosa produtiva; e classe ociosa, ligada à idéia da proeza (que, por sua vez vincula-se à idéia da atividade predatória) – uso da energia para se desviar forças externas a si mesmo e realizar algum

feito. A proeza, característica das atividades dignas, só é possível nas atividades políticas, bélicas, religiosas ou esportivas – tradicionalmente ligadas às idéias da nobreza (VEBLEN, 1980). O ócio conspícuo seria, assim, o tempo gasto em atividades não produtivas, distinguindo-se da inatividade. As classes ociosas têm suas atividades voltadas para as tarefas que, de maneira a evidenciarem sua posição honrosa por não ser atividade produtiva.

A classe ociosa surge junto com a propriedade – a qual, por sua vez, surge da propensão à emulação (competição) entre seres humanos, sendo inicialmente o troféu (símbolo da proeza realizada e indicador de estima social) dos conflitos as mulheres do inimigo, os prisioneiros escravizados e os seus bens (inclusive de produção). A subsistência é fator primordial para a atividade produtiva; todavia, a origem da propriedade-acumulação é a emulação.

Com a evolução, a acumulação e a propriedade derivadas da vivência normal se tornam o indicativo da proeza. Assim, a emulação pecuniária (e não mais a bélica) se torna o principal meio comparativo interindividual. Mas não se pode entender que o único motivo pelo qual ocorre a acumulação é o sobrepujar outrem: a atividade econômica humana leva em consideração principalmente o atingir objetivos predeterminados e a aversão pelo esforço fútil. A comparação relativa à propriedade é apenas o fim convencional entre homens, não o fim último. Ao longo das etapas do desenvolvimento das sociedades, surgiram instituições que tinham em suas raízes os instintos relativos à competição e ao trabalho eficaz (MONTEIRO, 2005). A chefia (seja no Estado, seja numa empresa) é o melhor exemplo que se pode ter dessas instituições na atualidade.

Consumo conspícuo é o consumo daquilo que não é essencial à subsistência, que o indivíduo realiza a fim de demonstrar a outrem que possui dignidade (a qual é sinônimo de conspícuo) e agradar, no mesmo sentido, à própria consciência. É assim transformado em artigo de

primeira necessidade o supérfluo – sendo o termo supérfluo, não um sinônimo de desperdício; tal termo é utilizado quando se analisa a sua relativa utilidade para o bem-estar humano perante outros produtos destinados a esse fim máximo (VEBLEN, 1980). Mas isso também não significa que todo bem relacionado ao consumo conspícuo deva ser exclusivamente supérfluo: um bem pode ser simultaneamente supérfluo e útil. Aliás, há graus de superfluidade e de utilidade em todos os bens, sejam eles de consumo, sejam de produção – enquanto nos primeiros se encontram traços mais relevantes da ostentação e menos de utilidade, nos bens de produção o contrário ocorre. Mas a característica da conspícuidade pode estar presente em todos. Também a relação entre o indivíduo que possui o bem e este último altera o seu grau de superfluidade.

Quando se analisa a maioria dos bens adquiridos pelas comunidades modernas, nota-se que a grande maioria são supérfluos, caracterizando-se apenas como honorários, adequados a um padrão pecuniário variável de acordo com a renda do indivíduo. Torna-se costume gastar-se determinada quantia em tais bens – dessa forma, é tão difícil retroceder de um ‘alto’ padrão de vida quanto rebaixar um padrão já relativamente baixo, ainda que, no primeiro caso, a dificuldade seja moral, enquanto no último, signifique um “rebaixamento” material do conforto. Já os avanços nos gastos é relativamente fácil, processando-se quase naturalmente – de fato, reações imediatas ao estímulo de consumo são notadas como normais. Tal estímulo é baseado na competição – desejo último de se sobrepujar os indivíduos considerados da mesma classe social.

Ressaltando-se o fato de que em todos os âmbitos o caráter conspícuo do consumo é verificável, ressalta-se aqui as conclusões atingidas por Kerwin Koffi Charles et al. (2009) acerca da importância da aquisição de bens supérfluos (roupas, acessórios e carros) pelas populações

negras e hispânicas americanas. Conhecidamente discriminadas no seio da sociedade estadunidense, tais indivíduos, a fim de adquirirem maior *status* nas interações sociais, dedicam maiores parcelas de suas rendas em itens de consumo diretamente visíveis e associáveis às suas individualidades, chegando ao ponto de dedicarem menos gastos do que indivíduos brancos ao consumo de produtos e serviços relativos à saúde, ao lar e a outros bens e serviços que não se associariam diretamente à identidade do indivíduo consumidor.

Laurie Simon Bagwell e B. Douglas Bernheim (1996) descrevem o chamado “efeito Veblen” nos mercados: itens considerados “de luxo” devem apresentar maiores preços, pois os adeptos das empresas que os produzem fazem questão de pagar um preço maior do que a sua real utilidade, quantidade de matéria-prima e todos os custos e margens de lucro relativas ao bem, com o propósito de satisfazerem o seu desejo pela suposta exibição de riqueza que envolveria pagar um preço mais alto por um produto que apresentaria equivalentes mais acessíveis. Se hipoteticamente tais empresas diminuíssem seus preços, de acordo com o depoimento de um profissional de marketing citado no trabalho, as empresas que produzem tais bens aumentariam as vendas durante determinado período de tempo; porém, tais vendas cairiam drasticamente após tal período, a ponto de serem nulas.

Para além da questão da emulação (como praticamente um instinto humano), encontra-se a questão da visibilidade ao influenciar o padrão de consumo. Ori Heffiez (2009) traz em sua pesquisa os seguintes fatos: indivíduos baseiam suas ações relativas ao consumo (aquisições, gastos, etc.) naquilo que aprendem observando outros. Dessa maneira, quanto mais observável por outros é um comportamento de consumo (o qual, por sua vez, demonstra a dignidade do ente observado), maior será a

probabilidade de que esse padrão seja mimetizado por outrem.

Para se ampliar a questão da visibilidade e do estabelecimento do padrão de consumo para além da questão mercadológica, sendo atingida também a problemática do controle social, Thomas Mathiesen (1998) descreve o desenvolvimento da comunicação moderna de massas na última metade do século XX, na qual muitos (indivíduos comuns) observam poucos (celebridades midiáticas). Esse modelo de visibilidade é denominado pelo autor *sinoptismo* (em grego, *syn* = “junto”, “simultâneo”; *opticon* = “visual”), no qual muitos se focam simultaneamente em “[...] algo comum que se encontra condensado” (MATHIESEN, p. 1998, p. 82). Este modelo de visibilidade desempenha funções de controle na sociedade moderna. Assim, o poder da mídia de criar opiniões e eleger o que é dignificante ou não, influencia a sociedade de forma a controlá-la, produzindo os comportamentos desejados. Com o avanço da tecnologia e sua massificação, tem ocorrido a penetração cada vez maior da influência da mídia de massa, em virtude do avanço tecnológico.

4. Tecnologia, consumo e política: opções a serem adotadas

Constata-se de um lado (a bem dizer, o externo) os sistemas heterônomos a seduzirem o indivíduo para que realizem o consumo desenfreado que movimenta a economia. Constata-se, de outro (por sua vez, interno), o consumo como algo que psicologicamente dignifica o indivíduo frente a si mesmo e a outrem. Porém, o ato de consumir o supérfluo para dignificar não significa necessariamente “fazer sumir”, destruir o entorno.

George Monbiot (2007) argumenta no sentido de que, para o efeito estufa seja reduzido satisfatoriamente, uma diminuição global de até 60 (sessenta) por cento da emissão de dióxido de carbono deve ser conduzida (o que, nos países ricos, significaria de oitenta a noventa e cinco por cento) até o ano de 2030, e que principalmente no tocante à produção e ao consumo de energia (das mais variadas formas) tais mudanças devem ocorrer.

De que maneira isso poderia se dar? A ciência e a tecnologia em seu *state of art* seriam capazes disso? Segundo o autor, sim. Há na sua análise uma extensa e detalhada explanação de novas técnicas, novos aparelhos, novas maneiras de se organizar a vida que supririam a necessidade do consumo de combustíveis fósseis em todos os âmbitos da vida do cidadão comum e das matrizes industriais. Os elementos a tolherem a efetivação dessas novidades se encontram na ética e na política: os interesses das empresas que lucram com as práticas nocivas que ainda dominam a produção (principalmente as de combustíveis fósseis) a influenciarem massivamente, através de seus *lobbies*, a política, e através da mídia, a percepção dos indivíduos sobre o estilo de vida – os produtos e as opções relativos à indústria sendo associados às idéias de liberdade e conforto, princípios dos quais os indivíduos contemporâneos não abrem mão. Tal associação obstrui a percepção de que práticas a princípios inofensivos (como as escolhas concernentes aos meios de transporte, do lazer, da alimentação) são elos de uma cadeia que, em última instância, está aumentando a temperatura do planeta e causando os danos a esse fenômeno relativos.

Estabelece-se, assim, um “círculo vicioso” nas democracias: indivíduos se julgam livres por causa do conjunto de imagens e representações que a eles chegam através dos mais variados sistemas (mídia, Direito, etc.). Esses sistemas são viciados pelos interesses de quem depende de práticas nocivas para continuarem a reproduzir

suas lucrativas atividades – e justamente através desses sistemas se criam e se regulam as opiniões e as práticas dos indivíduos, as quais irão também influenciar as decisões tomadas no tocante à política, principalmente decidirem os governantes e legisladores. Se escolhidos dessa forma, continuará a se reproduzir o mesmo sistema – já que através de leis e decisões políticas nas esferas governamentais se realizam as escolhas relativas às políticas públicas: construir mais estradas, aeroportos e liberar mais financiamentos para a compra de automóveis movidos a combustíveis fósseis, ou fomentar o transporte público – o que reduziria em muito as emissões de dióxido de carbono – é apenas um breve exemplo.

Considerações finais

Uma nova visão ética do homem para com a natureza é necessária. A consideração da natureza como projeto, algo que deve ser preservado para que as gerações vindouras possam usufruir de um ambiente saudável depende da adoção de novas tecnologias para que o conforto (no sentido de uma vida decente) seja possível a todos, mas principalmente deve ser fundamentada numa visão de frugalidade (ou austeridade) na utilização de recursos – o que, na esfera privada, em última instância, depende da consciência no ato de consumir.

Todavia, agem de maneira conjunta e complementar forças heterônomas (interesses das grandes empresas, mídia, Poder Público) a criarem necessidades supérfluas a fim de movimentar a economia de um lado; de outro, o ato de consumir é considerado, pelo próprio homem, um dos elementos que conferem dignidade ao indivíduo. A mídia de massa é, assim, o grande veículo de divulgação da insaciabilidade consumista, mas esta mesma se vale de elementos internos da própria personalidade individual.

Estudos relativos a diferentes âmbitos culturais devem ser realizados para que se definam quais são os padrões, as características da conspiciência do consumo – tendo em vista que os dados aqui lançados são referentes aos norte-americanos. Deve-se conhecer também fora dos Estados Unidos e da Europa como, o quanto e o porquê de se consumir o supérfluo, tendo-se em vista que o consumismo e a *mass media* também (e como...) atinge países em desenvolvimento. Mudanças éticas e práticas dependem de ações conjuntas e coordenadas globais; assim, para se enfrentar a problemática da obliteração da conscientização ecológica por esse binômio concomitantemente homônimo e heterônimo da exacerbação do consumo do supérfluo, a análise do consumo conspícuo nas mais diversas sociedades deve ser realizada.

Além disso, é para a capacidade de discernir que se deve apontar. Consumir é um ato necessário para se viver; consumir é um ato necessário para dignificar. Mas quanto é necessário consumir para se estar vivo? Quanto é necessário consumir para ser digno? Apesar dessa quase instintividade e dessa irracionalidade a guiam o consumo, a mesma racionalidade que se propôs a conduzir o progresso e acabou por criar problemas maiores (cientificismo, visão reificada e destruição irreversível da natureza) deve ser evocada no momento de se consumir.

Referências bibliográficas

ALPHANDÉRY, Pierre. BITOUN, Pierre. DUPONT, Yves. **O equívoco ecológico: perspectivas ecológicas.** Trad. Fátima Leal Gaspar. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão.** Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAGWELL, Laurie Simon. BERNHEIM, B. Douglas. Veblen effects in a theory of conspicuous consumption. **The American Economic Review**. No. 86, vol. 3, junho, 1996.

BAUDRILLARD, Jean. **La société de consommation**: ses mythes, ses structures. Paris: Denoël, 1970.

_____. **De la seduction**. Paris: Editions Galilée, 1979.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BRASIL. **Medida Provisória nº 458/2009**, de 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/632500.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

CHARLES, Kerwin Kofi. HURST, Erik. ROUSSANOV, Nikolai. **Conspicuous Consumption and Race**. Disponível em: <<http://knowledge.wharton.upenn.edu/papers/1353.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2009.

DEBORD, Guy. **La Société du spectacle**. Paris : Buchet-Chastel, 1967.

HEFFETZ, Ori. **Conspicuous Consumption and Expenditure Visibility**: Measurement and Application. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1004543>>. Acesso em 12 Ago. 2009.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos** : o breve século XX : 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo : Companhia das Letras, 1995.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 6ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LINDSTROM, Martin. **Buyology:** Truth and Lies About Why We Buy. Londres: Random House, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio:** ensaio sobre o individualismo contemporâneo. Lisboa: Relógio D'Água. 1983.

MATHIESEN, Thomas. A sociedade espectadora: o “panóptico” de Michel Foucault revisitado. **Margem**, São Paulo, n. 8, p. 77-95, dez. 1998.

MONASTERIO, Leonardo Monteiro. Veblen e o Comportamento Humano: uma avaliação após um século de “A Teoria da Classe Ociosa”. In **Cadernos IHU Idéias**, ano 3 - nº 42, p. 1-20. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2004.

MONBIOT, George. **Heat:** how we can stop the planet burning. Londres: Penguin Books, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 279-304.

VEBLEN, Thorstein. **A Teoria da Classe Ociosa:** um estudo econômico das instituições. Trad. Olívia Krähenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

CULTURA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Denise Tramontini Müller

Introdução

Este artigo busca abordar a questão da sustentabilidade relacionando-a a diversidade cultural, considerando a importância da cultura para a sustentabilidade ambiental e social. Conceitua crescimento econômico e desenvolvimento, sendo este último considerado no sentido da sustentabilidade.

Em um primeiro momento o presente trabalho trás a discussão a problemática decorrente da atual crise ambiental, abordando suas principais causas e consequências, tanto para o meio ambiente, quanto para os seres humanos, enfatizando o direito de todos a um meio ambiente sadio e equilibrado e o dever comum em garantir este equilíbrio.

Posteriormente, aborda-se os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento, bem como as implicações e características referentes a estes conceitos. Esta discussão objetiva elucidar aspectos, que para muitos, torna esses dois termos sinônimos, quando é possível constatar grandes diferenças entre crescimento econômico e desenvolvimento.

Em um terceiro momento refere-se a questão da sustentabilidade, sendo esta abordada sob os aspectos sociais, culturais, econômicos, espaciais e ambientais, sob o

¹ Mestre em Desenvolvimento – Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: denise.tm@bol.com.br ou dtramontinimuller@yahoo.com.br.

prisma de estudiosos que mencionam maneiras de se conseguir a efetivação da sustentabilidade.

E para finalizar, o presente trabalho, aborda a diversidade cultural, como uma forma de garantir a sustentabilidade, procurando fazer uma relação entre diversidade cultural e biodiversidade.

1. A problemática ambiental

O atual cenário mundial apresenta um planeta com reais possibilidades de entrar em colapso, pois a degradação ambiental está se tornando uma ameaça à continuidade da vida. Percebe-se um aumento da poluição, da produção de lixo, do desmatamento, enfim, a sustentabilidade ambiental do planeta está em risco. Em decorrência do descaso com a questão ambiental, torna-se possível constatar o aquecimento global e catástrofes climáticas provocadas pelo excesso ou falta de chuva².

No que se refere à questão da crise ambiental pela qual o planeta esta passando e a suas consequências, é fundamental elucidar sua origem histórica, visando compreender melhor sua trajetória, sendo o objetivo primeiro desta investigação encontrar alternativas de

² Como exemplo pode ser citado o que aconteceu no vizinho estado de Santa Catarina no mês de novembro do ano de 2008, quando uma grande enchente deixou milhares de pessoas desabrigadas, por sua vez, também, o primeiro semestre de 2009 foi marcado por enchentes que atingiram vários estados do Norte e Nordeste do país, deixando desabrigadas milhares de pessoas, fenômenos estes, com conseqüências humanas de porte jamais imaginado. Em contraposição as enchentes que assolaram o Norte e o Nordeste, o estado do Rio Grande do Sul teve vários municípios atingidos por uma forte estiagem, também no primeiro semestre de 2009. Fenômenos climáticos extremos que podem ser decorrentes do descaso dos seres humanos para com o meio ambiente.

minimizar seus efeitos negativos. Na lição de Leff (2006, p. 59),

a problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energéticos e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma *crise de civilização*, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes. Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é percebida como resultado da pressão exercida pelo crescimento da população sobre os limitados recursos do planeta. Por outro, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a curto prazo, que induzem a padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza, bem como formas de consumo, que vêm esgotando as reservas de recursos naturais, degradando a fertilidade dos solos e afetando as condições de regeneração dos ecossistemas naturais (grifo do autor).

As palavras de Leff enfatizam que a problemática ambiental surgiu nas últimas décadas do século XX em decorrência do aumento excessivo da população, da acumulação de capital e da maximização dos lucros a curto prazo, aspectos que levaram ao aumento do consumo e, como consequência, à degradação dos recursos naturais. Sabe-se que existem recursos naturais renováveis e não-renováveis, sendo que os primeiros dependem da questão temporal para sua reposição na natureza. Se, no entanto, o consumo for excessivo, a Natureza não consegue acompanhar o ritmo de degradação, do que resulta um déficit destes recursos e, automaticamente, um desequilíbrio ambiental, razão pela qual as taxas de consumo devem ser compatíveis com as taxas de reposição natural dos recursos renováveis. Os recursos não-renováveis, por sua vez, devem ser substituídos por

recursos alternativos, constatando-se, neste aspecto, os benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos e científicos.

Muitos estudiosos entendem que as preocupações com a preservação do ecossistema são desnecessárias, uma vez que os avanços da ciência e da tecnologia podem suprir qualquer demanda natural. Essa afirmação preocupa os economistas ecológicos, que entendem haver recursos naturais finitos e que não podem ser supridos por tais avanços, gerando assim uma crise generalizada que atinge a todos os habitantes do planeta. Diante desta eminente crise ambiental e social os esforços devem ser concentrados no sentido de se encontrar um ponto de equilíbrio que possa proporcionar uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Constata-se que uma das principais causas da atual problemática ambiental está vinculada com os avanços da modernidade³, de onde emerge a Revolução Industrial e, como consequência, as crises ambientais e sociais. As mudanças globais que são geradas pela crise socioambiental, que é resultante do processo de industrialização, instituem a necessidade de reforçar as bases ecológicas, bem como, os princípios jurídicos e sociais, direcionando-os para a prática de uma gestão democrática dos recursos naturais, que tenha como foco central a preservação e conservação destes recursos, e que não vise apenas o crescimento econômico. Diante de um cenário, que pode evoluir para o esgotamento dos recursos naturais e, em decorrência, para o fim da humanidade, faz-

³ O termo modernidade é utilizado no sentido de representar um Estado que se propõe, a partir da racionalidade e de um planejamento embasado na ciência, nos direitos humanos, em valores éticos e morais, construir o progresso das Nações, tendo sempre a dignidade e os direitos dos seres humanos como principal objetivo a ser alcançado pelo processo de modernização.

se necessária a busca de alternativas mais sustentáveis e que continuem promovendo o desenvolvimento. (LEFF, 2006).

Seguem na mesma direção as afirmações de Darcísio Corrêa e Elton Gilberto Backes (2006) quando salientam que a atual crise global, a ameaçar todas as formas de vida existentes no planeta, aponta para uma sociedade se autodestruindo. Esse processo, que teve como ponto de partida a Revolução Industrial, agravou-se. A lógica do mercado capitalista voltada para os avanços científicos e tecnológicos aprofundou consideravelmente esta crise. O modelo de mercado baseado no lucro, na exclusão social e na ausência de preocupações com as questões ecológicas pode ser considerado ecologicamente suicida. Para tornar possível a reconstrução de um paradigma voltado para a sustentabilidade, faz-se necessária a construção de uma rede participativa e integrada entre a sociedade civil e o poder público.

Emir Sader e Carlos Walter Porto-Gonçalves, por sua vez, asseveram que a atual situação de risco é decorrente da intervenção irracional do ser humano, em razão dos avanços tecnológicos e científicos. Sendo assim, é possível constatar que a situação catastrófica que a humanidade enfrenta hoje é responsabilidade única e exclusiva de uma ação humana inconsequente. Observam os autores (2004, p. 29-30) que

a caracterização da sociedade como “sociedade de risco” traz um componente interessante para o debate acerca do desafio ambiental, na medida em que aponta para o fato de que os riscos que a sociedade contemporânea corre são, em grande parte, derivados da própria intervenção da sociedade humana no planeta (reflexividade), particularmente das intervenções do sistema técnico-científico. Assim, sofremos, reflexivamente, os efeitos da própria intervenção que a ação

humana provoca por meio do poderoso sistema técnico de que hoje se dispõe.

Não é difícil constatar que o crescimento econômico de muitos países aconteceu à custa de sacrifícios de recursos naturais, renováveis e não-renováveis, recursos estes que constituem atualmente um déficit ambiental imensurável. Identifica-se, neste sentido, a necessidade de que as formas contemporâneas de desenvolvimento tenham em conta, em primeiro plano, as demandas da sustentabilidade ambiental e social, considerando o ser humano como parte integrante do ecossistema.

O principal desafio do terceiro milênio consiste, portanto, em definir um novo paradigma, no qual o ser humano, como ser-no-mundo, necessita reconstruir o ambiente do qual faz parte, e que atualmente corre riscos globais incalculáveis. O desenvolvimento capitalista exclusivamente voltado para os avanços científicos e tecnológicos no campo econômico deixou de lado as questões sociais e ambientais, questões estas voltadas para a partilha e para a solidariedade. Beneficiaram-se com isso poucas grandes empresas, muito mais preocupadas com a acumulação de capital do que com as questões que afetam o convívio social. Este modelo unicamente voltado para a lógica do mercado lucrativo deixa de lado as preocupações com o ser humano e com o meio ambiente, voltando seus olhares apenas para o dinheiro, desconsiderando o ser humano como portador do direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Um novo paradigma, voltado para a sustentabilidade global, tem como compromisso primordial instaurar uma nova relação do homem com a Natureza, procurando simultaneamente atender às demandas sociais e ao bem comum da Natureza (CORRÊA, 2006).

Todos estes problemas, a gerarem consequências tanto humanas e sociais quanto ambientais, estão

estritamente vinculados ao chamado processo de globalização econômica de cunho neoliberal, no qual o objetivo primeiro está voltado para a defesa do livre mercado capitalista, em que a preocupação com a justiça distributiva é substituída pela insaciável acumulação de lucros financeiros em mãos de privilegiadas megaempresas pouco preocupadas com as questões de uma cidadania planetária. Neste sentido, um novo paradigma está a exigir, a par da globalização econômica, uma igual globalização do usufruto dos direitos de cidadania, entre eles o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado.

Corrêa (2006) assevera que esta mudança de paradigma exige, também, uma mudança na linguagem referente à preocupação com a ecologia. O termo *proteger a Natureza* é um resquício da visão antropocêntrica, que via o ser humano como sendo externo a ela, com a incumbência de proteger uma propriedade cujo domínio lhe pertencia. Atualmente, o termo *cuidado* com o ambiente expressa de forma mais precisa a necessidade de o homem cuidar do ambiente e de si mesmo como sendo parte integrante do ecossistema, e não apenas como um mero expectador e defensor de uma Natureza da qual equivocadamente se julga o centro. Dentro desta nova lógica de cooperação e de complementaridade, a relação se dá não apenas com os seres conscientes, mas também com todos os integrantes do ecossistema planetário.

O autor (2006, p. 81) destaca que não basta encontrar alternativas tecnológicas menos poluentes, nem mesmo mudar apenas o comportamento dos indivíduos; é necessário ir além, tendo sempre a sustentabilidade do planeta como princípio norteador. Em suas palavras,

a solução da crise ambiental não se limita ao desenvolvimento de novas tecnologias menos poluentes, nem a mudanças meramente comportamentais. É necessário, antes de tudo, reorganizar a base civilizacional, o paradigma e o

modelo de desenvolvimento instituídos no período posterior à Revolução Industrial e no marco da modernidade capitalista, tendo como horizonte norteador a utopia de uma sustentabilidade inclusiva.

Considerando a complexidade que envolve a problemática ambiental e social que se apresenta no atual cenário mundial, torna-se necessário elucidar o real sentido das expressões crescimento econômico e desenvolvimento, procurando deixar claro que estas expressões não são sinônimas e, portanto, devem ser consideradas a partir do real significado que possuem. Neste sentido, e com o intuito de elucidar o conceito de tais expressões, o próximo tópico deste trabalho buscará trazer ao debate algumas considerações importantes relativas às expressões acima mencionadas, e que podem ser consideradas de grande importante para a compreensão do assunto em debate.

2. Crescimento econômico e desenvolvimento

Todos os aspectos até aqui mencionados, relativos a atual crise ambiental e social, estão diretamente ligados à questão do desenvolvimento, tomado por alguns como sinônimo de mero crescimento econômico. Para que seja possível a real compreensão dos termos *crescimento econômico* e *desenvolvimento*, é preciso esclarecer melhor sua conceituação. Enquanto o crescimento econômico está diretamente relacionado com o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e do Produto Nacional Bruto (PNB), o desenvolvimento envolve questões bem mais complexas, dentre as quais podemos destacar a sustentabilidade, que, como veremos posteriormente, não se limita às questões ambientais.

A palavra *crescimento* esta relacionada a mudanças quantitativas e não qualitativas, e significa aumento de dimensão, volume e/ou quantidade. Por sua vez, a expressão *crescimento econômico* está basicamente relacionada aos indicadores que podem ser mensurados através do PNB e do PIB, significando, na explicação de Rosa Valentim e Dieter Rugard Siedenberg (2006, p. 63),

aumento da capacidade produtiva e da produção de uma economia (país ou região), em determinado período de tempo. Normalmente é medido pela variação do PNB (Produto Nacional Bruto: soma de todos os bens produzidos e serviços realizados enquanto atividades produtivas de uma nação, independente do território onde foram produzidos) ou do PIB (Produto Interno Bruto: valor agregado de todos os bens e serviços finais produzidos dentro de um país, independente da nacionalidade das unidades produtoras).

Este conceito de crescimento econômico é entendido, por muitos, como sendo suficiente para que a expressão seja usada como sinônimo de desenvolvimento. No entanto, para constatar o complexo fenômeno do desenvolvimento é necessário considerar muitos outros indicadores, dos quais o crescimento econômico é parte integrante. Com o advento da modernidade o conceito de crescimento econômico evoluiu e, diante da necessidade de considerar as questões ambientais, o conceito contemporâneo apresenta alguns avanços, mas longe de serem considerados suficientes para garantir a sustentabilidade do planeta.

O acordo mútuo instituído entre os avanços da ciência e da tecnologia, que multiplicaram a capacidade de inovações, acabou por tornar cíclico o fenômeno do crescimento ao longo da história das civilizações. No entanto, o processo moderno de crescimento cada vez mais

depende do aproveitamento inteligente das inovações científicas e tecnológicas, além de reforçar as preocupações com as questões ambientais, referentes à conservação dos ecossistemas, enquanto as formas antigas de crescimento não se preocupavam com essas questões e depredavam os recursos naturais (VEIGA, 2007).

É pertinente salientar que, apesar de muitos estudiosos ainda defenderem o crescimento como sendo o único caminho possível para chegar ao desenvolvimento, a concepção moderna do conceito de crescimento evoluiu, incluindo-se nela a preocupação com as questões relativas à preservação dos recursos naturais, sendo, neste sentido, possível afirmar que, de uma ou outra forma, o ponto de convergência entre todas as correntes é de que a necessidade de proteção e defesa dos ecossistemas é fundamental para a sobrevivência da humanidade.

Diante do afirmado, é possível constatar que a expressão *crescimento econômico* está longe de ser o conceito ideal para definir *desenvolvimento*, uma vez que o termo desenvolvimento é bem mais amplo e complexo, não podendo, por isso, ser considerados sinônimos. No entendimento de Sergio Boisier, (2006, p. 69),

[...] pode-se afirmar que o desenvolvimento é entendido como a obtenção de um contexto, meio, *momentum*, situação, âmbito, ou como se preferir chamá-lo, que possibilite a potenciação do ser humano para que ele se transforme em pessoa humana, na sua dupla dimensão biológica e espiritual, capaz nesta última condição de conhecer e amar. Isso significa recolocar o conceito de desenvolvimento num quadro construtivo, subjetivo e intersubjetivo, valorativo ou axiológico e, com certeza, endógeno, ou seja, diretamente dependente da autoconfiança coletiva na capacidade para inventar recursos, movimentar aqueles que já existem e agir em forma cooperativa e solidária, desde o próprio território.

Percebe-se que neste conceito de desenvolvimento a peça central de todo o processo é o ser humano, o que possibilita assegurar que o desenvolvimento somente se justifica se for considerada a valorização e a melhora na qualidade de vida dos indivíduos, seja através de benefícios ambientais, sociais ou outros considerados essenciais para sanar suas necessidades básicas.

É possível afirmar, portanto, que o conceito de desenvolvimento está ainda em construção, pois se encontra em fase de transição entre um entendimento clássico, que o remetia a condição de mero crescimento econômico, e uma nova conceituação, que o remete para uma compreensão bem mais abrangente, que engloba, dentre outros, fatores subjetivos relacionados diretamente à questão da sustentabilidade ambiental e social, a incluírem a melhora na qualidade de vida dos seres humanos. Vão neste sentido as afirmações de Antonio Cabral e Leonardo Coelho (2006, p. 24-25), quando destacam que

historicamente a palavra desenvolvimento veio associada à idéia de transformação das estruturas produtivas para torná-las mais eficientes e, dessa forma, mais apropriadas à geração de riquezas, daí a forte vinculação do termo desenvolvimento com progresso técnico, crescimento econômico, industrialização e modernização e outras expressões correlatas. Não raro essas expressões têm sido utilizadas de modo intercambiável, como se fossem sinônimas, visto que o crescimento econômico e a incorporação do progresso técnico tornaram-se os objetivos centrais das políticas de desenvolvimento experimentadas em diversos países, ficando a erradicação da pobreza e dos desníveis regionais como objetivos secundários ou dependentes dos primeiros. Ou seja, as desigualdades sociais e regionais acabariam sendo eliminadas pelos efeitos do crescimento econômico continuado, mediante o

transbordamento dos benefícios concentrados no topo da pirâmide social para os demais segmentos da sociedade (*trickle down effect*). A proposta de *crescer primeiro para distribuir depois* é coerente com essa forma de pensar o desenvolvimento [...] [grifo do autor].

Ao longo de toda a História os elos que uniam a expressão crescimento econômico e o termo desenvolvimento foram fortalecidos por meio da concepção que voltava os objetivos das estruturas produtivas para a produção de riquezas. No entanto, o cenário que se apresenta hoje é outro, tendo em vista que os recursos naturais são escassos, a poluição e a degradação ambiental tomaram dimensões preocupantes, tornando imprescindível redirecionar o rumo desta trajetória, de forma a incluir a preocupação, dentre outras, com as questões humanas.

Ignacy Sachs e Paulo Freire Vieira (2007) apresentam uma visão mais humanista quando definem o desenvolvimento como um processo intencional e autodirigido de transformação e de organização das estruturas socioeconômicas, voltado para garantir a todos oportunidades de viverem plenamente e de forma gratificante, munindo-se de alternativas de subsistências dignas e melhorando progressivamente seu bem-estar, sejam quais forem suas origens ou o momento histórico.

Percebe-se, dessa forma, que, enquanto a expressão crescimento econômico se relaciona apenas a fatores quantitativos, ou seja, ao aumento do PNB ou do PIB, o termo desenvolvimento abrange os aspectos qualitativos, objetivando a melhora da qualidade de vida dos seres humanos e, em consequência disso, potencializa a condição de seres capazes de conhecer e amar. Embora um dos pontos de convergência entre os defensores dos dois termos seja o fato de o crescimento econômico ser parte

integrante e necessária para que o desenvolvimento aconteça, os economistas ecológicos entendem que os fatores envolvidos neste complexo processo são bem mais abrangentes, não bastando apenas os elevados índices de PIB e de PNB para caracterizar desenvolvimento.

Tendo como ponto de partida as afirmações expostas, observa-se que a contraposição encontrada entre crescimento econômico e transformação técnica, por um lado, e a trágica situação social de muitas pessoas, cujas vidas estão sendo desperdiçadas, por outro, pode-se constatar que o crescimento *per se* não é suficiente para promover o desenvolvimento e, como conseqüência, para tornar os indivíduos mais felizes. Na melhor das hipóteses, pode produzir leves efeitos benéficos para as pessoas que se encontram na base da pirâmide social, desde que as taxas de crescimento sejam muito elevadas. De regra, a situação mais comum é a do crescimento aumentando as desigualdades sociais. Destaque-se, no entanto, que o fato de crescimento não ser sinônimo de desenvolvimento não significa que ambos devam ser interpretados como sendo um oposto ao outro. O crescimento, quando voltado para minimizar os impactos ambientais e sociais negativos, é considerado necessário para efetivar o processo de desenvolvimento (SACHS; VIEIRA, 2007).

Desconstruir a ideia de desenvolvimento relacionada ao mero crescimento econômico não é tarefa simples. Em razão de tais expressões serem utilizadas durante muito tempo como sinônimos, a reconstrução de um novo conceito encontra muitas barreiras, uma vez que o novo sentido do termo desenvolvimento remete para questões bem mais complexas, que vão muito além da questão econômica, envolvendo também as problemáticas ambientais, sociais e humanas, voltadas para a melhora na qualidade de vida dos indivíduos. O certo é que as formas tradicionais de crescimento econômico, de regra, aumentam as desigualdades sociais.

Segundo as convicções de José Eli da Veiga (2007), o crescimento econômico representa apenas um meio e não um fim, sendo que suas capacidades são variáveis no que se refere a fazer com que a sociedade atinja os objetivos desejados. No entanto, esta concepção de crescimento econômico encontra resistência no que tange à questão de análises sobre o atual nível de desenvolvimento do Brasil, sendo que algumas discussões apresentam, ainda, verdadeira obsessão pelo crescimento econômico, sob o ingênuo argumento de que este mantém relação automática, constante e permanente com o desenvolvimento. Apesar de as ideias divergirem em relação aos aspectos mencionados, nas últimas três décadas o Brasil mostrou-se à frente de outros países no que se refere à capacidade de transformar crescimento em desenvolvimento.

A análise de Veiga apresenta um aspecto positivo no processo de desenvolvimento do Brasil. O fato de maximizar os efeitos positivos do desenvolvimento, considerando a necessidade de manter uma relação de equilíbrio entre homem e Natureza é fator fundamental e condição básica para garantir que o desenvolvimento, embora de forma lenta, aconteça sem aumentar as desigualdades sociais já existentes e os problemas ambientais. Embora o processo de desenvolvimento possa ser mais lento e mais complexo do que o crescimento econômico, é mais sustentável a curto e longo prazo.

O autor (2007, p. 64) destaca, no entanto, que a sintonia entre crescimento e preservação dos ecossistemas é entendida por muitos como sendo uma antinomia, salientando que este é um objeto

[...] forçosamente considerado impossível pela estrita razão analítica, principal e mais ampla corrente da atual cultura filosófica. Como o crescimento sempre se deu em detrimento da conservação da natureza, qualquer expressão que

denote a vontade de contrariar esse fato só pode ser entendida como antinomia ou oxímoro. [...] Pretender crescer sem destruir seria a mesma coisa que buscar a quadratura do círculo.

Todos esses aspectos relevantes anteriormente apresentados permitem constatar que é de fundamental importância encontrar um ponto de equilíbrio entre crescimento e preservação dos recursos naturais, ou seja, entre os estudiosos da área, tanto da corrente tradicional, que considera o crescimento como sendo a tábua de salvação e único caminho para chegar ao desenvolvimento, quanto da corrente dos economistas ecológicos, que consideram o *crescimento sustentável* como sendo um meio e não um fim para desenvolver-se. O ponto de convergência entre ambas é o de que o crescimento é necessário para o desenvolvimento. Sua divergência consiste em que para os primeiros o crescimento é condição básica, enquanto para os segundos é parte integrante de um complexo sistema que tem como centro a preservação ambiental e a melhora na qualidade de vida do ser humano.

As práticas que dão ênfase ao crescimento econômico e à modernização dos sistemas produtivos visando ao lucro financeiro em detrimento dos programas de desenvolvimento que priorizam as questões humanas, sociais e ambientais conduziram o planeta à miséria e à degradação humana e ambiental. Essas práticas remetem, neste início de milênio, a profundas revisões sobre o real significado da expressão desenvolvimento, no que a ONU⁴ tem sido uma grande aliada nos estudos relacionados a essa problemática (CABRAL; COELHO, 2006).

⁴ A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências especializadas foram e continuam sendo um importante Fórum de debates sobre desenvolvimento, dentre eles podemos destacar o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), criado em 1972.

A ONU, preocupada com as questões da sustentabilidade planetária, organizou importantes conferências, com destaque para a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, que aconteceu no ano de 1972, e a Conferência sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que teve como sede a cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Em ambas o assunto central em debate foi a questão da sustentabilidade ambiental. Apesar disso, vinte anos se passaram entre elas e os avanços ocorridos neste período não foram muito significativos em nível internacional, embora em nível nacional os avanços tenham sido mais significativos (SACHS; VIEIRA, 2007).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que aconteceu em Estocolmo, no ano de 1972, pode ser considerada um importante marco para uma nova compreensão sobre o processo de desenvolvimento e a relação que este possui com o meio ambiente. Uma das importantes contribuições foi a de compreender o desenvolvimento e o meio ambiente como sendo partes integrantes de um mesmo processo. A ideia de desenvolvimento como um direito de todos os indivíduos, voltado para a preocupação com o meio ambiente, visando à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é o princípio primeiro que compõe a Declaração sobre o Ambiente Humano (CABRAL; COELHO, 2006).

Sachs e Vieira (2007), por sua vez, asseveram que a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, apresentou um compromisso entre os dois pontos de vista opostos, no que tange à definição mais adequada do termo desenvolvimento; esse compromisso foi denominado “meio-termo”, e reafirmava a necessidade de um crescimento equitativo que levasse em consideração as questões ambientais. Sob este prisma, qualquer estratégia de desenvolvimento deve obrigatoriamente considerar os critérios da *equidade*, da *prudência ecológica* e da *eficácia econômica*.

Como já observado, a ONU tem sido uma grande aliada na preocupação de enfrentar as questões relacionadas ao desenvolvimento, de auxiliar nos debates e de buscar alternativas para minimizar os problemas já existentes, organizando importantes fóruns de debates, dentre eles a Conferência de Estocolmo e a do Rio de Janeiro. Sachs e Vieira (2007) observam, no entanto, que passados vinte anos entre as duas conferências pouco se fez de concreto para mudar a trajetória de descaso com as questões sociais e ambientais. Considerando que a Conferência do Rio de Janeiro aconteceu em 1992, constata-se que até os dias de hoje se passaram dezessete anos, e os problemas continuam sendo muitos. Disso resulta a urgente necessidade de uma mudança de atitude por parte de governantes, empresários, sociedade civil, anuindo a um processo de mobilização conjunta em favor da solução desta problemática global.

Quando se fala em uma nova forma de desenvolvimento é necessário considerar não apenas o crescimento econômico, mas principalmente a sustentabilidade social e ambiental. Vão neste sentido as ponderações de Corrêa e Serrer (2005, p. 83), ao concluírem que

[...] uma nova forma de desenvolvimento tem como premissas: a análise prévia das particularidades históricas, sociais, culturais, econômicas e políticas de cada localidade, bem como a formulação de padrões específicos e sustentáveis de desenvolvimento, com destaque para planejamentos locais e comunitários que envolvam a ação direta dos agentes sociais. Enfim, um projeto de ação local com repercussão global, no qual desenvolver-se não significa seguir um rumo previamente traçado no caminho social, exige a construção de condições próprias, singulares para cada contexto social.

O desenvolvimento não pode ser considerado como uma receita de bolo, em que basta usar os ingredientes necessários e seguir a receita de forma correta e como em um passe de mágica o desenvolvimento acontece. O desenvolvimento é bem mais complexo, e exige análise e considerações das questões e peculiaridades locais, para, dentro deste contexto, encontrar o caminho mais eficaz e menos agressivo de promover o tão almejado desenvolvimento. Para tanto, é necessário comprometimento e responsabilidade por parte de todos os envolvidos na promoção deste processo.

Ainda em relação à concepção do termo desenvolvimento, é possível afirmar que existem três formas de caracterizá-lo. A mais utilizada é tratar o desenvolvimento como sendo um sinônimo de crescimento econômico. A segunda forma de abordá-lo pretende mostrar que este não passa de um mito, de uma ilusão, ou mesmo de uma manipulação ideológica, algo impossível de acontecer. A terceira corrente é composta por pensadores menos conformistas que afirmam que o desenvolvimento não tem nada de mito e nem pode ser reduzido a crescimento econômico, devendo necessariamente considerar a questão da sustentabilidade e as liberdades proporcionadas pelo processo de desenvolvimento (VEIGA, 2006).

Segundo este autor (2006), a primeira forma encontra-se respaldada pelos economistas clássicos, que reduzem o significado do termo desenvolvimento a crescimento econômico, e consideram basicamente o PIB como indicador para medir este crescimento. Porém, com o advento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que lançou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como forma de evitar que o único critério para definir o crescimento econômico fosse o PIB, tornou-se estranho caracterizar os dois termos como sendo sinônimos.

A segunda forma, que aborda o desenvolvimento como mito, tem como um de seus expoentes Celso Furtado (1996), que no ano de 1974 escreveu a clássica obra *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. Nela o autor afirma que o desenvolvimento não passa de um mito, de uma ilusão, e que discutir sustentabilidade, neste contexto, seria como colocar uma nova máscara no que já é fantasioso. Esta versão do conceito de desenvolvimento produz uma certa comodidade, e desmotiva a busca de alternativas sustentáveis de desenvolvimento.

Dentre os estudiosos que consideram o desenvolvimento relacionado à questão da sustentabilidade e das liberdades dos indivíduos, e que acreditam que o desenvolvimento não deve ser considerado um mito e nem mesmo reduzido a mero crescimento econômico, encontra-se o renomado economista indiano Amartya Sen, que no ano de 1998 recebeu o Prêmio Nobel de Economia e que pode ser considerado um dos principais expoentes da terceira corrente que busca definir desenvolvimento.

Sen (2000) traz um conceito ainda mais amplo do termo, em sua clássica obra *Desenvolvimento como Liberdade*, na qual afirma que o principal objetivo do desenvolvimento deve ser o de promover a liberdade do indivíduo. Esclarece, a respeito, que existem várias formas de privação de liberdade, tais como fome coletiva, pobreza, desigualdade, mortalidade, falta de qualidade de vida, dentre muitas outras. O autor enfatiza a necessidade de o desenvolvimento ter como aspecto central sanar estas privações e proporcionar liberdades aos indivíduos.

Para este autor o termo desenvolvimento vai muito além de significar apenas desenvolvimento econômico, pois para se ter uma concepção correta de desenvolvimento é necessário ir muito além da acumulação de riqueza, do crescimento do PIB e de outras medidas relacionadas à renda. O desenvolvimento deve estar diretamente

relacionado com a melhora da qualidade de vida dos indivíduos e das liberdades que estes desfrutam.

Esclarece ainda que o aumento da liberdade humana deve ser também o principal meio e não somente o principal fim do desenvolvimento, no sentido de que a avaliação das liberdades reais desfrutadas está diretamente relacionada ao objetivo do desenvolvimento. As liberdades incluem componentes distintos, porém co-relacionados, como as facilidades econômicas, as liberdades políticas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. Os objetivos medianos e finais do desenvolvimento devem colocar a perspectiva da liberdade no centro do palco e, sendo assim, os indivíduos devem ser vistos como agentes ativos desse complexo processo.

Uma das principais dificuldades reside justamente nessa diversidade de concepções sobre desenvolvimento, colocando-se em lados opostos os principais sistemas teóricos, o que influencia profundamente as políticas públicas. Enquanto os economistas clássicos se aliam à corrente que considera a sustentabilidade um mito e defendem a ideia do crescimento econômico, os economistas ecológicos definem o desenvolvimento como diretamente relacionado à questão da sustentabilidade, como sendo a única forma de manter o equilíbrio ambiental do planeta.

Do afirmado resulta um confronto entre a economia tradicional e a economia ecológica. A primeira considera o consumo como aspecto central, sendo que o sistema econômico nele se sustenta, buscando atender às demandas dos consumidores. Neste tipo de economia acredita-se que os recursos naturais podem ser substituídos por meio dos avanços tecnológicos e científicos. Na economia ecológica, por sua vez, ocorrem enormes mudanças, pelo fato de os seres humanos serem tomados como sendo parte integrante do ecossistema, cabendo-lhes a missão de preservá-lo e de buscar alternativas econômicas

que não agridam tanto o meio ambiente (SOUZA, 2002). Dessa última perspectiva pode-se deduzir que o verdadeiro desenvolvimento somente acontece se for respeitada a sustentabilidade, não se reduzindo o desenvolvimento a mero crescimento econômico, que não considera suas implicações nocivas ao ecossistema.

A grande maioria dos estudiosos e defensores da sustentabilidade consideram o crescimento econômico como sendo um importante fator para alcançar o desenvolvimento, embora não seja por si só suficiente, necessitando da complementaridade de outros importantes fatores no processo de desenvolvimento. O surgimento desta corrente intermediária pode significar um importante ponto de convergência entre as diferentes abordagens que anteriormente se opunham em todos os aspectos. Esse possível entendimento pode ser considerado um importante avanço no sentido de unir forças em torno de um único ideal: o desenvolvimento preocupado com a sustentabilidade.

3. A questão da sustentabilidade

Por sua vez a compreensão do conceito de sustentabilidade é de fundamental importância, uma vez que, o termo sustentabilidade vai muito além de significar unicamente a sustentabilidade ambiental. Buscar-se-á nos próximos parágrafos dimensionar a profundidade deste termo, elencando a questão da sustentabilidade em suas diversas modalidades ou dimensões.

O princípio da sustentabilidade surgiu diante da necessidade eminente de proteção e de preservação do meio ambiente vinculado à questão do crescimento econômico, com o fim de demarcar os limites da globalização, servindo igualmente de sinal de alerta visando à reorientação do processo civilizatório da humanidade. Decorrente da crise ambiental, este princípio veio com a

finalidade de provocar questionamentos em relação à racionalidade e aos paradigmas teóricos que impulsionaram o processo de crescimento econômico ignorando a Natureza. O princípio da sustentabilidade aparece como um critério para normatizar a reconstrução da ordem econômica, buscando estabelecer condições para a sobrevivência humana e dar suporte ao desenvolvimento sustentável, questionando as formas tradicionais de desenvolvimento (LEFF, 2005).

A partir dessas afirmações pode-se constatar que a sustentabilidade é algo bastante complexo. No entanto, segundo as considerações de Paulo Roberto Pereira Souza (2002, p. 294), parece simples promover a sustentabilidade, pois, em seu entendimento, para executá-la não é necessário muito esforço, bastando

[...] observar os seguintes critérios: para os recursos renováveis, a taxa de uso não deve exceder a taxa de regeneração e ter-se-á um rendimento sustentável; para os recursos não renováveis, as taxas de geração de recursos para o projeto não devem exceder a capacidade assimilativa do ambiente e o esgotamento dos recursos não renováveis deve requerer taxas compatíveis de substitutos renováveis para esses recursos. Abandonando aquela idéia da economia tradicional, que os recursos são infinitos e que têm infinita capacidade de renovação em razão do desenvolvimento tecnológico e das possibilidades geradas pelas ciências.

O discurso da sustentabilidade foi sendo legitimado e oficializado mais amplamente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que aconteceu no Rio de Janeiro, no ano de 1992. Observe-se, todavia, que a consciência ambiental emergiu já na década de 1960, alicerçada na *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson, e teve sua expansão na década

de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972. Nesta conferência foram demarcados os limites da racionalidade econômica e os desafios que seriam enfrentados em relação à degradação ambiental e ao projeto civilizatório moderno. Percebeu-se que o progresso tecnológico não é mais capaz de resolver os problemas causados pela escassez, não sendo possível substituir recursos escassos por outros encontrados com abundância e nem mesmo encontrar depósito para os dejetos gerados pelo crescimento excessivo da produção (LEFF, 2005).

Para o mesmo autor, a questão da sustentabilidade surge evidenciando o sinal de uma crise da razão econômica que conduz o processo de modernização, tornando necessária a implantação de políticas orientadas no sentido de introduzir formas alternativas de desenvolvimento, que estejam voltadas para o desenvolvimento sustentável. A grande dificuldade encontrada atualmente reside na negação das verdadeiras causas da crise socioambiental e no firme propósito que visa ao crescimento irracional da economia.

Para Leff, sustentabilidade ambiental não significa apenas tornar os processos produtivos ecologicamente sustentáveis, criar tecnologias para reciclar o lixo contaminado, instituir novas normas aos processos econômicos ou valorizar os recursos naturais e culturais. A gestão ambiental voltada para a sustentabilidade faz emergir a necessidade de novos conhecimentos interdisciplinares e de organizações voltadas para o planejamento intersetorial do desenvolvimento, levando o cidadão a participar na busca de alternativas sustentáveis para sanar suas necessidades e realizar seus projetos de vida.

Sachs e Vieira (2007) assim explicitam as cinco dimensões do ecodesenvolvimento ou da sustentabilidade: *sustentabilidade social*, que tem como objetivo a construção de uma civilização que possua maior equidade em relação à

distribuição de renda e de bens, de maneira a reduzir as desigualdades sociais; *sustentabilidade econômica*, que deve ser viabilizada por uma organização mais eficiente dos recursos e dos investimentos, sejam eles públicos ou privados. O desempenho econômico deve ter como indicadores não apenas critérios da rentabilidade empresarial microeconômico, mas também aspectos macrosociais; *sustentabilidade ecológica*, que pode ser maximizada por meio de ferramentas como: intensificar o uso do potencial de recursos do ecossistema, provocando o mínimo de danos aos sistemas de sustentação da vida; limitar o consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos esgotáveis, substituindo-os por recursos renováveis e que não agridam tanto o ecossistema; diminuir a quantidade de resíduos e poluição; limitar o consumo material pelos países ricos e pelos indivíduos; qualificar e intensificar a pesquisa, visando à obtenção de tecnologias menos poluentes, em todas as áreas e definir normas para uma adequada e eficiente proteção ao meio ambiente; *sustentabilidade espacial*, que deve buscar o equilíbrio entre o meio rural e urbano com ênfase na redução da concentração das águas das metrópoles; acabar com a destruição dos ecossistemas frágeis, decorrentes do descontrole da colonização; redirecionar a agricultura para a sustentabilidade, mediante pacotes tecnológicos, crédito e acesso a mercados; aproveitar o potencial de industrialização descentralizada, dando ênfase especial às indústrias de biomassa; criar redes de reservas para proteger a biodiversidade; e por fim a *sustentabilidade cultural*, incluindo a busca das vertentes endógenas dos paradigmas de modernização e de sistemas agrícolas integrados, visando ao ecodesenvolvimento.

Veiga (2007, p. 67-68), por sua vez, é enfático ao afirmar que para o desenvolvimento sustentável se tornar efetivamente uma realidade, é necessário que a civilização moderna assuma uma agenda ambiental composta por doze desafios significativos. Em suas palavras,

[...] quatro decorrem de destruições ou perdas de recursos naturais: hábitat, fontes protéicas, biodiversidade e solos. Três batem em limites naturais: energia, água doce e capacidade fotossintética. Outros três resultam de artifícios nocivos: químicos tóxicos, espécies exóticas e gases de efeito estufa ou danosos à camada de ozônio. E os dois últimos concernem às próprias populações humanas: seu crescimento e suas aspirações de consumo.

Enquanto Sachs e Vieira referem cinco pilares ou ainda cinco dimensões para garantir a sustentabilidade, Veiga fala em doze desafios que seriam capazes de conduzir o desenvolvimento rumo à sustentabilidade. Diante dos pilares, dimensões ou desafios, seja qual for a denominação dada pelos estudiosos da área, é possível constatar a necessidade de mudanças consideráveis de atitudes. Somente a sociedade atual pode mudar o destino trágico traçado ao longo dos anos por todas as gerações que pisaram no solo do planeta. Os pensadores mais radicais dizem não ter muito a fazer e afirmam que o apocalipse está por vir, enquanto para os mais otimistas a decisão sobre o futuro do planeta ainda pode ser tomada, desde que a consciência ecológica contamine o homem moderno.

4. A diversidade cultural

Após algumas considerações sobre a atual problemática ambiental, o crescimento econômico, o desenvolvimento e a sustentabilidade, este tópico ocupará de fazer uma breve abordagem sobre a questão que envolve a diversidade cultural, considerando sua relevante importância para garantir a identidade cultural dos povos e, também, para a sustentabilidade ambiental.

A preocupação com a garantia da diversidade cultural é tão expressiva, que o legislador constituinte, preocupou-se em assegurá-la no próprio texto constitucional, sendo que a Carta Magna trás, dentre outros artigos, uma seção específica no Capítulo III, do referido documento, que trata desta questão. O artigo 215 da Constituição Federal trás em seu texto a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, e também, o acesso às fontes nacionais de cultura, afirmando que o Estado apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Partindo do pressuposto de que o Brasil é detentor de um pluralismo ético e cultural, a Constituição Federal identifica como sendo detentores de direitos culturais: as culturas populares; as comunidades indígenas; os afro-brasileiros, bem como outros grupos que participam do processo civilizatório da Nação (FILHO; SPAREMBERGER, 2008).

Considerando que muitas são as práticas e tradições culturais que existem em um determinado país, como por exemplo, o Brasil, é possível afirmar que esta diversidade é muito rica, e acima de tudo, deve ser não apenas respeitada, mas assegurada, tanto pelo poder público quanto pela coletividade, conforme determinação da legislação vigente.

No momento em que a cultura de um determinado grupo é socializada, este grupo passa a considerar que a sua própria cultura é a cultura da coletividade, e agem em torno de uma cultura comum e central que os unifica. Acredita-se que os cidadão das nações modernas não se encontram centrados em uma cultura comum, uma vez que as nações apresentam diversidades internas, sejam de idiomas falados, religiões, etnias diversas, dentre outras culturas que não são comuns a todos os cidadão de uma determinada nação. Para que se configure a existência de uma cultura central, a nível de nação, seria necessário que todas as pessoas dessa nação falassem a mesma língua, praticassem a mesma

religião e com a mesma intensidade, compartilhassem dos mesmos ideais e assim por diante, e isso parece impossível de acontecer, se considerarmos como exemplo o Brasil com todas as suas diversidades, fica clara a impossibilidade da efetivação de uma cultura comum (APPIAH, 1999).

A construção cultural de uma determinada Nação ou grupo social, seja este local ou nacional, está em constante mutação, ao mesmo tempo em que algumas práticas culturais são extintas, outras surgem para sua substituição, e neste sentido é possível afirmar que a cultura vive em constante movimento. Seguem esta linha de pensamento as assertivas de Kwame Anthony Appiah (1999, p. 221), quando este ensina que:

[...] No sistema global de trocas culturais há, de fato, processos de homogeneização em curso, de certa forma assimétricos, e há formas de vida humana que desaparecem [...] [...] No entanto, assim como formas de cultura desaparecem, outras formas são criadas – criadas localmente –, o que significa que elas trazem as marcas regionais que o cosmopolita festeja. O desaparecimento de formas culturais antigas é coerente com a manutenção de uma rica variedade de formas de vida humana apenas porque novas formas culturais, que diferem entre si, também são criadas o tempo todo.

Em uma Nação que apresenta uma grande diversidade cultural, torna-se extremamente difícil a imposição de uma cultura que seja comum a todos os cidadãos, neste sentido Appiah (1999, p. 238-239), afirma que,

[...] Para nos centrar em uma cultura nacional, o Estado teria que empunhar porretes para definir o conteúdo dessa cultura e os meios de disseminá-la. Já argumentei que isto criaria divisões profundas em nossa vida nacional. Mas a história sugere uma

dificuldade mais profunda. As identidades coletivas – permitam-me cunhar uma expressão – têm tendência a se tornar “imperiais”, dominando não só pessoas de outras identidades, mas as outras identidades, cujos formatos são exatamente o que faz de cada um de nós o que somos.

Enquanto alguns autores referem-se à questão cultural sob um prisma de organização da sociedade, outros enfocam a perspectiva da apropriação social da natureza, voltando os olhares para a preservação dos recursos naturais.

Os princípios da conservação biológica do planeta e do respeito à heterogeneidade étnica e cultural dos seres humanos, caminham juntos rumo a um objetivo comum, o de preservar os recursos naturais, através do envolvimento das comunidades na preservação de seu ambiente. O respeito à diversidade cultural tem implicações diretas nas estratégias de manejo dos recursos naturais. As sociedades tradicionais cultuam práticas de produção diretamente relacionadas a atos simbólicos e religiosos, vinculados aos elementos da natureza e que se traduzem em normas sociais sobre o acesso e exploração dos recursos naturais (LEFF, 2005).

Neste sentido é possível constatar que a diversidade cultural deve ser respeitada, uma vez que, em muitos casos contribui para uma exploração racional dos recursos naturais, resgatando práticas voltadas para a sustentabilidade ambiental. As comunidades tradicionais, de regra, apresentam grande preocupação com a conservação e preservação dos recursos naturais, pois, para estes a natureza é considerada sagrada, tendo seu verdadeiro valor reconhecido. Estas comunidades não possuem a intenção de explorar a natureza com finalidade de lucro econômico, mas apenas tirar dela o necessário para a sua subsistência, o que torna suas práticas, em relação à natureza, sustentáveis.

É oportuno destacar, também, o posicionamento dos ecologistas ou ambientalistas, seja qual for a denominação dada aqueles que se preocupam com as questões de ordem ambiental, mas que sempre procuram conciliar a preservação dos recursos ambientais com a identidade cultural dos povos, neste sentido nos ensina Manuel Castells (2002, p. 159), quando afirma que,

[...] os ecologistas inspiram *a criação de uma nova identidade*, uma identidade biológica, *uma cultura da espécie humana como componente da natureza*. Essa identidade sociobiológica não implica a negação das culturas históricas. Os ecologistas têm profundo respeito pelas culturas populares e grande apreço pela autenticidade cultural de diversas tradições. Contudo, seu adversário declarado é o Estado. Isso porque o Estado-Nação, por definição, tende a exercer poder sobre um determinado território. Desse modo, rompe a unidade da espécie humana, bem como a inter-relação entre os territórios, comprometendo a noção de um ecossistema global compartilhado [Grifos do autor].

O autor é enfático ao afirmar que o que os ecologistas buscam é unificar forças, visando atitudes que possibilitem a preservação dos recursos naturais, mas respeitando a diversidade cultural, no entanto, afirma que os ecologistas discordam da forma como o Estado-Nação exerce seu poder sobre o território, delimitando seus espaços, e comprometendo a visão de um ecossistema universal.

Para complementar a ideia exposta acima, são oportunas as assertivas de Leff (2006, p. 419-420), quando este refere com muita propriedade que,

A ordem cultural tem sido vista como um conjunto de valores que entram em sintonia com a racionalidade formal do capital ou com as formas

de complementaridade entre a racionalidade econômica e a jurídica, em que a economia incorpora certos princípios éticos ou morais como valores e direitos universais do homem. Mas a cultura – entendida como o conjunto de valores, saberes e práticas que modulam os estilos de vida e os direitos das comunidades sobre seus territórios étnicos sobre suas práticas sociais e suas instituições para a autogestão dos seus recursos – esteve excluída dos paradigmas da economia, dos processos de racionalização social e das políticas do desenvolvimento sustentável.

Quando se fala em cultura de um determinado povo ou território, remete-se para seu modo de vida, de pensar e de agir, neste sentido, é possível afirmar que um ecossistema diversificado origina novas formas de vida e de culturas, sendo que a diversidade é considerada uma característica da natureza e a base do equilíbrio ecológico. Neste sentido é possível afirmar que diversidade cultural e biológica andam juntas e se complementam (SHIVA, 2003).

É necessário que se retome o conceito de cultura, considerando o seu verdadeiro sentido, e não apenas analisando este termo do ponto de vista econômico e jurídico, sendo possível afirmar que o verdadeiro conceito de cultura é aquele que considera e respeita, não somente os valores, mas também, os saberes e as práticas de um determinado local, e que a cultura pode ser uma importante aliada, se não fundamental, para a efetivação de um desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

O planeta está passando por uma grave crise ambiental e social, crise esta decorrente do descaso para com o meio ambiente e a preservação dos recursos

naturais. Enquanto o mercado capitalista concentra suas forças na promoção de um crescimento econômico, que objetiva apenas o aumento do PIB, deixando de lado as preocupações com as questões ambientais e sociais, o planeta terra esta sendo destruído, e em muitos casos de forma irreversível. Observa-se o esgotamento de recursos naturais, a poluição, a produção de lixo, que decorrem da busca pelo crescimento econômico, como atividades insustentáveis.

Por sua vez, o discurso do desenvolvimento sustentável é cada vez mais frequente. As práticas voltadas para a sustentabilidade são cada vez mais divulgadas, e espera-se que sejam colocadas em práticas, sob pena de não o sendo, o planeta rumar para o colapso. Alternativas de promoção de um desenvolvimento voltado para a sustentabilidade não faltam, necessário é que haja vontade e consciência para mudar os rumos desta história, e assim, conduzi-la a um final feliz.

A diversidade cultural pode ser uma importante aliada na promoção e efetivação de um desenvolvimento sustentável, uma vez que, segundo estudiosos, quanto maior a diversidade cultural, maior a preocupação com a preservação da biodiversidade.

Referências

- APPIAH, Kwame Anthony. Cultura, comunidade e cidadania. In. HELLER, Agnes. et. al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 219-250.
- BOISIER, Sergio. In. SIEDENBERG, Dieter Rugard (Coord.). **Dicionário de Desenvolvimento Regional**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CABRAL, Antonio; COELHO, Leonardo (orgs). **Mundo em transformação:** Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CORRÊA, Darcísio. Transição paradigmática e sustentabilidade planetária. **Trabalho e Ambienta.** Caxias do Sul: Educs, v. 4, n. 7, p. 63-83, jul.-dez. 2006.

_____; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento Sustentável: em busca de novos fundamentos. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). **Direito Ambiental:** um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: Educs, 2006.

_____; SERRER, Fernanda. Espaço público e desenvolvimento: a encruzilhada da cidadania. **Desenvolvimento em Questão.** Ijuí: Unijuí, ano 3, n. 6, p. 61-86, jul.-dez. 2005.

FILHO, Airton Guilherme Berger; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. **Direito em Debate.** Ijuí: Unijuí, ano XVI, n. 29, p. 9-34, jan.-jun. 2008.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

_____. **Epistemologia ambiental.** Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís

Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SADER, Emir; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter (org.). **O desafio ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

SCHACS, Ignacy. VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Rumo à ecossocioeconomia:** teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da mente:** perspectiva da biodiversidade e da biotecnologias. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SIEDENBERG, Dieter Rugard; VALENTIM, Rosa. In. SIEDENBERG, Dieter Rugard (Coord.). **Dicionário de Desenvolvimento Regional.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Garantia da vida com qualidade. In: PHILIPPI, Arlindo Junior. et al. (ed.). **Meio ambiente, direito e cidadania.** São Paulo: Signus, 2002

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: Senac, 2007.

_____. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

A FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL: ASPECTOS LEGAIS

Leonice Cadore Oberto

Introdução

O presente artigo tem por escopo tecer considerações acerca da função social e ambiental da propriedade rural, compreendendo uma série de direitos e deveres que cerceiam o uso, gozo, disposição e fruição do domínio ou posse de um determinado espaço público ou privado.

Desde a vigência da Constituição da República Federativa de Brasil de 1988, o direito de propriedade ganhou um novo conteúdo que não só o social, mas também o ambiental, uma vez que a propriedade rural, agora, deve operar-se subordinada ao cumprimento de sua função social e ambiental.

Assim, a função social da propriedade, por força de dispositivos constitucionais, encontra-se necessariamente atrelada à questão atinente à preservação ambiental. Neste contexto, discute-se a respeito da aplicabilidade simultânea dos requisitos para o fiel cumprimento da função social, isto é, para que a propriedade rural seja considerada socialmente útil. Ainda, tais requisitos encontram-se relacionados com a questão da propriedade produtiva e dos imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação. A desapropriação, por sua vez, configura-

¹ Advogada, Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

se como a sanção oponível àqueles que violem esta obrigação.

Desta forma, a função social da propriedade rural, com a dimensão constitucional que ganhou, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da reforma agrária no país, tem na função social a sua principal inspiração.

Acrescente-se, ainda, que o presente estudo objetiva discorrer sobre alguns dos aspectos legais da função social e ambiental da propriedade rural, entretanto, sem o propósito de esgotar o assunto em questão, por tratar-se de tema bastante abrangente.

1. A função social e ambiental da propriedade rural

1.1 Conceituação

São Tomás de Aquino afirmava a destinação universal dos bens, ou seja, os bens apropriados individualmente têm um destino comum que o homem deve respeitar. Assim, a propriedade está a serviço do bem comum, isto é, tem uma função social (ALVES, 1995). Assim, a doutrina da função social da propriedade da terra, inspirou-se, basicamente, na concepção tomista, nitidamente democrática, visando o bem comum, sem sacrifício dos direitos fundamentais do homem.

O direito de propriedade, para o Estado Liberal, inspirado no pensamento de John Locke (2002, p. 40), filósofo jusnaturalista do século XVII, era estabelecido como um direito natural e individual e estava diretamente ligado ao trabalho. De acordo com o autor, "a extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva e de cujos produtos desfruta, constitui a sua propriedade."

O positivista francês (séculos XIX/XX) Duguit (apud ALVES, 1995, p. 237), acreditava que a propriedade é uma função social, pois deixa de ser um direito intangível, absoluto, exclusivista e passa a ser o suporte da prosperidade e grandeza social. Alves (1995, p. 237), analisando o referido teórico, entende que o proprietário “não tem o direito subjetivo de usar a coisa segundo o arbítrio exclusivo de sua vontade, mas o dever de empregá-lo de acordo com a finalidade assinalada pela norma de direito objetivo”. E continua ressaltando que “o direito subjetivo é substituído pelo dever social.” Assim, Duguit despiu o direito de propriedade do caráter subjetivista, para ceder espaço à idéia de que a propriedade era, em si, uma função social.

Vivanco, (apud Borges, 1995, p. 7-8), define a função social da propriedade, mais precisamente a função social da terra, afirmando que:

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo o titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él ha podido elegir a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste en no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, la comunidad.

Destarte, após examinar alguns posicionamentos acerca da função social, verifica-se que no Brasil o tratamento evolutivo dado à propriedade da terra nas Constituições brasileiras, em geral, foi no sentido de retirar da propriedade privada o seu caráter absoluto, individualista e concentracionista, impondo-lhe limitações (ALVES, 1995). A Constituição brasileira de 1934 inseriu na esfera constitucional a restrição do direito de

propriedade pelo interesse social da coletividade. As constituições que se seguiram consolidaram a função social da propriedade.

A questão da função social da propriedade rural encontra-se abarcada por alguns ramos do Direito, sendo que encontra profundo vínculo no Direito Agrário, que, de acordo com Borges (1991, p. 17), “é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade”.

Neste contexto, insere-se a função social, como pressuposto basilar do direito de propriedade, buscando contribuir com a sociedade, no campo democrático, pela igualdade e justiça social, visando uma melhor utilização das terras no que diz respeito aos interesses coletivos.

O papel da função social da propriedade privada é fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo. O real significado da função social da propriedade não é de diminuição do direito de propriedade, mas de poder-dever do proprietário, devendo este dar à propriedade destino determinado. Completando o pensamento, Araújo (1999, p. 161) afirma que:

A propriedade rural, mais que a urbana², deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas de seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e sobretudo justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda a comunidade rural.

² Importante salientar que tanto a propriedade rural como a urbana devem cumprir sua função social. Contudo, no presente artigo, o enfoque será dado apenas à função social da propriedade rural.

A finalidade do cumprimento da função social da propriedade rural é o fomento da produção, da integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento nacional e de uma melhor distribuição de terras, pautada tanto pela justiça quanto pela moral.

1.2 A Função Social no Estatuto da Terra

No entendimento de Araújo (1999, p. 163) a função social da propriedade foi acolhida no Brasil com o advento do Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964):

O nosso Direito Agrário positivo acolheu a noção de função social a partir da Lei 4.504, de 30.11.64 – o Estatuto da Terra, a qual foi a primeira dentre todas legislações latino-americanas sobre reforma agrária, se não a definir a função social da propriedade, aquela que, ao menos, estabeleceu os seus requisitos essenciais.

Deste modo, o Estatuto da Terra, acolhendo as diretrizes que emanam da doutrina e da realidade socioeconômica existente, norteou seus princípios com vistas a três objetivos: o homem, a terra e a comunidade, conforme dispõe Araújo (1986, p. 117):

O homem, como é obvio, é a meta fundamental de todos os atos da vida. O Estatuto da Terra [...] impõe-lhe o dever, a obrigação que decorre da natureza da propriedade agrária, de torná-la produtiva com seu trabalho, como forma de atingimento de seu progresso econômico e social.

[...]

A terra, também meta da lei, é encarada de molde a propiciar o acesso do homem a ela, com a

redistribuição das propriedades, pela extinção do latifúndio e do minifúndio.

[...]

A comunidade, outro dos objetivos, é o caudatário natural, como beneficiária, dos princípios de Direito Agrário aplicados ao Homem e à terra.

Segundo alguns doutrinadores, o Estatuto da Terra é considerado como um Código Agrário. Além de fixar os princípios e as definições do direito agrário, dispõe sobre os seguintes temas: reforma agrária, fundiária e agrícola; zoneamento e cadastro dos imóveis rurais; política de desenvolvimento rural; colonização; contratos agrários de arrendamento rural e parceria; uso da terra pública; cooperativismo.

Neste sentido, o Estatuto da Terra (Brasil, 2008) preocupou-se em conceituar a função social da propriedade, indicando, no próprio texto legal, os seus requisitos, assim explicitados no §1º do artigo 2º, como segue:

Art.2.º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§1.º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Além de designar os requisitos acima transcritos, em seu artigo 12, o Estatuto da Terra (Brasil, 2008) dispõe que: “[...] à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social; seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo”. Assim, trouxe para o mundo do direito o conceito sócio-econômico de propriedade, como bem de produção, conjugando, de tal modo, o econômico e o jurídico, dizendo que a propriedade da terra somente desempenhará integralmente a sua função social quando, ao mesmo tempo, atender aos requisitos básicos ditados pelo artigo 2º. Referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 186.

1.3 A Função Social na Constituição Federal de 1988

A Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 2008) trata da propriedade como direito fundamental do indivíduo, uma vez que o *caput* do artigo 5º garante o direito da propriedade como algo inviolável, contanto que atenda às exigências da sua função social: “XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.” Portanto, o princípio da função social da propriedade possui caráter de dever coletivo, estando o direito à propriedade garantido se sua função social for cumprida.

O enfoque dado à propriedade e sua função social (artigo 5º da Carta Magna) refere-se à garantia e direito fundamental individual, contudo, a propriedade não pode ser considerada um direito puramente individual, vez que obedece também aos princípios da Ordem Econômica de que trata o artigo 170, que tem por objetivo assegurar a existência digna, "conforme os ditames da justiça social". Em consequência, a função social passa a ser um elemento integrante do direito de propriedade, havendo uma

publicização desse direito, ao qual são incorporados objetivos de ordem social (SILVA, 2003).

Outro fator que merece ser mencionado em relação à função social da propriedade é que na Constituição Federal (Brasil, 2008) esta encontra-se inserida no rol das cláusulas pétreas, conferindo estabilidade à função social da propriedade, ou seja, enquanto vigorar a Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade não poderá ser alterada:

Art. 60 [...]

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais.

Não obstante, mesmo que seja cláusula pétrea constitucional, o direito de propriedade não é irrestrito, em conformidade com o que dispõe Lenza (2008, p. 607): “Esse direito **não é absoluto**, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5.º, XXIV).

Assim, no texto constitucional de 1988 persiste também o tema da indenização prévia e justa, geradora de tantas controvérsias, dado que é necessário fixar o que é um valor justo. Tal debate repercute o que dispõe o artigo 184 da Constituição Federal (Brasil, 2008):

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de

preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Desta forma, de acordo com o artigo supramencionado, verifica-se que se a função social da propriedade não for cumprida, fica sujeito o proprietário ao conteúdo do artigo 184 da Constituição Federal de 1988. Ainda, todo o imóvel rural desapropriável deve ser adequadamente indenizado, de modo que o desapropriado deverá ter reposto em seu patrimônio o valor do bem que perdeu.

Depreende-se que a desapropriação por interesse social é de competência exclusiva da União, sendo o descumprimento da função social o requisito essencial autorizador da desapropriação, objetivando-se, todavia, a redistribuição de imóveis rurais que não cumprem sua função social. Analisa-se ainda que esta modalidade de

desapropriação se efetiva mediante pagamento de justa e prévia indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 (vinte) anos.

Por sua vez, o art. 185 da Constituição Federal (Brasil, 2008), refere os imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Desta forma, analisando o artigo supracitado e de acordo com a legislação vigente, entende-se por pequena e média propriedade, o imóvel rural de área entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais e imóvel rural de área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais, respectivamente, desde que o proprietário não possua outra. Quanto a propriedade produtiva, trata-se da propriedade rural que é explorada econômica e racionalmente, atingindo, ao mesmo tempo, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão Federal competente.

1.3.1 A Função Ambiental da Propriedade Rural: análise do artigo 186 da Constituição Federal

O artigo 186 da Constituição Federal (Brasil, 2008) apresenta os requisitos para o fiel cumprimento da função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente,

segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A disposição acima transcrita cuida praticamente de uma reprodução do quanto já disciplinado pelo Estatuto da Terra, muito embora não se possa negar a vantagem da constitucionalização da função social da propriedade agrária, no sentido de tentar promover a justiça social.

O primeiro requisito do artigo 186 diz respeito ao aspecto econômico, pois se refere à produtividade do imóvel rural e ao aproveitamento racional da terra, procurando procurar sempre utilizar a melhor técnica agrícola no trabalho do solo, ou seja, empregar na terra o tratamento técnico e científico adequado. O segundo requisito é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O terceiro e quarto requisitos dizem respeito ao aspecto social da função da terra, onde consta a obrigação do proprietário das terras para com os empregados. Salienta-se que não basta que o imóvel rural atenda um ou alguns dos requisitos impostos. Somente com a presença de todos poderá afirmar-se que o imóvel está adequado ao interesse coletivo.

Dentre os requisitos, encontra-se a utilização adequada dos recursos naturais, que constitui, portanto, elemento integrante da função social da propriedade rural. Da mesma forma como previsto nos princípios da ordem econômica no artigo 170, a propriedade deve também

proteger e defender o meio ambiente, consolidando, assim, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

A Carta Magna inovou ao vincular o cumprimento da função social às obrigações de defesa do meio ambiente. Não há mais que falar em propriedade privada absoluta e ilimitada, pois existem as limitações, o cumprimento da função social e ambiental.

Assim, para que se efetive a conciliação entre os princípios da ordem econômica estabelecidos constitucionalmente e os relativos aos direitos e garantias individuais referentes à propriedade, deve-se procurar harmonizar as vantagens individuais e privadas do proprietário e os benefícios sociais e ambientais, que são o proveito coletivo. Neste contexto, essa é a propriedade que goza da tutela constitucional.

Do ponto de vista ecológico, deve-se garantir a preservação do meio ambiente. De acordo Marques (2001, p. 54):

A adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas [grifo do autor].

De outra banda, levantando uma discussão doutrinária, Luchesi (apud ALVES, 1995, p. 246) afirma que “a função social da propriedade [...] não há que ser considerada, simultaneamente, nos seus aspectos econômico, social e ecológico, como determina o art. 186”, e continua narrando que:

[...] a primordial função da propriedade rural é exatamente produzir, de modo que, por essa

simples característica – ser produtiva –, fica ela imune à possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária.

[...]

A propriedade rural produtiva cumpre a sua fundamental função social e já só por isso é inapropriável para fins de reforma agrária em qualquer circunstância. Poderá, contudo, não estar a sua função social sendo integralmente cumprida, tal como prevê a disposição do art. 186. Nessa hipótese, continua inapropriável; perde apenas os favores legais de que fala o referido parágrafo único do art. 185. Nada além disso.

Por outro lado, diversos autores reprovam este entendimento, pois acreditam que, para cumprir a função social, a propriedade rural deve satisfazer integral e simultaneamente todos os requisitos do art. 186, não bastando apenas o critério da produtividade (ALVES, 1995). Constatam-se, assim, diversas interpretações constitucionais atinentes ao mesmo dispositivo. Referindo-se ao disposto, leciona Silva (2001, p. 265):

A propriedade que produza e gere empregos, mas que não preserve o meio ambiente, não cumpre a função social e, portanto, está passível de desapropriação para a reforma agrária. Dessa forma, se ela preservar o meio ambiente e produzir, mas não respeitar as leis trabalhistas, nem gerar empregos, ela não cumpre sua função social. É o que se depreende diretamente do art. 186.

Assim, a utilização da propriedade deve atender a coletividade, isto é, além de pensar-se em produtividade, pensa-se em respeito ao meio-ambiente e as relações de trabalho. Em outras palavras, o núcleo fundamental do conceito de função social da propriedade é dado por sua

eficácia atual diante da sua capacidade de produção e geração de riqueza em consonância aos requisitos de respeito ambiental e de relações de trabalho.

Sobre esta temática, no entendimento de Ferreira (2002, p. 325) a Constituição Federal procurou “ampliar a esfera de influência do direito ecológico, protegendo o ambiente, o que é indispensável diante da devastação florestal que ocorre no Brasil, sobretudo na Amazônia”. Portanto, a função social não se refere somente à questão da produtividade e sim ao respeito às normas ambientais.

A ênfase ao meio ambiente é de extrema relevância, haja vista que atualmente se vê um confronto entre a questão ambiental e a produção no campo. A Constituição Federal inseriu as vertentes social, ambiental e econômica no direito de propriedade, ou seja, não existe propriedade se os requisitos da função social não forem cumpridos concomitantemente.

Na concepção de Araujo (1986, p. 118) a propriedade de terra agrária “insere-se na categoria do ‘direito-dever’ que, a par das prerrogativas de exercício asseguradas ao seu titular, impõe-lhe obrigações maiores à vista da função social da terra, que transcende os interesses de cunho estritamente individuais” [grifo do autor]. Então, concebe-se que a propriedade agrária não traz um mero direito subjetivo ao seu dono, mas também representa uma obrigação para o mesmo à vista do interesse social.

1.3.2 A problemática do inciso II do artigo 185 da Constituição Federal

De acordo com o disposto em seu artigo 184, a Constituição Federal exige a desapropriação das terras que não cumpram sua função social. Entretanto, há que se discorrer a respeito da desconexão entre os artigos 185 e

186, pois o que se entende é que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada.

Conforme visto anteriormente, o art. 185, inciso II da Constituição Federal (Brasil, 2008) reza que: “[...] São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [...] II – a propriedade produtiva”.

Para alguns autores, a expressão "propriedade produtiva" refere-se ao imóvel rural que gera muitos produtos agropecuários (eficiência) aproveitando-se de fração razoável do solo (utilização). Diz-se que tal interpretação é fechada porque exclui de seu âmbito os elementos da função social (racionalidade, ambiente, trabalho e bem-estar). Trata-se, portanto, de uma acepção econômica de propriedade produtiva (SILVA, 2007).

Os doutrinadores favoráveis a esta interpretação afirmam que a produtividade restringe-se ao inciso I do art. 186 (uso racional e adequado). Alegam, ainda, que a propriedade economicamente produtiva pode descumprir a função social, degradando o ambiente, e mesmo assim não sofrerá a desapropriação para reforma agrária. Em resumo, propriedade produtiva, imune à desapropriação, é aquela que gera muitos gêneros agropecuários, o que se confundiria com aproveitamento racional e adequado (SILVA, 2007).

Deste modo, depreende-se que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, seja ela cumpridora ou não da função social prevista no art. 186. Logo, usando as palavras de Varella (1997, p. 150), “é perfeitamente possível a existência de uma propriedade produtiva que não cumpra sua função social”. Assim, não seria importante a análise dos outros quesitos do artigo 186 (incisos II, III e IV). Constata-se, em um primeiro momento, antinomia entre o inciso II do artigo 185 e os incisos II, III e IV do artigo subsequente.

Sobre o assunto, entende a corrente doutrinária majoritária, que a expressão “propriedade produtiva”

significa, ao mesmo tempo, uma propriedade produtiva, que atende ao meio ambiente, possui boas relações de trabalho e promove o bem-estar social (VARELLA 1997). Ou seja, subentende-se que todos os incisos do artigo 186 estejam contidos no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal.

A função social está inerente ao direito de propriedade. Então, independentemente da sua classificação (pequena, média ou produtiva), a propriedade rural conserva a sua hipoteca social, cujo desconhecimento enseja a intervenção do Poder Público na propriedade privada (ALVES, 1995).

Da leitura do texto constitucional, pode-se pensar que todo imóvel produtivo não é passível de desapropriação por descumprimento da função social. Se assim fosse, um imóvel rural que não observa a ótica social ou ambiental, mas sendo produtivo sob o ponto de vista economicista, não seria suscetível de desapropriação. Ainda, o texto do artigo 186 diz “simultaneamente”, isto é, os requisitos sociais, econômicos e ambientais devem ser cumpridos ao mesmo tempo. Assim sendo, não pode haver produtividade sem função social, pois a produtividade é apenas uma das condicionantes da função social.

No entendimento de Silva (2007, s.p.): “O conceito de propriedade produtiva deve ser extraído a partir de uma interpretação **aberta**, incluindo em seu âmbito os elementos da função social da propriedade” [grifo do autor]. O autor complementa seu posicionamento afirmando que: “propriedade produtiva é aquela que, além de cumprir a função social, atinge índices mínimos de quantidade, qualidade, tecnologia, lucratividade, geração de empregos, distribuição de renda [...]”. De tal modo, apresenta um conceito jurídico-constitucional, pois agrega aos elementos econômicos (utilização e eficiência) os elementos jurídicos da função social da propriedade.

1.4 A Lei Agrária – Lei nº. 8.629/93

Decorridos mais de quatro anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi sancionada a Lei nº. 8.629/93, conhecida como a Lei Agrária, visto que regulamentou os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária. O que o Estatuto da Terra definia como empresa rural passa a ser definido como propriedade produtiva e, de tal modo, de acordo com Alves (1995, p. 255) “insuscetível de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária”, quando cumprindo os requisitos previstos na Constituição Federal, analisados anteriormente.

Também é importante mencionar o artigo 9º da Lei 8.629, de 25.02.1993, que tem por escopo detalhar os preceitos constitucionais referentes à função social da propriedade:

Art. 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos parágrafos 1º a 7º, do art. 6º desta Lei.

§ 2º – Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º – Considera-se preservação do meio-ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais do imóvel.

Assim, destacando o significado de cada requisito, observa-se que a função social da propriedade rural é de grande importância, à medida que remete o papel da terra a uma forma útil e necessária à sociedade vez que limita a ambição própria e garante a preservação de valores sociais além de desenvolver o respeito ao meio ambiente.

Sintetizando alguns dos aspectos da Lei Agrária e de sua aplicabilidade no que diz respeito ao homem do campo, Panini (1990, p. 216) possui o seguinte entendimento:

Mas é a comparação com a realidade que permite constatar que os instrumentos jurídicos constituem-se em engodos perpétuos: tanto em nível de

expressão política jurídica, como em nível de implementação. Os tribunais não se iludem. Aplicam os remédios processuais de defesa da propriedade clássica para esvaziar qualquer intento de fazer atribuir função social à propriedade.

Desta forma, analisando a citação acima, depreende-se que face às respostas negativas do Poder Judiciário no que concerne ao dever fundamental da função social da propriedade ainda predomina a proteção as grandes propriedades, aos latifúndios, e, conseqüentemente, vão se acirrando os conflitos pela terra.

1.5 Função Social no Código Civil/2002

O Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, traçou os contornos do direito de propriedade em seus artigos 1.228 e seguintes, cujo conteúdo positivo se encontra no caput artigo 1.228, o qual, da mesma forma que fazia o Código Civil de 1916, prevê que esse direito possibilita o uso, gozo e disposição dos bens. Inovou, todavia, no § 1º desse artigo, ao mostrar a necessidade de proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Observa-se que a propriedade, tal como constitucionalmente protegida, já não comporta mais ser recepcionada pelo caput do art. 1.228 do Código Civil, posto que já não se admite mais possa o proprietário usar,

gozar e dispor com a amplitude que os termos exigem. O uso e o gozo da propriedade rural estão diretamente vinculados à função social que a Carta Magna atribui à propriedade. Já não se trata de um direito individual de propriedade, mas um direito socialmente coletivo.

Encontram-se, portanto, contempladas não só na Constituição Federal, mas também no Estatuto Civil, as funções ambientais e culturais da propriedade rural. Contudo, salienta-se que o Código Civil não traçou as diretrizes para aplicação dos dispositivos constitucionais, tampouco o conteúdo e a abrangência da função social e ambiental da propriedade.

1.6 Função Social e Reforma Agrária

Desde o descobrimento, a concentração de terras é notória no Brasil. É a propagadora de outros conflitos sociais em que figuram, de um lado, uma minoria poderosa e rica e, de outro, a grande massa de miseráveis. Faz-se necessária, uma reforma agrária não apenas superficial, mas sim, que vislumbre profundas mudanças na base latifundiária do país.

O Estatuto da Terra (Brasil, 2008), em seu art. 1º, § 1º, considera como reforma agrária “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. De tal modo, a reforma agrária torna-se uma ferramenta que o Estado possui para fazer valer seus objetivos, como a justiça social, o bem-estar, construir uma sociedade digna, solidária, entre outros.

Neste contexto, a reforma agrária é abordada pelo seu princípio norteador, qual seja, o da função social da propriedade. Destaca-se que a principal ferramenta utilizada pelo Estado para realizar a reforma agrária é a desapropriação rural por interesse social, a qual encontra-se

prevista no texto da Constituição Federal, mais precisamente nos artigos 184 a 191.

Todavia, a não aplicação da função social da propriedade, caracteriza-se como um entraves para a realização da reforma agrária no Brasil. Conforme já abordado, a função social da propriedade foi consagrada no ordenamento jurídico brasileiro desde o Estatuto da Terra (1964) e incorporada às Constituições posteriores, contudo, permanece até agora sem ter a devida eficácia, pois a defesa absoluta da propriedade privada continua prevalecendo, em detrimento de outros critérios como o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais e a preservação ambiental.

Existe todo um aparato jurídico que regula a função social (e ambiental) da propriedade rural, mas vem sendo ignorado pelos órgãos responsáveis pelas vistorias de terras e também pelo Poder Judiciário. De tal modo, a inoperância do poder público no cumprimento das leis emanadas por ele próprio, aliada à primazia da propriedade em detrimento dos interesses da coletividade, do bem-comum, acaba por manter as propriedades de terras que não atendem aos requisitos legais (PANINI, 1990).

Destarte, a respeito do assunto em pauta, Locatelli (2005, p. 5) afirma que:

[...] a importância da reforma agrária é decisiva porque permite e consolida a estabilidade econômico-financeira do país. Nenhuma nação poderá ser próspera enquanto seu campesinato estiver na miséria social-econômica.

Observa-se que a reforma agrária descentraliza democraticamente a propriedade privada no campo, favorecendo as massas e beneficiando o conjunto da nacionalidade. Da mesma forma, deve atender a função social da propriedade, evitando as tensões sociais e conflitos no meio rural. Ainda, uma reforma agrária

moderada e sábia poderá ser uma das causas principais do progresso nacional (LOCATELLI, 2005).

Considerações finais

Ao final deste artigo, verifica-se que foram colecionadas opiniões de diferentes autores e analisados diversos dispositivos legais referentes a função social e ambiental da propriedade rural, como o Estatuto da Terra, a Constituição Federal de 1988, a Lei Agrária e o Código Civil de 2002, além da abordagem acerca de alguns conceitos, artigos constitucionais atinentes ao tema e a relação entre a função social e a reforma agrária.

Hodiernamente, a propriedade é garantida, constitucionalmente, como direito fundamental do indivíduo, uma vez que o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante o direito à propriedade como algo inviolável. Contudo, para tanto, a propriedade deve cumprir sua função social, atrelada à função ambiental, ou seja: aproveitamento racional da propriedade, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente, relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e também dos trabalhadores.

Assim sendo, no que diz respeito aos requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, depreende-se que devem ser cumpridos de forma simultânea. Do contrário, a propriedade não estará desempenhando sua função social e, conseqüentemente, ficará passível de ser desapropriada para fins de reforma agrária.

Em síntese, a respeito do importante instituto em estudo, pode-se concluir que a propriedade rural está obrigada a cumprir a função social, estando aqui inserida a função ambiental. Também, a função social somente é realizada quando seus quatro requisitos são respeitados

concomitantemente e, a violação a qualquer requisito descrito no art. 186 da Constituição Federal implica descumprimento da função social. Ainda, o não atendimento da função social autoriza a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Enfim, o que se anseia em última instância é que a propriedade seja um mecanismo de justiça social.

Referências bibliográficas

ALVES, Fábio. **Direito Agrário: Política Fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

ARAUJO, Amauri Machado Possas. A Função Social da Propriedade como Princípio Fundamental do Direito Agrário. **TABULAE: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**. v. 20. n. 14. p. 111-20. Ago. 1986.

ARAUJO, Telga de. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Ministério da Educação. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, Saraiva, 2008.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOCATELLI, Selecina Henrique. **Diagnóstico e Políticas para a Reforma Agrária na Amazônia.** Brasília, jun. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_78/ProducaoIntelectual/Monografia_SelecinaHenrique.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo.** Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 4. ed. Goiânia: AB editora, 2001.

PANINI, Carmela. **Reforma Agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada.** São Paulo: Paulinas, 1990.

SILVA, Daniel Leite da. O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10774>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de**

Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 37, ano 9, out./dez. 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária:** o direito face aos novos conflitos sociais. Leme: Editora de Direito, 1997.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: COMO UM ALTERNATIVA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Francieli Formentini**

“Sempre que o Direito existente esteja escudado pelo interesse, o Direito novo terá de travar uma luta para impor-se, uma luta que muitas vezes dura séculos, e cuja intensidade se torna maior quando os interesses constituídos se tenham corporificado sob forma de direitos adquiridos. Sempre que isso acontece, cada uma das facções que se defrontam ostentam em seus estandartes a divisa da majestade do Direito. Um invoca o Direito histórico, o Direito do passado, outra o Direito sempre em formação e constantemente rejuvenescido, o direito inato da humanidade à renovação incessante”.

R. Von Ihering
em A luta pelo Direito

Introdução

O presente artigo aborda a constitucionalização da proteção do meio ambiente no Brasil, bem como as principais normas elaboradas que visam proteger e assegurar um ambiente equilibrado e sadio para a atual e para as futuras gerações, algumas abordando aspectos mais

* Mestre em Desenvolvimento da Universidade em Direito do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijui.

específicos e pontuados, outras implementando políticas de proteção ambiental, mas todas objetivando proteger o meio ambiente em alguns dos seus aspectos (natural, artificial, cultural e do trabalho), assegurando ou pelo menos no intuito de assegurar um mínimo existencial ecológico aos indivíduos da atual e das futuras gerações.

Ademais, tratará de questões relativas a constitucionalização do meio ambiente, analisando os principais resultados da concessão do status de direito fundamental ao art. 225, o que consiste em uma importante inovação legislativa, considerados tanto os benefícios como os riscos.

Também analisa a efetividade das normas ambientais, ou seja, a implementação do direito regulamentado pela Constituição Federal de 1988 para o alcance do mínimo existencial ecológico.

Por fim, aprecia a atuação do poder público para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, principalmente através do Poder Judiciário e as vias de acesso à justiça para a então apreciação dos casos práticos pelo Poder Judiciário.

1. Apontamentos acerca da evolução da regulamentação da matéria ambiental

Não obstante o objeto da presente abordagem seja tratar da elevação da proteção ambiental como direito fundamental especificamente no Brasil, é imprescindível algumas considerações acerca do tratamento do meio ambiente como direito fundamental no plano internacional, considerando que o contexto externo influenciou substancialmente para a mudança de tratamento das questões ambientais no campo interno.

Inicialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “já dava os primeiros passos no sentido

de trazer à baila normativamente a proteção do ambiente sadio na esfera global” (ALONSO JR., 2006, p. 29), resgatando valores humanos esquecidos no decurso das guerras, sendo que a partir da segunda metade do século XX a preocupação da sociedade com o meio ambiente passou a ser tratada com maior evidência e importância, principalmente com a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, elaborada na Conferência de Estocolmo em 1972, considerado como o primeiro grande evento em que diversos países se uniram, concordando quanto a necessidade de conjuntamente serem adotadas medidas efetivas e urgentes para a defesa ambiental.

Souza (2005) registra que apesar de vários princípios estabelecidos na Conferência de Estocolmo não terem sido implementados, os princípios ambientais nela pactuados foram incluídos, logo após a sua realização nas Constituições de diversos países, como Portugal, China, Espanha, dentre outros, inclusive no Brasil, em 1988.

A constitucionalização da proteção ambiental no Brasil deve ser compreendida em duas fases, uma fase pré e outra pós-constituição, considerando que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 já existiam instrumentos legislativos destinados a proteger o meio ambiente, sendo os principais e mais relevantes o Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública.

O Código Florestal, Lei nº 4.771, foi promulgado em 15 de setembro de 1965, visando proteger o uso e a exploração da propriedade rural, como a área de preservação permanente e a reserva legal.

Mais tarde, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, torna-se um marco histórico na proteção e defesa do meio ambiente inserindo no direito brasileiro princípios e regras essenciais para a proteção ambiental, e, desde já, estabelecendo os

mecanismos da tutela ambiental, consoante se verifica no disposto em seu artigo 2º, o qual reza que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...).

Outro aspecto importante da referida lei é a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente objetivando:

compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais (ALONSO JR, 2006, p. 59/60).

Para Hamilton Alonso Jr. (2006, p. 59) tal lei “inaugura a fase holística, na qual a tutela do meio ambiente passa a ser tratada como sistematicidade e organicidade, isto é, passa a ser um sistema integrado de regulação ambiental”.

Já a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.247 de 24 de julho de 1985, passou a tutelar os interesses e direitos metaindividuais nominados, ou seja, o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural, tornando-se um importante instrumento de defesa de interesses coletivos, principalmente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, quando a questão ambiental obteve status constitucional pela primeira vez na história do Brasil, considerando que as constituições anteriores não faziam qualquer menção direta à proteção do meio ambiente. No entanto, a inserção de tal tema no corpo da Constituição foi de grande destaque tendo sido inclusive destinado um

capítulo¹ exclusivo para abordá-lo, composto pelo art. 225², o qual é o núcleo central de uma série de outros dispositivos espalhados em outros pontos da Constituição que tratam da matéria, instituindo deveres, direitos e princípios ambientais, dentre outros aspectos. Nesse sentido pertinente a observação de Luís Roberto Barroso de que “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional”. (vou precisar da fonte)

Diz Carvalho (2003) que a regulamentação da matéria ambiental pela Constituição tem como uma de suas características que “seu alcance se desdobra em duas etapas: numa primeira, trata de impedir ou corrigir uma crise entre o homem e o seu ambiente e numa segunda etapa, mais profunda, irá estabelecer um novo sistema de relações profícuas entre o homem e o seu ambiente” (CARVALHO, 2003, p. 136).

A partir de então inicia-se uma nova fase no que se refere a proteção ambiental, na qual foi criada, dentre outras leis, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.695/1998), que destina-se a regulamentar as sanções administrativas e penais decorrentes da prática de crimes, condutas e ações lesivas ao meio ambiente em seus diversos aspectos, principalmente no que se refere à fauna e flora, tendo também como efeito e objetivo inibir a prática de condutas agressivas ao meio ambiente.

Em 1992, 20 anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada no Brasil a Conferência das

¹ O Capítulo VI, composto pelo art. 225 trata do meio ambiente, sendo tal artigo composto por 5 parágrafos, os quais possuem diversos incisos.

²“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, patrocinada pela ONU, na qual foram traçadas políticas e ações planetárias a serem implementadas que harmonizassem a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. É nesta realidade que o termo eco-desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável ganha relevo, sendo a renovação dos valores éticos condição *sine qua non* à formulação dessa política mundial. (CARVALHO, 2003).

A referida Conferência trouxe no campo jurídico avanços com o aprimoramento de regras e princípios, inclusive com a formulação do documento oficial denominado de Agenda 21, a qual “constitui-se de um conjunto de princípios e regras, sistematizado por assuntos e com o claro propósito de motivar a sociedade a participar das ações de defesa do planeta Terra, inclusive com a descentralização das ações(...)”. (SOUZA, 2005, p. 37), propiciando a união de esforços do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

2. Aspectos gerais e conceituais acerca do termo meio ambiente

Quando se fala em ambiente ecologicamente equilibrado costuma associar-se apenas aos aspectos ecológico e natural do meio ambiente. No entanto, a Constituição protege o ambiente em suas diferentes interpretações, em razão disso, antes de adentrar para a discussão acerca da constitucionalização da proteção ambiental é preciso estabelecer alguns conceitos e parâmetros no que se refere a compreensão e abrangência do que significa meio ambiente.

O termo meio ambiente é muito utilizado no Brasil sendo acolhido na Constituição Federal de 1988, nas leis infraconstitucionais, na doutrina e na jurisprudência pátria

estando a expressão consagrada, apesar das várias críticas à denominação por encerrar um pleonasma, considerando-se que “ a palavra *meio* é desnecessária em razão da completude e da inteligência do termo *ambiente*”. (SOUZA, 2005, p. 46).

O artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações que ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Alonso Jr. (2006, p. 25) entende que juridicamente o meio ambiente é a:

a composição de todas as coisas e fatores externos ao homem, individual ou coletivamente considerado, merecendo o ambiente, a partir desta formulação, especial estudo e atenção, reconhecido que é como *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*.

Já o constitucionalista José Afonso da Silva (1994, p. 2) define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Assim, compreendido, o meio ambiente pertence ao ramo do direito público, estando especificamente disciplinado pelo Direito Ambiental o qual “nasce com a simultânea missão de procurar estabelecer a predominância dos interesses coletivos sobre o do indivíduo e o de propor uma restauração de um novo conceito da relação entre Homem e a Natureza” (CARVALHO, 2003, p. 135), visando ainda assegurar condições dignas de sobrevivência para as presentes e para as futuras gerações.

O texto constitucional e a doutrina afirmam que o meio ambiente está subdividido, entendendo alguns autores que apresenta três faces, sendo elas meio ambiente natural,

artificial e cultural, enquanto que outros autores também incluem o meio ambiente do trabalho como outra face, a exemplo da Constituição Federal. Independente da classificação adotada denota-se que ambas reconhecem que há harmonia e integração entre as faces, considerando que interligadas formam o todo, completando-se.

Não obstante as faces do meio ambiente sejam de fácil compreensão, alguns dados diferenciados merecem ser abordados, no intuito de esclarecer os parâmetros que as diferenciam.

O meio ambiente natural engloba os aspectos relacionados a fauna, flora, ar atmosférico, recursos hídricos, dentre outros, e está vinculado à proteção da natureza. Souza (2003) salienta que essa é a face mais perceptível e palpável razão pela qual é de maior visibilidade e mais lembrada pela sociedade.

Enquanto isso, o meio ambiente artificial é aquele criado pelos homens, como as áreas construídas, as cidades e os locais por eles habitados, não sendo visualizado com a mesma nitidez da face anterior, mas tendo efeitos maléficos e determinantes, principalmente no que se refere à saúde e a qualidade de vida.

Já o meio ambiente cultural é formado por bens e valores históricos e pela cultura do povo, como uma forma de identificação, devendo ser respeitadas visando a proteção cultural para a presente e para as futuras gerações.

O meio ambiente do trabalho preocupa-se com a qualidade e condições do local de trabalho, considerando que o local de trabalho absorve grande parte do tempo do homem, como forma de buscar subsídios financeiros para prover a sua subsistência.

Em qualquer de suas faces, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um interesse difuso, definido por Mancuso (1997) como um direito no qual os interesses são indivisíveis, os sujeitos indeterminados, conflituoso e de extrema mutabilidade.

E ainda, segundo Lenza (2008, p. 69), trata-se de um interesse transindividual³, considerando-se que “repassa a órbita individual, adquirindo natureza coletiva ampla sem se restringir a qualquer grupo, categoria ou classe de pessoas”.

Ao aprofundar os estudos acerca dos interesses metaindividuais, Pedro Lenza (p. 95) ensina que a doutrina exemplifica os interesses difusos no tocante ao meio ambiente como “b) a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações; c) o dano decorrente da contaminação de um curso de água; d) o direito de respirar um ar puro, livre da poluição que tanto assola as grandes metrópoles; (...)”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, um direito difuso de terceira dimensão, razão pela qual merece receber um tratamento especial do ordenamento jurídico.

Na busca deste mundo mais harmônico, ambientalmente falando, cabe ao Direito Ambiental impor novos valores éticos para a organização da vida e de uma ideologia ambiental, entendendo Carvalho (2003, p. 23) que:

O Direito Ambiental inaugura um modo de encarar a luta pela preservação da qualidade dos ecossistemas e pela valorização da biodiversidade como uma postura ética radical diante da vida. Esta abordagem ético-jurídica entende o meio ambiente como conseqüência do envolvimento, numa complexa simbiose, entre todos os seres vivos e a natureza, implicando a defesa do ambiente saudável como um direito inalienável da presente e das futuras gerações.

³ Lenza, destaca que a transindividualidade pode ser entendida como metaindividualidade ou supra-individualidade (LENZA, 2008, p. 69).

O caminho a ser percorrido para a formação desses novos valores éticos pela nação é longo e tortuoso, primeiro porque é difícil dimensionar quais realmente são os danos causados ao planeta, segundo porque é necessário uma consciência coletiva, tanto no plano nacional como internacional, já que em se tratando de meio ambiente não há limites territoriais nem fronteiras que separam um país de outro (SOUZA, 2005).

No entanto, não há outra alternativa senão o enfrentamento do problema, sob pena de maiores agravamentos da questão ambiental. Para Ost nenhum dos modelos propostos, da natureza objeto e da natureza sujeito, fazem justiça ao homem e a natureza simultaneamente. Então propõe a construção de um espaço intermediário, de um “meio justo”, de natureza como projeto, no qual o jurista poderá construir, para além de um direito do ambiente, uma “ecologização do direito”, com soluções jurídicas melhor adaptadas à proteção da natureza (OST, 1995).

3. Constitucionalização da proteção ambiental

Ressaltada a importância e necessidade de voltar o olhar para às questões ambientais, para que a vida seja vivida com mais qualidade ou, pelo menos com o mínimo e essencial, é imprescindível adentrar para a atual situação do meio ambiente no intuito de propiciar a consciência e dissimular informações da situação ora visualizada.

A crise ambiental do século XX, é resultado de uma constante exploração dos recursos naturais e dos resultados decorrentes da propriedade privada, que permitia aos proprietários o uso ilimitado daquilo que era seu, sem qualquer intervenção eficiente do Estado para atendimento da função social da propriedade, contribuiu para que constituições mais recentes incluíssem em seu corpo, uma estrutura e dispositivos específicos de proteção do meio

ambiente, com o objetivo de legitimar direitos ambientais que na verdade são direitos coletivos que interessam a toda a coletividade e não somente a um ou alguns indivíduos, como anteriormente ressaltado.

Ante à crise ambiental o movimento pela constitucionalização do meio ambiente torna-se uma alternativa bastante interessante para elevar e conceder maior relevância jurídica ao tema, considerando que a Constituição é compreendida como:

“a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos” (MORAES, 2005, p. 2).

A doutrina⁴, em geral, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da CF/88 como um direito fundamental, atribuindo-lhe as características de irrenunciabilidade, por não ser passível de renúncias; imprescritibilidade em razão de ser intemporal ou atemporal e inalienabilidade sendo de exercício próprio, intransferível e inegociável, dentre outras tantas outras características específicas aos direitos fundamentais.

Em razão da peculiaridade de tal direito, incluído no rol de direitos fundamentais de terceira dimensão estão presentes características de caráter positivo e outras de caráter negativo. Nesse sentido, Sarlet (2006, p.555) afirma que os direitos fundamentais:

“abrangem tanto direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), partindo-se aqui do

⁴ São autores renomados como Canotilho, Álvaro Luiz Valery Mirra e Vital Moreira, dentre outros que reconhecem o tal direito como um dos novos direito fundamental.

critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos à não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão “positiva” (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas “negativas”, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, de entidades e também de particulares”.

Tais obrigações, os deveres direcionados à tutela do meio ambiente, também considerados como fundamentais os quais são direcionados ao Poder Público, aos indivíduos e à coletividade com um todo, sendo o principal deles o dever de não degradar o meio ambiente.

Fensterseifert (2008, p. 169), destacando os ensinamentos de Scarlet revela que mesmo estando o direito fundamental ao ambiente previsto fora do rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição, tendo aplicação imediata e integrando o rol das cláusulas pétreas em razão do disposto no art. 60, § 4º do mesmo diploma legal.

Em decorrência desse status fundamental Fensterseifert (2008, P. 170) acentua que :

“o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, e o decorrente dever fundamental de proteção ambiental, passa a integrar a esfera dos valores permanentes e indisponíveis da sociedade brasileira, demandando os poderes públicos e da sociedade sua atenta observância, guarda e promoção. A tutela do bem jurídico ambiental, expresso em capítulo próprio da Constituição Federal de 1988

(art. 225), carrega consigo a essência e a proteção jurídica de um direito fundamental da pessoa humana com força normativa vinculante e inafastável, não sujeita à discricionariedade estatal ou à livre disposição individual.”

Benjamin (2007, p. 66) aponta cinco características comuns aos “regimes de proteção constitucional do meio ambiente”, sendo elas:

- a- compromisso ético de não empobrecer o ambiente, desejando preservar a biodiversidade para a própria sobrevivência, bem como a sobrevivência das futuras;
- b- alteração do paradigma acerca do direito de propriedade para que seja mais preocupado com a sustentabilidade e a integração do meio ambiente;
- c – adoção de uma compreensão orgânica ou holística “e legalmente autônoma do meio ambiente, determinando um tratamento jurídico das partes a partir do todo, precisamente o contrário do paradigma anterior”. (CANOTILHO, 2007, p. 66);
- d - opção por processos decisórios estruturados a partir do *due process* ambiental, o qual observa com mais atenção os princípios ambientais, inclusive no que se refere a observância da dignidade da pessoa humana, não restringindo-se somente ao formalismo dos procedimentos do direito processual, muitas vezes visualizado e impregnado na prática jurídica.
- e – preocupação com a eficácia das normas ambientais, ou seja, com a efetiva complementação dos institutos e instrumentos relativos ao direito ambiental, considerando tratar-se de uma disciplina que almeja resultados práticos, não se restringindo

nem satisfazendo-se apenas com a previsão no campo teórico.

Em síntese, essas são as características comuns aos modelos constitucionais ambientais existentes, bem como os principais objetivos postulados com a constitucionalização da proteção ambiental.

Ademais, o movimento pela constitucionalização da proteção ambiental, como a maioria dos movimentos, possui aspectos positivos e negativos, compreendidos por Canotilho (2007) como benefícios e riscos.

Os benefícios da constitucionalização são diversos e até mesmo ilimitados já que não é possível prevê-los em sua totalidade e são divididos por Benjamim em benefícios substantivos e formais, sendo os benefícios substantivos os que “reorganizam a equação de direitos e deveres que caracteriza a ordem jurídica” (BENJAMIN, p. 69), e os formais ou externos aqueles relacionados com a implementação das normas de tutela ambiental.

3.1 Benefícios

a) Benefícios substantivos

Um dos benefícios substantivos é a inserção do dever de não degradar, no intuito de limitar e condicionar a exploração da propriedade⁵, limitar “porque nem tudo que integra a propriedade pode ser explorado” e condicionar “porque mesmo aquilo que, em tese, pode ser explorado, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível” (BENJAMIN, 2007, p. 70).

⁵ O direito da propriedade está previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

O segundo benefício está relacionado ao primeiro, considerando que se refere a ecologização da propriedade, agregando à esta função social.

O terceiro benefício é a inserção do meio ambiente como um direito fundamental o que o valoriza tecnicamente e iguala-o a outros direitos relevantes como, por exemplo, o do direito à propriedade e ao desenvolvimento econômico, com os quais constantemente colide em razão dos interesses divergentes e opostos, em determinadas circunstâncias.

O quarto benefício é que a constitucionalização da proteção ambiental facilita e legitima a intervenção do Estado nos processos de preservação e recuperação do ambiente. Nesse sentido, também é o quinto benefício o qual consiste na redução da discricionariedade do administrador, o qual deverá optar por políticas públicas e nos mais diversos procedimentos pelo que for menos gravoso ao meio ambiente, sendo esta uma obrigação e não uma opção, conforme os preceitos constitucionais.

Já o sexto benefício substantivo refere-se a ampliação dos canais de participação pública, em todos os seus aspectos, porque segundo Benjamin (2007, p. 76):

os direitos e obrigações constitucionais só têm sentido na medida em que podem ser implementados e usados. Sem a possibilidade de questionamento coletivo, administrativo e judicial, dos comportamentos degradadores de terceiros, qualquer garantia dada ao cidadão estará gravada com o símbolo da infecundidade e ineficácia do discurso jurídico.

b) Benefícios formais

O primeiro benefício de ordem formal é a preeminência, posição hierárquica superior e proeminência, máxima visibilidade, dos direitos, deveres e princípios

ambientais, permitindo com isso que o meio ambiente esteja na lembrança dos cidadãos e dos aplicadores do direito.

O segundo benefício é relativo a segurança jurídica destinada a matéria ambiental, por estar elencado como um direito fundamental o qual é considerado de cláusula pétrea, passível de alteração somente via o procedimento rigoroso das emendas constitucionais.

A substituição do paradigma da legalidade para o da constitucionalidade é o terceiro benefício formal e o quarto o do controle formal e material da constitucionalidade dos atos normativos evitando a promulgação de normas contrárias aos dispositivos constitucionais.

O quinto o último benefício consiste na possibilidade das normas constitucionais relativas ao meio ambiente servirem de guia para uma compreensão apropriada das normas relativas ao meio ambiente, infraconstitucionalmente estipuladas.

Esses são, portanto, os benefícios até então visualizados com a inserção do meio ambiente no corpo da Constituição.

3.2 Riscos

No que se refere aos riscos apontados como decorrentes da inserção da proteção ambiental na constituição, destacam-se a inserção no texto constitucional “de conceitos, direitos e obrigações insuficientemente amadurecidos, mal-compreendidos ou até incorretos ou superados (p. ex., a noção de *equilíbrio* ecológico)”. (BENJAMIN, p.14).

Ademais, existe a preocupação de que sendo as normas constitucionais modificadas somente por meio de procedimento rigoroso estariam impossibilitadas as atualizações e retificações decorrentes da constante transformação que estão sujeitas as matérias relacionadas ao

meio ambiente, o que inviabilizaria um concreto impacto de efetividade e aplicação.

Considerando que a previsão da proteção ambiental na CF/88 não inviabiliza a criação da legislação infraconstitucional acerca da matéria ambiental, a exemplo da lei sobre os crimes ambientais que foi promulgada após a Constituição Federal de 1988, a qual permite que sejam criadas leis que aprofundem o tema, respeitando é claro, o texto constitucional.

4. Efetividade das normas ambientais: em busca do mínimo existencial ecológico

Apesar de a proteção do ambiente ter atingido o topo da legislação brasileira, ou seja, a Constituição Federal, e estar consagrada como um direito fundamental tendo relevância e maior destaque no debate jurídico, isso não é suficiente para a efetividade das normas relativas a proteção ambiental, as quais mais do que nunca, necessitam da indispensável atuação do legislador ordinário e dos implementadores, aqui incluídos os magistrados, o Ministério Público, os advogados, as ONGs, órgãos ambientais, dentre outros tantos, que precisam estar preocupados, atentos e atuantes na implementação da legislação existente no tocante à proteção ambiental, bem como de políticas públicas destinadas a não-degradação, preservação e à educação ambiental em todos os níveis.

Para a efetividade da norma constitucional no aspecto ambiental, de forma plena e eficaz muitos entraves e percalços são e serão enfrentados considerando que há interesses que se chocam e se contrapõem à efetivação de diversas normas de proteção ao meio ambiente, como o setor econômico, industrial e os resultados decorrentes da exploração e má utilização da propriedade privada, que preocupados com a busca do desenvolvimento específico

de seus setores e por resultados econômicos sempre mais vantajosos e expressivos, esquecem ou pelo menos deixam as questões ambientais em segundo ou terceiro plano. E isso acontece, em todas as faces do meio ambiente, não apenas no ambiente natural, o qual é claro, apresenta as consequências de uma forma mais visível e expressiva.

Assim, além da observância das normas é preciso a pulverizar a necessidade de atenção à questão ambiental, bem como o conhecimento da atual situação no que se refere ao meio ambiente, considerando ainda, a consciência da crise ambiental ora visualizada, e com isso, evitar a propagação desta, buscando ainda, minimizar os efeitos dela decorrentes, que não são poucos.

Para Carvalho (2003) as propostas à nível ambiental assumem níveis a curto prazo, de ações preventivas e restauradoras do meio ambiente, e a longo prazo, de educação ambiental. Na realização desta política ambiental, entretanto, o problema central a ser resolvido tem dimensão política e jurídica, referindo-se ao uso da propriedade, da sua reorganização espacial e da sua função social.

Nesse sentido, destaca-se um importante paradigma a ser alcançado para que as ações no campo ambiental se corporifiquem e consigam estabelecer metas e conceitos, considerando que grande parte dos termos utilizados não estão conceitualmente definidos ainda, evitando que a ilusão que muita coisa está sendo feita e a desilusão de que não será possível alcançar o tão almejado “equilíbrio ecológico”.

Nesse sentido Scarlet afirma que o mínimo existencial ecológico diferencia-se do mínimo vital, considerando-se que neste não são observadas a qualidade de vida e as condições dignas de vida, mas tão somente o extremamente necessário para permanecer vivo, independentemente de em quais condições.

Assim, o conceito de mínimo existencial, em seu caráter social, tem como principal fundamento a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que esta pressupõe o acesso pelos indivíduos a um conjunto mínimo de condições (saúde, alimentação, moradia, etc.), as quais em sua maioria são de natureza prestacional.

Tais condições delineadas por Scarlet como mínimo vital são apontadas por Fensterseifer como pressupostos fundamentais para a configuração do mínimo existencial ecológico.

Para Fensterseifer (2008) a Constituição garante um mínimo existencial ecológico compreendido como um conjunto mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana com dignidade e saúde tanto para a presente como para as próximas gerações, tendo como fundamento mais importante o valor/princípio a dignidade da pessoa humana.

5. A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado

A partir da normatização da matéria ambiental, principalmente com a elevação do meio ambiente como direito fundamental o meio ambiente torna-se um objeto tutelado e protegido. Não obstante tal avanço legislativo, “entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social existe hiato considerável nos inúmeros campos de incidência dos direitos fundamentais” (ALONSO JR., 2006, p. 74).

Assim, apesar da eficácia imediata dos direitos fundamentais, e então do direito previsto no art. 225 da Constituição Federal, extremamente debatido e corpo

central do presente estudo, não é assim que se efetiva da prática.

Dessa forma, a defesa do ambiente e a implementação do direito fundamental, quando não efetivada espontaneamente pela sociedade e pelo Poder Público, deve ser exercida pelos integrantes dos Poderes Executivo, Executivo e Judiciários, os três poderes oriundos da teoria da tripartição dos Poderes, desenvolvida por Montesquieu.

Nesse sentido o Poder Judiciário tem um importante papel na efetivação dos direitos fundamentais, especificamente no que tange a solucionar os conflitos de interesses, que surgem e que são postos à sua apreciação.

Nesse sentido Fábio Konder Comparato (1986) afirma que:

A era do juiz politicamente neutro, no sentido literal da expressão, já foi superada. Os juízes deixam de ser, como têm sido até agora, exclusivamente árbitros distantes e indiferentes de conflitos privados ou de litígios entre indivíduos e o Estado. Doravante, incumbe também à Justiça realizar, no seu campo de atividade, os grandes objetivos sócio-econômicos da organização constitucional.

Mas, para que o Poder Judiciário possa apreciar os casos concretos e aplicar o direito material aos casos concretos é necessário que os legitimados ou os indivíduos exerçam o seu direito fundamental de levar, via meio processual adequado, a ele, notícia de lesão ou ameaça de lesão ao direito fundamental relativo ao ambiente, nesse caso.

Quanto aos meios processuais a serem utilizados, a legislação Brasileira dispõe de diversos instrumentos, tanto no que se refere a objeto individual como para os casos de objeto coletivo, no entanto, na defesa de interesses

relacionados ao meio ambiente costuma-se, via de regra, optar-se por meios coletivos, considerando que os direitos ambientais são de caráter difuso, como anteriormente já mencionado. E na defesa coletiva de direitos ambientais os instrumentos mais utilizados são a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública.

A ação popular originariamente instituída pela Lei n. 2.717/65, tendo sua destinação abrangida pelo art. 5º, inciso LXXIII⁶ da Constituição Federal de 1988, passando então também a tutelar o meio ambiente e o patrimônio cultural.

O mandado de segurança coletivo, previsto no inciso LXX⁷, do referido artigo, visando proteger interesses difusos e coletivos. Alonso Jr. ressalta que é constitucionalmente possível, aos legitimados, via mandado de segurança coletivo:

proteger direito líquido e certo da sociedade, obtendo-se, *verbi gratia*, anulação de um licenciamento ambiental obtido sem os devidos trâmites legais, pois direito de todos (inclusive dos legitimados) ver incidir as regras preventivas dentro do princípio da legalidade, objetivando evitar impactos ambientais; (...).

⁶ Art. 5º, inciso LXXIII – “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

⁷ Art. 5º, inciso LXX – “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

O art. 5º, inciso LXXXI da Constituição, regulamenta o mandado de injunção estabelecendo que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, tendo como objetivo implementar os direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente.

No entanto, dentre tais instrumentos o mais propício para a defesa ambiental é a ação civil pública, a qual poderá ser proposta pelo Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e ainda, as associações que tenham a proteção ambiental como finalidade e que estejam constituídas há mais de um ano.

Ademais, cabe ressaltar que os casos de violação ao meio ambiente geralmente tem como afetada e prejudicada toda a coletividade razão pela qual a maioria das ações pode ser proposta de forma coletiva, abrangendo todos aqueles que, de alguma forma, direta ou indiretamente, tivera violado o direito constitucional e fundamental de um ambiente sadio e equilibrado.

Afastando-se do plano teórico e mergulhando na prática jurídica constata-se um aumento de demandas judiciais no sentido de implementar o previsto em dispositivos constitucionais que visam a proteção ambiental.

Demonstrando a preocupação dos julgadores, aplicadores do direito, com a implementação e efetivação de normas protetoras do meio ambiente, vem sendo prolatadas inúmeras decisões judiciais no que se refere à proteção ambiental, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que recentemente decidiu que:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DO DANO. SOLIDARIEDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 1 A Constituição da República estabelece no art. 225 o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos (art. 23, inciso VI, da Constituição da República), devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função e preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais. 2. No caso dos autos, verifica-se a ocupação humana, com construções, comércio e habitação em área de preservação ambiental e Fonte Fria e Município de Iraí, por omissão ou com anuência do Poder Público Municipal. Comprovado o ilícito e o dano, impõe-se a sua reparação pelos réus que provocaram degradação do meio ambiente, de modo solidário, mormente através do reflorestamento e recuperação da mata nativa local. 3. A anulação da concessão de uso e a desocupação dos imóveis é corolário da reparação do dano. Ademais, o Poder Público deve manter, permanentemente, vigilância no local, impedindo novas ocupações e a poluição do ambiente natural. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70023222516, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/03/2009).

Considerações finais

De todo o exposto, conclui-se provisoriamente, que a incorporação ao texto constitucional da proteção ambiental é um marco importante para a evolução do direito ambiental, considerando que apesar de não ser imprescindível para a efetivação, a inserção de uma norma na Constituição, topo das normas, concede visibilidade ao tema, além de elevá-lo, no caso, à categoria de direito fundamental, equiparando aos direitos da propriedade e do desenvolvimento econômico, os quais não raras vezes se chocam a questão ambiental.

No entanto, esse é o passo inicial de muitos outros que devem ser conquistados no tocante ao ambiente, já que em razão da crise ora posta, não há tempo para a inserção gradual e lenta no que tange ao meio ambiente, pois quando se trata de ambiente os acontecimentos agregam uma velocidade extrema de destruição. Assim, a conscientização e as ações no que tange à preservação, recuperação e proteção ambiental em todos os seus aspectos deve ser realizada agora por todos com a importância e urgência que merece.

É claro que milagres não acontecem, em contrapartida, existe a consciência de que muito mais pode ser feito, que há muitas ações ao alcance dos cidadãos, das ONGs, do Estado, dos legisladores e dos aplicadores do direito, basta dedicar mais atenção, mais importância e relevância ao tema, pois os instrumentos já estão postos, basta utilizá-los dedicação, inteligência e com a urgência devida.

Referências

ALONSO JR., Hamilton. Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. *Revista Forense*, v. 317, 1992.

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In.: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de Carvalho. O que é direito ambiental. Florianópolis: Habitus, 2003.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela de urgência nas lides ambientais: provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre o meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 10. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

SOUZA, Jair Cirqueira de Souza. Ação civil pública. São Paulo: Pillares, 2005.

OST, François. A Natureza à margem da Lei. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

VENTURI, Elton. Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOCIEDADE HUMANA E SUSTENTABILIDADE PLANETÁRIA

Cristina Fiorin Calegari

*De uma madeira tão retorcida, da qual o homem é feito,
não se pode fazer nada reto.
Immanuel Kant,*

Ideia de Uma História Universal de um Ponto de Vista
Cosmopolita.

Introdução

A sociedade humana e as condições necessárias para a sua permanência no planeta Terra, enquanto organismo dependente de outras espécies e inquilino de um habitat em comum com outros seres vivos, presencia, mais intensamente no princípio do século XXI, as consequências oriundas das escolhas feitas pelos seus antecessores, mais precisamente, durante os séculos XIX e XX.

Em decorrência de dois principais eventos mundiais ocorridos no século XX, sobre a crise socioambiental, a Conferência de Estocolmo, em 1972, e a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro (Rio 92), uma parcela da humanidade atual formou certa compreensão e confere maior atenção à importância das ações humanas, às consequências no ambiente e ao tempo necessário para ocorrerem as mudanças ecossistêmicas desde o nível mundial até o local.

Sendo assim, as relações sociais, culturais, políticas, econômicas, ambientais e, inclusive institucionais,

¹ Mestre em Desenvolvimento, UNIJIÚ, Professora e Bióloga, Especialista em Ecoturismo e Educação Ambiental, UFLA e em Gestão Ambiental, UNIJIÚ, crisfc76@hotmail.com

estabelecidas ao longo da evolução da humanidade, juntamente com as suas respectivas consequências podem servir de parâmetro para estudos que pretendem compreender a complexidade existente na modernidade ou na pós-modernidade².

Para isso, uma breve revisão da trajetória da humanidade e suas implicações na vida humana, além do ambiente como um todo, é fator determinante para a compreensão da atual fase da sociedade humana nas interações entre os seres humanos e destes com o planeta ou o ambiente. Além disso, é importante uma compreensão teórica de algumas conceituações típicas da atualidade sobre as relações socioambientais dos humanos perante si e outros seres vivos e as decorrentes conseqüências de amplitude planetária.

1. Os períodos históricos e suas implicações socioculturais e socioambientais

Historicamente, de forma concisa, pode-se considerar que a civilização humana permaneceu por um

² A tendência em direção a uma maior interdependência global está levando ao colapso de *todas* as identidades culturais fortes e está produzindo aquela fragmentação de códigos culturais, aquela multiplicidade de estilos, aquela ênfase no efêmero, no flutuante, no impermanente e na diferença [...] numa escala global, o que poderíamos chamar de *pós-moderno global* conforme explica HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, 11^a Ed. Rio de Janeiro: 2006. p.73-4. Sendo esse o conceito de pós-moderno ou de pós-modernidade considerado para a referida dissertação. A pós-modernidade também é vista como o clímax do sonho imperial da razão moderna. Dela faz parte, como sua exasperada auto-consciência agônica, o cansaço crepuscular de uma época em crise, ainda não previsto um outro dia; desesperançada e, no fundo, ainda aferrada conservadoramente às suas próprias bases, segundo Rouanet (apud MARQUES, Mario Osorio. **Conhecimento e modernidade em reconstrução**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ. 1993. p. 65)

tempo muito longo no período chamado Paleolítico: “cerca de 99% do tempo de existência das sociedades humanas” (Cotrim, 2002, p. 26). Teve início com o surgimento dos primeiros hominídeos, sendo que “as evidências fossilíferas indicam que há mais de 400.000 anos a linhagem dos hominídeos se iniciou, mas, de 200.000 anos em diante, esses fósseis apresentam características modernas, constituindo o *Homo sapiens*” (FUTUYMA apud TOMASI, 2004, p.13) e estende-se até aproximadamente 8.000 a.C.

Ao mesmo tempo, para Palsule (2004, p. 35), a história da humanidade pode ser dividida em três eras culturais fundamentais, sendo que o primeiro período da história da humanidade pode ser denominado como “Era da Cultura Tribal”, compreendido entre 50. 000 a 10.000 anos atrás. Os hábitos humanos (cultura) eram sustentáveis, pois neste período os hominídeos consumiam o que encontravam na natureza, como frutos, grãos, raízes, também caçavam e pescavam.

Nessa primeira “Era Cultural”, os humanos utilizavam materiais que estavam disponíveis no seu entorno, como ossos, madeiras, chifres, pedras. Passado um tempo, conforme as necessidades que surgiram, começaram a fabricar ferramentas com estes materiais, e depois aperfeiçoaram tais instrumentos, de acordo com certos padrões de produção (COTRIM, 2002).

Outro destaque no modo de vida dessa época é a inexistência da produção de alimentos, isto é, não cultivavam plantas, não criavam animais. Os bens necessários à sobrevivência eram utilizados de forma coletiva, por isso, quando se esgotava o alimento de certo local, eles migravam para outro, em busca de suprimentos para sua sobrevivência, sendo que, dessa forma, naturalmente acontecia a regeneração e sustentabilidade era mantida.

Portanto, esta maneira do ser humano viver e conviver com seus semelhantes e o ambiente que os

cercava demonstra claramente a relação harmônica que predominava, ou seja, não representavam ameaça à continuidade dos processos biológicos e cíclicos. Porém, mesmo neste período com relações ambientais mais amenas, onde o ser humano não explorava de forma intensa o espaço físico e biológico em sua volta, já havia alguma interferência no local onde as populações se instalavam temporariamente.

Também eram dominados pelas crenças em deuses e demônios ligados aos fenômenos naturais. Consideravam que os objetos, os animais e as plantas poderiam ter alma, o que influenciava os seres humanos. No entanto, observando toda a natureza, seus fenômenos, seus seres vivos ou não, o humano passou a entender os processos de ordem biológica, realizando experimentos, compreendendo doenças e até a morte (MELLER, 1997).

Contudo, a maior evolução na Idade da Pedra Lascada, para os humanos, foi o domínio do fogo, marcando uma nova relação com o ambiente, além de dar início a uma relativa emancipação com relação à obtenção de alimentos. Assim, aprendeu a fabricar objetos de diversos metais e armas, começou a explorar diferentes materiais para sua alimentação e algumas fontes de combustíveis. Essa mudança colaborou para a transformação de sua mentalidade, pois mudou sua relação com a natureza, mudando a si mesmo (MELLER, 1997).

Numa sequência natural devido ao desenvolvimento do raciocínio do homem, começaram então os registros das descobertas. Primeiramente, em rochas, como situações do cotidiano, depois representou “(...) o próprio objeto, para, somente, representar sons; tornou-se um hieróglifo; nasceu a escrita” (MELLER, 1997, p. 27). Em seguida vieram as sílabas, que se tornaram letras do alfabeto.

Acontecimento determinante na transição para o próximo período chamado Neolítico é o fato de que a

pedra (rudimentar) passou a receber “nova forma de tratamento: antes lascada, passou a ser polida, melhorando o fio de seu corte” como cita Cotrim (2002, p. 29). Assim, novos modos de relacionamento surgiram entre os seres humanos e a natureza, exercendo sobre esta uma interferência mais significativa, tornando a vida humana, gradativamente, sedentária. Começaram, então, os cultivos de diversas plantas, juntamente com a criação e domesticação de animais.

Deste modo, o homem começou a produzir sua própria alimentação e, não intencionalmente, criara-se a agricultura. De acordo com Cotrim (2002), calcula-se que este período começou por volta de 8.000 a.C. no Oriente Próximo, atual Oriente Médio, e em cerca de 2.500 a.C. na América Central.

Essa fase foi o princípio da segunda “era fundamental” que é denominada como a “Era da Cultura Agrária”, tendo seu período hegemônico entre 5.000 anos e 3.000 anos atrás. Além disso,

plantar e cuidar a terra tornaram-se a base econômica dominante, quando os seres humanos descobriram o valor de fixar-se em um lugar. A propriedade de terras se converteu em bem valorável, assim como as idéias de riqueza, herança e poder. A produção de comida transformou-se numa protoindústria³ e outras ocupações, a exemplo de carpintaria, cerâmica e música surgiram porque nem todos precisaram ser produtores de alimentos (PALSULE, 2004, p. 35).

No entanto, diante das mudanças socioambientais ocorridas naquela época, o que de fato não poderia ser suposto por aqueles humanos é que a agricultura passaria a ter, para distintos povos de tempos futuros, uma

³ *Prótos* (do grego): primeiro, primitivo. Neste caso, primitiva indústria.

importância social, econômica e ambiental com o porte que possui na atualidade, seja na agricultura familiar ou de grande escala, guardadas as devidas proporções e consequências (negativas e positivas) entre ambas.

Sendo assim, tanto a agricultura quanto o pastoreio acentuaram as intervenções dos humanos no ambiente. Grandes extensões de matas foram derrubadas, muitos animais (selvagens e nativos) foram expulsos das pastagens para dar lugar a outros domesticados ou para o cultivo de plantas (MELLER, 1997).

Com essas novas práticas, o homem percebeu que podia armazenar alimento, além de passar a sentir a necessidade de começar a organização de acomodações mais adequadas para um novo modo de vida, construindo inclusive certos tipos de muralhas protetoras, templos ou armazéns para conservar e estocar alimentos (COTRIM, 2002). A partir disso, formaram-se as primeiras cidades.

Contudo, a história da evolução humana principiou a imposição de consequências no ambiente de forma mais acentuada a partir da queda do Império Romano do Ocidente, no ano 476 d.C., até a tomada de Constantinopla pelos turcos em 1453, conforme Cotrim (2002, p. 15), sendo este período histórico chamado de Idade Média, o qual também pode ser parte integrante da “Era da Cultura Agrária”, pois as novas práticas de cultivo dos “agricultores sedentários conseguiam retirar mais alimento de um acre de terra do que caçadores/coletores o faziam, mas a qualidade nutricional da comida era comparativamente menor” segundo Palsule (2004, p. 35), o que denota claramente as profundas transformações socioambientais pelas quais perpassou a humanidade até este período.

Portanto, a Idade Média gerou imensa riqueza em diversas áreas como na agricultura e técnicas agrícolas, no comércio urbano, na formação dos feudos e, mais tarde, dos seus oponentes chamados burgos (burguesia), nas

primeiras universidades (ciência e filosofia), na arquitetura, na música, além da cultura popular (MELLER, 1997).

Campo desse período que merece destaque é o da ciência e da filosofia. Ambas ainda estavam muito ligadas, tendo “diversas obras traduzidas do árabe e do grego, influenciando diretamente a matemática, astronomia, biologia e medicina” (CO’TRIM, 2002, p.134). Um destacado nome da ciência medieval foi o do monge franciscano Roger Bacon (1214-1294), que introduziu, antes mesmo de Galileu, a observação da natureza e a experimentação como métodos do conhecimento científico.

Já na filosofia destacaram-se os pensadores Santo Agostinho (século IV) e Santo Tomás de Aquino (século XIII) que pretendiam harmonizar a fé cristã com a razão. Como prova da ligação que existia entre a razão e o pensamento mítico, Aquino *et al* (1980, p. 31) menciona que, sobretudo, no século XIII aconteceu

o mais expressivo exemplo dessa associação, quando Santo Tomás de Aquino aplica a analogia e o finalismo aristotélico ao “texto revelado” (a Bíblia): chega mesmo a alterar a hierarquia aristotélica quando, para realizar a associação Razão e Fé, coloca o *Antropos* (“Homem”) imediatamente subordinado a *Theos* (“Deus”); o *Bios* (“Natureza”) e o *Cosmos* (“Universo”), subordinados ao *Antropos*.

Através desta passagem pode-se visualizar a compreensão da época, ou seja, percebe-se que o homem medieval tinha a natureza como sua submissa, sendo que a mesma estava ali para servi-lo. Tal percepção ainda é difundida e praticada hoje, pois infelizmente a maioria dos seres humanos na atualidade considera todo o restante do ambiente como algo a ser explorado, usado, exaurido, sem projetar pensamentos, reflexões, planejamentos ou ações

no sentido de mudar essa prática, mesmo sabendo que somos completamente dependentes deste ambiente.

O desenvolvimento da visão judaico-cristã cristaliza a oposição homem-natureza, onde o homem – semelhante a Deus – se projeta fora da natureza, pois segundo os próprios ensinamentos da Igreja, a natureza deveria e poderia ser usada para servir os seres humanos. Então, estes aumentaram a “produção agrícola, devido ao aperfeiçoamento técnico e pela ampliação das áreas de cultivo” (AQUINO *et al*, 1980, p. 406), contribuindo para a sustentação da numerosa população que havia na época. Assim, florestas e pântanos foram transformados em áreas de cultivo, seja por iniciativa dos senhores feudais ou dos próprios camponeses que estabeleciam arrendamentos para a exploração de terras.

A facilidade de produção de alimento com as novas técnicas agrícolas, aliadas à melhoria dos transportes e das comunicações, provocou o deslocamento de uma parte da mão de obra da população para outras atividades como o artesanato e o comércio urbano. Então, muitas cidades foram repovoadas ou fundadas, próximas a castelos para satisfazer as necessidades dos seus habitantes, a abadias que atraíam fiéis para cerimônias religiosas, em encruzilhadas de rotas terrestres ou fluviais ou em locais de feiras (AQUINO *et al*, 1980).

Passado algum tempo, aproximadamente nos séculos X e XI, algumas cidades ainda pagavam impostos ao senhor feudal por estarem em áreas de seu domínio, mas outras, independentes, elegiam um governo, ocupavam os principais cargos da cidade, elaboravam leis, tornando-se locais seguros e livres para os que aspiravam libertar-se dos feudos, demonstrando as mudanças sociais, culturais e políticas da época, principiando uma convivência social menos impositiva, ou seja, com uma embrionária democracia.

Além das inovações agrícolas, durante a “Era da Cultura Agrária”, um fator de relevância foi a grandiosa população que se formara num espaço geográfico limitado. Com isso, também proliferaram as pestes, doenças e a vulnerabilidade humana ao clima, bem como as estratificações na sociedade originaram problemas sociais (PALSULE, 2004).

Outra característica importante desse período de crise foi o esgotamento das terras de boa qualidade, as quais tinham se tornado raras e a ocupação de solos menos férteis resultou na queda da produtividade. Essa situação vivida há muitos séculos conecta àquela época histórica com a atualidade, pois evidencia justamente a desmedida capacidade que a espécie humana possui para produzir consequências no ambiente através de suas ações, sendo que esta percepção, infelizmente, é real, é grave e, atualmente, significa um estágio limítrofe do planeta Terra⁴, pois as proporções dos efeitos da ação humana são ainda maiores nos dias atuais, devido ao inquestionável acúmulo histórico das consequências, a velocidade das implicações bem como a intensidade destas no âmbito socioambiental.

Já na fase dos séculos XIV e XV, estava iniciando a depressão medieval, com a crise econômica, política e, principalmente, religiosa. Tal crise gerou insegurança e desorientação entre os cristãos da época, proporcionando condições para o surgimento de outras doutrinas religiosas que criticavam a dominação e as ideias até então exercidas pela Igreja.

A Igreja foi preponderante para iniciar o estabelecimento de uma nova ordem socioambiental ou

⁴ Para Leff “o principio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade”. LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 4ª Ed. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001. p. 15.

uma nova relação do homem com o ambiente, como bem citam Aquino *et al* (1980, p. 8-9) quando dizem que

a grandeza da Igreja em uma sociedade decadente, sujeita a todo tipo de ameaças, oferecia uma saída: tranquilizava os espíritos à medida que reduzia a Natureza e todo conhecimento e a ação humanos a uma ordenação divina;

Intensificando tal transformação, a Igreja também proporcionou uma nova base social, sobrepondo-se ao feudalismo, tornando-se a maior proprietária de terras. Então, “a Igreja foi assumindo um papel político de destaque à medida que conseguiu assegurar a ordem e a disciplina, ao mesmo tempo em que podia oferecer abrigo e a possibilidade de terras de cultivo” (AQUINO, *et al*, 1908, p. 363). Desta forma dominava os homens, sua razão, suas relações e no que acreditavam como sendo divino, providencial.

Conforme Gonçalves (1998, p. 32), a oposição homem-natureza e espírito-matéria adquiriu maior dimensão quando os cristãos afirmam que “Deus criou o homem à sua imagem e semelhança”. O que torna evidente que os ‘deuses’, nas convicções da época medieval, já não habitavam mais esse mundo, demonstrando que a relação homem-natureza estava sofrendo alterações.

Com isto concorda Thomas (1988, p. 28), quando frisa que “as divindades pagãs do bosque, da corrente e da montanha foram expulsas, deixando assim desencantado o mundo, e pronto para ser formado, moldado e dominado”. E continua citando que em 1967, o historiador americano Lynn White Jr., descreveu o cristianismo, em sua forma ocidental, como “a religião mais antropocêntrica que o mundo já viu, culpou a Igreja medieval pelos horrores da poluição moderna”.

Além disso, sabemos que no final deste período a alma não era mais considerada habitante do corpo após a morte deste. Isso se percebe pela prática da dissecação anatômica, tornando o corpo objeto, matéria admissível de ser “dissecado, esquartejado, dividido” (GONÇALVES, 1998, p.32).

Portanto, essa foi uma época de transição, de transformação. Primeiramente a transição do escravismo para o feudalismo (ruralização), favoreceu o declínio das cidades e a divisão da Europa. Esta situação facilitou o desenvolvimento do poder dos senhores feudais, do questionamento da estrutura política e social da época, do cristianismo, na sua forma ocidental.

A fase da “Era da Cultura Agrária” “foi bem sucedida enquanto as populações cresceram num limite ótimo”. No período de 1750 (pós período medieval), “havia cerca de 800 milhões de pessoas, e novos tipos de escassez de terra e energia surgiram, sendo necessário, então, um novo processo de aprendizagem cultural. Isso levou à Revolução Industrial” (PALSULE, 2004, p. 35-6).

Tal evolução revela a estreia das grandes transformações nas relações humanas com o restante do ambiente e a visão de ‘utilidade’ que o homem passa a desencadear sobre este, ou como mostram as palavras de Thomas (1988, p. 30) quando enfatiza que “no início do nosso período (da modernidade, citação minha), a exploração, não a gerência, foi o tema dominante”.

Estas inquietações intelectuais foram acompanhadas por múltiplos questionamentos. Conforme Sevcenko apud Cotrim (2002, p.149), a atividade crítica era

voltada para a percepção da mudança, para a transformação dos costumes, das línguas, das civilizações. [...] mais atenta aos aspectos de modificação e variação do que aos de permanência e continuidade.

Sendo justamente a não observação destes dois últimos elementos um dos erros humanos que mais colaborou para gerar consequências negativas nas relações sociais, políticas, econômicas, culturais e ambientais da espécie humana consigo mesma e com seu entorno, as quais perduram até os dias atuais.

Portanto, é notável que os pesquisadores da época não acatassem concepções tradicionais desenvolvidas pelos seus antecessores, mas sim faziam suas observações, pesquisas, análises, experimentações e, posteriormente, desenvolviam suas teorias e conclusões. Estas novas concepções ficaram evidenciadas com Descartes no seu *Discurso sobre o Método*, segundo Gonçalves (1998, p.33), quando defende que

pode-se encontrar numa outra prática pela qual conhecendo a força e a ação do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam tão distintamente como conhecemos os diversos misteres de nossos ofícios poderíamos empregá-los da mesma maneira em todos os usos para os quais são próprios e assim nos tornar como que *senhores* e *possuidores* da natureza (grifos do autor).

Através desta passagem torna-se evidente a idéia central daquele momento histórico, ou seja, havia iniciado uma nova ordem: o entendimento da utilidade da natureza, da qual o homem era tido como criatura superior, dominadora e não um dos integrantes desta. Sendo assim, os pensadores buscavam entender o “seu” entorno, os fenômenos naturais, bem como as necessidades humanas para, posteriormente, dominar a natureza.

Colaborando com essa nova visão de função da natureza, a filosofia cartesiana encontra terreno fértil para

germinar, como Gonçalves (1998, p.33) destaca ao elencar dois aspectos cartesianos:

1º o caráter pragmático que o conhecimento adquire – “conhecimentos que sejam muito úteis à vida em vez dessa filosofia especulativa que se ensina nas escolas. [...] vê a natureza como um recurso, ou seja, [...] um meio para se atingir um fim, e 2º o antropocentrismo, isto é, o homem passa a ser visto como o centro do mundo; sujeito em oposição ao objeto, à natureza.

O velho hábito medieval de separar a alma do homem, da vida, do mundo material, foi herdado, porém com mais entendimento, mais domínio devido ao desenvolvimento do raciocínio humano, das técnicas, gerando individualismo e maior conhecimento do mundo, do ambiente natural, onde a razão dominava a fé.

Este homem moderno, ao separar o ser humano da natureza, lamentavelmente, configura novos papéis a estas duas entidades, ou seja, torna-as, respectivamente, ativa e passiva, iniciando com isso a formação de uma das mais difíceis barreiras da atualidade a ser vencida no que diz respeito ao conhecimento ambiental do ser humano, isto é, a inexistência de sua alfabetização ambiental. Assim, a separação homem-natureza principia a construção do

arcabouço intelectual com o objetivo prático de instrumentalizar e controlar a natureza. Essa desumanização da natureza, acompanhada da desumanização do ser humano, gera e fundamenta uma exploração da natureza cunhada pela neutralidade ética e política (AMARAL apud MELLER, 1997, p. 39).

Enfim, como resultado dessas densas transformações na sociedade humana

a terra foi substituída pelo trabalho como sendo o principal recurso e as máquinas tornaram possível aumentar a produção de alimentos. Novas tecnologias resultaram na produção de bens e criaram um novo mercado. Isso conseqüentemente, levou ao surgimento do consumidor. [...] surgimento do grande centro urbano, que substituiu o interior rural como constituinte principal da base econômica da sociedade (PALSULE, 2004, p. 36).

Adentrara-se, enfim, na fase da trajetória da humanidade que mais rapidamente produziu diversificadas implicações para o planeta: a Era Moderna, ou ainda a “Era Tecnológica ou Industrial” conforme classifica Palsule (2004), que a situa entre 500 anos atrás até os dias atuais ou, como se pode comparar, a partir da decadência medieval no século XV e XVI quando do início de um processo de renovação da cultura na Europa Ocidental, o Renascimento, pois os intelectuais da época desejavam explicações mais racionais, desenvolvendo o antropocentrismo e valorizando a obra humana (COTRIM, 2002).

Uma das maiores transformações mundiais gerada pela modernidade é justamente esta abolição da ética, do respeito e da reverência ao ambiente que em tempos anteriores ainda existia. O polêmico, porém reflexivo Boff (2000, p.41) destaca:

as mudanças ocorreram na compreensão do *logos*. Este é subjetivado. O *sujeito* racional, e não tanto a natureza, é visto como portador privilegiado, senão exclusivo, do *logos*. A natureza é antes caótica (selvagem) e deve ser ordenada (civilizada) pela razão humana. Ela é objeto e lugar da ação livre do ser humano. Em face dela não há que se alimentar respeito e veneração. [...] como dizia Francis Bacon [...], ela deve ser submetida à cama de

Procusto. Deve ser torturada, à moda do inquisidor, até que entregue todos os seus segredos.

Outra valiosa exemplificação do necessário e vital redirecionamento da visão do que é ambiente e, principalmente, que somos ambiente e conseqüentemente dependentes do mundo que nos cerca é dada por Meller (1997, p. 41), quando diz que “a ideia de um universo integrado foi substituída pela fragmentação, em todos os setores da atividade humana”.

Além dessa nova compreensão de utilização da natureza pelo homem, surgiu o mercantilismo para colaborar imensamente na consolidação dessa nova relação do ser humano com o ambiente, pois esta prática visava a acumulação de riquezas, onde era necessária a obtenção de matéria-prima oriunda da natureza.

Tal prática econômica vigorou desde meados do século XV a meados do século XVIII, sendo preponderante para essa política mercantilista, a expansão comercial e a dominação de colônias, onde as riquezas naturais intocadas foram extraídas e exportadas para as respectivas metrópoles europeias. Deste modo, o colonialismo marcou a conquista da América, além de regiões da Ásia e da África, determinando a estreia do Brasil no cenário vivido pela sociedade da época, ou seja, na exploração da natureza de forma desmedida, com a única intenção de satisfazer as vontades humanas.

No período do século XVIII, o mundo moderno, sem dúvida, passou por uma das mais influentes transformações, a Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra e, a partir do século XIX, estendeu-se para outros países. A forma e o objetivo da produção de alimentos e produtos em geral passou a ter uma escala maior.

Sendo assim, além do movimento Filosofia das Luzes⁵, o século XVIII também foi marcado pelo nascimento da Indústria Moderna, colocando a estrutura social e econômica que vigorava até então em franca metamorfose, isto é, adquirindo fins grandemente lucrativos e acumulativos (MELLER, 1997). Este novo estágio alterou profunda e rapidamente o relacionamento dos seres humanos entre si e com os demais componentes do ambiente, surgindo a partir daí duas forças exploradoras (dos humanos e dos recursos) e dominadoras (da sociedade humana): o capitalismo e o mercado.

Devido à necessidade de matéria-prima em considerável quantidade e energia, o ser humano passou a explorar e alterar o ambiente de diversas formas. A atividade de transformação de matérias-primas, que era feita até então de modo artesanal, passou a ser organizada em manufaturas – grandes oficinas onde vários artesões executavam as tarefas. Neste espaço foi implantada a divisão de trabalho com a intenção de melhorar o processo e agilizar os resultados. Logo atingiram um estágio de produção mecanizada, pois os avanços técnicos, juntamente com o aperfeiçoamento dos métodos produtivos, propiciaram a criação de máquinas industriais (COTRIM, 2002).

⁵ Os iluministas pretendiam libertar o homem de certas “algemas” como o “tradicionalismo religioso medieval; as práticas supersticiosas e o poder da magia; a divisão social dos homens”. COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e Geral**. 6.ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002. O Iluminismo também é considerado como o “filho emancipado do cartesianismo, onde há o gosto pelo raciocínio e o exercício audaz da dúvida metódica [...]” segundo CHASSOT (apud MELLER, Cléria Bitencorte. **Educação ambiental como possibilidade para superação da fragmentação do trabalho escolar**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. Dissertação (Mestrado em Educação nas Ciências), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 1997.)

A “idéia de progresso” difundida ao longo da modernidade é justamente baseada nesta visão mecanicista da razão cartesiana, que inclusive é constituinte fundamental da economia, pois tal racionalidade econômica aboliu, mundialmente, a natureza (o ambiente) das relações socioeconômicas e socioambientais (relações entre humanos e a busca de melhores condições econômicas, psicológicas, culturais, sanitárias, interespecies e intergerações) essenciais para a vida com qualidade e liberdade, ou seja, o desenvolvimento humano pleno (LEFF, 2001, SEN, 2000).

Sendo assim, o rápido processo de industrialização também repercutiu na ordem econômica e social. Crescia o número de operários pobres que reivindicavam condições dignas de trabalho, enquanto que a burguesia industrial desejava aumentar seus lucros e enriquecer e, cada vez mais, era necessário explorar e degradar o ambiente.

Enfim, estava muito bem estabelecida a sociedade industrial capitalista, com o seu liberalismo econômico, onde uma maioria deve trabalhar muitas horas, quase que escravizada, com baixos salários, gerando benefícios para uma minoria abastada em riquezas, conforto em suas casas, criadagem para servi-los, farto alimento, pouco trabalho, domínio político, social e religioso (CO'TRIM, 2002).

Esta situação da Era Moderna em que a minoria da sociedade tinha privilégios dos mais diversos era vivida em muitos países da Europa. Porém, na França a população rebelou-se, pois a situação tornou-se insuportável devido a crise da economia, a grave insuficiência da produção agrícola, levando à falta de alimento, somada à concorrência da indústria têxtil inglesa, ao déficit nas contas do governo, problema agravado pelas guerras na Europa e América e a revolta da maioria da população, o chamado

terceiro estado (camponeses, *sans culotes*⁶ e a burguesia) (COTRIM, 2002).

A Revolução Francesa, através da famosa Tomada da Bastilha, em 14 de julho de 1789, estabeleceu um marco valioso para a humanidade. Esta luta da maioria da população francesa serviu para romper com o período feudal, pois eliminou os direitos senhoriais sobre os camponeses e o fim dos privilégios tributários do clero e da nobreza (primeiro e segundo estado).

Dias mais tarde, em 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde constava: “o respeito pela dignidade das pessoas; liberdade e igualdade dos cidadãos perante a lei; direito à propriedade individual; direito de resistência à opressão política; a liberdade de pensamento e de opinião” (COTRIM, 2002, p.294).

É inevitável a citação de tais pontos da história francesa para compreender melhor a trajetória da humanidade e suas consequências. Então, ao comparar com países como o Brasil, por exemplo, todos os itens da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão, infelizmente, já foram e, o que é pior, alguns ainda estão sendo completamente ignorados em vários lugares do mundo, como se *o outro* (grifo meu) não existisse, não fosse digno de ter tais *direitos* (grifo meu) respeitados (COTRIM, 2002).

Sendo assim, no Brasil, em meados do século XIX, concretizava-se essa falta de respeito aos *direitos do outro*, pois com o fim do regime escravista, “tratou o Império brasileiro, por sua classe dirigente, de legislar sobre o processo de posse da terra”, onde as terras deixaram de ser

⁶ *Sans-Culottes* (do francês "sem calção") era a denominação dada pelos aristocratas aos artesãos, trabalhadores e até pequenos proprietários participantes da Revolução Francesa. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sans-cullote>>

doadas para serem “compradas em praças públicas à vista” (BRUM; TRENNEPOHL, 2005, p.19), excluindo, novamente, os pobres (índios, negros, mestiços e brancos) do processo, fortalecendo os latifúndios.

Nessa “Era Tecnológica ou Industrial”, quem passou a ser liderança na sociedade humana foram os cientistas, engenheiros e, por fim, os economistas, tomando lugares consagradamente ocupados por religiosos e filósofos. O capitalismo assumiu por completo o espaço dominado pelo feudalismo, sendo que a prosperidade alcançada pela Revolução Industrial provocou novo ciclo de escassez de terra, recursos e combustíveis (PALSULE, 2004).

Leff corrobora com a percepção de que o advento do capitalismo, da ciência moderna e da institucionalização da racionalidade econômica fortalece as relações entre conhecimento teórico e saberes práticos.

Com o modo de produção capitalista produz-se a articulação efetiva entre o conhecimento científico e a produção de mercadorias por meio da tecnologia. O processo interno e expansivo da acumulação capitalista gera a necessidade de ampliar o âmbito natural que, como objetos de trabalho, se apresenta ao mesmo tempo como objetos cognoscíveis (LEFF, 2002, p. 21-2).

Sendo assim, a visão humana diante dos recursos naturais, os quais passaram a ser cada vez mais necessários e explorados, bem como sob a vigorosa e inquestionável influência do capitalismo sobre a sociedade humana (industrializada) pode ser compreendida, segundo Sachs num sentido

relativizado em termos culturais, o conceito de *recurso* era definido como um reflexo das representações que as sociedades formam sobre o

meio ambiente biofísico e construído num dado momento histórico, um tipo de conhecimento historicamente datado e associado à reprodução de padrões culturais específicos (SACHS, 2007, p. 15).

Considerando a autoridade e a força de mudança que há na cultura ou na história de formação de um povo, de uma nação, pode-se arriscar a dizer que ao longo dos séculos XIX e XX a humanidade, em alguns lugares, principia um novo tipo de percepção com relação as suas ações e as respectivas consequências, ou seja, passam a ficar evidentes alguns efeitos da ação humana, das relações socioeconômicas e socioambientais dos humanos entre si e com o entorno, além das fragilidades existentes nas pretensas “soluções” ditadas pela modernidade para os problemas sociais, econômicos e ambientais.

Portanto, é necessário ampliar ou revisitar o conhecimento sobre algumas percepções teóricas oriundas de alguns eventos socioambientais, bem como de certos pensadores do século XX e princípio do século XXI, os quais são indispensáveis para a compreensão da atualidade e para o redirecionamento da sociedade humana num caminho sustentável a todos os seres vivos e ao planeta.

2. O desafio de compreender a sociedade humana no século XXI: uma possibilidade para redirecionar a sustentabilidade planetária

É compreensível que a trajetória da humanidade já passou por diversas transformações socioculturais, socioambientais e socioeconômicas, contudo a prática dos humanos vigente e predominante até o século XXI continua sendo: extrair da natureza toda e qualquer matéria-prima ou explorar sua capacidade de produção de alimento, vegetal ou animal, para satisfazer os desejos

capitalistas de obter lucros e acumular riquezas, gerando resíduos sólidos e líquidos, tanto no ambiente urbano quanto no rural. Além disso, a aceleração tecnológica atual amplia profundamente a escala de punção dos recursos naturais e paralelamente de despejo de resíduos da atividade produtiva, numa escala sem precedentes na história de vida planetária.

Além disso, não se pode desconsiderar que a herança cartesiana no uso do método analítico em avaliar as situações com visão fragmentada, dividida, sendo a relação construída entre um sujeito (humanos) e um objeto (ambiente ou, muitas vezes, até mesmo outro ser humano) a ser manipulado conforme o interesse, a necessidade somente do sujeito, embaraça ainda mais a capacidade dos seres humanos do século XXI em analisar, entender a dimensão holística, sistêmica do desenvolvimento (considerando este como sustentável, o qual alcança âmbitos local, regional e global) (BOISIER, 1999).

Contudo, “nas últimas décadas, a tomada de consciência da crise do meio ambiente tem mobilizado uma atenção crescente” (SACHS, 2007, p. 9) de estudiosos e da comunidade pública em geral. Apesar disso, tal percepção continua ainda pouco respeitada, ou seja, se as distintas e numerosas atividades humanas continuarem sendo realizadas sem os adequados e indispensáveis estudos, investigações, experimentações técnicas, orientações fundamentadas teoricamente, e sem priorizar o respeito a cultura local/regional através de uma concertação entre os diferentes atores sociais, para auxiliar nas decisões dentro das esferas sociais, econômicas, políticas, culturais, ambientais e, inclusive, institucionais, considerando estas como integrantes de um campo global, interligado e não individualmente, isolado, numa direção de compreender e respeitar a capacidade de carga e de regeneração do planeta, a civilização humana corre um sério e iminente risco de comprometer a continuidade da vida e da *oikos* Terra .

Esse é um dos parâmetros que deve ser considerado pela humanidade do século XXI, pois não é mais tolerável, admissível que a atual sociedade humana e os governantes continuem numa relação de apenas receber benefícios, prevalecendo a lei do menor esforço para o maior lucro e acumulação possível. Na verdade, essa é a realidade de uma ínfima parcela da população mundial, e, inversamente proporcional, uma imensa maioria de seres humanos chega a não ter atendidas as suas necessidades diárias básicas.

Sendo assim, vale lembrar que o Estado encontra-se num momento chamado de era da desregulação, o qual iniciou por volta de 1980. Nesse período, segundo Sachs, (1999), muitos países reduziram a intervenção governamental com privatizações e cortes orçamentários. O impacto gerado com essa ideologia colocou o Brasil numa urgente necessidade de redefinir e reconstruir o Estado (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA apud SACHS, 1999).

De forma mais aprofundada, Boisier (1999, p. 322) segue colocando que

[...] não se trata só de declarar o caráter sistêmico da região e de seu processo de desenvolvimento; é preciso entender a natureza sistêmica, por exemplo, conhecer a estrutura e organização e, sobretudo, as leis ou os princípios que a governam.

Ou seja, não basta considerar importante a lógica sistêmica, mas sim conhecê-la, estudá-la, entendê-la para, posteriormente, colocar em prática tais princípios, colaborando assim de maneira mais contundente com o desenvolvimento de um lugar, de um território.

Corroborando com a função primordial da lógica sistêmica e do conhecimento, bem como acrescentando a

variável políticas públicas, tem-se Faria (2003, p 22) que destaca:

[...] há hoje uma Babel de abordagens, teorizações incipientes e vertentes analíticas que buscam dar inteligibilidade à diversificação dos processos de formação e gestão de políticas públicas em um mundo cada vez mais caracterizado pela interdependência assimétrica, pela incerteza e pela complexidade das questões que demandam regulação. Nessas novas reformulações, a variável conhecimento assume lugar de destaque.

Quanto ao âmbito da sociedade e dos diversos atores que a compõem além da sua atuação é indiscutível a crescente participação e importância da sociedade atual. Neste sentido, Sachs (1999, p. 205) destaca que

os movimentos cidadãos e associações devem ter uma oportunidade permanente de participação no governo nos níveis local, regional e nacional, ao lado dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e do empresariado organizado.

Componente importante que forma e influencia a história humana é o Estado. Talvez esta seja a variável mais complexa e volúvel a ser abordada. Complexa, pois, historicamente, as resoluções dos governantes, geralmente, não são baseadas em análises, estudos, diagnósticos reais, concretos e com fundamentação teórica aprofundada.

Além disso, o que é pior, nem sempre coincidem com o melhor para a maioria da população, mas sim com o de alguns grupos, em certos períodos de tempo (gestão política), como se tem assistido em diversos níveis de governos nacionais e internacionais, ficando de fato comprometidas as relações baseadas em confiança, segurança. E, justamente essa flutuação torna as decisões, ações e/ ou normas “resolvidas” pelos governos muito

volúveis, instáveis, além de pouco resolutivas para os dilemas da maioria da sociedade.

Contudo, Bourdieu apud Sachs (1999) esclarece que o Estado deve ser mais forte, guardião do interesse público, desempenhando um papel central na nova ordem social emergente, alicerçada na busca racional de órgãos coletivos (associações de cidadãos, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores), com objetivos elaborados coletivamente. Esta visão remonta ao entendimento de que o desenvolvimento deve ser buscado, construído, galgado, considerando a atuação de tantos atores quantos forem possíveis num determinado lugar.

Ou como já pregava Keynes apud Sszmrecsányi (1978, p. 123), em tempos idos de 1926, no conturbado período da década de 20 (no século XX):

[...] chego a um critério de Agenda particularmente importante para o que é urgente e desejável fazer no futuro próximo. Devemos aspirar à separação dos serviços que são *tecnicamente sociais* dos que são *tecnicamente individuais*. A mais importante Agenda do Estado não diz respeito às atividades que os indivíduos particularmente já realizam, mas às funções que estão fora do âmbito individual, àquelas decisões que ninguém adota se o Estado não faz.

A humanidade já adentrou no século XXI, e Keynes apud Sszmrecsányi (1978), colocando como urgente (em 1926) que no futuro próximo seria necessário que o Estado fizesse algumas implementações, ainda assim, até os dias atuais estas valiosas sugestões não foram concretizadas em muitos países. Em alguns outros, em parte, foram até abolidas, tornando a vida humana ainda mais comprometida na sua qualidade e possibilidades sociais, econômicas, culturais, políticas e ambientais.

Para complementar esta abordagem sobre a construção de um desenvolvimento sustentável pode-se considerar a boa sugestão de Sachs (1999) para o nível local: formação de conselhos de desenvolvimento. Estes devem ser formados por todos os atores sociais locais, possibilitando também a formação de diferentes tipos de conselhos para o desenvolvimento, além de realizar conferências para discussões, deliberações, proposições que estejam de acordo com as prioridades determinadas pela população local.

Assim sendo, para possibilitar essa construção coletiva do desenvolvimento sustentável, é importante praticar constantemente diálogos, negociações entre os diversos setores da sociedade, no intuito de construir e manter pactos que atendam os inúmeros interesses envolvidos ou, como explicita Dallabrida (2004), por meio de um pacto socioterritorial, sendo um diálogo entre os diferentes, chegando-se a um acordo, que não é permanente e é uma concertação social territorial.

No entanto, permanece a dúvida: a sociedade, nos âmbitos globais, regionais e, principalmente, no local, pois é neste território que de fato o cidadão de uma determinada *civitas* que é a *urbe* culturalizada conforme Guillen (2004) saberá e, mais importante, conseguirá desenvolver uma nova cultura socioambiental para reformular sua prática (exploratória, egoísta e cartesiana)? E ao reformular esse exercício de cidadão e de ser vivo que habita um *ekos* em comum com outros seres vivos, conseguirá superar a estreita e ideologizada visão de modelo neoliberal, onde o Estado desvincula-se de obrigatórios papéis sociais (educação, emprego, cultura, saúde, entre outros), deixando a humanidade a mercê do mercado globalizado?

Assim sendo, num sentido de buscar uma nova cultura socioambiental, ou em outras palavras, uma nova compreensão da problemática socioambiental da atualidade, Leff destaca que

a problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de controle e previsão, na uniformização dos comportamentos sociais e na eficiência de seus meios tecnológicos. A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital (LEFF, 2001, p. 133).

Portanto, a sociedade humana está num limiar de reformulações de visão, de ação e de relação com os *outros* – seres *humanos*, e com os *outros* – espécimes de *seres vivos*, além da própria *biosfera*, pois como cita Boff (2003, p.45), ao sublinhar a importância de se restabelecer relações éticas

o mistério se revela mais imediatamente no outro. Por mais que se queira conhecê-lo e enquadrá-lo, o outro sempre se retrai para um mais além. Ele é efetivamente, mistério vivo e desafiador que nos obriga a sair de nós mesmos e a nos posicionar diante dele.

Ou seja, esta escolha de atitudes diante de *outra pessoa*, *outro ser humano*, *outro ser vivo*, *outro lugar* que não aquele ao qual julgamos pertencer, é que na prática revela a nossa posição, faz com que nasça, floresça a ética de cada um de nós, revelando-a. Da mesma forma acontece quando estamos para tomar decisões que poderão gerar consequências ambientais, ou seja, na grande maioria das vezes, nossas atitudes produzem consequências no ambiente. Mas será que escolhemos, responsabilmente, as

atitudes que geram o mínimo possível de efeitos negativos ao ambiente? Qual é, onde fica e é praticada a ética com relação ao *outro* (*o outro* como sendo *a biosfera*, seus *componentes bióticos e abióticos*)?

Neste sentido, Leff (2001) propõe uma nova racionalidade, que considera valores e critérios diferentes das prioridades da racionalidade econômica vigente na “Era Industrial ou Tecnológica”, tendo como denominação proposta por Palsule (2004) a “Era Sustentável”, onde a racionalidade ambiental é construída pelo intermédio da interligação entre quatro esferas (tipos) de racionalidade:

- a) Uma racionalidade substantiva, isto é, um sistema axiológico que define os valores e objetivos que orientam as ações sociais para a construção de uma racionalidade ambiental;
- b) Uma racionalidade teórica que sistematiza os valores da racionalidade substantiva articulando-os com os processos ecológicos, culturais, tecnológicos, políticos e econômicos que constituem as condições materiais, os potenciais e as motivações que sustentam a construção de uma racionalidade social e produtiva;
- c) Uma racionalidade instrumental que cria os vínculos técnicos, funcionais e operacionais entre os objetivos sociais e as bases materiais do desenvolvimento sustentável, através de um sistema de meios eficazes;
- d) Uma racionalidade cultural – entendida como um sistema singular e diverso de significações que não se submetem a valores homogêneos nem a uma lógica ambiental geral – que produz a identidade e integridade de cada cultura, dando coerência a suas práticas sociais e produtivas em relação com as potencialidades de seu entorno

geográfico e de seus recursos naturais (LEFF, 2004, p. 137).

Sendo que estas racionalidades poderão auxiliar numa (re) construção de aprendizado, o qual “deverá emergir das sombras do antigo pensamento que presumia que a tecnologia e a economia poderiam solucionar todos os problemas humanos” (PALSULE, 2004, p. 36). Enfim, se as revoluções da era Agrícola e Industrial dependeram da agricultura e da produção, essa nova insurreição, intitulada de “Revolução Ambiental” depende da informação e do conhecimento (PALSULE, 2004). Conhecimento formado pelo ser humano, no ser humano, entre distintos seres humanos, sobre todos os seres vivos e o planeta Terra, ou seja, uma Alfabetização Ambiental ou Ecológica⁷.

Além disso, Leff (2004) complementa que também é indispensável a integração e atuação de outras variantes no processo de construção da racionalidade ambiental

que oriente a transição para um desenvolvimento sustentável onde a mobilização de um conjunto de processos sociais: a formação de uma consciência ecológica; o planejamento transetorial da administração pública e a participação da sociedade na gestão de recursos ambientais; a reorganização interdisciplinar do saber, tanto na produção como

⁷ A alfabetização ambiental leva à construção de uma cidadania ambientalmente responsável que, trabalha intensamente temas e preocupações no que concerne vida cotidiana das pessoas. Seleciona estratégias de alfabetização para que as mesmas compreendam o porquê do desemprego, da violência, da desesperança, da degradação do ambiente, tudo isso articulado com as condições particulares da qualidade de vida, de seu entorno vital, para que, a partir daí cada um possa tomar suas próprias decisões sobre os problemas que afetam a sua própria vida, e exercer o seu poder de transformação e mudança. (Ser, de fato, um ator social). Segundo NUNES, Ellen Regina Mayhé. Alfabetização Ecológica: um caminho para a sustentabilidade. Porto Alegre; Editora do Autor, 2005, p. 35–6.

na aplicação de conhecimentos. A possível desconstrução da racionalidade capitalista e a construção de uma racionalidade ambientalista passa, pois, pelo confronto de interesses opostos e pela conciliação de objetivos de diversos atores sociais (LEFF, 2004, p. 134-5).

Essas constatações necessárias para a concretização da racionalidade ambiental denotam, claramente, as profundas e necessárias reflexões da teoria e, conseqüentemente, da *práxis* humana diante dos seus próprios semelhantes e de outros seres vivos, além da biosfera global e das inter-relações sociais, ambientais, culturais, políticas, econômicas entre as diferentes comunidades globais que dividem o mesmo *locus* terreno.

Mais ainda: a sociedade humana alcançará um desenvolvimento regional respeitando a pluralidade, o direito das minorias, a racionalidade na administração do conflito e dos interesses entre os diversos atores da sociedade ou como brilhantemente conclui Boisier em seu último documento antes da institucionalizada e programada aposentadoria:

[...] em qual das categorias criadas por Diane Conyers nos classificarão? Avestruz: Os que adotam este enfoque aceitam a atual situação internacional e suas implicações como inevitáveis e adaptam suas atividades de acordo com elas. É o grupo de menor resistência. Os que o seguem têm razoável possibilidade de sobrevivência pessoal e, com um pouco de sorte, podem alcançar o sucesso financeiro e profissional. Jeremias: Termo que descreve aqueles acadêmicos e outros intelectuais que profetizam o apocalipse. Os Jeremias acreditam que a raça humana está a caminho da destruição, ou, pelo menos, de um longo período de regressão. Desertor: São aqueles que abandonam toda a tentativa de influenciar o processo de

desenvolvimento. Alguns abandonam suas profissões; outros continuam nelas mas apenas com o corpo; seu espírito encontra-se em outro lugar. Visionário: Os visionários são pessoas que adquiriram um sentido de perspectiva e o usam para tentar identificar e promover enfoques alternativos aos problemas do mundo (BOISIER, 1999, p. 336).

Finalmente, pergunta-se: em qual dessas categorias nos alinhamos? Com essas proposições colocadas por Diane Conyers para uma escolha de atuação pessoal, através da qual se podem alcançar interferências locais ou regionais/globais, fica a referida indagação que não quer calar sobre a prática humana, seja ela individual ou coletiva, a qual já advém há muito tempo, porém, irônica e infelizmente, não é respondida e praticada de forma responsável e coerente mediante as necessidades sociais, econômicas, culturais, políticas, ambientais e, inclusive, institucionais nos diferentes países e regimes de governo que formam a *ekos* Terra.

Reflexões provocativas

Através dessa breve exposição da trajetória da humanidade e de algumas conceituações e percepções difundidas atualmente, já se visualiza uma nova prática, mesmo que lenta e gradual, que é a idéia compartilhada entre alguns estudiosos do desenvolvimento e das relações socioambientais, além de partes integrantes da sociedade atual que estejam minimamente incomodados e/ou reflexivos sobre a vida humana no planeta: a humanidade está no caminho para um novo paradigma ao reforçar a consciência socioambiental, construir novos conhecimentos e (re) iniciar, (re) fortalecer ou (re) inventar as intervenções locais, regionais.

Para tanto, é indispensável a atuação de atores sociais críticos, informados e capacitados, os quais possam contribuir com a disseminação de conhecimentos, análises da realidade local, regional, diagnósticos dos pontos negativos e positivos, utilizando a trajetória histórica como facilitadora do entendimento da atualidade, propondo alternativas para uma mudança de caminho, de visão cultural, de paradigma.

Nessas atuações devem estar presentes os representantes das diversas instituições que compõem a sociedade, ou seja, deve haver representatividades públicas, privadas, coletivas, individuais, locais, regionais, onde a intenção maior é dialogar, expor, resolver conjuntamente as necessidades, os anseios, para num próximo momento definir o que fazer para concretizá-las, com o intuito maior de melhorar a qualidade de vida humana e da relação socioambiental com o ambiente, na direção do desenvolvimento global sustentável, com a finalidade de minimizar as consequências socioambientais negativas para os seres vivos e o planeta Terra, pois afinal, “de uma madeira tão retorcida, da qual o homem é feito, não se pode fazer nada reto” (KANT, 2004), mas pode-se fazer melhor, na medida em que há conhecimento assimilado e difundido, juntamente com vontade humana de fazer a diferença e responsabilidades individuais (cidadãos) ou coletivas (instituições) assumidas e praticadas.

Referências

- AQUINO, Rubens Santos Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das sociedades:** das comunidades primitivas às sociedades medievais. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Brasília: Letraviva, 2000.

_____. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOISIER, Sergio. *Post-scriptum* sobre desenvolvimento regional: modelos reais e modelos mentais. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**. Traduzido por: Isabel Villa-Lobos Telles Ribeiro n. 19, jun. 1999. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp19/Parte_7.pdf> Acesso em: 20 jun. 2008.

BRUM, Argemiro J.; TRENNEPOHL, Vera Lúcia. **Agricultura brasileira**: formação desenvolvimento e perspectivas. 3.ed. rev. amp. Ijuí: Unijuí, 2005.

COTRIM, Gilberto. **História global**: Brasil e Geral. 6.ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLABRIDA, Valdir Roque. Participação, Organização Social e Desenvolvimento Regional. In: BÜTTENBENDER; HÖFLER (Orgs.). **Desenvolvimento regional e organização social**. Coleção Cadernos UNIJUÍ. Série Gestão Pública, 02. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2004, p. 5-15.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Idéias, conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15984.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2008.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 1998.

GUILLEN, Ramon Folch i. Ecologia urbana e desenvolvimento sustentável: natureza e artefato, fronteira evanescente. In: MENEGAT, Rualdo; ALMEIDA, Gerson (orgs.). **O**

desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades: estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

KANT, Immanuel. **Ideia de Uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KEYNES, John Maynard. “O fim do laissez-faire” (1926). In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org); FERNANDES, Florestan (coord.). **John Maynard Keynes: economia.** Traduzido por Mirian Moreira Leite. São Paulo: Ática, 1978, p. 106-126.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 4.ed. Traduzido por Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petropolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

_____. **Epistemologia Ambiental.** 3. ed. Traduzido por Sandra Valenzuela; Revisão Técnica de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2002.

MELLER, Cléria Bitencorte. **Educação ambiental como possibilidade para superação da fragmentação do trabalho escolar.** Ijuí: UNIJUÍ, 1997. Dissertação (Mestrado em Educação nas Ciências), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 1997.

NUNES, Ellen Regina Mayhé. **Alfabetização Ecológica: um caminho para a sustentabilidade.** Porto Alegre; Editora do Autor, 2005, p. 35–6.

PALSULE, Sudhanshu S. O desenvolvimento sustentável e a cidade. In: MENEGAT, Rualdo; ALMEIDA, Gerson (orgs). **O desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades:** estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SACHS, Ignacy. O Estado e os parceiros sociais: negociando um pacto de desenvolvimento. Traduzido por: Maria Clara Cescato. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Traduzido por Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica de Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais, 1500-1800. Traduzido por João Roberto Martins Filho. Consultor desta edição Renato Jaime Ribeiro. Consultor dos termos zoológicos Márcio Martins. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TOMASI, Dinara Bortoli; ARAÚJO, Maria Cristina Pansera de. **As vertentes da educação ambiental**: a ocupação de São Luiz Gonzaga (RS), a preservação dos banhados e dos recursos hídricos. São Luiz Gonzaga: Gráfica A Notícia, 2004.

VIEIRA, Paulo Freire (org). SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

O SISTEMA DE DEFESA CIVIL NA SOCIEDADE DE RISCO

Everton de Souza Dias¹

Considerações Iniciais

A modernização da indústria, a inserção das novas tecnologias, a reestruturação das empresas, a natureza do trabalho, as transformações sociais, a complexidade dos fluxos de comunicação, a globalização, entre outras inovações, trouxeram à sociedade contemporânea um grau de progresso industrial e econômico sem precedentes na história da humanidade. Esta evolução implica em benefícios, facilidades, conforto, comodidade e uma infinidade de oportunidades, visando o bem estar social e individual, mas paradoxalmente, uma maior exposição a riscos e ameaças, seja em casa, no trabalho, na escola, no lazer; em todo e qualquer lugar no qual se efetivam relações cotidianas.

Alguns sociólogos contemporâneos utilizam uma divisão de períodos da modernidade em três estágios de desenvolvimento: a pré-modernidade, a modernidade clássica ou tradicional, e o atual, chamado de segunda modernidade, modernidade tardia, modernidade líquida, modernidade reflexiva, pós-modernidade ou sociedade de risco.

A modernidade clássica caracteriza-se pela ruptura com a tradição consagrada na pré-modernidade. Esse período, também chamado de sociedade industrial,

¹ Capitão do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar - Especialista em Prevenção e Controle de Sinistros – UFRGS, Especialista em Gestão de Processos em Comunicação – UNIJUÍ e Mestre em Desenvolvimento – UNIJUÍ.

dissolveu a estrutura feudal, enquanto a era atual começa a dissolver os conceitos e as estruturas da sociedade industrial e da modernidade, desmitificando a compreensão da ciência e da tecnologia, bem como os modelos institucionalizados de vivência no trabalho, no lazer, na família...

Independente da terminologia adotada para este período, as catástrofes provocadas e/ou agravadas pelas ações ou omissões humanas que rotineiramente a mídia noticia tendem a crescer, especialmente nas coletividades não motivadas ao cumprimento de estritas regras de segurança. Mesmo com o aperfeiçoamento técnico-burocrático e a imposição de normativas legais, Europa e EUA por exemplo, a potencialização dos riscos e ameaças conduzem a vulnerabilidades que não respeitam fronteiras, nem mesmo do Estado Nacional.

O aumento vertiginoso do índice de desastres naturais, desastres aéreos, atentados terroristas, acidentes atômicos (...), somado à ampliação da intensidade dessas catástrofes nas últimas décadas, implicando, por conseguinte, em conseqüências primeiras e secundárias ainda maiores, caracterizada como “sociedade de risco”, envolve ciências sociais, técnicas e ciências naturais. Devido à magnitude desses fenômenos e da dinâmica que os cerca, diversas áreas do conhecimento se interessam por esse estudo: direito, biologia, sociologia, medicina, história, ecologia, antropologia, ciências políticas, diversas engenharias (...)

Neste contexto, na busca de coordenar e articular todos os atores e *stalkerolders* que atuam e/ou podem atuar tanto na prevenção como no atendimento desses desastres, surge o Sistema de Defesa Civil.

1. O Desenvolvimento na Sociedade de Risco

O desenvolvimento econômico a qualquer custo – degradação ecológica, desigualdades sociais... – por meio do desenvolvimento industrial, arquitetou uma sociedade permeada por vulnerabilidades, riscos e ameaças. Segundo Beck (1998, p. 25, tradução nossa), “na modernidade avançada, a produção social de *riqueza* (grifo do autor) vem acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos* (grifo do autor)”.

O aquecimento global; os ataques terroristas; as ameaças atômicas; os constantes desastres naturais; o uso incondicional de agrotóxicos; a poluição do ar, do solo, das águas e por conseqüência, dos alimentos; as epidemias ou pandemias; os grandes acidentes aéreos constituem o que Beck (1998, 2008) chama de *La sociedad del riesgo mundial*.

Ainda em 1992 Beck (apud KRETZMANN e SPAREMBERGER, 2005, p. 113) já trazia a concepção de que

Vivemos em uma sociedade mundial de risco. O mundo está se tornando caótico. Não é difícil imaginar a possibilidade de um grande número de desastres. “Segunda modernidade” não significa que tudo deva caminhar para um bom fim. Há atrás da esquina novas ameaças que ninguém está preparado para enfrentar.

O início do século XXI não apenas confirmou o prognóstico de Beck como também comprovou seus agravos. Kretzmann e Sparemberger (2005, p. 117) enfatizam que “a potencialização dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam o futuro incerto”, e orientam que se faz necessário considerar a autolimitação do desenvolvimento da sociedade, pois no

estágio de modernidade em que esta se encontra, começam a tomar corpo as ameaças produzidas ainda na sociedade industrial.

Na mesma linha de pensamento Valêncio² (2007, p. 34) lembra que

[...] o estágio atual da modernidade é o que os sociólogos chamam de modernidade tardia ou sociedade de risco. Esse estágio pode ser caracterizado com sendo aquele no qual o processo de produção do bem-estar é realizado pela intervenção técnica, mas, contraditoriamente, o mesmo processo gera riscos ao bem-estar.

Para o senso comum, a palavra risco significa possibilidade de perigo, dano, incerteza, cuja ocorrência independe da vontade dos interessados. Entretanto, para Beck (1998) o que antes era visto como aventura e bravura, hoje traz a concepção de autodestruição da vida na terra.

Neste mesmo direcionamento, Fensterseifer (2008, p. 58) enfatiza que

O ser humano, em vista do aparato tecnológico desenvolvido ao longo, principalmente dos dois últimos séculos, concentrou tamanho poder de intervenção e alteração das condições naturais que a natureza da sua ação sofreu profundas alterações, expondo, em grande medida, a própria sobrevivência da espécie humana.

Atualmente os riscos de desastres naturais dizem respeito a mais diversas áreas do conhecimento e/ou campos de trabalho. Em 1986, quando escreveu

² Norma Felicidade Valêncio é Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa Sociais em Desastres, e docente do Departamento e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos

Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne, publicado em alemão, e traduzido para o espanhol em 1998 como *La sociedad Del riesgo: hacia una nueva modernidad*, Ulrich Beck chamava a atenção para o fato de que

a discussão sobre as substâncias nocivas e tóxicas que contém o ar, a água e os alimentos, e sobre a destruição da natureza e do meio ambiente em geral, segue tendo lugar exclusiva e predominantemente mediante categorias ou fórmulas próprias das ciências *naturais* (grifo do autor). Deste modo se ignora que as «fórmulas de pauperização» das ciências naturais possuem um significado social, cultural e político (Beck, 1998, p. 30, tradução nossa).

A partir desta base, Beck (1998) revela sua preocupação no sentido de que o debate sobre o meio ambiente tenha um caráter estritamente químico-biológico-técnico, somente como *aparato orgânico* (grifo do autor), esquecendo-se do sentido social e cultural. Entretanto, no ano de 2007 quando compõem a obra *Weltrisikogesellschaft*, traduzido para a língua espanhola em 2008 como *La sociedad Del riesgo mundial: em busca de La seguridad perdida*, o enfoque proposto por Beck (2008, p. 22) é de que “a semântica do risco é hoje de especial atualidade e relevância também na linguagem da técnica, da economia e das ciências naturais como na política”, e orienta que o cálculo de risco envolve as ciências naturais, a técnica e as ciências sociais, aplicando-se a diversos fenômenos, tais como a gestão da saúde, a economia, ao desemprego, entre outros.

Os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades regionais e as migrações internas, fazem crescer os bolsões e os cinturões de extrema pobreza nos centros urbanos, e desta forma,

afetam o desenvolvimento do país (POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, 2004).

A necessidade de promover o desenvolvimento, muito além da perspectiva meramente econômica já é consenso, tanto no meio acadêmico como para o senso comum, ao menos na eloquência, conceituado como desenvolvimento sustentável.

De acordo com a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais - IUCN (1991) o desenvolvimento sustentável é o processo que melhora as condições de vida das comunidades humanas e, ao mesmo tempo, respeita os limites da capacidade de carga dos ecossistemas (Sachs, 1993, p.24). Na mesma linha de pensamento, Veiga (2006) lembra que o desenvolvimento sustentável veicula estreitamente a temática do crescimento econômico com a do meio ambiente, em um conceito em construção, que compatibilize a redução da pobreza com a conservação ambiental, por meio de um processo social no qual os atores pactuam em busca de um consenso a um futuro desejável, garantindo as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

No entendimento de Sachs (1993), para se planejar o desenvolvimento, há de se considerar simultaneamente cinco dimensões de sustentabilidade: (1) social: reduzindo a distância entre os padrões de vida de ricos e pobres, compreendendo todo o conjunto de necessidades materiais e não-materiais do ser humano; (2) econômica: com uma gestão mais eficiente de recursos, tanto do investimento público como do privado; (3) ecológica: por meio da minimização dos danos ambientais, da limitação do consumo de combustíveis fósseis e outros esgotáveis e prejudiciais ao ambiente, da redução de resíduos e poluição, da autolimitação do consumo material, da intensificação de pesquisas de tecnologias limpas e da normatização adequada à proteção ambiental; (4) espacial: através de uma melhor distribuição territorial (rural e

urbana), e; (5) cultural: com respeito as especificidade de cada ecossistema, cultura e local.

No que tange às ações com vistas ao desenvolvimento sustentável, tomando por base as dimensões de sustentabilidade recomendadas por Sachs, Montibiller Filho (2004) fez a seguinte composição:

DIMENSÃO	COMPONENTES	OBJETIVOS
SUSTENTABILIDADE SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> - Criação de postos de trabalho que permitam a obtenção de renda individual adequada (à melhor condição de vida; à maior qualificação profissional); - Produção de bens dirigida prioritariamente às necessidades básicas sociais. 	REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS
SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA	<ul style="list-style-type: none"> - Fluxo permanente de investimentos públicos e privados (estes últimos com especial destaque para o cooperativismo); - Manejo eficiente dos recursos; - Absorção, pela empresa, dos custos ambientais; - Endogeneização: contar com suas próprias forças. 	AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA RIQUEZA SOCIAL, SEM DEPENDÊNCIA EXTERNA
SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA	<ul style="list-style-type: none"> - Produzir respeitando os ciclos ecológicos dos ecossistemas; - Prudência no uso de recursos naturais não renováveis; - Prioridade à produção de biomassa e à industrialização de insumos naturais renováveis; - Redução da intensidade energética e aumento da conservação de energia; - Tecnologias e processos produtivos de baixo índice de resíduos; - Cuidados ambientais. 	MELHORIA DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E PRESERVAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS ENERGÉTICOS E NATURAIS PARA AS PRÓXIMAS GERAÇÕES
SUSTENTABILIDADE ESPACIAL/GEOGRÁFICA	<ul style="list-style-type: none"> - Desconcentração espacial (de atividades, de população); - Desconcentração/democratização do 	EVITAR EXCESSO DE

	poder local e regional; - Relação cidade/campo equilibrada (benefícios centrípetos).	AGLOMERAÇÕES
SUSTENTABILIDADE CULTURAL	- Soluções adaptadas a cada ecossistema; - Respeito à formação cultural, comunitária	EVITAR CONFLITOS CULTURAIS COM POTENCIAL AGRESSIVO

Quadro: Dimensões do desenvolvimento sustentável

Fonte: MONTIBELLER FILHO (2004, p. 51).

Nesta mesma percepção, Bachelet (1997) lembra que no Rio de Janeiro, em 1992 foram definidos quatro critérios para o desenvolvimento durável: ser socialmente equitativo, ecologicamente viável, economicamente eficaz e capaz de equilibrar as relações norte-sul.

Sachs (1993) afirma que com o respeito a tais critérios, haverá uma minimização da exposição aos riscos, e argumenta que em decorrência da explosão urbana, e devido a isso, os pobres são os mais prejudicados pela destruição ambiental, vivendo na miséria, sem acesso a infra-estrutura e serviços adequados. Entretanto Beck (1998) alerta que na sociedade de risco, os que ainda não foram atingidos, logo serão, não sendo possível distinguir entre vítimas e culpados, nem mesmo restringir o perímetro do Estado Nacional. Os riscos apresentam um “efeito social de bumerangue” (BECK, 1998, nossa tradução), onde os efeitos secundários anteriormente latentes atingem também os centros de sua produção, onde os atores da modernização que se beneficiaram com esta acabam por ser abrangidos pelos seus distúrbios, das mais diversas formas.

A presente crise ecológica (BACHELET, 1997; BECK 1998, 2008), com desastres naturais (POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, 2004) ou catástrofes climáticas (BECK, 2008) comprovam e dão suporte à teoria da sociedade de risco mundial. O terremoto na província Sichuan, na China em 2008, com mais de 60.000 mortos e mais de 360.000 feridos; o intenso [ciclone tropical](#) que

causou o pior [desastre natural](#) na história de [Mianmar](#), no sul da Ásia em 2008, com quase 80.000 vítimas, entre mortos e desaparecidos; o terremoto que assolou a cidade histórica de L'Aquila, a leste de Roma, na região montanhosa de Abruzzo em abril de 2009, com centenas de vítimas e a destruição de edificações do século XV são alguns exemplos.

Dados da ONU³ indicam que o ano de 2008 registrou um dos maiores índices de mortes por desastres naturais na história, quando aconteceram 235 mil mortos. Somente em 2004, ano que ocorreu um dos maiores desastres naturais já registrados na história da humanidade, o tsunami na Ásia, esta marca foi superada, com 241 mil mortos. As perdas financeiras para o mundo chegam US\$ 181 bilhões. Em 2005, as perdas foram de US\$ 214 bilhões, e na década, já chegam a US\$ 835 bilhões. No ano de 2008 o Brasil foi o 13º país mais afetado por desastres naturais, principalmente pelas chuvas. Só no mês de novembro em Santa Catarina 1,5 milhão de pessoas foram atingidas, chegando a cerca de 2 milhões de pessoas em todo país.

Ciclones, vendavais, terremotos, deslizamentos, alagamentos, tufões, secas, incêndios florestais, chuvas de granizo e outras catástrofes ambientais, situações noticiadas diariamente pela mídia, ressaltam ainda mais as vulnerabilidades sociais. Estes sinistros remetem a seqüelas algumas vezes irreparáveis, causam danos humanos, materiais e ambientais, e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais, impactando direta ou indiretamente o desenvolvimento dos países. Fensterseifer (2008, p. 38) lembra que

é insustentável pensar o ser humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência. Com a fragilização das bases naturais que lhe dão

³ http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid311350,0.htm

suporte, também a vida humana é colocada em situação vulnerável.

A frequência dos desastres naturais relacionados a mudanças climáticas vem aumentando⁴, principalmente as enchentes, em relação à média registrada entre 2000 e 2006: das 197 milhões de vítimas por desastres naturais no ano de 2008, 164 milhões foram por inundações. O diretor do Cred - *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters* (Centro de Pesquisa da Epidemiologia dos Desastres) Debarati Guha-Sapir, assinalou que “o impacto das mudanças climáticas na incidência de catástrofes naturais é provado pelo aumento de inundações, furacões e tempestades tropicais, claramente influenciadas pelo fenômeno planetário” e complementou que “a tendência atual é consistente com os prognósticos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas”.

O Manual de Planejamento em Defesa Civil, em seu volume I traz a “Classificação de Danos e Prejuízos Causados por Desastres”. Os danos são classificados em humanos, materiais e/ou ambientais, e como consequência, prejuízos econômicos e/ou sociais. “Os danos humanos são dimensionados e ponderados em função do nível de pessoas afetadas pelos desastres” (CASTRO, 1999, p. 20), especificando-os em, entre outros, desalojados, desabrigados e deslocados. Desalojadas são aquelas pessoas que tiveram suas habitações danificadas ou destruídas, mas que não necessariamente precisam de abrigo provisório, pois existe a possibilidade de permanecerem em casas de parentes, amigos ou mesmo hotéis por um determinado período de risco. Desabrigadas são aquelas pessoas que necessitam de um abrigo temporário, por não possuírem

⁴ <http://www.ecodebate.com.br/2009/01/23/segundo-a-onu-em-2008-aumentaram-os-desastres-naturais-relacionados-as-mudancas-climaticas/>

outra forma de se alojarem. Já deslocadas são aquelas pessoas que migram da área afetada pelo desastre, também chamadas retirantes. Por serem forçados a deixar seus locais de origem, família, bens e raízes, para buscar proteção e salvar a própria vida em outros locais independente de sua vontade, associando-se a refugiados de guerra e/ou políticos, são chamados atualmente de ‘refugiados ambientais’ ou “refugiados climáticos” (BECK, 2008).

Dados da Universidade das Nações Unidas (UNU)⁵ indicam que até 2010 o mundo terá 50 milhões de pessoas obrigadas a deixar seus lares, temporária ou definitivamente, por problemas relacionados ao meio ambiente, e estima-se que “número de refugiados ambientais no mundo pode, em breve, ultrapassar a quantidade oficial de pessoas em situação de risco contabilizadas pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) – lista que abarca, entre outros, refugiados políticos e pessoas em busca de asilo. Estimativas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por sua vez, mostram que já hoje há mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras”.

Não só grupos de vítimas são removidos. Em algumas situações, comunidades inteiras serão impelidas a deixarem seus lares, seu local de origem, para onde nunca mais retornarão, tanto por cenários de desertificação, onde grandes áreas agriculturáveis deixam de ser, como em consequência de enchentes, deslizamentos ou outros eventos climáticos. Isso implica em perda da identidade local e a fragilização da cultura, pois envolve alterações de fundamentos sociais, mudanças de território, transformação de valores culturais, alteração de princípios éticos e morais.

Neste contexto de sociedade de risco, com o aumento impetuoso de desastres ambientais e suas

⁵ <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=834>

implicações, e na busca do desenvolvimento harmônico e sustentável, concretizando, desta forma, “o direito natural à vida e à incolumidade”, formalmente reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e como competência da Defesa Civil em circunstâncias de desastre (POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, 2004, p. 07); uma gama de leis, decretos, normas (...) estão em vigor no Brasil, agregados à Política Nacional de Defesa Civil – PNDC.

2. O Sistema Normativo do Estado Socioambiental de Direito na Sociedade de Risco

A construção social-histórica da consciência ambiental aconteceu no século passado, entretanto sua dimensão global eclode na década de 70. O Clube de Roma, passando pela Conferência de Estocolmo e a ECO 92 até os dias atuais percebe-se certo aumento do compromisso com o meio ambiente, e atenção aos danos causados pelo homem. Apesar desta conscientização

não foi possível evitar o aquecimento no planeta, a diminuição na camada de ozônio e a perda da biodiversidade, e que florestas fossem devastadas. Além disso, vários desastres ecológicos demonstram que as regras de prevenção ainda se mostram insuficientes para evitá-los (OLIVEIRA, 2007, p. 135).

Kretzmann e Sparemberger (2005, p. 131) lembram que

é necessário acabar com a idéia de contraposição entre natureza e sociedade, pois uma não pode ser pensada sem a outra. A destruição da natureza representa ameaças sociais, econômicas e políticas, que se transformam em ameaças civilizatórias,

constituindo um desafio do presente e do futuro para a sociedade de risco.

Beck (2008) traz a compreensão de que, em decorrência da crise ecológica, principalmente as mudanças climáticas e suas conseqüências, não se deve falar em ‘natureza’ ou ‘destruição da natureza’, ou ‘ecologia’, ou ‘destruição do meio ambiente’, pois tais termos acentuam a diferença entre o natural e o social e direcionam a um afastamento da *insegurança fabricada* pelo homem. O dualismo sociedade-natureza deve ser percebido como um *construtivismo institucional*, no qual se sobrepõem o conceito da *sociedade de risco mundial*.

Veiga (2007) em sua obra “A emergência socioambiental” enfatiza a rápida evolução social da preocupação com o meio ambiente, e sublinha que a legitimação do adjetivo **socioambiental**, em uma perspectiva de análise lingüística, filosófica ou psicológica, provém de um processo determinado pela emergência em si, no sentido mais amplo do termo, principalmente em decorrência da conscientização de riscos e incertezas que a sociedade de risco enfrenta por conta da degradação ambiental.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu inciso III do art. 1º consagra explicitamente a dignidade da pessoa humana como “princípio fundamental, ponto de partida e fonte de legitimação de todo o sistema jurídico pátrio” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 32). Desta forma, juntamente com a proteção da vida, a dignidade humana está no ápice de todo ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no rol dos direitos fundamentais. Herrera Flores (apud FENSTERSEIFER, 2008) orienta que, com base em uma perspectiva *culturalista*, a dignidade humana deve ser compreendida como um conceito construído historicamente, com seu conteúdo moldado constantemente de acordo com o processo evolutivo

civilizatório, associado aos valores e particularidades culturais, e as contingências advindas.

Fensterseifer (2008) registra também que a dignidade não aborda somente a dimensão biológica ou natural, concebendo também uma dimensão ontológica, constituída pelas dimensões comunitária ou social e a histórico-cultural, e agregando-se a estas, a *dimensão ecológica* ou *socioambiental*, a qual contempla a qualidade e a segurança ambiental, principalmente na sociedade de risco a qual a existência humana está submetida.

Outro destaque da Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988 refere-se ao meio ambiente. Na Carta Magna, a demanda ambiental adquire *status*, quando passa a ser matéria vinculada ao direito constitucional. Estando a Constituição Federal no topo da hierarquia do ordenamento jurídico, as demais normas, imperiosamente, devem estar em conformidade com os preceitos constitucionais para serem consideradas também válidas.

O art. 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Fensterseifer (2008, p. 26), com base na teoria dos direitos fundamentais, defende que compete ao Direito, na busca do equilíbrio e da segurança nas relações socioambientais,

posicionar-se contra essas novas ameaças que fragilizam e põem em risco a ordem de valores e princípios fundamentais da nossa sociedade, firmando o seu compromisso existencial para com o presente, bem como para com o futuro humano e mesmo para com a vida em termos gerais.

Nesse sentido, e em consequência das ameaças e incertezas que a sociedade de risco ora apresenta, e do aumento considerável de desastres naturais, as atividades de defesa do meio ambiente e as ações de defesa civil estão previstas no ordenamento jurídico pátrio, associado a políticas públicas voltadas à preservação, a prevenção, à preparação, à precaução, e demais práticas governamentais, reconhecidas como instrumentos privilegiados dos novos modelos de gestão.

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela lei Nº 6.938, de 31 de agosto de [1981](#), tem como objetivo, previsto em seu art. 2º “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Fensterseifer (2008, p. 93) orienta que

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* (grifo do autor) passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e falta de acesso da população pobre aos seus direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental.

A Política Nacional de Defesa Civil, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 1995, através da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1994 é o documento que norteia todas as ações de defesa civil, pois institui diretrizes, planos e programas prioritários para o desenvolvimento de ações de redução de desastres em todo o País, bem como a prestação de socorro e assistência às populações afetadas por desastres. Conforme prescreve esta política pública “o objetivo geral da Defesa Civil é a redução de desastres” (POLÍTICA NACIONAL DE

DEFESA CIVIL, 2004, p. 07, grifo da norma), e conceitua desastre como “[...] resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais” (p.11). As ações que impelem esse objetivo abrangem os seguintes aspectos globais: a **prevenção** de desastres; a **preparação** para emergências e desastres; a **resposta** aos desastres e a **reconstrução** (grifo nosso).

O Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, estabelece em seu art. 1º que “órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades privadas e a comunidade, responsáveis pelas ações de defesa civil em todo o território nacional, constituirão o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC”, estabelecendo que as ações de defesa civil devam ser articuladas entre os órgãos que o compõem, constando em seu art. 15º, entre outros, o Ministério do Meio Ambiente. Outra política pública que faz referência ao atendimento a desastres é a Política Nacional de Atenção às Urgências (2006), a qual faz uma compilação de normas relativas à sua área de atuação.

Embora já inseridas em um complexo normativo, é imperioso que as ações de proteção e preservação da vida humana e não-humana (FENSTERSEIFER, 2008), e a solidariedade das coisas vivas (BECK, 1998) realmente façam parte da agenda governamental, e a implantação de políticas públicas sejam voltadas a engendrar esse processo. Sachs (2008) adverte que estamos em um duplo imperativo ético: a solidariedade sincrônica, com as gerações atuais, e a solidariedade diacrônica, com as futuras gerações, inserindo também o respeito à inviolabilidade da natureza.

Neste contexto de ameaças e desastres, com um sistema normativo complexo e abrangente, agregado a

ações governamentais e políticas públicas pouco eficientes, “entender a origem e a ontologia da uma área do conhecimento é importante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas” (SOUZA, 2006, p. 21).

3. Políticas Públicas e os Princípios da Precaução e da Prevenção

A trajetória da disciplina políticas públicas tem sua gênese como subárea da ciência política. Calmon e Costa (2007) enfatizam que as origens dos estudos sobre a formação de políticas públicas remontam aos trabalhos sobre opinião pública formulados por McCombs e Shaw (1972) e pesquisas que analisam o funcionamento das instituições políticas a partir de uma perspectiva inspirada no paradigma pluralista do Estado. Entretanto já em 1960, Schattschneider afirmava o poder fundamental do Estado como sendo derivado da sua capacidade de definir problemas, alternativas e conduzir as decisões. Outros estudiosos dedicaram-se ao tema, concordando que a dinâmica das políticas públicas requer o entendimento também sobre suas origens, mas acima de tudo como se dá o processo de evolução dessas políticas, até se concretizarem em agenda governamental.

A temática ‘políticas públicas’ é bastante ampla e potencialmente divergente, principalmente quando transformada em práticas estatais, na implementação de uma agenda governamental. Calmon e Costa (2007 p.02) chamam atenção ao fato de que existe

uma relação estreita entre opinião pública, mídia e políticas públicas. (...) Portanto, embora possam existir três variáveis independentes distintas, há uma forte interação entre elas, principalmente por

que o conjunto de variáveis dependentes entre elas é parecido.

Souza (2006, p. 24) salienta que não existe uma única, ou melhor, definição para políticas públicas e traz alguns conceitos. Mead define como “um campo dentro de estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas”, enquanto que Lynn conceitua “como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos”. No mesmo viés Peters defende que “política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”.

Com relação às teorias sobre a formação da agenda governamental, existem várias, entretanto pode-se considerá-las convergentes e complementares. Calmon e Costa (2007, p.03) trazem algumas concepções no que fere a essa temática: Cobb, Ross e Ross definem como o “processo pelo qual as demandas de vários grupos na população são transformadas em itens para os quais os agentes públicos prestam atenção seriamente.” Villanueva conceitua agenda governamental como “aquilo que se constitui em objeto de ação estatal”. Já Cobb e Elder argumentam que para a incorporação de um problema na agenda governamental, há alguns fatores que afetariam a interesse da opinião pública: grau de especificidade, escopo de importância, relevância temporal, grau de complexidade e precedência categórica.

Kingdon (apud CALMON e COSTA, 2007) chama a atenção para o fato de que as organizações não teriam um conjunto de preferências bem estruturadas e coerentes que permitisse o estabelecimento de uma agenda concebida mediante um planejamento estratégico ou estratégia racional. A atuação seria de acordo com a realidade que se apresenta, ou seja, conforme a

contingência. No entendimento de Ferreira et al. (2006, p. 102)

o cenário de instabilidade, mudanças, questões complexas e insuficiências ou precariedade de conhecimentos para a tomada de decisões, que hoje tem enorme relevância em todos os aspectos de gestão de nossas organizações, tem estado presente, por longo tempo, no centro da teoria e das práticas organizacionais.

No entanto, cabe aqui salientar que o enfoque dado por Ferreira trata-se da complexidade do mundo contemporâneo e, com relação à agenda governamental, agregado a essa complexidade, está à falta ou omissão do Estado no que tange a um planejamento racional e apartidário da resolução das necessidades sociais.

No processo de gestão pública, mais importante que a origem ou fonte da idéia, é a análise das condições que se permitiram a formação da agenda. Castells (apud BONETTI, 2007, p. 47) sugere que “a sociedade está construída em torno de fluxos: fluxo de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos”, a qual, devido seu grau de complexidade se constitui uma sociedade em rede. No entendimento de Kingdon (apud CALMON e COSTA, 2007) o processo de elaboração de políticas públicas é permeado por fluxos, ou múltiplos fluxos, sendo estes: de problemas, de soluções e político. Alguns condicionantes influenciam nos fluxos de problemas, tais como: valores de cada ator e a percepção do problema, que pode ser analisada por meio de indicadores. Motta e Vasconcelos (2006, p. 97) explicam que no modelo de racionalidade limitada, quem detém poder decisório “não pode ter acesso a todas as possibilidades de ação, contemplando todas as opções, tendo em vista a impossibilidade física de ter acesso a

informações e processá-las”, e “contentam-se em obter um número limitado de informações, um nível **satisfatório** (grifo do autor), que lhes permita identificar os problemas e algumas soluções alternativas” possuindo interesses, valores e preferências diversos uns dos outros. Neste sentido, as “lógicas de ator” influenciam diretamente na percepção do problema, e estão relacionadas com seus fluxos. Boneti (2007, p. 21) explica que com base em uma concepção etnocêntrica, associado a conhecimento científico, “existe uma verdade única e universal” na adoção e elaboração de políticas públicas.

Um segundo fluxo é a formulação de propostas de ação governamental, ou seja, os fluxos de solução. No transcorrer dos debates dessas propostas, realizados pelos atores governamentais, pelos atores não-governamentais e pelos “empreendedores de políticas públicas”, estas sofrem críticas, adaptações, combinações, ajustes... Por derradeiro, Kindgon acrescenta o fluxo político, constituído por alguns componentes, quais sejam: a disposição nacional (maneira como as pessoas do país estão pensando sobre o assunto), as forças políticas organizadas e o governo.

No que se refere o fluxo político da formação da agenda governamental, pode-se engendrar uma relação bastante intensa com a forma “processual-relacional” defendida por Watson (2003, p. 16). Neste modelo

os gestores e demais atores organizacionais precisam constantemente negociar e renegociar barganhas, exercer e resistir ao poder, lidar com conflitos de interesse e negociar acordos como o intuito de garantir que os bens sejam produzidos ou os serviços prestados em um nível de qualidade que garanta a sobrevivência da organização.

No transcorrer do fluxo político, a articulação; a implementação de estratégias; a cooperação produtiva, a conciliação de interesses individuais aos organizacionais, por meio de interações políticas e negociação, nas quais se arquiteta uma relação ganha-ganha; o estabelecimento de acordos e parcerias; a negociação; o gerenciamento de conflitos; permeiam toda a dinâmica que perpassa a construção de políticas públicas, até que, enfim, esta seja inserida na agenda governamental, e por consecutivo, na gestão pública.

Tenório (2004, p. 25) orienta que “na gestão estatal, a tecnoburocracia torna-se antidemocrática à medida que não valoriza o exercício da cidadania nos processos das políticas públicas [...]”. Para a formação de uma agenda governamental que atenda as necessidades sociais como um todo, de forma integrada e voltada à cidadania, é mister a participação do cidadão, por meio de debates, de mobilizações, de interações..., enfim, participando do processo da formação de políticas públicas. Para tanto, Bueno (2004, p. 02) acredita que o Governo deva “colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade e prestando conta de seus atos”, possibilitando, desta maneira, a participação da sociedade e do cidadão na construção de políticas públicas que estejam voltadas ao desenvolvimento individual, institucional e social. Nesta perspectiva Fenterseifer (2008, p. 288) argumenta que

o controle judicial de *políticas públicas ambientais* (grifo do autor) deve ser visto também como um mecanismo conferido ao cidadão, individual ou coletivamente considerado, de controle sobre atividade política do administrador e do legislador.

Corroborando nesse sentido Tenório (2004, p.35) traz a concepção de que

na relação *Sociedade-Estado* (grifo do autor) a gestão social se efetiva quando os governos institucionalizam modos de elaboração de políticas públicas que não se refiram ao cidadão como “alvo”, “meta”, “cliente” de suas ações ou, quando muito, avaliadores do resultado mas sim como **participantes ativos no processo de elaboração dessas políticas** (grifo nosso). Processo que deve ocorrer desde a identificação do problema, durante o planejamento de sua solução, acompanhamento da execução até a avaliação do impacto social efetivamente alcançado.

Desenvolvimento, direitos humanos e meio ambiente são temas recentes, mais ainda este último. “A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do *capital da natureza* quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito (Sachs, 2008, p. 48).

O problema da proteção ambiental e o impacto socioambiental gerado pelo crescimento simplesmente econômico estão solidificados (BECK, 1998, 2008; FURTADO, 1996, SACHS, 1993, 2008; VEIGA, 2006, 2007). “É preciso compreender que é a própria ciência que proporciona um desenvolvimento à humanidade que também promove em certos casos efeitos nocivos” (OLIVEIRA, 2007, p. 123). Beck (1998) sublinha que com a potencialização dos riscos da modernização, estes possuem um elemento futuro, pois seus efeitos nocivos são incalculáveis e imprevisíveis. Kretzmann e Sparemberger (2005, p. 117) orientam que “diante dessas incertezas, a conscientização quanto aos riscos é fundamental para que o processo democrático em busca de soluções possa ser desencadeado, diante da ineficiência dos poderes públicos na efetivação da proteção ambiental”.

Neste contexto de riscos e incertezas, no qual os avanços da ciência e da tecnologia “ora servem como instrumentos de proteção, ora atuam como causadores de dano ambiental” (OLIVEIRA, 2007, p. 123) consolida-se o Princípio da Precaução. Este princípio tem a função de orientador de políticas públicas e da agenda governamental, além de auxiliar em atividades de pesquisa. É um princípio que busca

orientar qualquer pessoa que tome decisões concernentes a atividades que comportam um dano grave para a saúde ou para a segurança das gerações presentes ou futuras, ou para o meio ambiente. Este princípio impõe-se, especialmente ao poderes públicos, que devem fazer prevalecer os imperativos de saúde e de segurança sobre a liberdade ao livre comércio entre particulares e entre Estados. O princípio de precaução obriga observar todas as disposições que permitem, a um custo economicamente e socialmente suportável, detectar e avaliar o risco, de reduzi-lo a um nível aceitável e eliminá-lo. Além disso, deve informar as pessoas envolvidas, recolhendo suas sugestões sobre as medidas visadas para tratar o risco. O dispositivo de precaução deve ser proporcional à amplitude do risco e pode ser a qualquer momento revisado (KOURILSKY e VINEY, apud OLIVEIRA, 2007, p.123-124).

Fenterseifer (2008, p. 82) expressa seu conceito nestes termos: o princípio da precaução

objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos (...) Até que um domínio controlável e seguro da técnica seja diagnosticado, o princípio da precaução cumpre a missão constitucional de proteger o ambiente e o ser humano contra os danos potenciais acobertados

pelo uso disseminado da técnica potencialmente lesiva a tais bens constitucionais.

Com origem na então Alemanha Ocidental, *vorsorg* - precaução (KRETZMANN e SPAREMBERGER, 2005, p. 128) ou *vorsorgeprinzip* - princípio do Direito Ambiental Alemão (OLIVEIRA, 2007, p. 124), este princípio tem a função de servir como guia das políticas públicas e pesquisas científicas para impedir ou minimizar os riscos à qualidade de vida da geração atual e das futuras gerações, antecipando-se a possíveis perigos. Destarte, tal princípio serve como uma primordial ferramenta de defesa do meio ambiente, evitando sua degradação. Na mesma linha de pensamento Antunes (apud KRETZMANN e SPAREMBERGER, 2005, p. 127) afirma que Princípio da Precaução “é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de estas não serão adversas para este”.

Em sintonia ao ‘princípio da precaução’, entretanto com algumas peculiaridades está o ‘princípio da prevenção’. Fenterseifer (2008, p. 81) argumenta que

com relação ao *princípio da prevenção* (grifo do autor), submerge a idéia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos.

Observa-se que a distinção de conceitos reside no grau estimado de probabilidade da ocorrência do dano. Enquanto o princípio da precaução toma por base a probabilidade, a incerteza, o princípio da prevenção é fundamentado na certeza (FREITAS, apud FENTERSEIFER, 2008). Desta forma, o princípio da precaução é percebido por diversos Estados da maneira que melhor lhes convier, como um princípio

recomendatório (OLIVEIRA 2007, p. 125), de acordo com seu poder discricionário.

A prevenção é, por essência, em toda sua dimensão, dogmática. Seja em caso de doenças, de riscos ambientais, de acidentes de trânsito, ou de quaisquer outros desastres. Já diz a máxima, antiga - entretanto não esquecida - e a cada dia 'mais' atual, "é melhor prevenir do que remediar". Prevenção e precaução implicam em antecipação, prudência, vigilância, cautela, adoção de medidas que visem a não ocorrência de algo, preparação com antecedência. Em uma sociedade permeada por riscos e incertezas, a prevenção e a precaução devem estar inseridas nas mais diversas políticas públicas implementadas pelo Estado. Focada neste mote, a Política Nacional de Defesa Civil (2004, p. 28) estabelece a elaboração e implementação de "Projetos de mudança cultural".

Vários autores já fizeram referência sobre a cultura ou a formação da desta (MINTZBERG et al. 2000; MORGAN, 1996; MOTTA E VASCONCELOS, 2006) e pode-se perceber que cultura é o 'conjunto de experiências humanas (valores, costumes, regras, linguagem, princípios, procedimentos, conhecimentos...) adquiridas pelo contato social; e aprendidas, acumuladas, incorporadas e transmitidas pelos povos através dos tempos, as quais influenciam no comportamento, nas interações, na tomada de decisões, enfim, fornecendo um ponto de referência comum na forma de pensar e agir de seus membros'.

Singer (2002) aponta que a formação política e cultural da nossa sociedade é voltada a valores imediatos, e tem dificuldade para aceitar valores a longo prazo, negligenciando, desta forma, com o futuro, tanto próximo como remoto.

Infelizmente, a sociedade brasileira apresenta uma cultura reativa e imediatista. 'Reativa' no sentido de (re) agir a situações já existentes, sem prever ou planejar algo; e 'imediatista' na acepção de pensar e agir com base em

interesses imediatos, momentâneos. Neste contexto social é pertinente pensar práticas que remetam à construção de uma cultura pró-ativa e prevencionista.

Há um *feed back* constante entre a cultura de uma sociedade, a cultura das organizações que a formam, e a cultura das pessoas que a integram. Ferreira et al. (2006, p. 108) explica que “as organizações não somente exercem um grande impacto sobre seus ambientes, como são também por ele afetadas”. Motta e Vasconcelos (2006, p. 309) sugerem que, por sermos “atores sociais”, “influenciamos os indivíduos e ao mesmo tempo somos influenciados”, em um constante processo de socialização, construindo, dessa forma, a cultura organizacional e social.

Beck (2008) enfatiza que nos encontramos na modernidade reflexiva, e nesta, a modernização está relacionada ao saber, à reflexão sobre fundamentos, conseqüências, e problemas por ela provocados. O autor aborda também a reflexividade, em uma compreensão ampla, associando também as conseqüências indiretas da modernização, onde considera-se que, a partir de novos contextos reflexivos gerados pelos impactos da perspectiva do risco, novos padrões cognitivos estão se delineando para nortear tomadas de decisões, tanto político-governamentais como no cotidiano social.

Uma mudança de cultura não acontece do dia para noite, por meio de ações isoladas. Para mudar sua cultura, uma sociedade precisa redesenhar seus conceitos, revisar seus valores, desenvolver uma “identidade social” (MOTTA E VASCONCELOS, 2006, p. 309), buscando o aprendizado de novos valores com as práticas formais de socialização, desenvolvendo seu amadurecimento.

Bachelet (1997, p. 22) revela que

Tentar modificar aquilo que a maior parte dos homens mais prezam, suas convicções, parece um empreendimento arriscado, capaz de provocar

muitas oposições. Mas tentar mudar a sua forma de ver não é proibido. Confrontar sua idéia com outras idéias é, decididamente, aquilo que de melhor se faz em matéria de comunicação.

Appiah (1999, p. 234) acredita que em um mundo globalizado, na complexidade contemporânea, não se precisa de cidadãos focados em uma cultura comum, mas sim “cidadãos comprometidos com instituições comuns, com as condições necessárias a uma vida comum” com a promoção da dignidade humana e a garantia dos direitos fundamentais. Prevenção remete à transversalidade e a construção sociocultural deste princípio pode ser institucionalizada, em toda sua magnitude, reconhecendo a dignidade humana e seus direitos fundamentais em uma dimensão inter, intrageracional, concebida pelo princípio da solidariedade (FENSTERSEIFER, 2008).

A inserção de uma nova cultura, a modificação de uma filosofia de vida já incorporada demanda um prazo relativamente longo. Sugere ações multi-setoriais, práticas integradas, uma sinergia de esforços com todos os atores sociais que possuem competências e habilidades para articular a sociedade na sua busca, e a educação pode cumprir esse papel de engendrar a adoção do princípio prevencionista. É imperativo que o processo de desenvolvimento sustentável do país contemple, de forma consciente, permanente e internalizada, entre outras ações sustentáveis, a cultura de prevenção de desastres. Sachs (1993) explica que, para a formulação das estratégias de transição para século XXI, há de se atentar a algumas premissas fundamentais, e entre estas, a cobertura de um período de três a quatro décadas, pois mudanças culturais e comportamentais são lentas, modificações nos estilos de vida e nos padrões de consumo demandam um longo período de tempo.

4. A Gestão da Defesa Civil na Sociedade de Risco

Com relação à gestão da Defesa Civil no contexto atual, pode-se fazer uma analogia à escola clássica da administração, pois alguns princípios defendidos por Taylor estão presentes até hoje em muitas organizações, os quais também fazem parte do sistema de Defesa Civil, tais como: o planejamento, a preparação, o treinamento. As contribuições de Fayol também perduram, entre estas, as funções do administrador: planejar, organizar, comandar e controlar, aptidões estas necessárias também ao gestor do Sistema de Defesa Civil. Outra proposição de Fayol é a divisão da organização em funções ou setores. Neste sentido, os aspectos globais que impelem a redução de desastres são divididos em: prevenção de desastres, preparação e preparação para desastres, resposta aos desastres, e reconstrução; e para a implementação desta política pública, é dividido em programas, subdividido em subprogramas e, por conseguinte em projetos.

A doutrina de Defesa Civil prescreve que as ações de prevenção e preparação para desastres devem acontecer em situação de normalidade, enquanto que as ações de resposta e reconstrução se desencadeiam em situação de anormalidade. Beck (1998, p. 30, tradução nossa) alerta que “a sociedade de risco é uma sociedade *catastrófica* (grifo do autor). Nela o estado de exceção ameaça em converter-se em estado de normalidade”. Neste sentido as ações que conduzem a redução de desastres confundem-se em seu tempo e espaço.

A Defesa Civil, em resultado da composição de inúmeras organizações, pessoas físicas e jurídicas, ONGs, instituições estatais, empresas privadas, e demais atores sociais dotados de espírito humanitário e solidário que buscam o bem social, constitui-se em um Sistema.

Para Ferreira et al. (2006, p. 111), a Teoria Geral dos Sistemas buscou semelhanças às disciplinas específicas

(física, química, biologia, economia, sociologia) e permitiu “uma comunicação entre os diversos campos do conhecimento” visando uma interação entre estas. A partir dessa base, pode-se destacar que: os sistemas vivem inseridos em outros sistemas, formando subsistemas e ao mesmo tempo, compondo um sistema maior; os sistemas são abertos, estão interconectados, interligados e interagem entre estes e com o meio; e, suas funções dependem de sua estrutura, organizando-se, desta forma, em rede.

Considerado um sistema aberto, a instituição dimensiona-se como um “espaço interativo significativo” (CASTELLS, 1999, p. 448), influenciado pelas condições externas deste sistema, mas é também capaz de provocar mudanças no sistema em si, em sua organização e em seus processos. Caracteriza-se portanto, pela elaboração, absorção e adaptação às relações com seu ambiente externo. Como sistema aberto, ainda, se conecta, interage, interfere, relaciona-se, enfim, encontra-se permeado por redes, as quais transcendem barreiras todos os dias, pois as inovações tanto nos processos de gestão, de produção, de controle de qualidade, de mercado, educação, política, geram novos conhecimentos e habilidades que os sujeitos devem incorporar continuamente.

Neste sentido, os integrantes do Sistema de Defesa Civil interagem entre si, se complementam. Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Setor de Transportes do Município, Hospitais, (...), cada um com sua missão, entretanto com interação permanente com os demais atores “estimulando a iniciativa, a criatividade, a cooperação e a sinergia” (BAUER, 1999, p. 226). Desta forma, envolve-se todos os atores que de alguma forma tenham interesse, implementando uma *gestão negociada e contratual dos recursos*, (SACHS, 2008) na qual os envolvidos sejam

recompensados pelos seus saberes e recursos disponibilizados.

Para Bauer (1999, p. 19)

também tem sido comum associar a denominação de sistema complexo aos sistemas de resposta não-linear, ou seja, a sistemas cujas resposta não é proporcional ao estímulo aplicado; como consequência, seu comportamento futuro não tem como ser previsto com exatidão.

Em um sistema linear tem-se apenas uma solução, já um sistema complexo admite inúmeras conclusões. Neste posicionamento, o Sistema Nacional de Defesa Civil é considerado sistema complexo, e “deve promover sua integração com as demais Políticas Nacionais, especialmente com as Políticas Nacionais de Desenvolvimento Social e Econômico e com as Políticas de Proteção Ambiental”, (POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, 2004, p. 15).

Sachs (2008) lembra que o desenvolvimento sustentável é um desafio planetário, exigindo estratégias complementares entre Norte e Sul. Fazem parte do desenvolvimento sustentável, os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo o direito coletivo ao meio ambiente. Para tanto, imperativo se faz um planejamento flexível negociado e contratual, aberto concomitantemente ao ambiental e ao social, articulando economia e ecologia, culminando em uma *economia política*. Nesta concepção explica que ecodesenvolvimento requer planejamento local e participativo, o qual atenda as necessidades das comunidades locais.

A temática Defesa Civil pode ser apreciada multi, pluri, inter e transdisciplinarmente (MICHAUD apud BAUER, 1999, p. 143), pois permeia as mais diversas áreas do conhecimento, tais como: Economia, Administração, Política, Engenharia, Sociologia, Educação, Comunicação,

Saúde Pública, Segurança Pública, Serviço Social (...). Ainda neste viés, traz implicações a um vasto número de atores, *stakeholder*, e áreas de ação dos órgãos governamentais, tais como: segurança, educação, saúde, saneamento básico, inclusão social, desenvolvimento (...), visto que a ‘mão-do-Estado’ permeia praticamente todas as possíveis ações do sujeito, e conseqüentemente, de qualquer grupo social no qual esteja inserido, essencialmente na preservação de vidas. Assim sendo, se faz cogente que se dê com eficiência, eficácia e efetividade, e conduza a pensar o real objetivo e a função da agenda governamental e da gestão pública: o compromisso social, a cidadania, o desenvolvimento, enfim, o interesse público.

Valarelli (2009) explica que eficiência diz respeito à boa utilização dos recursos (financeiros, materiais e humanos) em relação às atividades e resultados atingidos; eficácia observa se as ações do projeto permitiram alcançar os resultados previstos; e efetividade examina em que medida os resultados do projeto, em termos de benefícios ou mudanças gerados, estão incorporados de modo permanente à realidade da população atingida. Nesta perspectiva a Política Nacional de Defesa Civil, articulada às demais políticas públicas, deve em sua gestão e implementação dos programas e projetos, satisfazer tais princípios, principalmente por tratar-se de recursos públicos.

As ações de resposta aos desastres e de reconstrução exigem gastos dispendiosos e desviam recursos que poderiam ser alocados em programas em prol do desenvolvimento e da inclusão. Em uma rápida avaliação retrospectiva, constata-se que poucos foram os avanços alcançados na redução de vulnerabilidades da sociedade de risco, mesmo aqueles “previsíveis”. A gestão da Defesa Civil na sociedade de risco é um processo da que não pode ser míope. Trata-se de um método para *prever o imprevisível* (BECK, 1998), por meio de “uma abordagem

holística e interdisciplinar, na qual cientistas naturais e sociais trabalhem juntos em favor do alcance de caminhos sábios para o uso e aproveitamento dos recursos da natureza, respeitando a sua diversidade” (Sachs, 2008, p. 31), organizando, estruturando e integrando os órgãos envolvidos, atentando a todas as variantes que interagem nestas situações, por meio de uma percepção sempre renovada das circunstâncias ambientais, uma consciência do momento (Bauer, 1999).

Implica em montar estratégias que viabilizam a integração das competências disponíveis, pela via de ações planejadas e intencionais, tendo como foco o bem estar da sociedade, comprometendo o mercado, o Estado e a sociedade civil. Nesse sentido Sachs (1993, p. 31) recomenda “estratégias pró-ativas e inovadoras de desenvolvimento urbano, baseadas nos princípios de maior equidade social, prudência ecológica e eficiência urbana”

Considerações finais

A dinâmica ambiental, política, econômica, tecnológica e social que perpassa a sociedade de risco contemporânea, é bastante acentuada. Beck (2008, p. 62) orienta que

havia um tempo em que a ciência era experimental, isto é, se fazia em laboratório e portanto tinha limites espaço-temporais. Já não é assim. Agora a terra inteira se converteu em um laboratório (...) isso significa uma inversão da lógica investigativa inicialmente convencionada e não a ver com a seqüência: primeiro laboratório, depois aplicação. Ao contrário, a comprovação vem *depois* (grifo do autor) da implementação, a fabricação *antes* (grifo do autor) da investigação (nossa tradução).

A gestão do Sistema de Defesa Civil, por estar inserida nesse contexto, não difere dessa perspectiva. O aumento vertiginoso dos desastres, bem como a amplitude destes, em conexão com a crise ecológica traz a baila a institucionalização da preocupação com a gestão ambiental. O aquecimento global, as mudanças climáticas, a potencialização de riscos e ameaças afetam diretamente o desenvolvimento dos países.

Sachs (1993, 2008) faz uma contextualização de desenvolvimento, considerando-o um processo histórico de assimilação de direitos humanos, individuais e coletivos, onde o direito à vida tem prioridade máxima, não só às gerações contemporâneas como às futuras; e alerta que na busca da sustentabilidade é imprescindível o envolvimento da sociedade, por meio de estratégias articuladas e pró-ativas com base na legislação, políticas públicas voltadas à preservação ambiental, conscientização da opinião pública, pressão dos movimentos sociais (...), constituindo-se em uma *democracia participativa* nos níveis local (urbano e rural), nacional e global.

Nesta gestão, imperiosa se faz a integração e articulação institucional entre todos os órgãos que compõem o sistema *sociedade*: mercado, sociedade civil e Estado, interagindo, trocando informações, estreitando seus laços de ligação, otimizando essa interface, estabelecendo um link entre estes.

A implementação de políticas públicas não é panacéia para inibir todos os desastres, e por si só não fará com que os resultados sejam alcançados. No entanto a participação social na formação da agenda governamental, a construção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento podem constituir-se em importantes ferramentas estratégicas na (re) construção da realidade, na transformação de atitudes, hábitos e comportamentos que concorram para garantir a qualidade de vida como

patrimônio da coletividade, constituindo-se em um efetivo momento de mudanças e novas definições da sociedade além de ser um instrumento necessário para sustentabilidade do planeta.

A sociedade de risco não abrange apenas o Estado Nacional, pois as ameaças são globais (BACHELET, 1997; BECK 1998, 2008; FENTERSSEIFER 2008). Neste sentido o princípio da precaução, associado ao princípio da prevenção, deve ser instrumento norteador, não só de políticas e pesquisas, mas também de práticas individuais e sociais focadas na minimização de riscos e desastres. O risco é um “construção social histórica” (BECK, 1990, 2008) pois a vida social, humana e não-humana acontece no ambiente, onde o natural e o social confundem-se, estão interconectados, necessitando desta forma, tomada de decisões práticas e éticas no que tange às questões ecológicas.

Na reflexividade reside a auto-análise, a avaliação e confrontação constante sobre os contextos sociais da modernização, de onde geram-se novas perspectivas, novos modelos.

Por fim, a gestão pública, com finalidade única e exclusivamente focada ao social, deve abarcar todas essas premissas, pois existe uma forte interação entre: Redução de Desastres – Proteção Ambiental – Bem estar Social – Qualidade de Vida -Desenvolvimento Sustentável.

Referências bibliográficas

APPIAH, Kwame Anthony. Cultura, comunidade e cidadania. In HELLER, Agnes. At. al. A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para século XXI. RJ: Contraponto: 1999. p. 219-250.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

BAUER, Rubem. **Gestão de Mudança: caos e complexidade nas organizações**/Rubem Bauer. – São Paulo: Atlas, 1999.

BECH, Ulrich. **La sociedad Del riesgo: Hacia uma nueva modernidad** – Traducción de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona : Paidós, 1998.

_____. **La sociedad Del riesgo Mundial: em busca de La seguridad perdida** – Traducción de Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2008.

BONETI, Lindomar Wessler. Políticas públicas por dentro. 2. ed. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: 1988.

_____. Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.defesacivil.gov.br/sindec/decreto.asp> > Acesso em: 17 maio 2009.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codllegi=313> > Acesso em: 12 maio 2009.

_____. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília: 2004.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de atenção às urgências**. 3. Ed ampl. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <

<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Politica%20Nacional.pdf>> Acesso em: 17 ago 2009.

BUENO, Wilson da Costa. **Comunicação Empresarial**: teoria e pesquisa. Barueri: Manole, 2003.

CALMON, P. C. D. P; COSTA, M. M, **Análise de Políticas Públicas no Brasil**: Estudos sobre a Formação da Agenda Governamental. In: Encontro da ANPAD, XXXI, 2007, Rio de Janeiro – RJ

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 4.ed. São Paulo: Paz e terra, 1999, v. 1.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. **Manual de Planejamento em Defesa Civil** – Brasília: Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Defesa Civil, 1999. 4v

ESPECIALISTA em desastres naturais da ONU critica o Brasil. Vida e Saúde. Sao Paulo, 22 jan 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid311350,0.htm> Acesso em: 25 jul. 2009.

FERREIRA, V.C.P.et al. **Modelos de gestão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

FURTADO, Celso. O Mito Do Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

KRETZMANN, Carolina Kretzmann; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Do progresso ao risco: certeza, insegurança e precaução para o ambiente na visão de Ulrich Bech. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Homem, natureza, Direito**: notas de estudo sobre Biodireito e Direito Ambiental. Caxias do Sul: Educs, 2005. p. 113-134.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito / Tiago Fensterseifer. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MINTZBERG, Henry. **Safári de Estratégia:** um roteiro pela selva do planejamento estratégico/Henry Mintzberg, Bruce Ahlstrand, Joseph Lampel: trad. Nivaldo Montingelli Jr. – Porto Alegre : Bookman, 2000.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável:** meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004.

MOTTA, F.C.P; VASCONCELOS, I.F.G.**Teoria geral da administração.** 3. ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional:** o papel do soft law em sua efetivação – Ijuí : Unijuí, 2007.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI** : Desenvolvimento e Meio Ambiente / tradução Magda Lopes – São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

_____. Caminhos para o desenvolvimento sustentável / organização: Paula Yone Stroh. – Rio de Janeiro; Garamond, 2008. 3º ed.

[SEGUNDO a ONU, em 2008, aumentaram os desastres naturais relacionados às mudanças climáticas.](http://www.ecodebate.com.br/2009/01/23/segundo-a-onu-em-2008-aumentaram-os-desastres-naturais-relacionados-às-mudanças-climáticas) Portal EcoDebate. 23 jan 2009. Disponível em: < <http://www.ecodebate.com.br/2009/01/23/segundo-a-onu-em-2008-aumentaram-os-desastres-naturais->

relacionados-as-mudancas-climaticas/ >Acesso em: 15 jul. 2009.

SINGER, Peter. Ética Prática, tradução Jefferson Luis Camargo-3ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 279-304. (Coleção biblioteca universal)

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas** : uma revisão da literatura. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>

REFUGIADOS ambientais. Reporter Brasil. Sao Paulo, 26 dez 2006. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=834> >Acesso em: 24 set. 2009.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Um Espectro Ronda o 3º Setor**, o Espectro do Mercado. – Ijuí: Ed. UNIJUI, 2004.

VALÊNCIO, Norma Felicidade. **Reflexividade institucional**. Revista Emergência. Junho/2007, nº04.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável** : o desafio do século XXI - Rio de Janeiro: Garamond, 2006 2ª d.

_____. A emergência socioambiental – Editora Senac São Paulo, 2007.

VALARELLI, Leandro Lama. **Indicadores de resultados de projetos sociais**. Disponível em: http://www.rits.org.br/gestao_teste/download/indicadores_resultados.zip > Acesso em: 10 mai. 2009.

WATSON, Tony J. Organização e Trabalho em Transição: da lógica “Sistêmico-Controladora” à lógica “Processual-Relacional”. **Revista da Administração de Empresas**, vol. 45, p. 14-23, Jan/Mar 2005.